



A Conferência da Haia de
Direito Internacional Privado:
a Participação do Brasil



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Ministro de Estado Embaixador Celso Amorim

Secretário-Geral Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO



Presidente Embaixador Jeronimo Moscardo

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 3411 6033/6034/6847
Fax: (61) 3322 2931, 3322 2188
Site: www.funag.gov.br



A Conferência da Haia de
Direito Internacional Privado:
a Participação do Brasil

João Grandino Rodas

Diretor e Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo e Presidente do
Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL

Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra
e Assistente para Assuntos Acadêmicos da Diretoria da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo



Brasília

2007

Copyright ©, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007

Foto da Capa:
Cícero Dias, Contínuo *Continuum*.
Paris, 1952.
Óleo s/tela, 97 x 130 cm.
Coleção S. Burtin, Paris.

Rodas, João Grandino.

A Conferência da Haia de direito internacional privado : a participação do Brasil /
João Grandino Rodas; Gustavo Ferraz de Campos Mônaco. – Brasília:
Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

582 p.

ISBN 978-85-7631-085-3

1. Direito internacional – codificação. I. Mônaco, Gustavo Ferraz de Campos.
II. Título.

CDU 341.9

Direitos de publicação reservados à

Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 3411 6033/6034/6847/6028
Fax: (61) 3411 9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@mre.gov.br

Impresso no Brasil 2007

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional
conforme Decreto nº 1.825 de 20.12.1907



Os autores agradecem o auxílio prestado por
Cecília Kaneto Oliverio
Icaro Demarchi Araújo Leite e
Vinicius Feliciano Tersi
no levantamento do material de apoio e no fichamento dos textos.







*Il faut (...) relever un élément qui échappe à une analyse précise.
C'est l'influence qu'ont eue les innombrables contacts personnels que la
Conférence de La Haye a permis d'établir entre délégués de systèmes juridiques
et de formations très diverses. Deux à trois semaines de travail en commun créent
une atmosphère favorable non seulement pour l'élaboration de conventions,
mais également pour la compréhension de mentalités et de conceptions juridiques
étrangères. Cette évolution des esprits dans un sens internationaliste se
répercutera à toutes sortes d'occasions.*

(OVERBECK, Alfred E. von. La contribution de la conférence de la Haye au
développement du droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p.
9-98, n. II, 1992, p. 32)





SUMÁRIO

PREFÁCIO	XV
APRESENTAÇÃO	XXIX
INTRODUÇÃO: A CODIFICAÇÃO EM DIREITO E EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	33
1. Métodos de aproximação e fixação normativa	35
2. A codificação em direito	42
2.1. <i>Razões, finalidades e objetivos da codificação</i>	45
2.2. <i>Primórdios e etapas da codificação francesa</i>	50
2.3. <i>Primórdios e etapas da codificação alemã</i>	53
2.4. <i>Análise crítica do esforço codificador nos países da common law</i>	57
2.5. <i>Codificação do direito de natureza religiosa: reflexões a partir do exemplo egípcio</i>	63
2.6. <i>Codificação, certeza do direito e unidade do sistema</i>	63
2.7. <i>Inflação legislativa, micro-codificação, incerteza do direito e multiplicidade de micro-sistemas</i>	65
2.8. <i>A codificação a droit constant: novo método ou mera compilação?</i>	70
3. A codificação em direito internacional	74
3.1. <i>O papel das convenções</i>	77
3.2. <i>Outras fontes escritas de direito internacional</i>	81
4. Codificação e unificação em direito internacional privado	87
4.1. <i>Principais foros internacionais de unificação do direito internacional privado</i>	94
PARTE I – A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: histórico	97
I PRIMÓRDIOS: A PRIMEIRA FASE DAS CONFERÊNCIAS E SUA VOCAÇÃO EUROPEIA	99



1.	Antecedentes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	99
2.	A convocação das Conferências de Direito Internacional Privado	101
3.	A situação das conferências da Haia durante a Primeira Guerra Mundial	110
4.	Vinte e três anos de hiato nas atividades	119
II	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA, O AUMENTO DOS ESTADOS-MEMBROS E SUA VOCAÇÃO GLOBAL	123
1.	A institucionalização da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: organização e orçamento	123
2.	O aumento dos Estados membros	129
3.	A vocação global	133
4.	A reforma do Estatuto e as razões para a aceitação de organizações regionais de integração econômica como membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	135
	<i>PARTE II – O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado</i>	<i>141</i>
III	A PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA	143
1.	A adesão brasileira, sua participação e a denúncia do Estatuto	145
2.	A participação posterior do país como observador e convidado ...	152
3.	A aproximação latino-americana e a coordenação dos trabalhos da CIDIP e da CHDIP	155
IV	A SEGUNDA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL	159
1.	A vinculação nacional ao Estatuto e as duas convenções havidas no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como primeiro passo para a nova participação brasileira	159



2. A participação institucional 165

*PARTE III – A Conferência da Haia de Direito
Internacional Privado: uma organização internacional 169*

V FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA: A NATUREZA JURÍDICA
DA CONFERÊNCIA 171

1. Estática da Conferência: sua estrutura interna 171

1.1. *Órgãos deliberativos* 175

1.2. *Órgãos administrativos* 177

2. Dinâmica da Conferência: seu funcionamento e as negociações
para alteração do Estatuto 181

3. Natureza jurídica: uma organização internacional 188

VI ESTADOS MEMBROS DA CONFERÊNCIA E ESTADOS-PARTE NAS CONVENÇÕES:
OS MECANISMOS PARA O ALARGAMENTO SUBJETIVO 193

1. Convenções abertas à assinatura e ratificação apenas dos Estados
representados nas conferências 195

2. Convenções abertas à assinatura e ratificação apenas dos Estados
representados nas sessões diplomáticas da Conferência da Haia
de Direito Internacional Privado 199

3. Convenções abertas à assinatura e ratificação de qualquer
Estado-membro da Conferência da Haia de Direito
Internacional Privado 204

4. Convenções abertas à assinatura e ratificação
de qualquer Estado 207

VII OS TEMAS PREFERENCIAIS E AS CONVENÇÕES POSSÍVEIS 211

1. Uma análise retrospectiva 212

2. Mecanismos negociais utilizados para tornar possível
uma convenção 219

2.1. *Reservas e Declarações* 219

2.2. *Cláusula de compatibilidade* 224

2.3. *Ampliação do objeto das convenções* 229



3.	Uma análise prospectiva	232
VIII	RESUMO DAS CONVENÇÕES NEGOCIADAS SOB A ÉGIDE DA	
	CONFERÊNCIA DA HAIA	235
1.	Direito de Família: aspectos conjugais	236
1.1.	<i>Convenção sobre celebração e reconhecimento da validade do casamento</i>	<i>236</i>
1.2.	<i>Convenção sobre a lei aplicável aos aspectos patrimoniais do casamento</i>	<i>242</i>
1.3.	<i>Convenção sobre reconhecimento de divórcios e separações</i>	<i>245</i>
2.	Direito de Família: aspectos parentais	249
2.1.	<i>Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares em favor de crianças</i>	<i>249</i>
2.2.	<i>Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de obrigações alimentares em favor de crianças</i>	<i>250</i>
2.3.	<i>Convenção sobre a competência e a lei aplicável em matéria de proteção de menores</i>	<i>253</i>
2.4.	<i>Convenção sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de poder familiar e de mecanismos de proteção das crianças</i>	<i>255</i>
3.	Direito de Família: aspectos assistenciais	260
3.1.	<i>Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações alimentares</i>	<i>260</i>
3.2.	<i>Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares</i>	<i>262</i>
4.	Direito das Sucessões	263
4.1.	<i>Convenção sobre conflito de leis em matéria de forma das disposições testamentárias</i>	<i>263</i>
4.2.	<i>Convenção sobre administração internacional de heranças</i>	<i>264</i>
4.3.	<i>Convenção sobre lei aplicável e reconhecimento de trust</i>	<i>265</i>
5.	Processo civil internacional	267
5.1.	<i>Convenção relativa ao processo civil</i>	<i>267</i>
5.2.	<i>Convenção relativa à supressão da exigência de legalização de atos públicos estrangeiros</i>	<i>271</i>
5.3.	<i>Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial</i>	<i>275</i>
5.4.	<i>Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em matéria civil e comercial e seu protocolo adicional</i>	<i>279</i>
5.5.	<i>Convenção sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil e comercial</i>	<i>283</i>
5.6.	<i>Convenção para facilitar o acesso internacional à justiça</i>	<i>287</i>



6. Responsabilidade civil	290
6.1. <i>Convenção sobre lei aplicável em matéria de acidentes de trânsito</i>	<i>290</i>
6.2. <i>Convenção sobre a lei aplicável à responsabilidade civil pelo fato do produto</i>	<i>294</i>
7. Obrigações e Contratos	298
7.1. <i>Convenção sobre a lei aplicável às vendas internacionais de bens móveis</i>	<i>298</i>
7.2. <i>Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Agência e Representação.....</i>	<i>303</i>
IX O BRASIL E AS CONVENÇÕES, PARTICIPAÇÃO EFETIVA, PERSPECTIVAS E IMPACTO DAS CONVENÇÕES EM VIGOR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	307
1. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças	307
2. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	314
BIBLIOGRAFIA	327
ANEXO I – Decreto legislativo n 72, de 1971 Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional	361
ANEXO II – Decreto presidencial n 70390, de 12 de abril de 1972 Publica o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	369
ANEXO III – Decreto presidencial n 80102, de 8 de agosto de 1977 Torna pública a denúncia ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional	375
ANEXO IV – Decreto legislativo n 41, de 1998 Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional	379
ANEXO V – Decreto presidencial n 3832, de 1º de junho de 2001 Publica o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado	381



ANEXO VI – Tradução do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007	389
ANEXO VII – Decreto legislativo n 79, de 1999 Aprova a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças	399
ANEXO VIII – Decreto presidencial n 3413, de 14 de abril de 2000 Publica a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças	401
ANEXO IX – Decreto legislativo n 63, de 1995 Aprova a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	423
ANEXO X – Decreto legislativo n 1, de 1999 Aprova a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	425
ANEXO XI – Decreto presidencial n 3087, de 21 de junho de 1999 Publica a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	427
ANEXO XII – Lista das Convenções, por Estados	451
ANEXO XIII – Lista dos Estados, por Convenção	481



PREFÁCIO

Esse magnífico livro surge em momento muito propício. No início do século XXI, tem-se tornado cada vez mais claro que como resultado da globalização, assim como do rápido crescimento da interdependência regional e da integração das nações, relações humanas, sociais e culturais e transações econômicas internacionais estão crescendo exponencialmente tanto em volume como em complexidade. Nenhuma nação no mundo está imune a esse desenvolvimento, e certamente não uma sociedade, cultura e economia tão importantes como as do Brasil, representadas por uma crescente população de 200 milhões de pessoas e por uma próspera economia. Esse desenvolvimento apresenta, no entanto, grande desafio às nossas noções tradicionais de governança e direito, as quais, em muitos aspectos, não estão ainda adaptadas a essa nova realidade.

O modelo básico de organização do direito privado (civil e comercial) nesse universo mostra-se baseado no sistema jurídico interno, estruturado hierarquicamente em forma piramidal no que concerne à estrutura do Estado (legislativo, judicial e executivo), cujo foco é, essencialmente, nacional. O direito internacional privado é habitualmente definido como aquela parte do direito interno que trata de situações que apresentam um elemento estrangeiro (*élément d'extranéité*). Esta definição, no entanto, tem se tornado cada vez mais incompleta em uma época de crescente interdependência. Primeiramente, há uma crescente necessidade de harmonizar distintos sistemas de direito internacional privado de diferentes nações. Com a maior ocorrência, atualmente, de transações e relações internacionais, não é mais aceitável que as partes de um contrato comercial, que tenham acordado a respeito da competência de



determinado foro para a resolução de litígios relacionados ao seu contrato, tenham sua vontade afastada por decisão do foro de eleição ou mesmo de outros foros. Da mesma forma, não é aceitável que crianças e seus pais vivam na incerteza relativamente a qual o foro nacional que possui jurisdição para decidir a respeito de questões vitais relativas ao poder familiar, ou à lei aplicável às relações familiares, ou, ainda, que haja incerteza quanto à possibilidade de uma decisão tomada pelas cortes do Rio de Janeiro vir a ser reconhecida e cumprida pelas autoridades do Canadá, da França ou do Japão – e *vice versa*. A unificação, em nível internacional, das regras de jurisdição das cortes, da lei aplicável (escolha de leis), e o reconhecimento e cumprimento de decisões estrangeiras é, dessa forma, mais necessária do que nunca anteriormente.

Em segundo lugar, há uma enorme necessidade de comunicação e cooperação internacionais no que se refere a questões de direito privado e comercial. Caso documentos devam ser obtidos no exterior, ou testemunhas inquiridas em um país estrangeiro, canais diplomáticos tradicionais mostram-se, nos dias atuais, excessivamente morosos e incômodos. Formas mais diretas de comunicação e cooperação, por meio de Autoridades Centrais ou mesmo diretamente, da corte no Recife para a corte de Nova York, ou Roterdã, ou Hong Kong, não podem ser descartadas. Cidadãos brasileiros, como demandantes ou sendo obrigados, como demandados, a litigar em cortes de nações estrangeiras, não devem ser discriminados, unicamente devido à sua nacionalidade brasileira, em assuntos relativos a acesso à justiça (assistência e aconselhamento jurídicos, garantia de instância). Além disso, a necessidade de cooperação internacional torna-se evidente quando se cogita da possibilidade de subtração internacional de uma criança por um de seus pais: o pai ou a mãe que permanecer no Brasil, sem a criança, normalmente estará integralmente dependente da ajuda de uma autoridade estrangeira, seja no Canadá, no Chile ou na Alemanha, para descobrir o paradeiro da criança e assegurar o retorno da mesma. Um



marco regulatório globalmente aceito para a cooperação entre autoridades e cortes de diferentes nações é, dessa forma, uma condição essencial para que tal auxílio seja concedido.

É interessante notar que, enquanto a classificação do direito internacional privado como “direito interno”, a que se fez referência acima, dominou por um longo período, ainda dominando a cena, a cooperação internacional em matéria de direito internacional privado, especialmente de natureza multilateral, iniciou-se há bastante tempo. Como a Introdução a esse livro salienta, talvez de forma demasiado modesta, a origem desses esforços pôde ser observada na América Latina. O Congresso de Lima (1877-1878) foi a primeira conferência diplomática que firmou um tratado multilateral sobre direito internacional privado. Em 1889 foi realizado o Congresso de Montevéu, o qual lançou as bases para uma posterior codificação internacional nas Américas, em particular para a Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP), a qual ocorre regularmente desde 1975 no contexto da Organização dos Estados Americanos, e mais recentemente também para a codificação regional no contexto do Mercosul. O sucesso do tratado de codificação latino-americano constituiu importante fator de inspiração a Tobias M. C. Asser e ao governo holandês quando este convocou a primeira Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, conclusão a que se chega a partir da análise do Memorando de agosto de 1893, apresentado pelo governo holandês aos delegados do histórico encontro. O Memorando refere-se expressamente aos tratados de Montevéu e encoraja os delegados a consultá-los com o objetivo de preparar as negociações da Haia. A ligação entre a América Latina e a Conferência da Haia, portanto, tem raízes profundas. Baseadas nessa história comum, consulta e cooperação sempre têm sido características da relação entre o processo da CIDIP e o trabalho da Conferência da Haia, relação esta que possui clara tendência para se tornar ainda mais intensa em tempos de globalização.



A situação do Brasil em seus aspectos geográfico, demográfico e econômico, todos difíceis de serem descritos, exceto em termos superlativos, clama para que a Federação assuma proeminente posição não apenas nos processos regionais de unificação do direito internacional privado, mas cada vez mais também no trabalho global no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Visto que o alcance global dos cidadãos e empresas brasileiros se expande, os mesmos contarão com uma infra-estrutura legal para que essas atividades sejam realizadas, seja no campo do direito do comércio internacional, do direito econômico e financeiro internacional, da cooperação legal internacional em matéria civil e comercial, ou da proteção internacional de crianças e de adultos incapazes, e da regulação internacional da família e das relações familiares patrimoniais, incluindo assuntos relacionados a testamento e sucessão. Muitas das trinta e seis Convenções da Haia redigidas desde a Segunda Guerra Mundial de fato ou potencialmente proporcionam importantes elementos dessa infra-estrutura legal global que é cada vez mais necessária. Além disso, visto que cada uma delas tem sido preparada e negociada de acordo com métodos bem estabelecidos, e que após seu nascimento as Convenções não são abandonadas, mas acompanhadas cuidadosamente por uma ativa secretaria mantida pelos Estados Membros da Conferência, elas são capazes de proporcionar, em seu conjunto, uma coerente e vital parte dessa infra-estrutura.

O grande mérito de *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Participação do Brasil* é o fato da obra fornecer uma visão única, abrangente e completa da Conferência da Haia, enquanto organização internacional governamental de caráter universal, de seu trabalho, da preparação, negociação, e dos préstimos de tratados multilaterais ou Convenções, com o objetivo de contribuir, nos termos do Estatuto da Conferência, para a “progressiva unificação do direito internacional privado” em nível global. Tomando como ponto de partida as diferentes tradições e métodos de codificação nos níveis nacional e internacional,



brilantemente tratados na Introdução, a obra trata, na Parte I, da história dos esforços de codificação no âmbito da Conferência da Haia desde o seu princípio em 1893 (Capítulo I), passando pela evolução da Conferência como organização internacional, até o recente e rápido desenvolvimento de sua atuação com tendência à universalidade – um processo em andamento –, além da recente abertura da Conferência à participação de organizações regionais de integração econômica, como membros (Capítulo II). Mais adiante, na Parte II (Capítulos III e IV), é descrita a participação do Brasil na Conferência, que, apesar da formal interrupção de sua qualidade de Membro da organização entre 1979 e 2001, foi *de facto* retomada desde o início da década de 1990, quando o Brasil assumiu uma participação muito ativa, na qualidade de Membro convidado *ad hoc*, nas negociações relativas à Convenção em matéria de Adoção Internacional.

A Parte III do livro, a maior da obra, nos remete à *sedes materiae*. Ela se inicia com uma sucinta análise da estrutura e operação da organização (Capítulo V), seguida por uma apresentação muito útil a respeito dos diferentes graus pelos quais as Convenções da Haia passaram relativamente à abertura a Estados que não eram membros da organização quando da realização da Sessão Diplomática em que a Convenção em questão fora adotada (Capítulo VI). Em seguida a esses aspectos formais da organização e de suas Convenções, o Capítulo VII nos leva à essência das Convenções, apresentando uma visão tanto retrospectiva como prospectiva a respeito dos seus principais temas. O Capítulo VIII oferece uma visão geral de várias Convenções da Haia, apropriadamente agrupadas em diversos temas, considerando o fato de relacionarem-se a assuntos pessoais e patrimoniais de direito de família, incluindo herança; processo civil internacional, incluindo cooperação; e direito comercial e financeiro internacional, incluindo responsabilidade civil e contratos.

Esperamos que o Capítulo VIII seja saboreado como aperitivo. Ele introduz as Convenções da Haia ao leitor, as quais, no presente



momento – início de 2006 – ainda não se encontram em vigor relativamente ao Brasil. Pelos motivos acima expostos, espera-se que muitas delas tragam importantes benefícios ao Brasil e seus cidadãos. Além disso, ao aderir a esses instrumentos, o Brasil estimularia a ratificação ou adesão por parte de outros países, incluindo outros Estados latino-americanos, seguindo o exemplo brasileiro o que, por sua vez, iria aumentar a sua utilidade aos negócios, famílias e indivíduos brasileiros. Esse é um jogo sem perdedores: todos ganharão. Mas é um jogo que requer a visão e o investimento de energia intelectual, política e burocrática, que será compensado fartamente no futuro, por introduzir as Convenções no sistema governamental e parlamentar. Essa “compensação” não constitui um *slogan* vazio: pode ser empiricamente demonstrada pelos benefícios que essas Convenções têm trazido às nações que já as adotaram. Além disso, como o Capítulo IX demonstra, o Brasil já possui experiência com duas importantes Convenções da Haia: a Convenção sobre Subtração de Crianças, de 1980, e a Convenção em matéria de Adoção Internacional, de 1993, as quais têm comprovado a sua utilidade ao Brasil. O modo inovador com o qual o Brasil implementou a Convenção de 1993, em particular, não somente trouxe benefícios para crianças e famílias no Brasil, mas, como ficou evidente na Comissão Especial ocorrida em setembro de 2005 sobre o funcionamento prático da Convenção, fez aumentar o interesse de outras nações.

Os autores de *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Participação do Brasil*, sob o comando do Professor João Grandino Rodas, que atua como ponto focal do Brasil junto à Conferência da Haia, merecem os cumprimentos por sua visão, sua iniciativa corajosa e sua sabedoria. Eles conduziram os trabalhos de modo a apresentar uma riqueza de informações ao mesmo tempo profunda e atrativa, tornando-os dignos de grande mérito. Acima de tudo, eles alcançaram a essência da Conferência da Haia e de seu trabalho, que trata de necessidades humanas muito básicas em um mundo legalmente complexo e que se contrai. Que este livro



encontre muitos leitores no Brasil e em outras nações, e que forneça
inspiração para um contínuo envolvimento do Brasil nos trabalhos da
Conferência, em benefício dos cidadãos brasileiros, e deveras, dos cidadãos
do mundo!

HANS VAN LOON
*Secretário-Geral da Conferência da Haia
de Direito Internacional Privado*

Abril de 2006





PREFACE

This magnificent book comes at a very timely moment. At the beginning of the twenty-first century, it is becoming clearer by the day that as a result of globalization as well as rapidly growing regional interdependence and integration of nations, cross-border human, social, and cultural relationships and economic transactions are increasing exponentially both in volume and in complexity. No nation in the world is immune to this development, and certainly not a major society, culture and economy such as that of Brazil, with a fast growing population of almost 200 million people and a thriving economy. This development does present, however, a major challenge to our traditional notions of governance and law, which, in many respects are not yet adapted to this new reality.

The basic pattern of the organization of private and commercial law in this world is that of a domestic legal system, which is part of a hierarchically organized, pyramidal legislative, judicial and executive State structure whose focus is essentially national. Private international law is usually seen and defined as that part of domestic law that deals with situations presenting a foreign element (*element d'extranéité*). That definition, however, is becoming increasingly incomplete in an age of growing interdependence. Firstly, there is a growing need to harmonize differing systems of private international law of different nations. With cross-border transactions and relationships having become as frequent as they are today, it is no longer acceptable that where the parties to a commercial contract have agreed on a court to settle any disputes concerning their contract, such an agreement is not being given effect to by the chosen court or



indeed by the courts of other nations. Nor can it be accepted that children and their parents have to live in uncertainty as to which courts of which nations have jurisdiction to decide on vital questions of parental responsibility, or as to which law applies to their family relationships, or whether a decision given by the courts of Rio de Janeiro will be recognized and enforced by the authorities in Canada, or France, or Japan – and *vice versa*. Unification, at the international level, of the rules of jurisdiction of the courts, of applicable law (choice of law), and of recognition and enforcement of foreign judgements is, therefore, more needed than ever before.



Secondly, there is a huge need for cross-border communication and co-operation among nations in matters of private and commercial law. If legal documents have to be served abroad, or witnesses heard in a foreign country, traditional diplomatic channels are nowadays much too slow and cumbersome. More direct forms of communication and co-operation, through Central Authorities or even directly, from the court in Recife to the court in New York or Rotterdam or Hong Kong, cannot be dispensed with. Brazilians desiring, as plaintiffs, or being obliged, as defendants, to litigate in the courts of foreign nations, should not be discriminated against solely because of their Brazilian nationality, in matters of access to justice (legal aid, legal advice, security for costs). Furthermore, the need for international co-operation becomes self-evident when one thinks of the unilateral cross-border removal of a child by one of the child's parents: the left-behind parent in Brazil will generally be entirely dependent on the help of a foreign authority, be it in Canada, Chile or Germany, to discover the whereabouts of the child, and to secure the child's return. A globally agreed framework for co-operation among the authorities and courts of different nations is then an essential condition for such help to be provided.

Interestingly, while the “domestic law” definition, referred to above, of private international law has long dominated and still dominates



the scene, international, especially multilateral, co-operation in matters of private international law started early on. As the Introduction to this book points out, too modestly perhaps, the beginnings of these efforts took place in Latin America. The Congress of Lima (1877-1878) was the first diplomatic conference ever to conclude a multilateral treaty on private international law. The Congress of Montevideo followed this in 1889, laying the groundwork for later multilateral codification in the Americas, in particular for the Inter-American Conferences on Private International Law (CIDIP), regularly held since 1975 in the context of the Organization of American States, and more recently also for regional codification in the framework of Mercosul. That the success of the early Latin American treaty codification was an important factor inspiring Tobias M. C. Asser, and the Dutch Government when it convened the first Hague Conference on Private International Law, becomes clear when one reads the Memorandum of August 1893 presented by the Dutch Government to the delegates to that historic meeting. The Memorandum expressly refers to the Montevideo treaties and encourages the delegates to consult them with a view to preparing the Hague negotiations. The link between Latin America and the Hague Conference therefore, has very deep roots. Based on this common history, consultation and co-operation have always been characteristics of the relation between the CIDIP process and the work of the Hague Conference, and they have a clear tendency to become even more intense in this age of globalization.

The geographic, demographic and economic situation of Brazil, all of which are difficult to describe except in terms of superlatives, call the Federation to take a prominent position not only in the regional processes of unification of private international law, but increasingly also in the global work within the Hague Conference on Private International Law. As the global reach of the activities of Brazil's citizens and companies expands, they will expect legal infrastructure for these activities to be in place, whether in the field of international commercial and finance law,

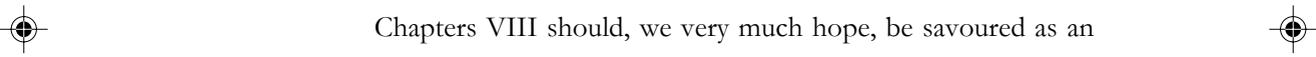


international legal co-operation and litigation in civil and commercial matters, or the international protection of children and vulnerable adults, and the international regulation of family and family property relationships, including wills and successions. Many of the thirty-six Hague Conventions draw up since the Second War actually or potentially provide important elements of this global legal infrastructure that is more needed every day. Moreover, since each one of them has been prepared and negotiated according to well established methods, and, after their birth the Conventions are not abandoned but looked after carefully by an active secretariat keenly supported by the Member States of the Conference, they are capable of providing together both a coherent and vital part of this infrastructure.

The great merit of *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Participação do Brasil* is that it provides a unique, comprehensive and thorough overview of both the Hague Conference as a global intergovernmental organization and its work, the preparation, negotiation and servicing of multilateral treaties or Conventions, with a view to contributing, in terms of Statute of the Conference to “the progressive unification of international private law” at the global level. Taking as a starting point the different traditions and methods of codification at the national and international level, brilliantly presented in the Introduction, it then explains, in Part I, the history of the codification efforts within the Hague Conference ever since its inception in 1893 (Chapter I), as well as the evolution of the Hague Conference as an organization, up to and including its recent fast growth towards universality, an ongoing process, and the opening of its membership to regional economic integration organizations (Chapter II). It then goes on, in Part II (Chapters III and IV), to describe Brazil’s participation in the Conference, which, despite a formal interruption in terms of membership of the organization between 1979 and 2001, was *de facto* already resumed since early 1990’s when Brazil took a very active part, as an invited *ad hoc* Member, in the negotiations on the Intercountry Adoption Convention.



Part III of the Book, the largest part, then brings us in *sedes materiae*. It opens with a succinct analysis of the structure and operation of the organization (Chapter V), followed by a very helpful presentation of the different degrees in which the Hague Conventions are open to States that were not members of the organization at the time of the Diplomatic Session at which the Conventions in question was adopted (Chapter VI). Following these formal aspects at the organization and its Conventions, Chapter VII brings us to the substance of the Conventions, and looks back and forwards as regards their main themes. Chapter VIII offers a bird's eye view of various Hague Conventions nicely grouped under several headings, according to whether they deal with matters of international family law and family property law including inheritance, international civil procedure including legal co-operation, and international commercial and finance law including torts and contracts.

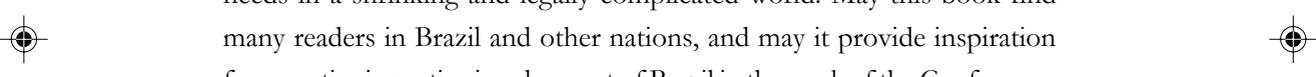


Chapters VIII should, we very much hope, be savoured as an appetizer. It introduces to the reader Hague Conventions that are, at this point, early 2006, not yet in force in Brazil. For the reasons set out above, many of them may be expected to bring very important benefits to Brazil and its citizens. Moreover, by joining these instruments, Brazil would give an impetus to ratification or accession by others, including other Latin-American States, following Brazil's example, which, in turn, would further increase their usefulness to Brazilian businesses, families and individuals. This is a game without losers: everyone will win. But it is a game that does require then vision, and the investment of intellectual, political and bureaucratic energy, which will pay off richly later on, to channel the Conventions through the governmental and parliamentary system. This "paying off" is not an empty slogan: it can be empirically demonstrated by the benefits these Conventions have brought to nations that have already embraced them. Moreover, as Chapter IX demonstrates, Brazil already has experience with two important Hague Conventions, the 1980 Child Abduction and the 1993 Intercountry Adoption Conventions, which have



proved their usefulness to Brazil. The innovative way in which Brazil has implemented the 1993 Convention, in particular, has not only brought benefits to children and families in Brazil but, as was apparent at the Special Commission held in September 2005 on the practical of the Convention, has even raised interest with other nations.

The authors of *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Participação do Brasil*, under the leadership of Professor João Grandino Rodas, who also acts as the National Organ of Brazil for the Hague Conference, deserve a great compliment for their vision, their bold initiative, and their scholarship. They have managed to present a wealth of information in both an extremely well thought through and very attractive manner, which is of no small merit. Above all, they have caught the essence of the Hague Conference and its work, as dealing with very basic human needs in a shrinking and legally complicated world. May this book find many readers in Brazil and other nations, and may it provide inspiration for a continuing active involvement of Brazil in the work of the Conference, to the benefit of the citizens of Brazil, and indeed, the citizens of the world!





APRESENTAÇÃO

Dentre as diversas áreas em que o Brasil deve atuar de forma eficaz, pela importância que têm para o desenvolvimento, sobressaem a da produção econômica, em toda sua complexidade, as da educação e pesquisa científica, assim como a superação de múltiplos obstáculos na esfera social. O desempenho do país nestes e outros campos é hoje condicionado pela necessidade de integração e participação dos brasileiros em um cenário mundial dinâmico, exigente e interdependente. Tal tendência irreversível inclui, naturalmente, as relações jurídicas, agora não mais apenas entre os Estados e demais agentes internacionais tradicionais, mas, crescentemente também, entre os indivíduos, unidade básica, elementar e última, afinal, da chamada ordem mundial. Ao contrário do passado, em que o Direito Internacional Privado era predominantemente considerado mero conjunto de normas para dirimir conflitos de leis no tempo e no espaço, hoje, em sua evolução, tem a matéria impacto prático, concreto e freqüentemente imediato nas vidas e no cotidiano de crescente número de pessoas. Em uma época que requer continuada integração do Brasil em estruturas internacionais, em que os cidadãos brasileiros interagem com um mundo de fronteiras nacionais e regionais sempre mais fluidas e permeáveis, impõe-se a criação de mecanismos confiáveis que promovam a facilitação da vida jurídica privada. Faz parte do esforço brasileiro para harmonizar os vínculos jurídicos entre cidadãos presentes e atuantes em um espaço cada vez mais multinacional a participação de nosso país em foros internacionais dedicados à uniformização do Direito Internacional Privado. Dentre eles, destacadamente, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIPr), fonte de caráter universal desse domínio.



Nesse contexto, acolhemos esta obra com grande satisfação, tanto pela lacuna que vem preencher, em campo do Direito a que poucos, ainda que notáveis, dedicaram-se no Brasil, como pela oportunidade do momento em que nos chega – o Governo brasileiro tem-se esforçado nos últimos anos para intensificar sua participação nos trabalhos da Conferência da Haia e para aumentar o interesse dos respectivos segmentos da sociedade brasileira nas Convenções da CHDIPr das quais possam se beneficiar. Este livro representa contribuição fundamental ao *corpus* da matéria no Brasil, na medida em que complementa as reduzidas informações a respeito da Conferência da Haia até o momento disponíveis na bibliografia especializada nacional. Como assinala Hans Van Loon, Secretário Geral da CHDIPr, este trabalho contém informações abrangentes e atualizadas, cuja oportuna compilação e disponibilidade tanto será útil à atividade de pesquisa na área acadêmica, quanto aos processos de tomada de decisões nos setores governamentais.

Obra de tão amplo escopo, em sua utilidade, além de oportuna, pelo momento singular em que nos chega, é, no entanto, apenas mais um testemunho da estatura profissional de seu autor. Jurista de justificado renome na cena acadêmica brasileira, o Professor João Grandino Rodas também marcou com costumeiro brilhantismo sua participação na diplomacia brasileira durante os anos em que atuou como Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Mesmo depois de desincumbir-se dessa complexa tarefa, não cessou sua contribuição à política externa, agora na área de sua precípua especialidade, na qualidade de Ponto Focal do Brasil para os assuntos relacionados à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Nessa condição, tem o Professor Grandino Rodas prestado inestimável serviço ao Governo brasileiro, fornecendo segura orientação na condução das relações do Brasil com a Conferência da Haia, bem como participando diretamente em seus trabalhos específicos. Durante a XX Sessão Diplomática da Conferência, realizada na Haia, em junho de 2005, o autor do presente livro representou



o Brasil nas intrincadas negociações que envolveram tanto o ingresso da União Européia no organismo como o processo de emenda dos Estatutos. A concepção e organização de obra, no domínio do Direito Internacional Privado, dedicada exclusivamente à participação brasileira na CHDIPr, em perspectiva histórica e de abordagem eminentemente prática, tanto por seu caráter documental como por sua utilidade à pesquisa e à referência, são adicionais provas do excepcional gabarito do autor.

Finalmente, é também com satisfação que constatamos a associação do nome ilustre do Professor João Grandino Rodas com a Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, instituição vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, que tem sido responsável por valiosíssimo trabalho de produção cultural e pedagógica, debate acadêmico e difusão de idéias, no campo da política internacional e da política exterior do Brasil.



GILBERTO VERGNE SABOIA
Embaixador do Brasil na Haia e
Representante do Brasil junto à
Conferencia da Haia de Direito Internacional Privado

Abril de 2006





INTRODUÇÃO

A CODIFICAÇÃO EM DIREITO E EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO







SUMÁRIO: 1. Métodos de aproximação e fixação normativa – 2. A codificação em direito: 2.1. Razões, finalidades e objetivos da codificação; 2.2. Primórdios e etapas da codificação francesa; 2.3. Primórdios e etapas da codificação alemã; 2.4. Análise crítica do esforço codificador nos países da *common law*; 2.5. Codificação do direito de natureza religiosa: reflexões a partir do exemplo egípcio; 2.6. Codificação, certeza do direito e unidade do sistema; 2.7. Inflação legislativa, micro-codificação, incerteza do direito e multiplicidade de micro-sistemas; 2.8. A codificação *a droit constant*: novo método ou mera compilação? – 3. A codificação em direito internacional: 3.1. O papel das convenções; 3.2. Outras fontes escritas de direito internacional - 4. Codificação e unificação em direito internacional privado: 4.1. Principais foros internacionais de unificação do direito internacional privado.

1. Métodos de aproximação e fixação normativa

Ao longo da história da humanidade – e da história do direito, em particular – pode-se visualizar, sem grandes esforços, a alternância de dois grandes paradigmas que se apresentam diversos referentemente à competência para o exercício da regulação social por meio da produção jurídico-normativa. Com efeito, se naquilo que lhes pode ser imputado como traço geral verifica-se a alternância, ora de um único sistema de regulação social ditado pelo poder central, ora de sistemas plurais, pulverizados e particularizados segundo determinados critérios, pode-se dizer, sem grande dificuldade, que os sistemas de caráter central são diversos entre si na medida em que demonstram características garantidoras da necessária diferenciação dos demais períodos históricos ou escolas teóricas assemelhadas, o mesmo ocorrendo quanto aos sistemas ditos plurais¹.

¹ Adiantando, em certa medida, o que está na seqüência do texto, transcreva-se, por ora, a expressiva passagem de MATTARELLA, Bernardo Giorgio. *Codificazione e Stato di diritto. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano, v. 52, n. 2, p. 365-385, 1998,

A falta de centralidade presente nos esforços de fixação normativa ao longo dos períodos históricos em que esta realidade foi subjacente ao desenvolvimento social decorre, principalmente, da ausência de um poder exercido de forma universal, como reação ao universalismo existente anteriormente. Assim contrapõe-se ao período de vigência do direito romano – época em que a centralização da produção normativa é patente –, uma quadra jurídica marcada tanto pela ausência de tráfego social entre os povos, como pela quase inexistente permuta de experiências jurídicas, caracterizando uma hipertrofia do tráfico relacional humano, o que permitiu não só a cristalização de costumes² particulares que bastavam à regulação daquela dada sociedade, como uma diferenciação mais ou menos marcante destes costumes, aplicados segundo interpretações particulares, locais.

Se tal ordem de valores parece pouco capaz de produzir diversidades jurídicas relevantes em curto período histórico, deve-se atentar, entretanto, para a longa permanência da estrutura social e jurídica em questão. Uma vez fixadas, as normas jurídicas passaram a oferecer, depois de séculos, uma diversidade mais ou menos relevante e inversamente proporcional à proximidade geográfica.

Não se trata, aqui, de julgar as vantagens ou desvantagens deste ou daquele período considerado isoladamente, mas parece conveniente

p. 382, a respeito do sistema de produção normativa contemporâneo: “Lo stato contemporaneo ha rinunciato al monopolio della produzione normativa, che è sempre più il prodotto di soggetti diversi ed il risultato di negoziazione. La sovranità, allora, si esprime nel controllo delle varie fonti e nella definizione dei rapporti tra esse. La codificazione può essere vista come il tentativo dello stato di reimpossessarsi del diritto, di affermare nei fatti il proprio controllo su di esso, riordinandolo senza cambiarne la sostanza.”

² “La coutume est un usage répété dans le temps, qui s’applique à un territoire déterminé et qui tire sa force obligatoire de l’assentiment de ceux qui l’appliquent. Trois caractères sont ainsi essentiels: la publicité, la répétition et l’ancienneté *longa inveterata consuetudo*”. GAZZANIGA, Jean-Louis. Rédaction des coutumes et codification. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 71-80, 1997, p. 71.



INTRODUÇÃO

ajustar os traços característicos de cada sistema jurídico e sua inadequação relativamente ao sistema político-social subsequente, cuja tipicidade, além de se mostrar mais relevante aos desígnios sociais, econômicos e políticos da época, pode apresentar inadequação estrutural aos novos valores.

Fato é que o isolamento jurídico-social de determinada época pode se mostrar pernicioso aos interesses em voga em determinada sociedade, mormente quando, relativamente ao exercício do poder e à capacidade para dizer o direito, há uma alteração de paradigmas que exijam determinada centralidade na elaboração normativa, o que se reflete obrigatoriamente na unicidade do conteúdo destas normas. Vale dizer: épocas há em que os interesses político-sociais demonstram o desejo de que regras de convívio social fixas, claras e precisas sejam elaboradas inclusive para se garantir o tráfego social, já que unívocas as normas.

No concernente à passagem da estrutura medieval, com a proliferação de costumes locais dificultadores e por vezes impeditores do tráfego social, para uma estrutura moderna, caracterizada pela unicidade do exercício do poder centralizado na pessoa do soberano insta aclarar que a criação do Estado nacional não se fez de forma anacrônica ou despida de certa racionalidade. Ao contrário, a racionalidade está presente e baseia-se em certa medida na identidade cultural e nas origens históricas de certos povos. Mas a relativa racionalidade na formação do Estado nacional não impede nem elimina a existência de contradições normativas costumeiras relativamente a cada região do recém criado Estado nacional.

Há mais de cinco séculos o mundo vem-se dividindo político-juridicamente em Estados, ditos soberanos, ou seja, Estados que possuem o poder incontestável, no sentido de não haver outro poder sendo exercido ao mesmo tempo no mesmo território, tanto para fixar competências como para impor sua vontade coercitivamente. Para tanto, os Estados dotam-se



de ordenamentos jurídicos próprios³, autocontidos, que não trazem como característica a necessidade de apresentar coerência relativamente aos demais. No entanto, naquilo que concerne a sua coerência interna foram surgindo mecanismos ou métodos capazes de aproximar as normas existentes no âmbito jurídico, dotando-as de certa sistematicidade, de certa organicidade, transformando a profusão de normas desordenadas, mas muitas vezes próximas em sentido e função, em verdadeiro ordenamento⁴.

Ao mesmo tempo em que se procurava aproximar as normas costumeiras locais, extraindo de seu conteúdo toda simbologia abstrata possível de corporificar como princípio geral, buscava-se, ainda, fixar o direito, positivando-o a partir daquilo que pudesse ser identificado como expressão do direito natural, apresentando-o, portanto, como obra perfeita do engenho e da razão humanos⁵.

Em que pese a maior utilização do método codificador para atingir a *unificação jurídica do Estado*, forçoso é convir que tal método só possa ser empregado como etapa de um processo maior, iniciado pela *harmonização* dos costumes divergentes, passando pela *compilação* ou *consolidação* e redução a termo dos costumes e das ordenações escritas locais.

Deve-se reconhecer, por isso, a impossibilidade lógica de se proceder à unificação jurídica do Estado se as normas componentes do

³ KESSEDJIAN, Catherine. Codification du droit commercial international et droit international privé: de la gouvernance normative pour les relations économiques transnationales. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 300, p. 79-308, 2002, p. 100.

⁴ AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. *Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*. Lisboa, v. 13, n. 1, p. 129-148, 1999, p. 131.

⁵ JUSTO, António Santos. O direito luso-brasileiro: codificação civil. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, n. 25, p. 167-228, 2004, p. 167, afirma: “fruto do racionalismo iluminista essencialmente humanista e antropocêntrico, mas com antecedentes nas revoluções cartesiana e newtoniana criadoras duma nova aliança entre os espíritos positivo e racional que substituiu a lógica escolástica pela lógica dos factos e considerou a razão uma força espiritual que utiliza a experiência como ponto de partida na descoberta da verdade, o movimento codificador impôs-se imparavelmente”.



INTRODUÇÃO

sistema forem díspares entre si, proporcionando conflitos relativamente às regiões onde vigorassem normas diversas daquelas escolhidas para formar o ordenamento nacional⁶. A única opção para continuar o labor pretendido é harmonizar juridicamente o Estado, garantindo-se dessa forma a plena unidade estatal. Nesse sentido, ganha relevo por sua importância, o método da redução a termo dos costumes e das ordenações locais⁷, a fim de se garantir a extração de princípios gerais aptos a formar um único corpo normativo com aptidão para vigorar em todo o território, justamente porque exprime certa concepção do direito e do Estado⁸, ocasião em que o costume passa a ser aplicado não mais por força do consentimento popular, mas por ser expressão da autoridade soberana⁹.

As compilações nacionais de normas escritas e de costumes apresentam-se importantes em uma eventual obra de verdadeira *codificação*¹⁰. Por essa razão afirma-se, apartando as compilações das codificações, que a norma compilada nunca inova¹¹ ao passo que a codificada, embora possa e

⁶ Daí porque CARRIÓN-WAN, Roque. Codificación, pluralidad cultural y pragmática del conflicto. *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*. Curitiba, n. 21, p. 131-143, 2002, p. 133, fale em “‘cultura común’, base indispensable para que las manifestaciones exteriores del sentido sea ‘comprensible para todos’”, como condição para que a codificação possa ter uma feliz realização.

⁷ “Les premières rédactions officielles apparaissent à la fin du XIII^e siècle et au début du XIV^e siècle, notamment dans le Midi. Les coutumes son rédigées à l’initiative des seigneurs, du roi ou d’une autorité locale. (...). Ces rédactions se présentent comme des compilations très larges regroupants à la fois des statuts urbains, des éléments de droit privé, reunis la plupart du temps sans ordre”. GAZZANIGA. *Rédaction...*, cit., p. 73.

⁸ GAZZANIGA. *Rédaction...*, cit., p. 80.

⁹ GAZZANIGA. *Rédaction...*, cit., p. 77. Mas já nos séculos XIII e XIV, os romanistas e canonistas acrescentaram aos elementos dos costumes citados à nota 2, supra, a necessidade de serem racionais e guardados pelo Rei (GAZZANIGA. *Rédaction...*, cit., p. 71).

¹⁰ MATTARELLA. *Codificazione e Stato...*, cit., p. 375.

¹¹ Em sentido contrário, para quem já a redação dos costumes pode apresentar-se com caráter inovador, como foi o caso francês, veja-se GAZZANIGA. *Rédaction...*, cit., p. 78, *verbis*: “En réalité, comme nous l’avons dit, la rédaction des coutumes a été l’occasion de réformer le droit”. Ainda LASSERRE KIESOW, Valérie. La codification en Allemagne au XVIII^e siècle. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris, n. 42, p. 215-231, 1998, p. 219, para quem “harmoniser c’est déjà réformer (...) adapter c’est déjà réviser”.

deva inovar, raramente o faz quanto a sua substância, mesmo que se apresente sob forma e estrutura diversas¹².

Essa racionalização verificada na Idade Moderna relativamente ao processo de unificação normativa perdurou até recentemente, quando a complexidade característica à chamada pós-modernidade tornou obsoleta a estrutura unificadora e centralizadora decorrentes do período codificador.

Por um lado, em razão da maior interação dos Estados no âmbito internacional, inclusive com integração de suas estruturas não só econômicas, mas também jurídicas e sociais, em uma entidade logo apelidada de supranacional e que acaba por dividir com os Estados a possibilidade de dizer o direito, na medida em que apresente a característica essencial do exercício de parcelas da soberania dos Estados integrados por meio do chamado compartilhamento de soberanias. Assiste-se, assim, à sobrevivência de um direito eminentemente estatal, que passa a conviver com normas jurídicas emanadas da entidade supranacional e tomadas no âmbito da soberania que os Estados compartilham. Algumas delas são de aplicabilidade imediata no âmbito estatal, podendo inclusive gerar direitos subjetivos aos cidadãos, ao lado de normas eminentemente nacionais¹³⁻¹⁴.

¹² KESSEDJIAN. *Codification du droit...*, cit., p. 101. Em sentido contrário, afirmando que “os códigos (...) são especialmente animados por um espírito inovador”, veja-se RODYCZ, Wilson Carlos. Codificar ou não codificar: tendências atuais. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 26, n. 75, p. 394-423, 1999, p. 398.

¹³ Para uma análise da harmonização jurídica nos países membros do Mercosul, comparativamente ao sistema da União Européia, veja-se: FRADERA, Vera M. Jacob de. A harmonização do direito público (constitucional) no âmbito do Mercosul. *Revista da ESMESC*. Florianópolis, v. 4, n. 4, p. 247-259, 1998; BASSO, Maristela. Harmonização do direito nos países do Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, v. 32, n. 33, p. 99-108, 2000; VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. *Novos estudos jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 3, p. 617-655, 2004.

¹⁴ Para uma análise do impacto que este fenômeno gera no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, por todos, VAN LOON, J. H. A. Unification of private international law in a multi-forum context; *in*: EVA-MARIA KIENINGER (hrsg.), *Denationalisierung des Privatrechts?* Symposium anlässlich des 70. Geburtstages von Karl Kreuzer, Mohr Siebeck, p. 33-52.



INTRODUÇÃO

Estas, por outro lado, deparam-se cada vez mais com realidades complexas no âmbito do ser e que acabam por exigir uma especialização dos ditames normativos, a fim de bem regular as situações sociais, como dever-ser, retirando dos códigos enquanto fruto do processo codificador da modernidade, a característica de centralidade dos ordenamentos estatais, obrigando o aparato jurídico a manejar e conviver com uma multiplicidade de normas nem sempre emanadas apenas do Estado, como sói ocorrer com os códigos deontológicos profissionais, por exemplo.

Por fim, o maior tráfego sócio-econômico decorrente dos processos de mundialização das relações gera a necessidade de regulação conjunta de determinadas matérias por parte dos Estados, o que só é possível alcançar segundo os ditames do direito internacional clássico, ou seja, por meio do concerto de interesses relevantes com vistas à adoção de um instrumento jurídico único capaz de regular satisfatoriamente a questão fática. Esta última realidade, se não afasta no âmbito interno a exclusividade estatal de produção normativa, qualifica-se, não obstante, como obra de labor conjunto dos Estados.

As três realidades cotidianas, decorrentes da chamada pós-modernidade, acabam gerando situações que a primeira vista parecem contraditórias. Com efeito, se o fato social exige a pulverização de competências e a multiplicidade de normas, esfacelando uma característica essencial à soberania, os Estados ainda não podem prescindir da segurança jurídica para a manutenção da paz social, o que exige certa previsibilidade do direito a aplicar e um forte grau de controle da produção normativa.

A tarefa da codificação no estado atual do direito resume-se em conciliar, assim, no âmbito interno e no âmbito internacional, não apenas a multiplicidade de órgãos competentes para a produção normativa, como também, e principalmente, a certeza do direito aplicável aos fatos sociais, mormente daqueles que se estabelecem de forma multifacetada, exigindo um grau relevante de segurança.

Entende-se que o manejo dessas realidades não se pode fazer, todavia, com o desconhecimento do passado. Por outro lado, a diversidade de grandes famílias jurídicas existente no globo acaba por influenciar as tentativas de concerto internacional na medida em que exprimem a chamada diversidade cultural, gerando esforços de harmonização jurídica muito relevante nos foros internacionais.

Bem por isso, analisar-se-á a seguir as etapas da codificação propriamente dita do direito a fim de se estabelecer bases sólidas para o entendimento dos esforços codificadores do passado e do presente para, em seguida, tentar explicar a conjugação desses fatores no cenário internacional por meio da codificação do direito internacional em geral e do direito internacional privado em especial. Acredita-se poder, dessa maneira, contextualizar a atuação da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no concerto internacional e a participação do Brasil nesse contexto.

2. A codificação em direito

A palavra codificação deriva etimologicamente da palavra código, do latim *codex*, *caudex*. Em sua utilização primitiva, a palavra código servia para designar o coletivo de pequenas ripas de madeira recobertas de cera e utilizadas para escrita¹⁵. Como informam LABRUNA e CASCIONE, por um método típico de abstração lingüística, código deixou de indicar o material, para se referir ao formato, passando a ser utilizado para designar o livro compacto, cosido na lombada¹⁶, opondo-se ao formato comum

¹⁵ LABRUNA, Luigi; CASCIONE, Cosimo. Codes, codifier, codifications. Reflexions 50 ans après le Code civil égyptien. *Index: quaderni camerti di studi romanistici – international survey of roman law*. Napoli, n. 26, p. 437-448, 1998, p. 437: “Le sens primitif, lointain, du latin *codex*, *caudex*, code, est celui de «tronc», «buche en bois». C’est justement de ce bois qu’on tirait la base du matériau le plus commun pour l’écrire, la tablette cirée, c’est-à-dire une tablette où l’on étalait une couche de cire et où l’on gravait ensuite les mots”.

¹⁶ No mesmo sentido, AMARAL. A descodificação..., cit., p. 131, citando como fonte Giovanni TARELLO.



INTRODUÇÃO

do material de escrita representado pela palavra *volumen*, que designava o formato em rolo, normalmente produzido de papiro¹⁷.

Semanticamente, a palavra passou a representar a idéia de “recolha de leis” (*recueil de lois*) no terceiro século da Era Cristã, quando são redigidas duas *constitutiones* imperiais, o *Codex Gregorianus* e o *Codex Hermogenianus*, não mais sob a forma de rolos de papiro, como era a tradição, mas sob a forma de cadernos de pergaminho semelhantes aos livros modernos, o que se deve, indubitavelmente, à idéia de livro unido, compacto. As recolhas oficiais de leis que se seguiram, ainda que não tenham sido elaboradas sob a forma de *codex*, acabaram recebendo a mesma denominação, consagrando a utilização da palavra código para se referir ao volume que encerrava e traduzia a legislação vigente em determinado período, como foi o caso do *Codex Theodosianus* e o *Codex Iustinianus*¹⁸.

Com o avançar dos tempos e em razão das obras de fixação legislativa posteriores ao estabelecimento dos Estados nacionais, foi possível verificar que a palavra código passou a ser empregada para designar as grandes leis dotadas de certo caráter orgânico com pretensão de regulamentar exaustivamente uma dada matéria, como que a criar uma língua própria para tal ramo do pensamento¹⁹. A palavra codificação foi empregada, enfim, em razão do resultado obtido, ou seja, o código. A

¹⁷ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 437.

¹⁸ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 437. Quanto à Compilação de Justiniano, Hugues Doneau a criticou por considerá-la fragmentária, desordenada e dispersa. Cf. THIREAU, Jean-Louis. Hugues Doneau et les fondements de la codification moderne. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 81-100, 1997, p. 85.

¹⁹ Não por outra razão, partindo de uma ideologia comunicacional, afirma CARRIÓN-WAN. Codificación..., cit., p. 135: “este lenguaje de segundo nivel que caracteriza al código jurídico, asume características propias de un ‘código de comunicación’: exhaustividad, coherencia, sistematización, totalización, abstracción, que pretende consolidar una estructura de sentido unitaria y unívoca; es decir, se trata de la construcción de un código de la lengua del Derecho”.

técnica de produção do código pautou-se, desde logo por rigores técnicos e esteve impregnada de decisivos e bem elaborados fundamentos filosóficos e políticos.

Nos esforços codificadores hodiernos tem-se observado uma utilização pouco técnica da palavra codificação, o que deve ser imputado a vários fatores a serem melhor analisados ao longo desta introdução. Por ora, alerte-se para tal utilização a-técnica, tomando-se como ponto de apoio o levantamento e a sistematização elaborados por MARC SUEL, para se referir à nova vaga de codificação vivenciada na França²⁰.

Com efeito, o referido autor notou que, por vezes, a palavra codificação foi empregada para se referir ao fenômeno que na França é tido como simples republicação de um texto legislativo já em vigor, sempre que a lei posterior à qual se atribuiu o caráter codificador modificou mais ou menos profundamente o conteúdo da lei anterior, o que no Brasil seria qualificado como lei posterior revogadora de lei anterior.

Em outras hipóteses, notou que as palavras código e codificação foram empregadas para designar a reunião de mais de um diploma legislativo que passaram, unidos, a regular todo um ramo de atividade humana. Em que pese a reunião de normas legais dispersas num único diploma legislativo, convém reconhecer que essa técnica se refere com maior rigor, à compilação legislativa do que à codificação propriamente dita, porquanto lhe falte o caráter inovador, além de sua adaptação sistemática.

Um terceiro recurso ao vocábulo codificação foi anotado relativamente ao fenômeno da regulação de categorias ou situações jurídicas

²⁰ Para o que segue: SUEL, Marc. Les premières codifications à droit constant. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 19-32, 1997, p. 23-24.



INTRODUÇÃO

novas, o que, para o autor mencionado, longe de se referir à verdadeira codificação, caracterizaria apenas e tão-somente a regulação, agora necessária, de um fenômeno desconhecido ou que era, até então, juridicamente irrelevante. Justamente por portar o caráter de ineditismo, não se trataria de verdadeira codificação, por lhe faltar o caráter de regulação ordenada da legislação esparsa anteriormente produzida, a fim de facilitar a compreensão e o manejo das normas até então elaboradas.

2.1. Razões, finalidades e objetivos da codificação

Como se procurou deixar assentado em linhas anteriores, a codificação é um processo histórico e cultural com reflexos políticos e jurídicos muito significativos. As razões de sua implantação e de seu sucesso estão submersas no caldo de cultura²¹ da época em que se desenvolveu e logrou estabelecer uma nova forma de se encarar o direito e a produção normativa. Tais razões são de três ordens principais: filosófica, política e técnica²².

Do ponto de vista filosófico, a codificação é produto do pensamento iluminista tendo encontrado no jusracionalismo o espaço necessário e profícuo para o seu pleno desenvolvimento. Isso porque o jusracionalismo se apresentou como o mais significativo instrumento para uma construção racional do direito, esteado que está no conceito de sistema como a estrutura ideal para a ordenação social, porquanto dotado de coerência e pelo fato principal de ser sua expressão maior de unidade. Ademais, um direito forjado nesses moldes é o único meio para que o homem, o jurisdicionado, o súdito, possa compreender seus direitos e deveres por meio da razão iluminada, sustentáculo de sua liberdade e individualização. “Porque expressão da vontade geral e racional, obedecer à

²¹ CARRIÓN-WAN. Codificación..., cit., p. 133.

²² CARRIÓN-WAN. Codificación..., cit., p. 134, reduz a razão do código a sua aptidão para regular a vida social da forma mais simples, breve e direta possível.

lei é uma atitude de independência”. Aliás, BIGOT-PRÉAMENEAU, um dos juristas que formaram a comissão nomeada por NAPOLEÃO BONAPARTE, assim se referiu ao código civil: como a “arca santa digna do respeito religioso do povo francês”²³.

Pode-se dizer que a razão filosófica está, também, na base das atuais codificações, muito embora apresente um substrato filosófico diverso, na medida em que os códigos ou legislações antigas mostram-se desatualizados, caducos, desapegados dos valores sociais contemporâneos ou pós-modernos, se se preferir. Normalmente a falta de atualidade valorativa decorre de uma não identificação constitucional²⁴, fazendo-se, por vezes, necessária a edição de um novo código²⁵ – e é este, certamente, o caso da substituição do código civil brasileiro, muito embora a adequação não tenha sido alcançada plenamente, segundo parte da doutrina civilista afeta ao que se convencionou chamar direito civil constitucional²⁶.

Do ponto de vista político, o absolutismo soube se valer dos ideais iluministas de racionalidade para embasar o exercício do poder, indicando a necessidade e a conveniência de se editar normas jurídicas certas, precisas, perfeitas, homogêneas, sem particularismos e que espelhassem o direito natural, única expressão jurídica dotada das tão almejadas características de racionalidade, universalidade e que fosse, portanto, a única expressão do direito com validade indiscutível, na medida em que se apresenta como reflexo *do* próprio direito²⁷, identificado pelos

²³ Cf. JUSTO. O direito luso-brasileiro..., cit., p. 168-169.

²⁴ WATT, Horatia Muir. La codification en droit international privé. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 149-160, 1998, p. 152.

²⁵ GRACIA BLANCO, Marta. Codification et droit de la postmodernité: la création du nouveau code pénal espagnol de 1995. *Droit et société*. Paris, n. 40, p. 509-534, 1998, p. 510.

²⁶ Por todos: FACHIN, Luis Edson. Le juriste de demain et la connaissance du code civil. *Revista de informação legislativa*. Brasília, v. 41, n. 162, p. 235-246, 2004; FACHIN, Luis Edson. O futuro da codificação e o jurista do amanhã: idéias para um debate. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 115-124, 2004.

²⁷ BATISTA JUNIOR, Edil. O ilógico necessário: considerações acerca da crise da codificação jurracionalista. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 98, n. 359, p. 371-381, 2002, p. 374.



INTRODUÇÃO

detentores do poder como justo²⁸. “Seu pressuposto seria a convicção de que a ação racional dos governantes ou da comunidade em geral poderia criar, por si só, uma sociedade melhor. A codificação surgia, assim, como uma promessa de um futuro promissor para todos”²⁹.

Ainda do ponto de vista político, a codificação pode se mostrar como o mecanismo apto a romper com as instituições jurídicas do passado – normalmente vistas como algo nocivo ao corpo social porquanto desapegado da noção do justo –, exprimindo uma vontade política de afirmar uma independência ou edificar um novo regime econômico ou uma nova ordem social³⁰.

Do ponto de vista técnico³¹, assiste-se ao chamado por AMARAL de “processo de *tecnização* do direito, que fazia do jurista apenas um técnico, sem responsabilidade política. Era a despolitização das atividades jurídicas profissionais, no sentido de que essa atividade era *técnico-cognoscitiva* e não *prático-valorativa*, o que acelerava a tecnização da profissão jurídica”³². Nesse contexto histórico, surge o juiz boca-da-lei³³, o técnico

²⁸ A identificação da justiça com o direito fez-se, proeminentemente por meio da juridicização exacerbada da forma. Cf. AMARAL. A descodificação..., cit., p. 138. Cf., ainda, THIREAU. Hugues Doneau..., cit., p. 86.

²⁹ BATISTA JUNIOR. O ilógico necessário..., cit., p. 375.

³⁰ WATT. La codification..., cit., p. 152.

³¹ Por ser algo dotado de tecnicidade, o código não pode restar entregue apenas e tão-somente aos desígnios políticos, cabendo aos juristas uma participação importante em sua elaboração e acompanhamento legislativo. Por todos: GRACIA BLANCO. Codification et droit..., cit., p. 518. Esta realidade esteve presente inclusive na elaboração do código civil francês, cujo caráter político é marcante. Assim é que participaram de sua elaboração, por nomeação de Napoleão, em 13 de agosto de 1800, Tronchet, Maleville, Portalis e Bigot-Prémeneau, todos juristas ou magistrados. Cf. LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 441; RODYCZ. Codificar ou não codificar..., cit., p. 401, nota 26.

³² AMARAL. A descodificação..., cit., p. 135.

³³ Se, por um lado, o juiz deixa de se submeter ao soberano, passa a ser submisso à Lei do soberano. Cf. LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 226, quando afirma: “le code comme la loi ne sont jamais politiquement neutres; corrélativement le juge gagne son indépendance par rapport au souverain. Cette évolution s’explique par deux objectifs, d’une part la limitation du pouvoir du souverain sur la justice concrétisé par le retrait de la justice hors de la sphère politique et d’autre part la soumission des juges à la loi du souverain”.

capaz de subsumir o fato social à norma jurídica, ditando a sentença, perfeitamente alcançável pela razão. Essa sentença, embora expressão de algo simples e natural – “sem artificialismos e complexidades técnico-jurídicas”³⁴ – não admitia outra conclusão a não ser a expressa³⁵.

Como reação hodierna a esta visão, pode-se afirmar, com WATT, que a codificação por vezes encontra a sua razão de ser na necessidade de se readequar o sistema apresentado – longe do ideal burguês do século XIX – com feições obscuras ou caóticas decorrentes de posições jurisprudenciais divergentes ou mesmo da pluralidade de fontes³⁶.

Uma codificação levada a efeito sob a verificação dessas razões apresenta como finalidade e objetivos principais a unidade, a totalidade, a transcendência, a naturalidade, a hierarquização e a corporificação das normas aptas a regular o conjunto social³⁷.

A *unidade* do código diz respeito à aptidão de conter, num mesmo instrumento legislativo, toda a regulação de determinada faceta das relações humanas, apresentando-se, assim, como o *locus* garantidor da unificação e reunião do direito. Além disso, a escrituração de normas afins em um mesmo espaço definido, impediria, na visão dos codificadores de então, a implosão interna dos mesmos, servindo como um espécie de “armure interne ou de structure orthopédique permettant de «rassembler un corps de règles éclaté»”³⁸.

³⁴ JUSTO. O direito luso-brasileiro..., cit., p. 168.

³⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 94, p. 3-12, 1999, p. 6.

³⁶ WATT. La codification..., cit., p. 152.

³⁷ Adota-se, assim, a classificação elaborada por BÉCHILLON, Denys de. L’imaginaire d’un code. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 173-193, 1998, p. 175-184.

³⁸ BÉCHILLON. L’imaginaire..., cit., p. 175. Ver, ainda, LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 218.



INTRODUÇÃO

Por sua vez, a *totalidade* se refere à aptidão de que é dotada a codificação para proceder a uma regulação segura, que garanta ao destinatário da norma a possibilidade de conhecer todo o seu conteúdo. Em última instância, tal característica dá suporte à presunção – mais que absoluta – de que todos conhecem a lei e de que a ninguém é dado o direito de alegar o seu desconhecimento. Isso para se furta às conseqüências de um dever jurídico não observado, pois toda a regulação está contida num único espaço normativo, ou seja, no código³⁹. Mais importante que essa característica, é a presunção – também ela absoluta – de que o ordenamento jurídico é dotado de completude⁴⁰, inexistindo seara relacional humana juridicamente relevante, que não esteja sob regulação estatal. Ela rende ao súdito certa previsibilidade, reduzindo as incertezas sociais por meio da afirmação de incoerência de lacunas no interior do sistema, autorizando mecanismos de integração normativa e prevendo meios para a eliminação de antinomias aparentes⁴¹.

Mas o código, enquanto produto da codificação, não é mera fixação normativa. Não se satisfaz com a reprodução do direito vigente. Ele é, também e principalmente, uma força criadora do direito. É sua fonte. Nesse sentido, pode melhorar o sistema, fazendo-o aproximar-se do direito natural, o modelo de que teriam se afastado os costumes e a que tende a racionalização humana, exigindo, por isso, um retorno. Nesse sentido, *transcende* o direito vigente e atinge a *naturalidade* racional do sistema que lhe é imanente. “Il n’est pas question de promouvoir une raison juridique par le Code, mais de codifier en l’entérinant une raison juridique déjà là, et suffisamment immanente pour n’appeler aucune discussion”⁴².

³⁹ Cf. BÉCHILLON. *L’imaginaire...*, cit., p. 176.

⁴⁰ “Em verdade, o dogma da completude tornou-se parte integrante da concepção estatal do direito, ou seja, daquela concepção que faz da produção jurídica um monopólio do Estado. Esse talvez um dos mais graves pecados do jusracionalismo, e o que proporcionaria o seu ocaso”. BATISTA JUNIOR. *O ilógico necessário...*, cit., p. 377.

⁴¹ BATISTA JUNIOR. *O ilógico necessário...*, cit., p. 376.

⁴² BÉCHILLON. *L’imaginaire...*, cit., p. 180.

Por fim, a *hierarquização* e a *corporificação* aparecem no ideário do código na medida em que garantem a sistematização e a ordenação do todo normativo, transformando a regulação social em verdadeiro sistema⁴³ e o conjunto de normas em verdadeiro ordenamento.

2.2. *Primórdios e etapas da codificação francesa*

Segundo GAZZANIGA, já em 1286, o Rei Filipe III teria aprovado um costume local, reduzido a termo pela municipalidade de Toulouse em razão de sua importância. Em seguida, os costumes de Marmande teriam sido reconhecidos oficialmente em 1340. Informa, no entanto, que a maior parte das redações dos costumes ocorridas nos séculos XIII e XIV não passou do intuito de traduzir para o francês os princípios provenientes desde os romanos ou aqueles elaborados pela Igreja e inseridos no âmbito do direito canônico⁴⁴.

Nos primórdios do século XV o movimento de redação dos costumes das localidades francesas se intensifica e ganha ares oficiais e gerais em razão de decisão do Rei Carlos VII, que, em razão da Justiça, impõe a redação oficial dos costumes por meio de uma ordenação de 1454. As razões invocadas pelo soberano foram: a necessidade de abreviar o procedimento decisório, diminuir os encargos dele derivados e, principalmente, evitar as contradições entre os textos locais⁴⁵. O trabalho de conciliação e reunião dos diversos costumes em um único texto, com aptidão para vigorar apenas localmente, foi realizado por oficiais do reino e submetido em seguida à análise do Grande Conselho ou então do Parlamento, a fim de se decidir a respeito de eventuais oposições entre os costumes, em verdadeiro trabalho de harmonização local daquilo que

⁴³ Sobre a importância de Hugues Doneau para a elaboração do conceito de sistema e por sua inserção na seara jurídica, consulte-se THIREAU. Hugues Doneau..., cit., p. 81-100.

⁴⁴ GAZZANIGA. Rédaction..., cit., p. 73, em especial a parte final da nota 2.

⁴⁵ GAZZANIGA. Rédaction..., cit., p. 73-74.



INTRODUÇÃO

fosse passível de se harmonizar. Por fim, os costumes foram promulgados pelo Rei e registrados pelo Parlamento.

Luis XI, por sua vez, determinou que se procedesse à unificação nacional dos costumes. Todavia, a tarefa não foi levada a termo. Durante a menoridade de Carlos VIII, os Estados gerais, reunidos em Tours, em 1484, reclamaram tal unificação e a retomada da redação dos costumes locais, entretanto abandonada. Assumindo o Rei plena capacidade, confiou o trabalho de revisão dos costumes não mais ao Parlamento, mas a uma comissão de juristas presidida pelo Presidente do Parlamento de Paris. Com modificações nas competências e por vezes no procedimento determinado, o trabalho continua sob os reinados de Luis XII e Francisco I⁴⁶.

A redação dos costumes locais, no entanto, fez aflorar não apenas os defeitos e os arcaísmos dos costumes locais, mas, principalmente, a sua má utilização – ao menos uma má utilização segundo os princípios e valores da reta razão decorrente da redescoberta e revalorização do direito romano. Em razão dessa verificação, surge ao longo do século XVI um movimento de renovação e reformulação dos costumes, fundamentado na verificação de que a doutrina permanecia elaborando os seus comentários a respeito dos costumes reduzidos a termo, dotando-lhes de interpretações diversificadas relativamente à época em que redigidos, e que acabava sendo absorvido pela jurisprudência de então⁴⁷.

Percebe-se, assim, que a multiplicidade de fontes normativas – direito romano do *Corpus Juris Civilis*, estatutos locais, usos dos tribunais, costumes das províncias – exigia o estabelecimento de princípios capazes de regulá-las hierarquicamente⁴⁸, o que nem sempre era fácil alcançar. Não foi por outra razão que Pothier fez publicar, em 1748, as normas vigentes

⁴⁶ GAZZANIGA. Rédaction..., cit., p. 74-76.

⁴⁷ GAZZANIGA. Rédaction..., cit., p. 76-77.

⁴⁸ LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 217.

em França segundo uma nova ordenação, sob nova sistematização, mais racional e conforme os desígnios naturais, procedendo, assim, a verdadeira unificação de caráter doutrinal⁴⁹.

Além disso, a Revolução Francesa, estabelecendo o dogma da igualdade civil presidiu os trabalhos que desencadearam a aprovação do código civil francês. Por Decreto de 13 de agosto de 1800 é nomeada a Comissão de juristas e magistrados que, sob presidência do então Primeiro Cônsul, elaboram o seu projeto, em quatro meses. Aprovado entre 1803 e 1804 por meio de trinta e seis leis distintas e finalmente reunidas pela Lei de 21 de março de 1804 em um único corpo⁵⁰, que entra em vigor como código civil dos franceses, unificando as fontes jurídicas numa fonte única⁵¹. Permanecerá ostentando tal status ao menos até 1880, com o fim do Segundo Império e o início da Terceira República francesa, em época que se caracteriza doutrinariamente por tentativas de justificação e legitimação do código, realizadas em função de sua razão intrínseca, por meio de um intenso labor explicativo de suas disposições. Subjacente a tal doutrina, pode-se notar, como reforça RÉMY, duas distintas vias intelectuais: o jusracionalismo naturalista, que busca a razão do código em sua própria sistematização; e o historicismo alemão, que afirma repousar a legitimidade do código na história, mormente na história do direito romano⁵².

Curioso notar, no entanto, que toda essa fase jurídica de justificação do código, marcada pela estabilidade do direito codificado, contrasta fortemente com as convulsões que marcam politicamente o século XIX. É o mesmo RÉMY quem procura dar uma explicação para este contraste. Para o autor, se a modernidade política só se pode alcançar em 1880, com a alteração do regime, “*la modernité juridique est déjà accomplie*,

⁴⁹ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 439-440.

⁵⁰ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 441.

⁵¹ LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 217.

⁵² RÉMY, Philippe. La recodification civile. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 3-18, 1997, p. 7-8.



*précisément dans le Code: égalité des personnes, laïcité de l'ordre civil – y compris dans le mariage – liberté de la propriété, liberté du contrat; la société moderne a sa constitution civile*⁵³. A partir de 1880, com a terceira república, passa-se a vivenciar, na França, uma onda de reforma do código civil a perdurar até 1939, com o estabelecimento de um código da família. Todavia, ao contrário do que ocorreria no período anterior, a reforma da Terceira República, apelidada de República dos advogados, não se sustenta sobre o pilar da unidade e da corporificação, apresentando, ao contrário, características de uma verdadeira descodificação, mutilando o código civil que até então conservava a função de garantir a unificação do sistema, e emprestando-lhe, em consequência, uma função meramente residual.

2.3. Primórdios e etapas da codificação alemã

O *Allgemeines Landrecht für die königlich preussischen Staaten* – ALR – foi editado em 1794 para vigorar como um código geral⁵⁴ para os estados prussianos, após longas e sucessivas etapas não apenas de caráter político, mas também de substrato doutrinal. LASSERE-KIESOW afirmou, não sem razão, que “l’ALR n’est ni l’œuvre d’un jour ni l’œuvre d’un prince”⁵⁵. A participação da sociedade na elaboração crítica do mesmo foi efetiva, tendo havido, inclusive, concursos acadêmicos e consultas populares a respeito das impressões e repercussões que o código poderia ter no dia-a-dia da sociedade prussiana. Isso se fez não por conveniência política, mas por crença de que tais fatos poderiam contribuir

⁵³ RÉMY. *La recodification...*, cit., p. 6-7 (destaques do original consultado).

⁵⁴ “La première partie de l’ALR présentait les institutions juridiques du droit des biens concernant l’individu. Quant à la deuxième partie plus composite, titrée «Les associations», elle décrivait successivement les relations juridiques familiales, les relations dans les communautés, dans les corporations, dans les états (c’est-à-dire la paysannerie, la bourgeoisie et la noblesse), et enfin les relations juridiques impliquant l’État dans ses relations avec les citoyens (...). Mais cet esprit de système que s’est essayé dans la structuration minutieuse de ce code et sur la base d’une ampleur encyclopédique, puisqu’il comprenait près de 20.000 paragraphes et des matières variées, le droit civil, le droit pénal, la procédure pénale et le droit public”. LASSERRE KIESOW. *La codification...*, cit., p. 221-222.

⁵⁵ LASSERRE KIESOW. *La codification...*, cit., p. 215.

verdadeiramente na elaboração do código: “a busca da codificação de um direito justo, com fulcro na moral e na razão, despertou interesse na opinião pública. (...). Tinha-se sempre em mente a confiança na crença da razão livre que haveria de trazer a verdade à luz do dia”⁵⁶.

Podem-se apontar como fatores que desembocaram na aprovação do código prussiano a determinação de Frederico-Guilherme I, em 1714, encarregando Christian Thomasius de elaborar, no prazo de três meses, um código. Obviamente, o prazo assinalado pela decisão tomada em Berlim impossibilitou a elaboração do trabalho, na medida em que não levou em devida conta as dificuldades relativas a esta empreitada⁵⁷. Com a ascensão ao trono de Frederico II, o Grande, em 1746, Samuel Cocceji foi encarregado de elaborar um projeto redigido em alemão. Trabalhou ele arduamente e publicou, em 1749 e 1751, as disposições projetadas a respeito das pessoas e dos bens, respectivamente. Todavia, a terceira parte, acabada em 1753 se perdeu na expedição do manuscrito. Além disso, a morte de Cocceji, em 1755, impediu a finalização da árdua tarefa que, nesse ínterim, fora retomada⁵⁸.

Em 1780, o mesmo soberano determina a reforma da justiça e das leis, retornando o tema da codificação para a ordem do dia. Dessa feita, os trabalhos de elaboração foram atribuídos a uma comissão composta por Carl Gottlieb Suarez, Johann Heinrich Casimir von Carmer e Ernst Ferdinand Klein. Apresentado o Anteprojeto ao Rei em 1785, foi levado à discussão pública em 1787, ocasião em que foram realizadas as consultas populares já mencionadas e que levaram à reelaboração do projeto original por Suarez e Klein. O projeto aprovado estava previsto para ser publicado em 1º de junho de 1792, mas o novo Rei, Frederico-Guilherme II, cedeu à pressão dos nobres e suspendeu a publicação em abril daquele

⁵⁶ BATISTA JUNIOR. O ilógico necessário..., cit., p. 375.

⁵⁷ LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 216, em especial nota 2.

⁵⁸ LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 216, em especial notas 5 e 6.



INTRODUÇÃO

mesmo ano. Manobras políticas levadas a cabo por Suarez e von Carmer, no entanto, garantiram a publicação do ALR, em 5 de fevereiro de 1794, com quase dois anos de retardo⁵⁹.

A importância do ALR é marcante e se deve, principalmente, pela forte reflexão teórica sobre a codificação, para além da efetiva participação popular anteriormente mencionada.

Deve-se recordar, no entanto, que a Alemanha ainda não se unificara e nesse ínterim, também os reinos da Baviera e Áustria determinavam a edição de seus códigos. Com efeito, a Baviera, entre 1751 e 1756, assistiu à promulgação de um código criminal, um código de processo e um código civil, ao passo que a Áustria, nos reinados de Maria Tereza e José II, codificava o seu direito penal em 1768, além de realizar uma parcial codificação civil, em 1786⁶⁰.

Com as guerras napoleônicas, muitos territórios que viriam compor, posteriormente, a *Deutschland* sob o comando de Otto von Bismarck e Império de Guilherme I, passaram para o domínio político da França, que impôs inclusive uma submissão jurídica, determinando a aplicação do código civil de 1804 aos territórios ocupados⁶¹. Em 1814, ainda numa Alemanha dividida, Anton Friedrich Justus THIBAUT publica uma obra em que sugere a necessidade de se elaborar um direito civil geral para a Alemanha. Apontava, em síntese, os seguintes argumentos para sustentar sua posição: de um lado a incompletude do sistema vigente,

⁵⁹ LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 216, em especial notas 10 e 11.

⁶⁰ LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 216-217. Comparando o ALR ao código austríaco, afirma BATISTA JUNIOR. O ilógico necessário..., cit., p. 375, que o “código austríaco estaria vinculado ao jusracionalismo pela teoria das fontes do direito, sobretudo pela exclusão da doutrina, e pelo direito consuetudinário. Segundo os historiadores, em seu rigor conceitual e em sua coerência sistemática viria mesmo a superar o ALR prussiano. Pecaria, entretanto, pela eliminação de diversos institutos tartados a contento por aquele outro.”

⁶¹ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 441.

o que obrigava cotidianamente a se recorrer ao direito formulado e dirigido para outras realidades, como era o caso do direito romano e canônico e, de outro, o constante conflito de leis locais nas relações privadas. Sustentava que a unidade da legislação nacional poderia: (i) facilitar a unificação social na medida em que leis iguais criariam costumes iguais; (ii) acabaria com os problemas de conflito de leis internas no território alemão; além de (iii) permitir, no âmbito acadêmico-científico, uma visão e o ensino de um direito comum⁶².

No mesmo ano, Friedrich Karl von SAVIGNY, que capitaneava a escola histórica do direito, publica um opúsculo intitulado “A vocação do nosso tempo para a legislação e a jurisprudência”, em que rebate os argumentos apresentados por THIBAUT, atacando firmemente a idéia da codificação do direito germânico, naquele passo, ao afirmar que a vida social proporciona as condições para a produção do direito e que este último não pode, jamais, surgir diretamente de uma idéia abstrata⁶³. Não descarta a idéia mesma de codificação, mas afirma que as reformas legislativas dependem da formação dos juristas, pelo que seria preferencial a formação doutrinal de uma ciência jurídica orgânica e progressiva, progressividade esta que a codificação certamente entravaria⁶⁴.

Essa polêmica travada entre Savigny e Thibaut, na visão histórica delineada por SANTOS JUSTO, acabou por dar razão a ambos: “a Thibaut, porque um código comum constituía uma garantia de unidade e liberdade nacional; e a Savigny, porque, sem uma cultura científica renovada, a codificação não era possível”⁶⁵. Com efeito, a posição radical de Savigny fez nascer, no seio da escola histórica do direito, uma profunda dogmática do direito civil que procedeu a uma acurada análise sistemática das fontes

⁶² RODYZC. Codificar ou não codificar..., cit., p. 404-405.

⁶³ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 441.

⁶⁴ RODYZC. Codificar ou não codificar..., cit., p. 407.

⁶⁵ JUSTO. O direito luso-brasileiro..., cit., p. 167.



INTRODUÇÃO

romanas, o que desembocou na aprovação do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), em 18 de agosto de 1896, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1900.

O BGB nasce assim, nos estertores do ideário liberal-individualista, mas sobrevive em razão “do estilo abstrato-generalizante de suas cláusulas – as chamadas cláusulas gerais e os denominados conceitos indeterminados – que, por sua flexibilidade, possibilitam a defesa contra a obsolescência pela adaptação das outras regras à nova realidade emergente”⁶⁶.

2.4. *Análise crítica do esforço codificador nos países da common law*

À época em que se iniciavam no continente europeu os movimentos que chegaram à codificação do direito, a Inglaterra assistia à publicação, entre 1765 e 1769, de importante obra, elaborada por Sir William BLACKSTONE, intitulada *Commentaries on the laws of England*, que pregava não apenas a desnecessidade de se codificar o direito inglês, mas, principalmente, que tentava demonstrar a superioridade dos costumes ingleses relativamente a qualquer forma de direito codificado, mesmo que sistemático e racional⁶⁷.

Antes disso, no entanto, em 1614, Francis BACON havia proposto ao soberano inglês que se procedesse a uma revisão geral das normas inglesas e sua reunião num único instrumento legislativo. Segundo BLACKSTONE, realizar tal empreitada seria ceder às tentações de abstração, impedindo as flutuações da realidade social e congelando a evolução normativa.

Para provar sua tese, o autor passa a desqualificar a idéia mesma de codificação em seu aspecto formal e propõe uma forma própria e

⁶⁶ RODYCZ. Codificar ou não codificar..., cit., p. 403.

⁶⁷ LESSAY, Franck. Blackstone, common law et codification. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 3-16, 1998, p. 3.

extremamente racional de compilação dos ditames da *common law*. “Il aurait fait mieux que codifier les lois anglaises dans les *Commentaries*, ce qui signifierait qu’il aurait agi en codificateur, et en codificateur d’exceptionnel talent”⁶⁸.

A codificação formal é perniciosa em seu entender, antes de tudo, ao tentar se contrapor à historicidade imanente a toda norma da *common law*. Com efeito, afirma-se que a referida historicidade é responsável pela racionalidade intrínseca do sistema inglês e sua adequação aos ditames do direito natural, o que a torna plenamente capaz de assegurar a justiça e proteger as liberdades, entendidas aqui como os direitos ditos de primeira geração, ou seja, os direitos individuais. BLACKSTONE não ignora o fato que caracteriza a *common law* – diferenciando-a do direito continental codificado –, representado por sua origem imemorial e a dificuldade ou mesmo impossibilidade de sua abstração⁶⁹, pouco importando, assim, o substrato em que se exprimem, sendo irrelevante para a verificação de sua validade o fato de se apresentarem como normas escritas ou não escritas. Daí a crítica, elaborada quase oitenta anos depois dos escritos de BLACKSTONE por Jeremy BENTHAM, de que a *common law* apresentasse como “matéria sem alma, trabalho sem autor”⁷⁰.

Ao contrário do que muitas vezes se quer fazer crer, há, sim, no sistema da *common law* normas que se encontram transcritas, redigidas. E isso se dá, também, relativamente às normas cuja origem histórica é impossível precisar, mas que, posteriormente, acabam registradas em precedentes jurisprudenciais ou outras formas de registro ou arquivo. Por

⁶⁸ LESSAY. Blackstone, common law..., cit., p. 3.

⁶⁹ “La *common law* n’est pas de formation judiciaire seulement en raison de l’absence contingente de droit écrit. Elle l’est parce qu’elle ne peut s’exprimer sous forme d’énoncés généraux et abstraits; elle se nourrit par nécessité de casuistique”. WATT. La codification..., cit., p. 154.

⁷⁰ *Apud* BARANGER, Denis. Bentham et la codification. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 17-37, 1998, p. 30.



INTRODUÇÃO

outro lado, mesmo as normas de origem escrita, como o direito canônico e o direito romano podem se incorporar à *common law*, sem que isto desvirtue a sua natureza. O que importa é reconhecer que tais normas encontram sua validade na recepção que gozaram em diversos países, e que acabaram, em épocas imemoriais, se incorporando aos costumes nacionais, integrando-se ao arcabouço jurídico daquela localidade. Da mesma forma, os *Acts* do Parlamento não deixam de ser *common law* para adquirir ares de direito codificado, pois não passam da redação dos costumes imemoriais, falecendo-lhes qualquer intuito reformador do direito⁷¹.

A importância de BLACKSTONE, no entanto, e que lhe permite seja considerado um verdadeiro codificador, é a sua tentativa doutrinária de tratar a *common law* como ciência, garantindo-lhe um tratamento sistemático que considera e elabora verdadeiro ordenamento normativo, pouco se preocupando em realizar, como fizeram seus antepassados e contemporâneos, uma simples compilação mais ou menos ordenada do estágio jurisprudencial. A tarefa a que se propõe é mais profunda na medida em que exige encontrar nos registros eventualmente existentes das *lex non scripta* (e o registro jurisprudencial é certamente uma fonte riquíssima) as normas fixadas pelos costumes imemoriais. Além disso, o autor elabora um conceito extremamente rico de lei, apartando-a dos meros conselhos, na medida em que faz assentar o fator que desencadeia a obediência à lei na vontade de seu autor. Informa, assim, que o autor da norma deve comunicar a sua vontade aos jurisdicionados, a fim de que possam conhecer não apenas a vontade do autor da norma, como o conteúdo desta, além de tomar ciência de que aquela vontade deve ser cumprida. Ora, se o autor da norma é todo o povo, e não o legislador em particular, resta sociologicamente mais efetiva a norma vazada nesses termos⁷². “Il reste que la *Common Law*, en vertu même de son caractère coutumier, s’auto-notifie et que, par surcroît, cette auto-notification a valeur d’auto-validation. Nulle

⁷¹ LESSAY. Blackstone, common law..., cit., p. 4-5.

⁷² LESSAY. Blackstone, common law..., cit., p. 9-10.

intervention d'un quelconque souverain, Parlement ou autre, n'est requise pour que la *Common Law* ait force de loi"⁷³.

Esta forma de pensar, no entanto, implica reconhecer o problema da cognoscibilidade do direito, já que ao longo dos tempos, a *common law* perde a sua naturalidade e se torna algo inacessível ao conhecimento e, portanto, incompreensível⁷⁴. A importância da promulgação das leis, então, assentar-se-ia na própria cognoscibilidade, exigindo-se dos governantes o dever de tornar pública a norma. BENTHAM proporá, então, além da codificação da *common Law*, nos moldes continentais, com a respectiva impossibilidade de interpretação judicial, uma dinâmica reformadora da codificação que garantiria o seu aperfeiçoamento progressivo. Daí porque BARANGER tenha chamado, com propriedade, a proposta benthamiana de *positivismo alimentado pela razão utilitarista*⁷⁵.

Inobstante, o modelo codificador não encontrou, na Inglaterra, campo propício para o seu desenvolvimento. No século XX, a codificação retorna à baila com a atuação da *law commission*, que passou a promover uma série de reformas pontuais em determinadas matérias jurídicas, unificando, ao final, num único instrumento, toda a reforma legislativa levada a efeito⁷⁶. Todavia, nunca foi possível elaborar uma obra da magnitude proposta por Bacon ou Bentham.

Com a entrada do Reino Unido no Mercado Comum Europeu, ressurgiu com força, em 1965, a idéia de uma codificação do direito

⁷³ LESSAY. Blackstone, common law..., cit., p. 13.

⁷⁴ BARANGER. Bentham et la..., cit., p. 23.

⁷⁵ BARANGER. Bentham et la..., cit., p. 33: "Le hiatus entre la prophétie du Code terminé et le pragmatisme du réformateur se résout avec le temps. Pour cette raison, il nous paraît plus légitime – à tout prendre – de présenter cette théorie comme un positivisme alimenté par la raison utilitariste que comme un utilitarisme direct. Dans ce dernier cas, le Code n'aurait aucun sens".

⁷⁶ TALLON, Denis. La codification dans le système de common law. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 39-47, 1998, p. 41.



INTRODUÇÃO

britânico. Para tanto, foram nomeadas duas *law commissions*, uma para codificar o direito inglês e outra que deveria se ocupar do direito escocês. No entanto, aquela que parecia ser a oportunidade para uma codificação geral da *common law* sucumbiu à interpretação minimalista tradicional, segundo a qual se deve reformar o direito com parcimônia e vagar e, posteriormente, se houver condições para tanto, proceder-se à reunião dos textos num único corpo legal.

Além disso, o legislador inglês não demonstra vontade política no sentido de entregar ao juiz grande margem de manobra na interpretação e aplicação analógica das disposições normativas. Por tal razão “la rédaction des lois en s’en tenant aux «principes féconds» n’a pas cours en Angleterre. La rédaction est détaillée, pour tout couvrir, car le juge s’en tient au sens littéral des termes de la loi”⁷⁷.

Em oposição ao ceticismo inglês relativamente à codificação, no que concerne ao direito norte-americano, verifica-se um exacerbado pragmatismo que se manifesta inclusive na simbologia que o código napoleônico assume em cada um destes ordenamentos. Com efeito, se na Inglaterra o código Napoleão é visto como a obra de um tirano, na ideologia estadunidense ele assume o significado de um prolongamento da Revolução Francesa⁷⁸.

Ademais, o sistema americano comporta a edição anual de uma espécie de repositório oficial da legislação federal que é esquadrihada e classificada segundo determinados títulos pré-estabelecidos. Trata-se do *US-Code*. Além disso, os sistemas jurídicos estaduais são, por vezes, codificados, isso para não falar dos Estados que se esteiam amplamente no modelo de ordenamento jurídico europeu-continental.

⁷⁷ TALLON. *La codification...*, cit., p. 42.

⁷⁸ TALLON. *La codification...*, cit., p. 43.

Essa coexistência do sistema da *common law* e do sistema codificado implica num intrincado jogo relacional a fim de se determinar os espaços a serem ocupados por cada qual, além da dificuldade de se estabelecer parâmetros para outros temas. Exemplificativamente: interpretação fática e normativa⁷⁹, revogação, preenchimento de lacunas. E isso porque “la codification a aussi vocation à faire table rase du passé alors que la *Common Law* ne connaît pas de ruptures”⁸⁰.

Nesse ponto é interessante remarcar como a construção do sistema jurídico canadense soube trabalhar bem tal diversidade, criando mecanismos garantidores de coexistência extremamente funcional dos dois grandes modelos jurídicos ocidentais. E isso pois ambos os sistemas estão intimamente ligados e dependentes na estrutura constitucional canadense. “Por ello ha sido la jurisprudencia «constitucional» – antes del Consejo Privado y ahora de la Corte Suprema – la que ha ido definiendo el alcance y sentido de las normas presentes en cada sistema. En ese contexto que se habla de la existencia de una «relación de complementariedad» entre la legislación federal y la de las provincias y que se hace hincapié en que tanto en las jurisdicciones del *common law* como en Québec las normas provinciales se han desarrollado para colmar las lagunas o los silencios dejados por la legislación federal, siempre con la mirada puesta en la vigencia de las normas fundamentales”⁸¹. Essa realidade se reflète no plano internacional em geral e no âmbito do direito internacional privado, em particular, de forma a conceder às delegações do Canadá, nos diversos foros internacionais, certa proeminência na medida em que costumam fornecer satisfatórias soluções de adequação dos princípios decorrentes da *common law* e do direito continental⁸².

⁷⁹ “Le *common lawyer*, dit-on, ne quitte jamais le monde des faits, alors que le juriste de tradition romaniste s’empresse de passer au plan de l’énoncé normatif en oubliant derrière lui les circonstances qui lui ont donné naissance”. WATT. *La codification...*, cit., p. 154.

⁸⁰ TALLON. *La codification...*, cit., p. 46.

⁸¹ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Singularidades canadienses y codificación del derecho internacional privado. *Revista de Derecho Privado*. Madrid, p. 649-686, sept. 2001, p. 658.

⁸² A esse respeito, veja-se, com bastante interesse, FERNÁNDEZ ARROYO. *Singularidades canadienses...*, cit., p. 649-686.



INTRODUÇÃO

2.5. Codificação do direito de natureza religiosa: reflexões a partir do exemplo egípcio

Relativamente à codificação dos países de direito religioso, cumpre apenas mencionar, para efeitos de compreensão de sua atuação nos foros internacionais⁸³, que muitas vezes a codificação do direito religioso pode assumir caracteres típicos do direito ocidental, mas apenas em seu aspecto externo, mantendo-se, no mais das vezes, conteúdo eminentemente religioso, como foi o caso da *Magialla* egípcia, compilação de direito civil, vigorante de 1869 a 1876, que se apresentou como o produto de uma ocidentalização meramente exterior⁸⁴.

Com efeito, no Egito, até meados do século vinte vigoraram codificações aplicáveis apenas e tão-somente em razão do estatuto pessoal dos envolvidos na relação jurídica, havendo um código misto para as relações travadas entre estrangeiros e aquelas realizadas entre estrangeiros e egípcios, elaborado em 1875 e outro código, dito nacional, para as relações entre egípcios, cuja elaboração remonta a 1883. Havia também, uma divisão de competências entre os tribunais nacionais, formados por juízes egípcios e os tribunais mistos, compostos por juízes franceses, ingleses e italianos⁸⁵. Apenas em outubro de 1949 haverá a unificação do direito egípcio ao se revogar a dualidade legislativa, sendo certo que essa empreitada serviu de exemplo para a codificação de numerosos outros países árabes⁸⁶.

2.6 . Codificação, certeza do direito e unidade do sistema

Analisados estes exemplos históricos ligados às grandes famílias jurídicas, verifica-se uma tendência comum, se não à codificação, pelo

⁸³ Justifica-se a opção pelo exemplo do direito privado egípcio pelo fato deste país ser membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e possuir ordenamento que apresenta influência da *sharia*, a lei muçulmana.

⁸⁴ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 442.

⁸⁵ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 442-443.

⁸⁶ LABRUNA; CASCIONE. Codes, codifier..., cit., p. 445.

menos à organização lógica do ordenamento, a fim de dotá-lo de certeza, garantindo-se a unidade do sistema. Isso porque os códigos assumem, nessa estrutura jurídica, o papel de *locus* centralizador de todo o sistema, garantindo a mais ampla regulação atinente a determinado aspecto da convivência social e facilitando a harmonização do direito⁸⁷. Nesse sentido, codificar é classificar as normas de comportamento social segundo taxonomia logicamente elaborada, garantindo um todo coerente⁸⁸.

“Por ‘codificación’, en el sentido moderno, se entiende el proceso cultural e histórico por el cual ha sido posible la realización de un producto que tiene como cualidad el de reunir un conjunto de normas de Derecho – y nada más que esto – y de hacerlo de una manera coherente y sistemática, de tener vocación a la totalización. Es decir, que se presenta como exhaustivo, tratando todas las relaciones jurídicas posibles de una materia dada”⁸⁹.

A certeza do direito refere-se não apenas à clareza de sua exposição nos textos legais⁹⁰, o que por si só garante um grau relevante de democratização⁹¹, mas, principalmente, à estabilidade garantida pelo código, que é geralmente dotado de uma sobrevida média elevada se comparada ao período de vigência da legislação esparsa. A razão fundamental para essa realidade encontra-se apegada à dificuldade de reforma desses elaborados corpos legislativos, em razão de sua lógica intrínseca. O efeito dessa realidade é a garantia, atinente ao cidadão e às empresas, de poderem gerir as suas vidas e os seus interesses num quadro de relativa estabilidade⁹².

⁸⁷ RODYCZ. Codificar ou não codificar..., cit., p. 417.

⁸⁸ GUY, Stéphane. Une utopie: la codification. *Revue Française de Droit Constitutionnel*. Paris, n. 26, p. 273-310, 1996, p. 275.

⁸⁹ CARRIÓN-WAN. Codificación..., cit., p. 133.

⁹⁰ Sobre os variados graus de clareza, veja-se LASSERRE KIESOW. La codification..., cit., p. 229.

⁹¹ BÉCHILLON. L’imaginaire..., cit., p. 179.

⁹² MATTARELLA. Codificazione e Stato..., cit., p. 384.



INTRODUÇÃO

Relativamente ao sistema, os códigos mostram vocação para ostentar a condição de verdadeiros garantidores da unidade do ordenamento na medida em que demonstram uma figura de legalidade perfeita. Com efeito, “*une figure de légalité parfaite* transparaît tout d’abord, puisque tel est le but explicitement assigné au codificateur qui, «pour préparer un code pleinement conforme à la hiérarchie des normes, va s’assurer: d’une part de la validité des normes qu’il codifie, ce qui l’amène à constater certaines abrogations⁹³ ou caducités dont nul ne s’était soucié jusqu’alors [...] (et) d’autre part de la double conformité des dispositions du futur Code à la Constitution et aux engagements internationaux»⁹⁴.

2.7. Inflação legislativa, micro-codificação, incerteza do direito e multiplicidade de micro-sistemas

O paradigma descrito anteriormente não se coaduna com o modelo social contemporâneo. A alteração do paradigma em que se insere o direito – sim, porque é forçoso recordar que o direito é simplesmente uma parcela do social – traz profundas mudanças na própria forma de sua expressão. Transforma-se o sistema, modifica-se a função do juiz, altera-se a própria forma de expressão jurídica, pois todos esses fatores devem se adequar aos valores atinentes à pós-modernidade⁹⁵.

A razão entra em crise e o verdadeiro deixa de ser o valor que se procura. Ganha destaque a utilidade, em detrimento da verdade. No âmbito jurídico essa *crise da razão* – primeira característica da pós-modernidade – espelha-se e produz danos no sentido clássico de sistema que deixa de ser encarado como a projeção da razão mais acabada e a

⁹³ A esse respeito, LASSERRE KIESOW. *La codification...*, cit., p. 228, afirma: “Selon la logique de la «pleine positivisation» du droit, le droit posé devait pouvoir être à tout moment déposé”.

⁹⁴ BÉCHILLON. *L’imaginaire...*, cit., p. 179.

⁹⁵ LASSERRE KIESOW. *La codification...*, cit., p. 230-231; CARRIÓN-WAN. *Codificación...*, cit., p. 136.

própria estrutura piramidal que sempre ostentou é posta em xeque. “O sistema não se apresentaria mais como uma estrutura lógico-dedutiva, mas como uma estrutura de rede (*the network model*), em que o movimento do sistema não seria ascendente ou descendente, mas circular, pressupondo não mais a relação de consequência, de causa e efeito, mas a inter-relação entre os seus elementos, caracterizando o chamado sistema hermenêutico”⁹⁶.

A segunda característica da pós-modernidade é a *interação* que obriga uma negociação constante no campo do jurídico, a fim de garantir-lhe maior democratização. Confronta-se o aspecto hierárquico e aristocrático⁹⁷ de realização da justiça, com reflexos na própria atuação do magistrado, chegando-se mesmo a falar em uma fuga da lei para o juiz. As chamadas cláusulas abertas permitem ao responsável pela transformação do conflito maior margem de manobra para a concretização dos conceitos indeterminados no caso que lhe é apresentado⁹⁸, além de condições mais aptas à plena realização da justiça.

Também a forma de expressão jurídica absorve valores atinentes à pós-modernidade, em razão da característica de *hipercomplexidade* que apresenta. Já não se fala mais em codificação, mas em micro-codificações. A hipercomplexidade social diferencia os sujeitos, as classes, os grupos segundo algumas características ou situações que ocupem⁹⁹. Mas não se trata, como se tratava no passado, de ser-se nobre ou plebeu a tempo integral, admitindo-se então privilégios de classe ou situação social. Trata-se agora de garantir uma regulação condigna a

⁹⁶ AMARAL. A descodificação..., cit., p. 133-134.

⁹⁷ AZEVEDO. O direito pós-moderno..., cit., p. 4.

⁹⁸ AZEVEDO. O direito pós-moderno..., cit., p. 7. Também: RODYCZ. Codificar ou não codificar..., cit., p. 418.

⁹⁹ “La codification présuppose un monisme juridique mal adapte à l’horizon postmoderne d’un droit (peut-être) voué au multiple et au complexe”. BÉCHILLON. L’imaginaire..., cit., p. 174.



INTRODUÇÃO

determinado aspecto ou grupo social a fim de se lhes assegurar plena igualdade e integração social. Não se elaboram normas jurídicas para as relações de consumo a fim de privilegiar um grupo ou outro, mas para permitir que os atos de consumo possam se desenrolar de forma mais equânime. Da mesma forma não se legisla em favor de crianças, mulheres, ou idosos para que sejam privilegiados, mas, sim, respeitados em sua dignidade humana, pondo-se uma pá de cal sobre um passado de discriminações.

A *hipercomplexidade* impede a tentativa de reduzir tudo à unidade¹⁰⁰, como foi possível fazer no passado. Da mesma forma, a necessidade de *interação* aconselha se dar preferência aos micro-sistemas, como forma de se permitir maior negociação, atingindo-se uma acomodação satisfatória de interesses. Assim os micro-sistemas poderão gravitar de forma mais *útil* à sociedade em torno da constituição, tida como centro irradiador de valores socialmente relevantes. Da mesma forma, para a interpretação do ordenamento não se deve afastar a razão, atualmente em crise, “mas sim colocar ao seu lado, como um arrimo, a *intuição do justo*”¹⁰¹.

O primeiro sintoma da pós-modernidade manifestado no âmbito jurídico é, sem dúvida, conseqüência da *hipercomplexidade social*. Trata-se da inflação legislativa. O seio social clama por novas leis capazes de regular certos aspectos das relações sociais que escaparam à lógica totalizante do período codificador. Os avanços científicos, o progresso tecnológico, a mudança dos valores sociais são, todos, fatores que assustam o cidadão porquanto rompem com os padrões de normalidade até então vigentes. Exige-se, pois, do poder central, que regule a situação, diminuindo o grau de sobressalto diante do novo. *Lobbies* são estruturados em função de determinados aspectos sociais, os meios de comunicação social encampam

¹⁰⁰ AZEVEDO. O direito pós-moderno..., cit., p. 10.

¹⁰¹ AZEVEDO. O direito pós-moderno..., cit., p. 11.

o assombro social e cobram a mobilização do poder público¹⁰². Mutila-se, assim, diante da hipercomplexidade social, a unidade do sistema.

A legislação esparsa, extravagante, representa verdadeira fuga do código, pois em sua estrutura há “um óbice intransponível às suas atualizações. O código apresenta-se, assim, ultrapassado no seu tempo por uma história viva e pulsante da sociedade. A pretensão de um direito codificado eterno e imutável se destrói com a evolução dos tempos”¹⁰³. A fuga da legislação dos códigos, por sua vez, tem como remédio único, e à primeira vista paradoxal, o alargamento da área de codificação¹⁰⁴.

Ou, como diz Heleno Taveira TÔRRES, “a codificação, que foi sempre considerada como um dos processos mais acabados do iluminismo e da cultura ocidental moderna, e cujo produto, os códigos, sempre funcionou como paradigma sistêmico da legislação e da aplicação normativa, entrou em crise com a tendência microssistêmica do direito, de leis especiais que passaram a regular amplamente toda uma específica matéria, de tal sorte que o monossistema teria sido superado pelo plurissistema, por uma espécie de êxodo normativo daquele para este. É o que certos autores chamam de ‘descodificação’, fruto da crise dos valores da sociedade moderna”¹⁰⁵.

A descodificação pode ser de dois tipos: uma descodificação dita ascendente e outra chamada descendente. A razão principal da descodificação ascendente é a perda de centralidade do código, por migração de suas funções para a constituição do Estado e a conseqüente

¹⁰² RÉMY. La recodification..., cit., p. 16.

¹⁰³ BATISTA JUNIOR. O ilógico necessário..., cit., p. 379.

¹⁰⁴ MATTARELLA, Bernardo Giorgio. La codificazione in senso dinamico. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Milano, n. 3, p. 709-721, 2001, p. 716.

¹⁰⁵ TÔRRES, Heleno Taveira. Código Tributário Nacional: teoria da codificação, funções das leis complementares e posição hierárquica no sistema. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 71, p. 84-103, 2001, p. 88.



INTRODUÇÃO

submissão daquele a esta. Isso porque a constituição passa a encerrar em suas disposições uma carga valorativa de idêntica extensão – ainda que com conteúdo diverso – daquela que emprestava ao código a função de unificar o sistema¹⁰⁶. Os valores que migram da legislação para a constituição tanto podem ser plenamente identificáveis, ocasião em que a constituição não chega a desfigurar a legislação codificada, mas apenas lhe avoca as matérias; como podem ser axiologicamente diversos. Nessa hipótese haverá uma desfiguração da legislação codificada, exigindo-se, por conseqüência, quer uma interpretação conforme a constituição, quer uma nova legislação que se possa adequar aos novos valores constitucionalmente plasmados. Em ambas as hipóteses, no entanto, “a Constituição se destina a exercer influência sobre conteúdos e formas da legislação ordinária”¹⁰⁷.

Já a descodificação descendente é aquela que se caracteriza pelo processo de expansão ou inflação legislativa, responsável pela formação dos micro-sistemas legislativos, dotados de e inspirados por princípios próprios e adequados à função que visam desempenhar na sociedade¹⁰⁸. Assim, quando se fala em micro-sistema, está-se a falar em descodificação descendente.

Mas nem sempre a inflação legislativa é razão apenas para a descodificação ou para a micro-codificação. Casos há em que se faz necessária uma análise a respeito da viabilidade de uma ampla e abrangente codificação de determinada matéria jurídica. Para tanto, o método sugerido é a elaboração de normas jurídicas que possam, a pouco e pouco, regular de forma unificada segmentos semelhantes dos fatos sociais mercedores, cada qual em seu tempo e cada qual a sua maneira, de uma regulação normativa de “emergência”, abrogando as normas

¹⁰⁶ TÔRRES. Código Tributário Nacional..., cit., p. 101.

¹⁰⁷ RODYCZ. Codificar ou não codificar..., cit., p. 413.

¹⁰⁸ MATTARELLA. Codificazione e Stato..., cit., p. 366.

anteriormente editadas e simplificando o sistema¹⁰⁹. Essa metodologia pode ser aplicada inclusive para a elaboração legislativa de atos que não tenham nascido com a intenção de codificar. Isso porque, como afirma MATTARELLA, “la codificazione, in senso dinamico, è una medicina che può essere somministrata anche a piccole dosi”¹¹⁰.

A realidade, no entanto, é que a multiplicidade de fontes gera incerteza para o conhecimento do direito que é, em tese ao menos, inexistente em sistemas plenamente codificados. Até porque a codificação contribui para a melhora do direito ao menos na medida em que traz à tona defeitos e contradições da legislação esparsa a ser codificada¹¹¹.

Por essa razão surge a idéia mais ou menos recente e ainda adstrita a determinada região do continente europeu, de se proceder a uma constante atualização das fontes normativas, algo como a elaboração de inúmeros códigos relacionados a ramos da atividade social ou a grupos sociais distintos, que voltasse a garantir a possibilidade de conhecimento certo do direito, ao mesmo tempo em que proporcionasse uma forma de atualização constante de seu conteúdo¹¹², mais ou menos na mesma direção observada na elaboração do *US-Code*.

2.8. *A codificação a droit constant: novo método ou mera compilação?*

A tradição européia apresenta como tradição a admissão da codificação só em alguns ramos do direito¹¹³: o direito civil o direito

¹⁰⁹ Ver interessantes exemplos em CASAMASSIMA, Vincenzo. Recenti esperienze e nuove prospettive in materia di semplificazione e riordino normativo. *Diritto Pubblico*. Bologna, v. 9, n. 1, p. 53-112, 2003.

¹¹⁰ MATTARELLA. La codificazione in..., cit., p. 720.

¹¹¹ MATTARELLA. Codificazione e Stato..., cit., p. 379.

¹¹² Ao que parece, manifesta-se contrariamente a esta idéia, entre nós, RODYCZ. Codificar ou não codificar..., cit., p. 409.

¹¹³ MATTARELLA. La codificazione in..., cit., p. 710.



INTRODUÇÃO

comercial, o direito penal e o direito processual, normalmente em instrumentos distintos para cada uma de suas duas vertentes. No entanto, começa-se a ser pregada uma readequação temática da legislação codificada segundo critérios afetos à pós-modernidade¹¹⁴, mormente com a tendência de se fazer frente à descodificação descendente, evitando que os vários micro-sistemas criados por sua irrefreável atuação resembrancem desordenados, contraditórios e ambíguos¹¹⁵. Essa readequação temática, antes referida, passa não só pela invenção de categorias novas como também pela redefinição e pelo parcelamento dos ramos e dos códigos tradicionais¹¹⁶.

Essa forma de codificação foi apelidada, na França, como codificação *a droit constant*, ou seja, uma forma de constante aperfeiçoamento do sistema codificado por meio da “manutenção” da legislação. Nesse sentido, a codificação é vista como “un fatto dinamico e continuo, non episodico. Richiede un’attività di ‘manutenzione’. Non è un’operazione normativa, circoscritta nel tempo, ma un modo di legiferare”¹¹⁷.

Funciona a partir da agregação temática da legislação esparsa que é ordenada e sistematizada segundo princípios científicos. Reduzida a um corpo único, é então promulgada como nova legislação, razão pela qual pode assumir caracteres de alteração do sistema, assemelhando-se, assim, mais à codificação que à compilação, muito embora esta seja a atividade de base verificável no labor das assim chamadas comissões de codificação¹¹⁸.

¹¹⁴ BÉCHILLON. *L’imaginaire...*, cit., p. 176.

¹¹⁵ LASSERRE KIESOW. *La codification...*, cit., p. 227.

¹¹⁶ BÉCHILLON. *L’imaginaire...*, cit., p. 176.

¹¹⁷ MATTARELLA. *La codificazione in...*, cit., p. 719.

¹¹⁸ “Une codification à droit constant a vocation à traiter d’un droit existant, dans l’état où il est, et non d’un droit qu’elle voudrait créer ou mettre en œuvre. Mais entre la simple compilation consistant à regrouper par ordre chronologique ou thématique des textes épars et la grande œuvre fondatrice, la codification à droit constant est une technique intermédiaire, qui a l’ambition de mettre en ordre le droit, dans une présentation à la fois rationnelle et actualisée. Ce principe a dû être précisé et le législateur a prévu une série de réserves: le Gouvernement est autorisé à modifier le droit applicable pour assurer le respect de la hiérarchie des normes et la cohérence rédactionnelle des textes ainsi rassemblés

No entanto, esse trabalho restaria desvalorizado sempre que uma legislação posterior qualquer viesse a modificar o direito recodificado sem, no entanto, fazê-lo no corpo codificado. Bem por isso, a proposta de que o próprio ordenamento vete a modificação legislativa esparsa, obrigando que a modificação se dê pela alteração do próprio código desatualizado. Afinal, trata-se de codificação constante, necessariamente uma empreitada que não apresenta fim, mas tão-só finalidade. Na proposta de MATTARELLA, seria conveniente que o próprio sistema previsse a inconstitucionalidade da legislação esparsa, admitindo apenas a alteração constante dos códigos pós-modernos¹¹⁹.

Na proposta da codificação *a droit constant* não cabe o argumento de que a modificação da legislação codificada é dificultada pela extensão do próprio código. Com efeito, a técnica vivenciada no Estado francês baseia-se na multiplicidade dos códigos, que acabam se tornando espécie de leis – se não mais robustas que a legislação esparsa, certamente menos robustas que os códigos – que se caracterizam pela facilidade que geram ou podem gerar ao consulente na medida em que encerram todas as disposições relativas à matéria de que trata.

No entanto, tal realidade traz ínsita uma dificuldade não menos grave. Com efeito, as normas de caráter geral não apresentam pertinência relativamente a um código, unicamente, mas, ao contrário, precisam por vezes ser repetidas em diversos códigos, para que esses mantenham a sua finalidade específica. Mas mesmo assim, os chamados reenvios externos não podem ser de todo eliminados da realidade legislativa. Essa realidade levou a Comissão Superior de Codificação francesa a estatuir que as normas atinentes a dois ou mais códigos serão reproduzidas, apenas, naquele código

et harmoniser l'état du droit". CASTAING, Cécile. La ratification implicite des ordonnances de codification: haro sur la grande illusion. *Revue française de droit constitutionnel*. Paris, v. 58, p. 275-304, 2004, p. 288.

¹¹⁹ MATTARELLA. La codificazione in..., cit., p. 719-720.



INTRODUÇÃO

que puder ser considerado principal, cabendo aos demais a alternativa de se remeterem ao código em cuja estrutura esteja lavrada a norma. Na prática, além de gerar a sensação de incompletude do código subsidiário, a técnica foi utilizada abusivamente e sem sistematicidade¹²⁰.

Por outro lado, a “manutenção” dos códigos pode ocasionar problemas ao determinar a inclusão de novas normas, hipótese que acarretou, em princípio, dificuldade relativamente à numeração dos artigos superada pelo recurso à aposição de distintivos latinos do tipo *bis*, *tertius* etc.

Também a exclusão de uma norma que já não mais satisfaça aos desígnios sociais poderá causar dúplice dificuldade. Por um lado, relativamente à mutilação mais ou menos gravosa da legislação esparsa que se esteja a transportar para os códigos. Com efeito, essa transposição pode tornar a lei mutilada despida de sentido, na medida em que manterá tão-só regras que perdem a sua racionalidade ao serem lidas de forma destacada, até que estejam aptas a ser incluídas em códigos que as possam abarcar em razão do tema tratado¹²¹. Por outro lado, quando a “manutenção” da codificação implicar na revogação de uma norma codificada, lança-se o problema de saber se é possível proceder a nova enumeração dos artigos, ou se é preferível simplesmente manter a numeração, indicando a revogação da norma. Os editores privados, na França, têm procurado estabelecer tabelas de correspondência entre a legislação esparsa, a legislação codificada e as alterações posteriores, tal tendência visando unicamente facilitar a exegese legal¹²².

Por fim, no que concerne aos mecanismos para a sua persecução, cumpre informar que a codificação *a droit constant* exprime-se por meio de um ato executivo-administrativo (*ordonnances*) emanado do Governo,

¹²⁰ GUY. Une utopie..., cit., p. 280-281.

¹²¹ GUY. Une utopie..., cit., p. 289.

¹²² GUY. Une utopie..., cit., p. 291.

após devida autorização do Parlamento, para que a Comissão Superior de Codificação possa elaborar o referido código. Em função de sua natureza jurídica, as *ordonnances* podem ser objeto de controle exercido pela jurisdição contenciosa administrativa. Assim, para evitar a atuação do contencioso administrativo faz-se necessária uma manifestação do legislativo, a ratificação, que normalmente é feita de forma implícita. A ratificação implícita deve-se principalmente à ausência de determinação constitucional a respeito. Bem por isso, e para que sua atuação não seja considerada intrusiva, os próprios juízes administrativos têm evitado se pronunciar sobre a validade de atos que eles próprios consideram formalmente administrativos, mas materialmente legislativos¹²³.

3. A codificação em direito internacional

Para se acerrar do objeto principal deste trabalho, cumpre tecer algumas considerações não exaustivas a respeito do costume internacional e da tendência de codificação, verificados nos últimos sessenta anos¹²⁴. Em seguida, e em tópicos separados, buscar-se-á analisar a natureza jurídica dos tratados ou convenções internacionais, bem como a natureza jurídica das decisões unilaterais de determinadas organizações internacionais¹²⁵.

Com relação ao costume, o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça diz tratar-se de um meio de prova de prática geral aceita como sendo direito. Tal definição toma como critério identificador o fato de ser meio de provar a existência de dois elementos que se podem

¹²³ A esse respeito, CASTAING. *La ratification...*, cit., em especial as páginas 288, 295 e 298.

¹²⁴ Certamente a codificação do direito internacional serviu como mecanismo para a aproximação *lato sensu* dos Estados. Nesse sentido, DUPUY, Pierre-Marie. Quarante ans de codification du droit de la responsabilité internationale des Etats: un bilan. *Revue générale de Droit International Public*. Paris, v. 107, n. 2, p. 305-348, 2003, p. 308.

¹²⁵ Também os Estados podem tomar decisões de forma unilateral, sendo certo que a Corte Internacional de Justiça já se pronunciou no sentido de reconhecer efeitos jurídicos a atos deste tipo.



INTRODUÇÃO

representar, de um lado, por certa *prática geral* (elemento material), prática reiterada no seio da sociedade internacional; de outro pela prova de um elemento calcado na *aceitação de que tal prática reiterada tem a feição de direito* (elemento psicológico), “em virtude de representarem valores essenciais e exigíveis de todos os agentes da comunidade dos Estados”¹²⁶. Definição vazada nesses termos tem a virtude de rebater os elementos comumente indicados como necessários e suficientes para diferenciar os costumes dos usos, das práticas e da *comitas gentium* ou da moral internacional¹²⁷, mas peca pela impressão causada no sentido de imputar às partes (que alegam em seu favor a existência de um determinado costume) a prova da concorrência dos elementos antes referidos.

Essa caracterização do costume como prova de uma prática geral e aceita como sendo o direito deve ser interpretada não como um ônus imposto a quem alega a existência do costume, mas como uma tarefa do julgador ou do árbitro internacional¹²⁸, a quem, incumbe dizer o direito. Assim, diante de um caso em que fosse aplicável certo e determinado costume internacional, caberia ao órgão julgador a tarefa de indagar o sistema jurídico internacional com o intuito de saber se aquele costume é adequado ao caso, ou, em outras palavras, se o caso concreto se subsume ao costume como tal. Deve o julgador procurar descobrir se efetivamente se trata de um costume internacional aplicável à hipótese.

Pode ser que o costume exista, mas que seja afeto ao sistema de direito internacional existente, válido e vigente apenas em determinada parcela da sociedade internacional, no sentido de ser, então, um costume

¹²⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*, v. I. São Paulo: Atlas, 2001, p. 82.

¹²⁷ Em sentido contrário, BOSON, Gerson de Britto Mello. Nova problemática das fontes do Direito. *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, v. 4, p. 67, para quem a prova do costume prescinde da verificação do elemento psicológico, em nítida e explícita adesão à teoria pura do direito.

¹²⁸ SOARES. *Curso...*, cit., p. 82.

regional, com aptidão para vincular – como norma jurídica que é – apenas os sujeitos de direito internacional daquela específica região geográfica.

Isso não quer significar, no entanto, que o costume internacional seja somente aplicável entre os Estados ou demais sujeitos partícipes de sua efetiva formação. Ao contrário, pouco importará ao julgador se o costume ancestral a ser aplicado foi criado sem a participação ou o consentimento do Estado ou se esse Estado considerado era detentor de personalidade jurídica internacional quando de sua colmatagem¹²⁹. Importará ao julgador a conjugação dos elementos material e psicológico, bem como a adequação desse costume aos valores da sociedade internacional, que o acata, segue e entende apto a ser direito¹³⁰.

Nesse sentido, então, percebe-se que o fator temporal também pouco influencia a formação do costume. Se é verdade que em passado não muito remoto o costume demorava alguns séculos para cristalizar-se, também é verdade que os avanços tecnológicos e de comunicação, que implicam na diminuição das distâncias e na rápida troca de informações, acabaram por tornar mais acelerada a transformação de um simples uso em algo jurídico, dotado de sociabilidade, imperatividade e coercibilidade como se verifica relativamente ao costume.

Se a conjugação de todos esses fatores é levada em consideração na hora de se decidir pela aplicação de uma prática reiterada tida como sendo expressão perfeita do direito internacional, logo os Estados perceberam que seria interessante proceder à positivação dos costumes,

¹²⁹ Pense-se, por exemplo, nas ex-colônias asiáticas ou africanas, ou nas ex-repúblicas soviéticas. Tais Estados não possuíam, à época da formação da maioria dos costumes internacionais, uma personalidade jurídica de direito internacional distinta daquela atribuída quer às metrópoles, quer à União a qual pertenciam.

¹³⁰ Para uma verificação da importância do elemento espiritual na formação do costume forjado por meio das resoluções da ONU, ditos, por isso mesmo, costumes escritos, consulte-se PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. *Le Droit International à la veille du vingt et unième siècle: normes, faits et valeurs. Recueil des Cours*. La Haye, v. 274, p. 60.



INTRODUÇÃO

reduzindo a escrito as normas costumeiras que, muitas vezes, se mostravam de difícil conformação e comprovação. É assim que os Estados optaram por codificar as normas do direito internacional¹³¹.

3.1. O papel das convenções

A codificação foi prevista, em caráter global e com vocação universal pelo art. 13, n. 1, alínea a, da Carta das Nações Unidas, previsão normativa decorrente da conjugação das propostas de duas delegações, a chinesa e a brasileira¹³², quando da Conferência de São Francisco, convocada para proceder à redação do tratado constitutivo da ONU, adotado em 26 de junho de 1945¹³³.

Previu-se, então, que a Assembléia Geral das Nações Unidas, cuja legitimidade para a tarefa “se assenta no propósito que os Estados lhe cometeram de alcançar a paz e o desenvolvimento de todos os povos”¹³⁴, fomentaria estudos e faria recomendações no sentido de incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a codificação dos costumes¹³⁵ verificáveis no seio da sociedade internacional.

¹³¹ Obviamente que não são todas as normas costumeiras de origem internacional que se prestam ao trabalho de codificação, devendo esta recair sobre setores do direito internacional que tenham alcançado suficiente estágio evolutivo e de consolidação. Nesse sentido: DIAZ BARRADO, Castor M. La necesidad de la codificación en el derecho internacional publico. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. 47, n. 1, p. 33-53, 1995, p. 41.

¹³² Cf. GUERREIRO, Saraiva. *Lembranças de um empregado do Itamaraty*. Apud RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*, 5ª ed. São Paulo: RT, p. 37, nota 9.

¹³³ Acerca das negociações que foram travadas na Conferência de São Francisco a respeito dessa alínea, confira-se o interessante relato de LIANG, Yuen-Li. Le développement et la codification du droit international. *Recueil des Cours*, La Haye, v. 73, p. 416-418.

¹³⁴ RANGEL, Vicente Marotta. Codificação do direito espacial. *Revista brasileira de direito aeroespacial*. Rio de Janeiro, n. 67, p. 2-7, set. 1995, p. 3.

¹³⁵ Para uma análise acerca da codificação e do desenvolvimento progressivo do direito internacional na Carta das Nações Unidas, bem assim do alcance que estas expressões poderiam assumir então, consulte-se LIANG. *Le développement...*, cit., p. 411-420.

Nessa seara, a codificação assume um especial significado, posto que antes de se preocupar com a sistematização científica e racional das normas jurídicas esparsas ou mesmo das costumeiras, sua pretensão primeira é a de tornar norma escrita tudo o que fosse mera prática costumeira¹³⁶ de longa data e a respeito de que houvesse consenso.

Isso não significa que o trabalho de codificação seja simplesmente labor de compilação, impossibilitado de avançar e inovar relativamente aos costumes. Com efeito, tomando a forma de tratado ou convenção internacional, depois de elaborados pelas comissões (criadas pela ONU e subordinadas a sua Assembléia Geral), devem ser aceitos pelos Estados (assinados e ratificados segundo as disposições de seu próprio direito interno), nada impede que esses tratados ou convenções inovem relativamente ao direito costumeiro anterior. Proceda-se à denominada codificação criativa ou reformadora, em oposição à codificação simples, havendo, muitas vezes, uma grande dificuldade para se distinguir esta daquelas.

Essa codificação reformulando os costumes ou criando novos preceitos normativos, não pode ser, desde logo, considerada como costume internacional que como tal se imponha. Tal trabalho, ademais, não terá o condão de acabar com a fonte imediata convencional¹³⁷. Com efeito, há normas internacionais que, não obstante escritas, codificadas, positivadas, não se mostram apenas normas convencionais. Elas, por extrapolar os limites do tratado ou de outro instrumento que as encerre, configuram-se perante a sociedade internacional como verdadeiro costume internacional a ser seguido por todos os sujeitos de direito internacional,

¹³⁶ SOARES. *Curso...*, cit., p. 87. Em sentido contrário: DÍAZ BARRADO. *La necesidad...*, cit., p. 41.

¹³⁷ Como parece admitir Castor M Díaz Barrado, quando afirma: “aunque de hecho no sea habitualmente así, el tratado de codificación contiene el germen de la destrucción y eliminación del mundo jurídico de la norma consuetudinaria.” (“La necesidad de la codificación en el Derecho Internacional Público”. *Revista Española de Derecho Internacional*, vol. XLVII, nº 1, p. 35). Uma tal vocação pode ser encontrada em várias passagens do texto.



INTRODUÇÃO

sendo, portanto, obrigatório¹³⁸. Não é à toa que o art. 38 da Convenção de Viena de 1969 explicita uma exceção à regra de que os tratados internacionais somente criam obrigações para Estados terceiros se houver o seu expresse consentimento, na hipótese da existência de obrigações de direito internacional geral brotados de costume.

Além disso, uma norma desse jaez tem o condão de evitar que, por meio da oposição de reservas aos tratados de codificação, os Estados se afastem da aplicação do costume internacional consolidado a que, até então, estavam submetidos. Da mesma forma, evitará que aqueles Estados que antevejam a formação de um novo costume decorrente da codificação criativa oponham reservas aos tratados de codificação com o intuito de afastar a sua aplicação.

Por fim, cabe mencionar que, além dessa iniciativa da ONU, outras tantas foram levadas a cabo sob os auspícios de outras organizações internacionais, de caráter global ou regional, relativamente a temas de direito internacional público ou de direito conflitual, além de tentativas não oficiais de codificação.

A codificação do direito internacional contribui para o desenvolvimento progressivo do próprio direito internacional, na medida em que promove discussões tendentes à elaboração de instrumentos normativos de natureza jurídica de maior imperatividade. Com efeito, as convenções e os tratados internacionais adotados com um tal desiderato são instrumentos legislativos firmados no seio da sociedade internacional e que exprimem a vontade dos Estados no sentido de respeitar e garantir a observância de suas disposições, promovendo e assegurando, em suas ordens internas, determinados direitos, sob pena de responsabilidade internacional. Vale dizer, tais instrumentos instituem uma série de obrigações

¹³⁸ Assim já decidiu a Corte Internacional de Justiça no acórdão de 20 de fevereiro de 1969 (*Recueil des arrêts*, 1969, p. 41, principalmente).

jurídicas no sentido do respeito àqueles direitos, a seus desenvolvimentos conceituais ou a seus desdobramentos, uma vez que essa seja a prática internacional até aqui verificável nessa seara.

Uma vez adotados esses instrumentos, uma vez incorporados na ordem jurídica interna segundo regras constitucionalmente previstas e uma vez em vigor internacional¹³⁹, por parte de Estado signatário ou aderente completará tal tratado o *iter* a ser percorrido. Assim, apresentará os *requisitos* exigidos no plano da validade, atingindo, em conseqüência e *ipso facto*, o plano da eficácia, quando terá de se submeter a certos e determinados *fatores* conferidores de aptidão para produzir seus efeitos, obrigando os Estados-partes.

Há que se atentar, ainda, para a possibilidade de que esse tratado internacional encerre em seu conteúdo costumes internacionais da mesma forma que ocorre com as declarações unilaterais, por exemplo. Isso não implica, todavia, que com a codificação do direito internacional por meio de sua redução a termo em tratados internacionais, os costumes tenham perdido o seu valor jurídico, nem que tenham perdido a sua importância, considerando-se que alguns Estados não ratificaram aqueles tratados.

Verifica-se, assim, no plano internacional a coexistência de instrumentos jurídico-internacionais de natureza distinta e efeitos jurídicos variáveis. Todavia, é inegável que todos esses sistemas e instrumentos se encontrem permeados pelos costumes e pelos princípios gerais do direito.

¹³⁹ Respeitando-se o período de *vacatio legis* determinado no próprio tratado, normalmente estabelecendo-se como *dies ad quem* para a contagem desse prazo o depósito do enésimo instrumento de ratificação. O número exigido de ratificações tem variado significativamente em razão do alcance, do âmbito e da matéria regulados pelo tratado internacional.



INTRODUÇÃO

3.2. Outras fontes escritas de direito internacional

Muitas são as teorias que procuram forjar uma natureza jurídica para as resoluções tomadas no seio das organizações internacionais intergovernamentais, na tentativa de emprestar a tais resoluções vinculatividade mais consentânea com a realidade vivida no campo das relações internacionais. Com efeito, as mencionadas resoluções assumem a forma de decisões tomadas no âmbito das organizações referidas e, nesse sentido, se configuram como atos unilaterais (de direito internacional) emanados por entidades coletivas, cuja personalidade não podem ser confundidas com a personalidade de seus membros.

Ademais, quando a organização internacional é criada pelos Estados e/ou por outras organizações internacionais, seus instituidores prevêm no tratado que a cria e lhe dá seus contornos básicos quais são as normas que poderão ser emanadas dessa organização, seu grau de exigibilidade e a extensão de sua coercibilidade. Assim, no mais das vezes, as organizações internacionais poderão estabelecer normas que visem regulamentar o seu funcionamento interno para a consecução de suas finalidades primordiais, bem como normas regulamentadoras das relações entre essa organização internacional e os demais sujeitos de direito internacional. Essas duas classes de normas certamente encontram-se presentes no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e se referem à existência e à vida corriqueira da organização internacional em questão, como se verá no desenvolvimento desta obra.

Ao lado dessas, outras normas são previstas. Trata-se das normas que, tomadas segundo os critérios formais e materiais das normas anteriores, extrapolam o âmbito interno da organização para regulamentar o objeto que a mesma tem por finalidade perseguir ou proteger. Tais normas visam à conduta dos Estados-membros no sentido de determinar comportamentos condizentes com aquela finalidade perseguida ou protegida.

A questão que se coloca, em consequência, é a de saber qual a legitimidade dessas organizações internacionais para se imiscuir no âmbito interno dos Estados que as compõem, impondo-lhes uma conduta ou uma abstenção.

Ora, até a metade do século passado, tal legitimidade era inexistente, reconhecendo-se às organizações internacionais então existentes tão-somente a faculdade de recomendar¹⁴⁰ aos Estados-membros e a outros Estados da sociedade internacional que seguissem as deliberações tomadas no interior do foro organizado. Isso se passava exclusivamente dessa maneira pela absoluta impossibilidade teórica de se admitir, por exemplo, o compartilhamento da soberania estatal. Todavia, com a institucionalização do Conselho de Segurança da ONU, algumas vezes tornou-se possível à sociedade internacional intrometer-se no âmbito interno dos Estados, impondo-lhes algumas condutas julgadas necessárias. Também com a institucionalização das comunidades européias e a previsão de existência de normas vinculativas emanadas dessas organizações de integração é que se passou a admitir a ingerência de uma organização internacional diretamente na ordem jurídica interna dos Estados-membros, mesmo daqueles que tivessem se oposto, no âmbito da organização, a tal preceito normativo. As organizações internacionais desse tipo, em consequência, passaram a ser caracterizadas como uma fonte legislativa imediata e vinculante¹⁴¹.

Mas a verdade é que tal fonte legislativa imediata e vinculante decorre da estrutura mesma determinada pelos tratados instituidores e

¹⁴⁰ A respeito da definição de recomendação, tida como uma espécie do gênero resolução e com a indicação das diferenças entre esta e as demais espécies, consulte-se CASTAÑEDA, Jorge. Valeur juridique des résolutions des Nations Unies. *Recueil des Cours*, La Haye, v. 129, p. 216.

¹⁴¹ Nesse sentido e com essa nomenclatura CABRAL DE MONCADA, António. *Curso de Direito Internacional Público*, v. I, Coimbra: Coimbra p. 334. PASTOR RIDRUEJO. *Le Droit International...*, cit., p. 56 dá, ainda, o exemplo das decisões do Conselho de Segurança da ONU tomadas à luz do art. 25 da Carta.



INTRODUÇÃO

deve ser exercida, ao menos teoricamente, nos exatos limites da delegação determinada por aqueles tratados.

Quer-se com esta última afirmação fixar o parâmetro teórico para se aferir a força coercível e a exigibilidade de tais resoluções: trata-se da questão de se buscar no tratado instituidor de toda e qualquer organização internacional as bases segundo as quais essa mesma organização internacional está autorizada a agir. Nesse sentido, então, poder-se-á aferir se uma dada organização internacional é dotada de poderes para tomar decisões unilaterais que se imponham aos Estados *tout court* ou se, ao contrário, tais decisões unilaterais serão meramente tomadas como a fixação de parâmetros para o desenvolvimento progressivo da legislação, atendo-se, em princípio, ao tratado constitutivo dessa organização. Configura-se outra possibilidade quando os tratados instituidores tenham indicado que, frente à oposição de Estados-membros à decisão havida no seio da organização, tal deliberação não seria aplicável e exigível daquele Estado. Nessa última hipótese, então, o ato unilateral da organização internacional seria imposto aos Estados-membros sempre que esses aceitassem de forma tácita essa decisão¹⁴².

Uma análise profunda e detida do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado permite que se chegue a conclusão que as deliberações da Conferência possuem natureza de recomendações a ser seguidas, se possível, pelos Estados-membros da organização. Todavia, não basta a análise isolada de uma das fontes imediatas do direito internacional para que se possa construir a norma jurídica aplicável ao caso. Ao contrário, a análise deve sempre se reportar a todo o sistema jurídico vigente. Bem por isso, deve-se agregar aos termos abstratos dos tratados constitutivos da organização internacional a jurisprudência da CIJ. Tal jurisprudência vai se fundamentar no valor jurídico dos costumes para

¹⁴² CABRAL DE MONCADA. *Curso...*, p. 334. PASTOR RIDRUEJO. *Le Droit International...*, cit., p. 56.



afirmar que o “consentimento a tais resoluções, aparece como uma das formas de expressão de uma *opinio juris* (...) considerada como um princípio de direito consuetudinário *independente das disposições nomeadamente institucionais*, a que se encontra submetido no plano convencional da Carta”¹⁴³.

Tal assertiva significa simplesmente a distinção, pela jurisprudência, entre as várias espécies de normas que a organização internacional pode emanar: de um lado, as normas de vocação meramente interna e, de outro, as normas que excedem os limites da organização, que agasalhou a tomada daquelas decisões.

A questão subsequente, assim, é a de se tentar legitimar o entendimento segundo o qual algumas das decisões emanadas desses organismos internacionais que extrapolam os limites em que foram tomadas são decisões que valem para os Estados-membros, independentemente de sua concordância e/ou adesão, na exata medida em que se prestem à codificação do direito internacional¹⁴⁴. Conforme já se salientou no início deste tópico, várias teorias procuraram proceder a essa justificação. António CABRAL DE MONCADA enfeixou-as em três correntes, conforme a natureza jurídica mais ou menos comum que procurassem dar a tais decisões das organizações internacionais¹⁴⁵.

Para a primeira dessas correntes, as decisões mencionadas não poderiam ter outra natureza que não a de meras recomendações ou decisões políticas. Todavia, para que essas decisões pudessem exceder os

¹⁴³ Decisão da Corte no caso das atividades militares e paramilitares na Nicarágua, julgado a 17 de julho de 1986, *apud* SOARES. *Curso...*, cit., p. 123 (itálico do texto inexistentes na tradução livre do autor citado).

¹⁴⁴ RANGEL. *Codificação...*, cit., p. 5. Mais adiante o autor afirma que “a doutrina e as resoluções se convertem, por seu turno, em matéria-prima de toda codificação cujo remate são os próprios tratados internacionais” (p. 6).

¹⁴⁵ CABRAL DE MONCADA. *Curso...*, p. 337-352. Ainda: CASTAÑEDA. *Valeur juridique...*, cit., p. 296-331.



INTRODUÇÃO

limites fixados no tratado constitutivo, essas teorias foram procurando atribuir ao mesmo, poderes implícitos ou interpretações ampliativas de poderes.

A segunda corrente doutrinária procura atribuir às decisões deliberativas mencionadas (com aptidão para valer fora dos limites da organização) uma natureza jurídica semelhante à natureza jurídica de outros instrumentos normativos internacionais, nomeadamente os tratados internacionais, os atos unilaterais de vontade dos Estados considerados de forma individual ou coletiva, os princípios gerais do direito internacional ou os costumes internacionais.

Se essas duas últimas correntes doutrinárias têm em seu favor a possibilidade de congregar elementos com tendência universal e geral como são os costumes internacionais e os princípios gerais do direito, pecam pela confusão conceitual que exprimem na exata medida em que subvertem a ordem por meio da qual os elementos tanto do costume como dos princípios gerais devem se apresentar.

No que se refere aos costumes, estes são assim considerados primeiramente por ser usos, práticas constantes dos Estados, atendendo-se assim a seu elemento material. Só depois é que se tornam normas, quando à prática se soma o elemento psicológico de ser tidos como direito. O mesmo se passa com os princípios gerais do direito, que primeiro necessitam ser reconhecidos pelos Estados da sociedade internacional, em suas jurisdições internas, para então ganhar foro internacional¹⁴⁶. Isso, no entanto, ainda não basta para que se possa atribuir às resoluções das organizações internacionais valor obrigatório *per se*, posto que dependente, em uma ou outra concepção, do costume ou do princípio geral que a sustém.

¹⁴⁶ CABRAL DE MONCADA. *Curso...*, p. 343-349.

Por fim, uma terceira corrente doutrinária procura atribuir a tais atos das organizações internacionais uma nova conformação jurídica, distinta de todas as demais. Assim, essas deliberações seriam nova fonte imediata de normas internacionais, distintas de todas as outras. Essa doutrina se apega mais de perto ao rol do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça naquilo que ele tem de não taxativo, pregando que nada impede que a sociedade internacional opte por não se fazer uso de uma daquelas fontes imediatas ali consignadas ou que, independentemente disso, opte por adotar outras fontes, também elas aptas a regular a vida internacional.

Para os adeptos dessa terceira corrente, o aperfeiçoamento do direito internacional e seu desenvolvimento progressivo são valores que não excluem o pensamento exposto, mas que, antes, o justificam. Todavia, ainda que se quisesse concordar com esse pensamento do ponto de vista dos valores que encerra e da potencialidade que detém no sentido de permitir o desenvolvimento de um direito internacional mais democrático, é forçoso reconhecer que isso é ainda uma utopia. Com efeito, ainda que se queira atribuir às decisões tomadas no seio de uma organização internacional, a vocação de valerem perante toda a sociedade internacional, vinculando todos os seus destinatários e podendo chegar a todos os sujeitos de direito internacional (se se reconhecesse, por exemplo, o caráter de *ius cogens* à resolução – e não ao costume ou ao princípio geral do direito nela contidos), não se poderia garantir que tal posicionamento fosse acolhido pela Corte Internacional de Justiça.

As resoluções das organizações internacionais, ao que parece, têm sempre natureza jurídica e função programática, uma vez que objetivam modificar, alterar ou regular o direito em vigor, criar novos direitos ou servir para o desenvolvimento progressivo de direitos preexistentes¹⁴⁷. Nesse sentido, as declarações podem, ainda, solidificar costumes internacionais, ocasião em que se prestam à codificação do direito

¹⁴⁷ Cf. DÍAZ BARRADO. *La necesidad...*, cit., p. 39.



internacional, adquirindo caráter cogente¹⁴⁸. Já os tratados internacionais, como se viu, prestam-se *sempre* a esse último desiderato, possuindo uma natureza jurídica vinculativa, diversa, portanto, da natureza das declarações. E isso porque “conquanto se admita que possuam as resoluções (...) positividade e cogência, forçoso é reconhecer não alcançarem o mesmo grau de normatividade dos tratados internacionais de que elas são, o mais das vezes, preparatórias. Via de regra, as resoluções antecipam e preludiam tratados internacionais sobre os mesmos assuntos. Os tratados podem ser, nesse sentido, corolário de resoluções e testemunham também etapa mais avançada do processo de codificação”¹⁴⁹.

4. Codificação e unificação em direito internacional privado

O direito internacional privado é ramo do direito público interno¹⁵⁰, razão pela qual se explica a grande diversidade de normas relativas a esta temática, podendo cada Estado, no exercício de sua soberania, ditar as regras de solução de conflitos de lei no espaço que entenderem mais consentâneas ao seu ordenamento e aos ditames político-valorativos que desejarem a ele imprimir.

Como ressalta WATT, com extrema propriedade, o direito internacional privado é um ramo jurídico onde deve grassar a segurança jurídica, porquanto instrumento de realização de uma forma específica justiça “fondée sur une hiérarchie d’objectifs ou la prévisibilité et la certitude pésent plus lourd que l’équite de la solutions atteinte au fond”¹⁵¹. Por outras

¹⁴⁸ “Dans la mesure où ces déclarations énoncent des principes généraux ou des normes coutumières, leur valeur en tant que norme du droit positif est incontestée” SUY, Erik, *apud* GOMEZ ROBLEDÓ, Antonio. *Le ius cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions. Recueil des Cours*. La Haye, v. 172, p. 178.

¹⁴⁹ RANGEL. *Codificação...*, cit., p. 6.

¹⁵⁰ Sobre a contraposição entre universalismo e particularismo, veja-se: VAN HECKE, G. *Universalisme et particularisme des règles de conflit au vingtième siècle; Mélanges Jean Dabin*, Bruxelles-Paris, 1963, p. 905-914.

¹⁵¹ WATT. *La codification...*, cit., p. 151.

palavras, é o mesmo que se dizer que o direito internacional privado reconhece e aplaude o novo paradigma de elaboração normativa, baseado nas cláusulas abertas e na possibilidade de se atribuir aos casos concretos a decisão mais justa possível, transformando-se o conflito material havido entre as partes¹⁵². Mas esse mesmo direito internacional privado não pode prescindir, para sua correta utilização, de um grau relativamente amplo de segurança, certeza e previsibilidade¹⁵³. Bem por isso, trata-se de ramo onde a codificação é perfeitamente possível e até desejável.

Comparativamente, os diversos sistemas de direito internacional privado não se mostram díspares no essencial, havendo mesmo certa uniformidade na escolha, pelos legisladores nacionais, dos elementos de conexão. Obviamente, no entanto, não se trata de uma verdade inquestionável, havendo exceções à regra da harmonia entre os sistemas que se reportam justamente às escolhas de ordem ideológica ou político-valorativa já mencionada¹⁵⁴ e de que são

¹⁵² HOOGSTRAATEN, M. H. van. La codification par traités in droit international privé dans le cadre de la conférence de la Haye. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 122, p. 337-425, n. III, 1967. p. 344.

¹⁵³ Daí porque alguns autores critiquem a adoção do elemento de conexão “laços mais estreitos” ou expressões equivalentes em convenções que tenham por intuito a unificação dos elementos de conexão, pois se trata mais de um princípio ou de uma direção do que, propriamente, de uma verdadeira regra de conflito. A mesma crítica é endereçada às normas codificadas que trazem a previsão de mais de um elemento de conexão aos quais se possa recorrer sem, entretanto, atribuir aos mesmos qualquer hierarquia ou mesmo critérios para a opção por um deles. Nesse sentido os argumentos de KESSEDJIAN. *Codification du droit...*, cit., p. 199. WATT. *La codification...*, cit., p. 158 atribui esta tendência ao legislador que chama de “lunático”.

¹⁵⁴ FERRER-CORREIA, António de Arruda. Les problèmes de codification en droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 145, p. 57-203, n. II, 1975, p. 132 afirma, com segurança, “Il est donc impossible de construire un système de règles de droit international privé e se basant uniquement sur le principe de l’harmonie internationale ou du minimum de conflits. Toujours est-il que si le législateur national est attentif aux solutions généralement admises et s’efforce d’adopter des normes qui par leur contenu et leur fondement soient véritablement susceptibles de devenir universelles, ce législateur sera réellement imprégné de l’esprit authentique du droit international privé et compénétré de la mission de coopération internationale qui lui incombe”.



INTRODUÇÃO

exemplos seguros aquelas escolhas normativas com caráter marcadamente confessional¹⁵⁵.

Há Estados que possuem direito internacional privado de caráter codificado e que por isso garantem a unidade do sistema na medida em que estabelecem que as normas escritas acabam por desempenhar a função primordial de fonte do direito. Em tais sistemas, a doutrina e a jurisprudência desenvolvem papel de fontes subsidiárias, porquanto o essencial dos valores consagrados naquela dada sociedade estejam positivados na legislação codificada. No entanto, naqueles Estados que não contam com um direito internacional privado codificado resta a dificuldade a respeito do preenchimento de eventuais lacunas, bem como da adequação dos costumes nacionais a respeito da matéria – e que se desprendem da doutrina ou da jurisprudência nacionais – aos valores atualmente professados, podendo-se assistir, assim, a uma total inadequação da norma aos fatos.

Ademais, a dificuldade que uma decisão equivocada a respeito da escolha do elemento de conexão a ser utilizado para que se possa decidir a norma aplicável para a solução material do litígio pode acarretar uma inadequação daquele Estado em determinada seara das relações privadas. Essa inadequação emperra – quando não impede – a realização de certas relações jurídicas sempre que nessas se apresentar um determinado elemento estrangeiro que implique na utilização – seja por problemas ligados à verificação da competência do juízo, a conflitos de jurisdição ou à questão do reenvio – de norma jurídica nacional desapegada da realidade jurídico-comparativa.

Bem por isso, a sociedade internacional tem envidado os seus mais rigorosos esforços na aproximação legislativa entre os Estados,

¹⁵⁵ WATT. *La codification...*, cit., p. 152.

mormente naquilo que concerne ao objeto da disciplina do direito internacional privado, procedendo a rigoroso trabalho que tende a desaguar na unificação dos elementos de conexão. Há dois instrumentos principais para atingir tal desiderato, havendo hipóteses em que se dá preferência às leis modelo¹⁵⁶, atribuindo-se aos Estados a recomendação para que as adotem¹⁵⁷, ao passo em que, em outras situações, elaboram-se convenções internacionais que necessitam, ao depois, serem incorporados à legislação interna¹⁵⁸⁻¹⁵⁹. A distinção entre as opções metodológicas reside, assim, na possibilidade que se abre aos Estados, na primeira hipótese de trabalho, de que adotem a lei modelo com certas alterações conceituais, o que pode desvirtuar o objetivo e a finalidade subjacentes, ao passo que a opção pela assinatura de uma convenção impede a modificação do conteúdo, garantindo-se uma unificação mais efetiva¹⁶⁰. Sem dúvidas, este tem sido o mecanismo mais freqüente¹⁶¹.

¹⁵⁶ DROZ, Georges A. L. La Conférence de La Haye de droit international privé et les méthodes d'unification du droit: traités internationaux ou lois modèles?; *Revue internationale de droit comparé*, 1961, p. 507; MARÍN LÓPEZ, Antonio. La Conferencia de La Haya de Derecho internacional privado y el método de las leyes modelos; Centro de Estudios jurídicos hispano-americanos, Madrid, 1969; *Revista de Derecho Español y Americano*, v. 14, 1969, p. 3-16; NADELMANN, Kurt H. Ways to unify conflict rules; *De Conflictu Legum (Mélanges Kollenijn-Offierhaus)*, *Nederlands Tijdschrift voor Internationaal Recht*, v. 9, 1962, p. 349-361.

¹⁵⁷ CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998, p. 85, fala, com propriedade, na instituição de uma obrigação de meio para o Estado.

¹⁵⁸ A respeito, VAN LOON, J. H. A. The Hague Conventions on Private International Law; *The Effect of Treaties in Domestic Law*, United Kingdom National Committee of Comparative Law, London, 1987, p. 221-251.

¹⁵⁹ Mas como lembra JAYME, Erik. Considerations historiques et actuelles sur la codification du droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 177, p. 9-101, n. IV, 1982, p. 52-53, não só nos Estados que tenham ratificado a convenção esta pode ser aplicada, se admitido o reenvio. Com efeito, se a norma de direito internacional privado de um país A, que admite o reenvio, manda aplicar a norma do país B, e se B ratificou uma convenção sobre a matéria da hipótese fática, poderá o órgão julgador de A se valer da convenção ratificada por B, buscando na referida convenção o elemento de conexão por esta eleito.

¹⁶⁰ Em sentido diverso, VIEGAS. Teoria da..., cit., p. 629, para quem a diferença de método reside no caráter vinculante ou não.

¹⁶¹ JAYME. Considerations historiques..., cit., p. 22.



INTRODUÇÃO

No entanto, há uma dificuldade que precisa ser sopesada e que diz respeito quer à adoção da lei-modelo, quer à incorporação das normas convencionais no ordenamento nacional. Trata-se de advertência formulada em sede doutrinária acerca da dificuldade que assola os países com direito internacional privado codificado, quando se defrontam com a necessidade de alteração de suas regras por meio da observância da fonte de origem internacional. No entanto, em que pese o risco da alteração da norma interna, esta não tem sido a praxe internacional¹⁶².

Mais recentemente, com o compartilhamento de soberania entre os Estados membros da União Européia em matéria de direito internacional privado, atribuindo-se aos órgãos comunitários, em conseqüência, a competência para legislar nessa matéria, verifica-se uma forma nova de unificação dos elementos de conexão, ao menos no que concerne aos vinte e sete Estados europeus.

Nos foros internacionais, seja qual for o método eleito, os trabalhos preparatórios apresentam-se essenciais e garantem o desenvolvimento de projetos de convenções sobre direito internacional privado. Por isso, requerem extenso material de apoio, valendo-se da alta qualificação pessoal dos envolvidos que se responsabilizam pela elaboração de relatórios a respeito do assunto em tela nos vários ordenamentos que se pretende unificar. Desembocam assim, em regras que possam ser consideradas gerais e abstratas e que possam, por isso, abarcar os conceitos próprios aos sistemas jurídicos relacionados¹⁶³, o que demanda, no mais das vezes, longo período de gestação até que se possam iniciar as negociações do texto final.

¹⁶² Cf. OVERBECK, Alfred E. von. Les question generales du droit international privé à la lumière des codifications et projets récents (cours générale du droit international privé). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 176, p. 13-258, n. III, 1982, p. 43, n. 66.

¹⁶³ JAYME. Considerations historiques..., cit., p. 53-54.

O mais complexo aspecto da metodologia a ser usada na unificação de regras nesse campo do direito envolve a estrutura interna do texto a ser discutido, bem como a sua adequação coerente relativamente a outros textos assentados no mesmo foro internacional¹⁶⁴. Mostra-se particularmente difícil determinar os elementos que devem estar contidos no texto a fim de se garantir que a unificação possa efetivamente ocorrer¹⁶⁵, ou seja, deve-se trabalhar, preferencialmente, com o intuito de obter consenso entre as partes negociantes¹⁶⁶. Por isso, as soluções propostas pelo texto devem ser discutidas, trabalhadas, aperfeiçoadas por todos os países participantes nos foros internacionais. No entanto, um fator mais está presente e dificulta a elaboração do texto final a ser aprovado. Trata-se da presença de outros atores que não os Estados, normalmente na qualidade de observadores, mas com inegável direito a voz, os quais imbuídos da defesa de interesses dos grupos que representam, constantemente elaboram sugestões que tem a dupla função de aclarar o alcance do texto, indicando hipóteses fáticas não imaginadas pelos técnicos encarregados da negociação, mas que também acabam protelando o consenso¹⁶⁷.

Demanda-se, portanto, tempo, pois tal fator pode, muitas vezes, emperrar os trabalhos. Como salienta Catherine KESSEDJIAN, as normas jurídicas perderam atualmente o caráter perene que ainda possuíam, faz vinte anos. A causa principal seriam as influências que o sistema da *commom law* desempenhou nos foros internacionais e, conseqüentemente, na

¹⁶⁴ JAYME. *Considerations historiques...*, cit., p. 25 faz menção, por exemplo, ao recurso de se utilizar sempre a mesma definição de ordem pública no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

¹⁶⁵ Sobre o problema das cláusulas facultativas em convenções de codificação do direito internacional privado, em perspectiva histórica, veja-se NOLDE, Boris. *La codification du droit international privé. Recueil de Cours. La Haye*, v. 55, p. 299-432, n. I, 1936, p. 413-414.

¹⁶⁶ HOOGSTRATEN. *La codification...*, cit., p. 343.

¹⁶⁷ A esse respeito, KESSEDJIAN. *Codification du droit...*, cit., p. 189 cita trecho de PASCAL do seguinte teor: “La multitude qui ne se réduit pas à l’unité est confusion; l’unité qui ne dépend pas de la multitude est tyrannie”.



INTRODUÇÃO

elaboração das normas jurídicas que passaram a se apresentar cada vez mais detalhadas e minuciosas, exigindo uma constante adaptação que não se coaduna com o demorado procedimento de elaboração da norma internacional unificadora¹⁶⁸.

Por essa razão, muitas vezes se assistiu à fixação de procedimentos mais abreviados e menos complexos para a revisão e adaptação de textos normativos de origem internacional, que dispensassem assim a convocação de uma sessão diplomática completa. Todavia, deve-se acompanhar a autora citada quando alerta para o fato de que as normas de direito internacional privado têm por escopo principal estabelecer regras de repartição de competências entre os sistemas jurídicos e jurisdicionais interessados em reger uma mesma relação fática. Por essa razão não seria admissível atribuir a uma norma de origem não legislativa internacional o mesmo papel que, em sistemas de direito internacional privado não codificado se atribui às fontes não legislativas, como a jurisprudência e a doutrina¹⁶⁹. Por isso, não parece apropriado atualizar as normas de origem internacional, sendo necessária a sua substituição por convenções que se mostrem mais conformes aos novos desígnios sociais. Aliás, esta é a metodologia empregada na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, como se terá, ao longo deste trabalho, a possibilidade de demonstrar¹⁷⁰.

Todavia, casos há em que coexistem convenções elaboradas em foros diversos, sobre o mesmo assunto, gerando-se conflito de convenções, pernicioso em todo caso, pois “trouver la convention applicable – qu’elle soit la plus recente ou la plus spéciale – devient une sorte de roulette”, como demonstra com base na jurisprudência européia, JAYME¹⁷¹.

¹⁶⁸ KESSEDJIAN. Codification du droit..., cit., p. 186.

¹⁶⁹ KESSEDJIAN. Codification du droit..., cit., p. 188. Ver, ainda, e especificamente quando ao sistema francês, WATT. La codification..., cit., p. 156-158.

¹⁷⁰ Ver, especialmente, *infra*, os capítulos VII e VIII.

¹⁷¹ JAYME. Considerations historiques..., cit., p. 56.

4.1. Principais foros internacionais de unificação do direito internacional privado

Os foros internacionais de unificação do direito internacional privado apresentam duas vocações distintas, conforme se trate de um foro com tendência para a unificação desse ramo do saber jurídico em esfera global ou em esfera meramente regional.

Do ponto de vista de uma unificação global, ou seja, uma unificação que não distingue os Estados participantes em razão de qualquer aspecto (localização geográfica, família jurídica, fatores de ordem econômica – capitalistas *versus* socialistas, *n.g.* – política, religiosa ou social), mas que, ao contrário, admite e incentiva a participação de todos os interessados, pode-se indicar a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como o foro universal por excelência. Ademais, essa universalidade traduz-se na preocupação pela unificação do direito internacional privado independentemente de temas. Certamente há temas preferenciais, que comportam melhor os mecanismos de unificação das regras de conflito, mas não há uma impossibilidade absoluta de que temas alheios a essas preferências possam ser objeto da atuação dessa organização internacional.

Da mesma forma, o UNIDROIT possui âmbito global de participação estatal, perseguindo assim uma unificação entre todos os Estados que queiram participar de suas atividades e visa a adoção de regras uniformes de direito privado material¹⁷², conforme reza o art. 1º de seu Estatuto orgânico¹⁷³:

Art. 1º - O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado tem como objetivo estudar as formas de harmonizar e de

¹⁷² Para uma verificação das correlações entre direito material uniforme e direito internacional privado, veja-se MALINTOPPI, Antonio. Les rapports entre droit uniforme et droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 116, p. 1-87, n. III, 1965.

¹⁷³ Aprovado no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 71, de 16 de outubro de 1992 e promulgado internamente pelo Decreto 884, de 2 de agosto de 1993.



INTRODUÇÃO

coordenar o direito privado entre Estados ou grupos de Estados e preparar gradualmente a adoção, pelos diversos Estados, de uma legislação de direito privado uniforme.

Para este fim o Instituto:

- a) prepara projetos de leis ou de convenções visando a estabelecer um direito interno uniforme;
- b) prepara projetos de acordos com vistas a facilitar as relações internacionais em matéria de direito privado;
- c) empreende estudos de direito comparado nas matérias de direito privado;
- d) interessa-se pelas iniciativas já adotadas em todas estas áreas por outras instituições, com as quais ele pode, se necessário, manter contato;
- e) organiza conferências e publica estudos que considere dignos de ter ampla difusão.

Em que pese a sua tendência para a unificação do direito material, relaciona-se com o direito internacional privado.

Diferentemente, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL – em que pese apresentar a mesma vocação global, limita a sua atuação a uma área do conflito de leis que se mostra tematicamente específica, o comércio internacional.

Por sua vez, apresenta a mesma universalidade temática típica da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, porém com vocação para uma atuação regionalizada, a Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, ligada à Organização dos Estados Americanos¹⁷⁴.

¹⁷⁴ A respeito, SIQUEIROS, José Luis; VÁZQUEZ PANDO, Fernando Alejandro. La codificación del derecho internacional privado por la Conferencia de La Haya y por las Conferencias Especializadas Interamericanas; *El Foro*, 1991, n. 2, p. 37.

Por fim, cumpre mencionar, a título meramente informativo, a unificação que se pretendeu celebrar nas Américas com a adoção da Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana, o assim chamado código Bustamante que, sancionado pelo Decreto 5.647, de 8 de janeiro de 1929, após a devida aprovação pelo Congresso Nacional, foi publicado pelo Decreto 18.871, de 13 de agosto do mesmo ano e que pretendia estabelecer a unificação dos elementos de conexão entre os países da América, reunidos em Washington sob os auspícios da União Panamericana, encontrando-se, ainda hoje em vigor internacional.



PARTE I

A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: HISTÓRICO







PRIMÓRDIOS: A PRIMEIRA FASE DAS CONFERÊNCIAS E SUA VOCAÇÃO EUROPEIA

SUMÁRIO: 1. Antecedentes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – 2. A convocação das Conferências de Direito Internacional Privado – 3. A situação das conferências da Haia durante a Primeira Guerra Mundial – 4. Vinte e três anos de hiato nas atividades.

1. Antecedentes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

A idéia de uniformização internacional do direito internacional privado nasce em 1861, pelas mãos do italiano Pasquale Stanislao MANCINI, na medida em que esse teórico do direito internacional privado solicita de seu governo a promoção de estudos tendentes à criação de mecanismos aptos a evitar que os diferentes sistemas jurídicos nacionais optassem pela adoção de distintos elementos de conexão, ocasionando conflitos mais ou menos importantes no que concerne à determinação da lei aplicável às pessoas, aos bens e aos atos jurídicos em sentido amplo. Diante da pouca iniciativa do Governo e do conseqüente insucesso da empreitada, MANCINI elabora, em 1863, em requerimento dirigido agora ao Parlamento italiano, proposta para que se proceda à “revisão geral dos tratados, designadamente dos que se referiam à garantia dos direitos civis nacionais no estrangeiro”¹.

¹ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação de Portugal e o papel da organização. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 59/60, p. 617-640, 1994, p. 619; STEENHOFF, G. Asser et la fondation de la Conférence de la Haye de droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, v. 83, n. 2, p. 297-315, avr./juin., 1994, p. 297.

Em razão de suas tentativas, MANCINI é encarregado pelo Governo italiano de travar contatos com os representantes dos governos francês, alemão e belga, a fim de comungarem esforços no sentido da possível elaboração conjunta de normas atinentes ao direito internacional privado. No entanto, a instabilidade política vivenciada na Europa impediu o êxito da tarefa lançada².

Em 1873, é fundado o Instituto de Direito Internacional, para cuja primeira reunião ocorre MANCINI, juntamente com outros dez juristas³. Nessa oportunidade, sugere diante de seus pares a idealização de um cronograma e uma metodologia que possa levar à elaboração de projetos de tratados internacionais a serem discutidos pelos países civilizados – leia-se, soberanos – de então, com o objetivo de garantir a tomada de decisões uniformes em sede de conflitos de leis, por meio da uniformização dos elementos de conexão escolhidos pelos diversos legisladores nacionais, a respeito de certas e determinadas matérias. Aceita a proposta do professor italiano, nomeia-se, já naquela oportunidade, uma comissão encarregada de estudar a questão, propondo os mecanismos aptos a se atingir tal objetivo, bem como a estrutura teórica subjacente à metodologia de trabalho.

A comissão apresenta o seu relatório, da lavra de MANCINI (encarregado da análise de temas relativos a conflito de leis) e ASSER (encarregado do estudo de questões de processo internacional) na sessão seguinte do Instituto, realizada em Genebra⁴. A metodologia sugerida pela comissão esteava-se na redação de anteprojetos de tratados internacionais a serem elaborados pelo próprio instituto e posteriormente levados à discussão e negociação dos Estados interessados em Conferências Diplomáticas, convocadas para tanto⁵.

² MOURA RAMOS. *A Conferência da Haia...*, cit., p. 620.

³ STEENHOFF. *Asser et la fondation...*, cit., p. 306.

⁴ STEENHOFF. *Asser et la fondation...*, cit., p. 306.

⁵ MOURA RAMOS. *A Conferência da Haia...*, cit., p. 620.



Na esteira desse entendimento, os governos holandês e italiano propuseram, nos anos que se seguiram, a convocação de duas conferências diplomáticas que, entretanto, não chegaram a ser realizadas principalmente em razão do ceticismo dos Estados convidados. Em 1881, MANCINI assume o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Itália e convoca nova conferência diplomática cujo objetivo principal seria discutir a possível adoção de regras uniformes relacionadas com a questão da execução de sentenças estrangeiras⁶, a partir de um projeto a ser elaborado e apresentado antecipadamente pelo próprio Ministro. Vinte e dois Estados europeus⁷ e latino-americanos⁸ acederam à idéia, tendo muitos deles nomeado as respectivas delegações. Todavia, por razões de ordem técnica, a conferência não chegou a se reunir⁹.

2. A convocação das Conferências de Direito Internacional Privado

Morto MANCINI em 1888, coube ao holandês Tobias Michael Carel ASSER, em 1891, a retomada do projeto, desta vez sob o patrocínio do governo holandês¹⁰. A primeira conferência da história das Conferências

⁶ Segundo STEENHOFF. Asser et la fondation..., cit., p. 302, essa temática constituiu uma das principais linhas de pesquisa de ASSER ao longo de sua vida acadêmica e de advogado.

⁷ Dentre eles, Portugal. Cf. MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. The impact of the Hague Conventions on Portuguese Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 79-92, 1993, p. 79.

⁸ Relativamente a estes últimos, o encarregado do governo peruano sublinhou, em resposta à convocação de MANCINI, que o Peru houvera patrocinado, em 1875, os Estados americanos a tomarem assento numa conferência diplomática que teve lugar em Lima, de onde resultou a assinatura de um tratado internacional, em 1878, dando-se início a uma tradição que encontra, hoje, sua expressão nas CIDIPs, Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado. Cf. LIPSTEIN, Kurt. One hundred years of Hague Conferences on Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*. London, n. 42, p. 553-653, July, 1993, p. 556-557.

⁹ MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 620-621.

¹⁰ Mas não apenas com o apoio e o suporte de seu governo. Asser contou com o entusiasmo de eminentes colegas europeus como Louis RENAULT (França), Augusto PIERANTONI (Itália) e Fyodor MARTENS (Rússia). Cf. VAN LOON, J. H. A. The Hague Conference on Private International Law: an introduction. In VAN KRIEKEN, Peter J.; McKAY, David (Editors). *The Hague: legal capital of the world*. The Hague: T.M.C. Asser Press, p. 518-526, 2005, p. 519.

da Haia de Direito Internacional Privado foi convocada, em 1893, tendo-se reunido sob a presidência de ASSER¹¹, dos 12 aos 27 dias do mês de setembro daquele ano, contando com a participação de treze Estados europeus¹².

É interessante notar que o Instituto de Direito Internacional houvera convocado, nos anos precedentes, uma série de sessões com o intuito exclusivo de discutir e formular regras relativas ao conflito de leis, mormente no domínio das relações familiares¹³, o que contribuiu, decerto, para a propagação da idéia e a construção de uma vontade política e acadêmica a respeito. Tal fato conspirou para que, à data dessa primeira conferência, fossem apresentados os principais fundamentos da tão almejada unificação do direito internacional privado, não sem antes se proceder a uma discussão de fôlego a respeito da extensão e dos limites de tal empreitada. Dessa maneira, sob a presidência de ASSER, duas metodologias logo se apresentaram: de um lado, alguns delegados propugnavam por uma solução mais abstrata, que tivesse por intuito proceder à fixação dos grandes princípios gerais da disciplina do conflito das leis, adiando-se, naquela oportunidade, qualquer discussão mais

¹¹ Segundo STEENHOFF. Asser et la fondation..., cit., p. 297, a escolha de Asser para a presidência da primeira conferência representa o reconhecimento de sua luta, por vinte e cinco anos, no sentido de se proceder à convocação desta conferência, razão por que, naquele momento, a honra e a responsabilidade de presidir a sessão não poderiam caber a mais ninguém. Ademais, Asser presidiu as três conferências que se seguiram, tendo sido substituído, a partir da 5ª conferência, por LODER, OFFERHAUS, DE WINTER, SCHULTSZ e STRUYCKEN, todos holandeses. Cf. DE BOER, Ted. The Hague Conference and Dutch choice of law: some criticism and a suggestion. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 1-14, 1993, p. 1.

¹² Não obstante, todos os Estados europeus de então, à exceção da Grécia, da Turquia e da Sérvia haviam sido convocados. A Grã-Bretanha recusara o convite alegando particularidades de seu sistema jurídico. Já a Noruega e a Suécia, não obstante haverem respondido afirmativamente ao convite formulado, não enviaram delegações. Cf. PARRA ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. In: *Curso General de Derecho Internacional Privado: problemas selectos y otros estudios*. Caracas: Fundación Fernando Parra Aranguren, 1992, p. 413.

¹³ STEENHOFF. Asser et la fondation..., cit., p. 310-311.



específica; de outro lado, algumas delegações, na esteira do posicionamento francês, tendiam para uma discussão tópica, alegando as dificuldades encontradas, no âmbito meramente interno de seus próprios ordenamentos, por aqueles países que possuíam já alguma espécie de normas codificadas de direito internacional privado, no sentido de atingir tal codificação. O temor então instaurado era o de que a primeira conferência acabasse por mutilar o sistema de direito internacional privado ao ocupar-se de temas pontuais que restariam abandonados posteriormente ou, quando menos, relegados à condição de parcelas ultra-especializadas do sistema. A visão político-diplomática de ASSER sobressai, então, e fixam-se as noções do cerne que viria a ser o objetivo principal das Conferências que se seguiram, bem como – e principalmente – da organização internacional que décadas mais tarde surgirá, ou seja, o objetivo da unificação progressiva do direito internacional privado¹⁴. Aprovou-se, no fim de seus trabalhos, regras uniformes sobre casamento, comunicação de atos judiciais e extrajudiciais, cartas rogatórias e sucessões, que deveriam ser submetidas aos Governos representados para eventual aprovação¹⁵. O entusiasmo com os resultados obtidos acometeu os participantes, que acabaram por aprovar a convocação de uma segunda conferência, já no ano seguinte, novamente organizada sob o patrocínio do Governo dos Países Baixos.

A segunda conferência reuniu-se na Haia, de 26 de junho a 13 de julho de 1894, com o objetivo de aprofundar as discussões sobre casamento, sucessões e processo, abrindo-se, ainda, espaço para a elaboração de conclusões a respeito da lei aplicável à tutela e à falência. O sucesso da empreitada refletia-se, assim, de forma objetiva, na abrangência

¹⁴ Uma análise mais detalhada e extremamente rica pode ser encontrada em VAN LOON, J. H. A. Quelques réflexions sur l'unification progressive du droit international privé dans le cadre de la Conférence de La Haye. In ERAUW, Johan et alli (Editors). *Liber Memorialis François Laurent (1810-1887)*. Bruxelles: Story-Scientia, p. 1133-1149, 1989, p. 1135-1137.

¹⁵ MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 621.

dos temas a serem discutidos. Mas também em seu aspecto subjetivo pode-se atribuir às reuniões havidas no ano anterior inegável sucesso. Para essa reunião, menos de um ano passado do término da primeira, três¹⁶ novos Estados europeus somaram seus esforços tendentes à unificação das regras de conflito¹⁷.

Do prisma dos resultados obtidos na segunda conferência diplomática, optaram os Estados representados por sistematizar as regras relativas ao processo civil, compondo, em consequência, o primeiro projeto de convenção sobre tema de direito internacional privado. O Governo holandês comunicou aos Estados participantes o inteiro teor do projeto de convenção – o que se tornaria praxe até a institucionalização da Conferência, como se verá¹⁸ –, que foi assinado, em 14 de novembro de 1896 por 8 dos Estados que estiveram presentes à reunião. Com a adesão de Estados não signatários, a convenção entrou em vigor internacional, em 25 de maio de 1899¹⁹.

Os governos participantes nomearam comissões para a discussão interna das matérias, a fim de facilitar a continuidade dos trabalhos que desembocariam na convocação de uma terceira conferência. A comissão nomeada pelo governo holandês fora presidida por ASSER e as respectivas

¹⁶ NOLDE, Boris. La codification du droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 55, p. 299-432, n. I, 1936, p. 367.

¹⁷ Um deles foi a Suécia, que nunca mais se afastou do seio da Conferência. Cf. JÄNTERÄ-JAREBORG, Maarit. The influence of the Hague Convention on the development of Swedish Family conflicts law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 49-65, 1993, p. 49-50.

¹⁸ Afirma LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 558: “after the Second World War the loose structure of the Hague Conference was given a firm legal basis by an agreement between 16 States (mainly European, but also Japan), which affirmed the usages established by the Dutch government during five decades and indicates its permanent character by calling it ‘The Hague Conference on Private International Law’” (destaques inexistentes no original compulsado).

¹⁹ Os dados estão consignados em MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 621-622.



conclusões foram encaminhadas aos demais Estados, a título de agenda preliminar que dava preferência a temas mais suscetíveis ao consenso entre os Estados participantes. Dessa maneira, organizava-se e racionalizava-se as discussões a serem travadas. O consenso surge, assim, pela necessidade de que os Estados se mostrassem abertos a realizar mútuas concessões em suas posturas, em favor de um direito uniforme²⁰. Um dos principais problemas ocorridos na busca pelo consenso nesta primeira fase das conferências consistia na posição da delegação suíça relativamente à adoção do domicílio como elemento de conexão nas convenções a serem elaboradas²¹. No entanto, em nome do consenso, os suíços aceitaram a posição da maioria, chegando mesmo a ratificar as convenções firmadas.

A terceira conferência foi convocada para se reunir na Haia entre 25 de maio e 18 de junho de 1900, tendo como resultado a elaboração de quatro projetos de convenções internacionais sobre temas que vinham sendo discutidos. Desses projetos, encaminhados aos Estados pelo governo holandês, apenas um não logrou consenso, tendo sido adiado para novas discussões. Os outros três projetos foram assinados por doze Estados em 12 de junho de 1902 e ratificados, posteriormente, por sete²². O depósito dos respectivos instrumentos deu-se, de forma conjunta, em junho de 1904, tendo as convenções entrado em vigor internacional em 1º de agosto daquele ano.

²⁰ SIEHR, Kurt. The Hague Conference on Private International Law and Germany. *Netherlands International Law Review*.

Hague, v. XL, n. 1, p. 129-142, 1993, p. 130.

²¹ OVERBECK, Alfred E. von. The Hague Conference and Swiss Private International Law. *Netherlands International Law Review*. La Haye, v. XL, n. 1, p. 93-106, 1993, p. 95.

²² A divergência entre as datas de realização das conferências e a de assinatura das convenções delas resultantes se deve ao fato de os delegados às conferências serem, normalmente, delegados, simples, despidos dos plenos-poderes necessários para a assinatura da convenção. Bem por isso, a assinatura do texto final, ao término da conferência, tem o condão apenas de autenticar tal texto. Cf. STRAZNICKY, Milorad. Les conférences de droit international privé depuis la fin de la guerre mondiale. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 44, p. 439-563, n. II, 1933, p. 449. Essa praxe continua a ser seguida na Conferência institucionalizada.

As convenções em questão são as seguintes:

- **Convenção de 12 de junho de 1902 para reger os conflitos de lei em matéria de casamento**, cujo projeto fora baseado em recomendações do Instituto de Direito Internacional.
- **Convenção de 12 de junho de 1902 para reger os conflitos de lei e de jurisdição em matéria de divórcio e de separação de corpos.**
- **Convenção de 12 de junho de 1902 para regular a tutela de menores.**

O temário para a quarta conferência foi elaborado pela Holanda e submetido aos Estados, com a convocação para participarem da quarta conferência a se realizar, novamente na Haia, com início previsto para 16 de maio e término em 7 de junho de 1904. Pela primeira vez, contava-se com a presença de um Estado não europeu, o Japão²³. Nessa oportunidade, cinco projetos foram elaborados, esforçando-se a Holanda em transformá-los, como o fizera anteriormente, em convenções internacionais multilaterais.

Embora cinco projetos tenham sido transformados em convenção, só quatro deles obtiveram as necessárias assinaturas, tendo ficado de lado o projeto de convenção sobre lei aplicável às falências. Por sua vez, a convenção sobre conflitos de leis em matéria de sucessões e testamentos nunca atingiu vigor internacional, por falta de ratificações suficientes. A posição das demais é a seguinte:

- **Convenção de 17 de julho de 1905 relativa ao processo civil:** entrou em vigor internacional em 27 de abril de 1909, substituindo a anterior convenção de 1896;

²³ A respeito: IKEHARA, Suelo. A Century of the Hague Conference on Private International Law; *Kokusaiho Gaiho Zassi (Journal of International Law and Diplomacy)*, 1993, n 4/5, p. 1.



- **Convenção de 17 de julho de 1905 concernente aos conflitos de lei relativos aos efeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos cônjuges em suas relações pessoais e sobre os bens do casal**, vigorante internacionalmente desde 23 de agosto de 1912;
- **Convenção de 17 de julho de 1905 concernente às interdições e medidas análogas de proteção, com vigor internacional também em 23 de agosto de 1912**

Essas conferências marcam o período de formação dos primeiros trabalhos e o assentamento dos princípios teóricos e metodológicos concernentes à unificação do direito internacional privado. Foi época marcada por grande produção científica e pela apresentação de relatórios, objeto de discussão mundial nas sessões posteriores à institucionalização da Conferência.

As convenções então assinadas não mais vigoram, tendo sido substituídas por textos mais recentes sobre os mesmos assuntos, muitas vezes com abordagem e sistematização diversas. Os efeitos da primeira guerra mundial, traduzidos num nacionalismo exacerbado, refletiram-se, juridicamente, na rejeição de toda norma de origem internacional, acarretando a denúncia, por parte de alguns Estados, dessas primeiras convenções internacionais²⁴.

O sucesso das quatro primeiras conferências deve-se, indubitavelmente, à fina sensibilidade e à flexível capacidade de ASSER,

²⁴ Nesse sentido: PÉREZ GIRALDA, Aurélio. La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: indicios de una nueva orientación. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXXIV, n. 1, p. 139-152, enero/junio, 1982, p. 140. Itália e Portugal, no entanto, não denunciaram qualquer destas convenções. Cf., respectivamente, MOSCONI, Franco. Italy and the Hague Conventions of private international law. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano XXIII, n.º 4, p. 641-654, 1987, p. 642; MOURA RAMOS. The impact..., cit., p. .80.

que congregava qualidades inerentes à atuação diplomática, teórico-científica e pragmática²⁵, com uma visão das conseqüências para os sujeitos de direito da adoção de um ou outro posicionamento.

ASSER²⁶, em oposição à crença dominante na Europa à sua época, acreditava sempre em uma visão internacionalista, que ele defendia por acreditar na existência de certos princípios gerais e ideais comuns a toda humanidade. Suas primeiras idéias acerca da promoção do seu internacionalismo foi a criação de uma revista internacional de direito comparado e direito internacional privado. Com o auxílio de outros grandes juristas como ROLIN-JAEQUEMYNS e MANCINI, foi criada a *Revue de droit international et de législation comparée*, em 1869, optando-se desde logo pela publicação de artigos afetos ao direito internacional. A revista foi bastante prestigiada, contando com a colaboração de diversos internacionalistas renomados de toda a Europa.

Posteriormente, como já referido anteriormente, alguns juristas provenientes de nove países diferentes fundaram o Instituto de Direito Internacional (*Institut de droit international*), que permitiria aos melhores especialistas do direito a exposição permanente de suas teorias e opiniões coletivas sobre o direito internacional, sem qualquer interferência de seus países de origem.

Nessa época nota-se um crescimento da preocupação pela necessidade de determinar normas uniformes para elaboração de tratados internacionais relativos aos limites de jurisdição, às formas processuais, à execução de sentenças estrangeiras, entre outras questões conflituais. No tocante à codificação do direito internacional privado, o Instituto, seguindo orientações propostas por ASSER e MANCINI, reconhecia, portanto, “la nécessité de traités par lesquels les Etats civilisés adoptent d’un commun

²⁵ STEENHOFF Asser et la fondation..., cit., p. 315.

²⁶ Para os dados biográficos que seguem: STEENHOFF Asser et la fondation..., cit., p. 298-315.



accord des règles obligatoires et uniformes de droit international prive, d'après lesquelles les autorités publiques, et spécialement les tribunaux des Etats contractants, devraient décider les questions concernant les personnes, les biens, les actes, les cessions, les procédures et les jugements étrangers”²⁷.

O Instituto também tinha como objetivo a elaboração de projetos de tais tratados que poderiam vir a servir de base às negociações oficiais, confiando a redação definitiva dos tratados a uma conferência de juristas e especialistas escolhidos por diferentes Estados.²⁸

A influência política de Asser, por sua vez, permitiu que, em 1874, o governo liberal dos Países Baixos propusesse à Bélgica, à França, à Itália, ao Império Áustro-Húngaro e ao Reino Unido a convocação de uma conferência internacional a fim de determinarem juntos os critérios que fundamentadores da execução de sentenças estrangeiras nas jurisdições de tais países. No entanto, a iniciativa não foi bem sucedida, tendo tido tão-somente o apoio da Itália.

O importante, porém, foi a incorporação do debate sobre o conflito de leis às discussões do Instituto de Direito Internacional, que acolheu as conclusões de Asser concernentes à adoção, por meio de tratados internacionais (e não por leis uniformes²⁹), de regras unificadas sobre o conflito de jurisdição e execução de sentenças estrangeiras. Graças à participação político-diplomática de ASSER a atuação das primeiras conferências da Haia de direito internacional privado irmanou-se à performance do Instituto. MANCINI, que contribuía na consecução desse sonho não chegou a ver sua concretização.

²⁷ STEENHOFF. Asser et la fondation..., cit., p. 306.

²⁸ STEENHOFF. Asser et la fondation..., cit., p. 307.

²⁹ Esse posicionamento seja questionado em inúmeras oportunidades no decorrer do funcionamento da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Cf., por exemplo, AMRAM, Philip W. Uniform legislation as an effective alternative to the treaty technique; *Proceedings of the American Society of International Law*, v. 54, 1960, p. 62-68.

3. A situação das conferências da Haia durante a Primeira Guerra Mundial

Como já se mencionou, a tensão que pairava na Europa durante o período anterior à Primeira Guerra Mundial, levou a um movimento de denúncia das convenções concluídas pelas Conferências da Haia. Esse movimento foi marcado por uma motivação básica: já não havia mais concordância dos países europeus com relação aos princípios fundamentais das convenções da Haia. Os Estados tinham seus valores transformados, preocupados com seu desenvolvimento e com a defesa e conservação de suas legislações internas, o que contribuía para um retrocesso em matéria de solução dos conflitos de leis. Dessa forma, 1913 até 1922, França, Alemanha, Bélgica e Suíça, gradativamente, denunciaram algumas das convenções da Haia.

O início da guerra trouxe à Europa uma série de graves conseqüências. No que concerne ao estudo das conferências de direito internacional privado da Haia, pôs-se fim às convenções multilaterais de que eram partícipes as potências bélicas da época. A Primeira Guerra Mundial foi responsável pelo isolamento dos países europeus durante os quatro anos de sua duração, reforçando os ideais de absolutismo e intransigência, determinando um abandono da continuidade e periodicidade das conferências de direito internacional privado³⁰.

Finda a guerra, a situação jurídica vigente no período anterior foi, aos poucos, emergindo, sem que, no entanto, os tratados de Paz de Versalhes, Saint-Germain e Trianon, tivessem restabelecido a vigência dos tratados denunciados entre os países beligerantes³¹. Algumas convenções passaram a ser ratificadas pelos Estados, como a convenção sobre a tutela dos menores, revalidada em todos os Estados signatários. Nem todas

³⁰ STRAZNICKY. *Les conférences...*, cit., p. 451.

³¹ MOURA RAMOS. *A Conferência da Haia...*, cit., p. 626.



tiveram a mesma sorte: a convenção relativa ao processo, por exemplo, foi rejeitada por três Estados.

O pós-guerra apresenta uma situação bastante interessante no que tange ao direito internacional. Novos problemas, novas aspirações, novas teorias aparecem. O crescimento das relações jurídicas entre os Estados, o desenvolvimento do comércio e da indústria, o nascimento de novos estados determinam um novo quadro internacional. A criação da Sociedade das Nações, seu desenvolvimento, seu incentivo à colaboração internacional e a criação de uma corte permanente de justiça internacional, na Haia, contribuíram definitivamente para a evolução do espírito de internacionalismo. Além desses fatores, o fim da primeira Guerra Mundial traz consigo o fenômeno da internacionalização da doutrina e da documentação internacional, com o conseqüente desenvolvimento do internacionalismo³².

Nesse contexto prepara-se a convocação de novas conferências em matéria de direito internacional privado, que aproximarão os Estados, possibilitando a participação efetiva de países até então desinteressados relativamente às conferências. Com a conclusão de protocolos adicionais às convenções de 1902 e 1905, elas passaram a permitir a adesão dos Estados não partes das primeiras conferências³³. Por outro lado, inicia-se movimento tendente à revisão das convenções antigas sem que resultassem novas convenções. Daí a razão da afirmação que inobstante a boa intenção, o período entre guerras não tenha conseguido restaurar a inspiração dos anos iniciais das conferências³⁴. Esse movimento, contudo, legou úteis trabalhos preparatórios ao futuro da unificação do direito internacional privado na área dos contratos de compra e venda³⁵.

³² Cf. STRAZNICKY. Les conférences..., cit., p. 452.

³³ MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 626.

³⁴ VOSKUIL, C. C. A. Préface. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. XI-XX, 1993, p. XIX.

³⁵ OVERBECK. The Hague Conference..., cit., p. 95.

Ao término da quarta conferência fizera-se previsão de convocação imediata da quinta conferência, que se encarregaria de elaborar estudos tendentes a: convenção sobre competência e processo em matéria de sucessão legítima e testamentária; protocolo adicional à malograda convenção sobre lei aplicável à sucessão; projetos de convenção sobre os efeitos da separação e do divórcio e sobre os efeitos do casamento sobre a legitimidade da prole³⁶.

Nova convocação só viria a ocorrer no período de 1925 a 1928, quando as preocupações se voltaram para as Conferências de Paz havidas na Haia por ocasião do término da primeira guerra mundial. Foram então retomados os trabalhos iniciados nas reuniões anteriores, sem que, no entanto, fossem elaboradas novas convenções internacionais. A única atuação concreta consubstancia-se na aprovação de um protocolo que reconhece à Corte Internacional de Justiça competência para interpretar as Convenções resultantes das conferências³⁷. Esse mecanismo possibilita garantir interpretação uniforme em todos os Estados partes com relação à maioria das convenções de direito internacional privado³⁸.

Em 1921, o Governo holandês encaminhou aos Estados interessados uma série de questionários que envolviam os temas já discutidos, e que estavam previstos para serem retomados na quinta conferência. Propôs inclusive a retomada da discussão a respeito da lei aplicável às falências, precocemente abandonadas, e o início da discussão a respeito de uma nova convenção sobre processo civil e outra sobre execução de sentenças estrangeiras.

³⁶ MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 626.

³⁷ MAKAROV, A. Réflexions sur l'interprétation des circonstances de rattachement dans les règles de conflit faisant partie d'une convention internationale; *Mélanges Manry*, Paris, v. I, 1960, p. 209; LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 558.

³⁸ OVERBECK, Alfred E. von. Les question generales du droit international privé à la lumière des codifications et projets récents (cours générale du droit international privé). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 176, p. 13-258, n. III, 1982, p. 43.



A quinta conferência de direito internacional privado foi convocada para funcionar na Haia, de 12 de outubro a 7 de novembro de 1925, prevendo a participação de vinte e dois Estados, até então o maior número de países participantes das conferências da Haia desde sua criação, em 1893. Como a delegação estadunidense não compareceu³⁹ por estar ocupada com a discussão e adoção do Código Bustamante, no seio da União Panamericana, compareceram unicamente vinte e uma delegações.

A conferência em tela contou não só com a participação de Estados recém surgidos na esfera mundial, que haviam nascido com o fim da primeira guerra mundial, mas também com Estados que, no passado, haviam se mostrado refratários à iniciativa de codificação e unificação do direito, como o Reino Unido⁴⁰. Aliás, a participação da delegação inglesa deu início à aceitação do Inglês como língua de trabalho, tendo sido disponibilizados tradutores para a reprodução, em francês, das falas havidas em inglês, muito embora os documentos de trabalho permanecessem redigidos tão-somente em francês. No decorrer das reuniões, no entanto, a Inglaterra demonstrou ser apenas um Estado observador da Conferência. Tendo participado efetivamente apenas no tocante ao único assunto de seu interesse – falências –, a delegação inglesa deixou a conferência após alguns dias, quando constatou que a posição dos demais participantes era incompatível com os objetivos por ela buscados⁴¹. Estava, todavia, aberta a porta ao pragmatismo próprio aos sistemas anglo-saxões, que contribuiria para adicionar os conflitos de jurisdição ao tradicional tema dos conflitos de lei Além disso, a utilização

³⁹ Uma análise histórica da participação dos Estados Unidos da América nas reuniões da Conferência até 1965 pode ser conferida em NADELMANN, Kurt H. *The United States joins the Hague Conference on Private International Law*; *Law and Contemporary Problems*, v. 30, 1965, p. 291-325.

⁴⁰ No entanto, a URSS se absteve de continuar participando. Cf. PARRA ARANGUREN. *El centenario de la Conferencia...*, cit., p. 416-417.

⁴¹ STRAZNICKY. *Les conférences...*, cit., p. 458.

da nacionalidade, como já referenciado, deixará de ser a única referência do elemento de conexão da lei pessoal, introduzindo-se no sistema internacional “versiones más o menos particularistas del domicilio”⁴².

Conforme o costume de todas as conferências precedentes, era permitida aos Estados participantes a apresentação de reservas às convenções assinadas, havendo sempre a possibilidade de denúncia. Manteve-se o costume anterior em que os delegados governamentais às reuniões da conferência possuíam poderes para negociar, mas não assinar os projetos, que deviam ser submetidos aos respectivos governos. Uma vez aprovados, eram assinados pelos representantes permanentes junto aos Países Baixos. Por fim, lembre-se que as decisões eram tomadas no âmbito da conferência por voto da maioria, não sendo necessária a unanimidade⁴³.

A quinta conferência da Haia foi marcada pela divisão em quatro comissões encarregadas de desenvolver e solucionar os trabalhos da conferência, separadas por matéria a ser apreciada.

A primeira comissão se ocupou da questão de falências, que desde a primeira conferência já figurava como parte importante do programa de unificação do direito internacional privado. Em 1894, durante a segunda conferência da Haia, haviam-se iniciado os trabalhos para elaboração de um projeto de convenção sobre a matéria, tendo sido revisto pela terceira conferência, em 1900, e pela quarta conferência, em 1904⁴⁴. Não houve, no entanto, aceitação por parte dos governos do projeto em questão, embora se sublinhasse a importância da matéria, em especial nas questões de regulamentação e segurança jurídica em matéria de comércio internacional. Durante a quinta conferência da Haia conseguiu-se elaborar

⁴² PÉREZ GIRALDA. *La Conferencia...*, cit., p. 140.

⁴³ STRAZNICKY. *Les conférences...*, cit., p. 459.

⁴⁴ LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 572.



um projeto definitivo, superior ao incompleto e pouco claro projeto de 1904 sobre direito material de falências⁴⁵.

A matéria de reconhecimento e execução de decisões judiciais foi estudada pela segunda comissão, que apresentou a temática como de grande interesse, ao longo dos séculos. A questão foi discutida pela primeira vez, no plano multilateral, nessa quinta conferência, apresentando o projeto cinco artigos sobre o assunto formulados como princípios gerais. Como previra STRAZNICKY, “obtenir de tous les Etats la ratification de ces cinq articles serait déjà un beau succès”⁴⁶. Com efeito, o projeto apresentado mostrou-se extremamente vago, não despertando o interesse dos Estados nem sequer para a sua assinatura. Isso porque, o projeto pouco acrescentou ao estado da matéria, tal qual vinha sendo regulado em acordos bilaterais (França-Suíça, de 1869; França-Bélgica, de 1899; Bélgica-Holanda, de 1925) e que continuou a sê-lo por esta via (Suíça-Alemanha, de 1929; França-Itália, de 1930)⁴⁷.

A terceira comissão ficou responsável pela matéria de sucessões e testamentos, assunto bastante delicado e complexo, em que as conferências anteriores não haviam obtido qualquer sucesso. Da mesma forma, a quinta conferência também nada concluiu, inobstante os esforços de certas delegações. No entanto, foi possível apenas a elaboração de um pré-projeto sobre a matéria⁴⁸. Adotou-se, por fim, uma resolução requisitando que a questão pudesse continuar a ser discutida na próxima conferência, quando seriam finalizados os trabalhos sobre o assunto.

Por fim, a quarta comissão ficou responsável pela revisão das convenções anteriormente firmadas por ocasião das conferências da Haia.

⁴⁵ STRAZNICKY. Les conférences..., cit., p. 459-460.

⁴⁶ STRAZNICKY. Les conférences..., cit., p. 460.

⁴⁷ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 571-572.

⁴⁸ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 579-580.

A principal inovação trazida pela quinta conferência de direito internacional privado da Haia foi a substituição da expressão “*territoires européens*” pela expressão “*territoires metropolitain*” no corpo de texto dos tratados da Haia, devido à possibilidade de o Japão vir a aderir aos tratados⁴⁹.

Entre os dias 5 e 28 de janeiro de 1928 teve lugar a sexta conferência de direito internacional privado, apenas três anos após a última reunião da Haia. Estavam presentes os mesmos Estados representados na conferência de 1925, sendo que, desta feita, os Estados Unidos da América do Norte não foram sequer convidados a participar. Já a Grã-Bretanha⁵⁰ permaneceu até o fim da conferência continuando a ressaltar as diferenças entre o seu sistema jurídico e aquele dos países presentes à reunião. Tal comportamento não causou maiores prejuízos, pois nenhuma convenção foi firmada nessa oportunidade, em razão, principalmente, da falta de consenso relativamente aos textos retomados em 1925 e que se pretendia finalizar em 1928⁵¹. O principal objetivo da sexta conferência da Haia foi proceder finalmente a ampla e sistemática regulamentação das matérias relacionadas às sucessões e aos testamentos, bem como finalizar os trabalhos iniciados na conferência anterior. No entanto, uma nova temática foi introduzida, relativamente a compra e venda.

Como na conferência anterior, adotou-se o sistema de comissões para que os trabalhos pudessem ser mais ágeis.

A matéria da lei aplicável às sucessões e aos testamentos foi desenvolvida pela primeira comissão da sexta conferência. Entretanto, o dilema entre a aplicação da lei do domicílio ou a lei nacional do defunto permaneceu sem solução. Como se sabe, desde suas primeiras reuniões, a

⁴⁹ STRAZNICKY. Les conférences..., cit., p. 462.

⁵⁰ MAHER, G. Implementation of Hague Conventions in Domestic Law: the United Kingdom Approach; *Civil Justice Quarterly*, January 1995, p. 21.

⁵¹ OVERBECK. The Hague Conference..., cit., p. 95; MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 626.



Conferência vinha demonstrando forte tendência pela adoção do princípio da lei nacional, havendo sistematicamente refutado as propostas da delegação suíça às quatro primeiras conferências no sentido de se adotar a lei do domicílio.

A segunda comissão teve por incumbência principal estudar a possibilidade de reforma das convenções de 1902 e 1905 relativas ao direito de família, abordando-as pelo prisma da lei pessoal. Tais convenções conferiam à lei nacional uma importância preponderante, que acabava por dificultar a aplicação das mesmas na recente estrutura social européia, onde cada vez mais se assistia a casos de apátridas e portadores de dupla nacionalidade. No seio dessa comissão levantou-se a questão de saber se a conferência da Haia teria competência para se imiscuir em questões de nacionalidade, mormente diante da constatação da iminente convocação de uma conferência diplomática a ser patrocinada pela Sociedade das Nações para regulamentar a questão. Mas, obviamente, prevaleceu o bom senso, adotando a sexta conferência a posição mais restritiva segundo a qual não poderia ser a sua intenção interpretada no sentido de regular materialmente os problemas derivados da ausência ou pluralidade de nacionalidades, mas tão-só tratar do assunto relativamente aos efeitos que gera nas relações privadas plurilocalizadas⁵².

A terceira comissão da sexta conferência se ocupou da matéria sobre assistência judiciária gratuita. Já existia, anteriormente, uma regulamentação internacional específica inserida no bojo da convenção de 1905 sobre processo civil. No entanto, essa convenção permanecia, na prática, fechada e restrita aos países que tivessem assinado o tratado, salvo se eles dessem consentimento unânime para a adesão por um terceiro Estado. Dessa forma, o objetivo da conferência foi o de tentar buscar uma convenção coletiva sobre essa matéria, que permitisse a adesão dos

⁵² STRAZNICKY. *Les conférences...*, cit., p. 466-468.

Estados não participantes das primeiras conferências. Apesar de não ter obtido sucesso nesse sentido, a conferência introduziu algumas inovações em matéria de assistência judiciária gratuita, expandindo o âmbito de concessão do benefício em matéria administrativa aos estrangeiros indigentes e possibilitando a entrega gratuita de extratos de atos do estado civil.⁵³

A matéria de contrato de vendas foi confiada à quarta comissão. Extremamente complicada e difícil, a matéria vinha sendo estudada e preparada havia tempo por associações internacionais privadas, como o *Institut de Droit International* e a *International Law Association*, sendo correto afirmar que as discussões travadas no seio da sexta conferência foram influenciadas e tiveram por base os projetos elaborados por tais instituições⁵⁴. A conferência não foi capaz de obter resultados definitivos no que concerne à matéria de vendas, sendo certo que nenhum projeto chegou a ser votado, entendendo-se que a busca de uma solução definitiva sobre a matéria deveria ser objeto de interesse da próxima conferência da Haia.

Para tanto, foi sugerida a criação de um comitê especial encarregado de preparar um projeto sobre vendas, destinado a ser submetido à sétima sessão da conferência, após consulta aos governos representados na sexta reunião.

A quinta conferência consignou, em sua ata final, dois projetos de convenção, um sobre falências e outro sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais. A sexta conferência aprovou o projeto de três convenções, uma sobre conflito de leis e jurisdição em matéria de sucessão legítima e testamentária, outro sobre assistência jurídica gratuita e um terceiro projeto, que, em verdade, representa a complementação da

⁵³ STRAZNICKY. *Les conférences...*, cit., p. 468-470.

⁵⁴ LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 584.

convenção de 1905 sobre processo civil, para adequá-la materialmente ao projeto sobre assistência judiciária. Contudo, nenhum desses projetos chegou a ser assinado. O mesmo pode-se dizer dos projetos de reforma das convenções de 1902 sobre casamento, divórcio e tutela e de 1905 sobre os efeitos do casamento e interdição⁵⁵.

4. Vinte e três anos de hiato nas atividades

Após o encerramento das atividades da sexta reunião era patente a contradição vivida no seio das conferências, na medida em que se tornava cada vez mais clara a oposição entre o universalismo desejado e o personalismo vivenciado. Com efeito, é inegável que o desiderato precípua das conferências era a unificação das regras de conflito de leis entre os Estados ditos civilizados. A interpretação dessa expressão foi encaminhada, inicialmente, para que nela se compreendessem somente os Estados europeus (de direito codificado). Apenas posteriormente é que o conteúdo da fórmula é alargado para compreender as metrópoles, excluindo-se, portanto e como era compreensível então em face de sua dependência jurídica, as colônias. Não obstante, é nítida ainda a sua vocação européia, apartando-se os sistemas de direito internacional privado unificado das Américas e o europeu. Se por um lado, tal realidade deriva da própria postura das conferências, vistas e entendidas *interna corporis* como um clube aristocrático⁵⁶, não se deve excluir uma parcela de culpa às nações americanas que, independentes, houveram por bem garantir uma evolução própria a suas regras de conflito, clivando ainda mais os sistemas.

Assim, se por um lado o desejado universalismo era ameaçado por uma atitude independente entre os sistemas americano e europeu – que de maneira alguma devem ser encaradas como *hostis* – outro fator,

⁵⁵ NOLDE. La codification..., cit., p. 369.

⁵⁶ Vejam-se as referências a esse caráter em PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 141.

interno às conferências, ameaçava esse mesmo universalismo. Trata-se de um personalismo derivado da opção metodológica pela adoção incontestada da nacionalidade como elemento de conexão para determinar a lei pessoal, o que já fora um problema no período que margeou a eclosão e o desenvolvimento do primeiro conflito mundial⁵⁷. Esse estado de coisas se agrava, sem dúvida, em face da constante multiplicação de relações privadas transfronteiriças em época que novamente vai demonstrar, no plano político, a marca da perturbação e da incerteza⁵⁸.

A segunda Guerra Mundial, assim, impediu que os trabalhos pudessem progredir. A sétima sessão da Conferência ocorrerá apenas em 1951, após vinte e três anos de ausência de atividades, em decorrência ora do clima de desconfiança recíproca, ora em razão do conflito bélico e, finalmente, devido à “etapa de reconstrução vivida na segunda metade dos anos 40”⁵⁹.

E mesmo com a retomada dos trabalhos, em 1951, e a decisão de se institucionalizar a Conferência, pode-se notar a enorme dificuldade havida naquela primeira reunião de pós-guerra relativamente a temas que envolvessem a necessidade de se voltar a discutir questões atinentes à nacionalidade, como era o caso de temas afetos ao direito de família. No discurso inaugural da sétima conferência, o personalismo nacionalista se faz presente nas palavras do presidente da sessão, OFFERBAUS, excluindo tal problemática da lista de temas a discutir e justificando a decisão no reconhecimento de que a nacionalidade provocara, no âmbito do direito de família, “la deception et le scepticisme obstiné”. Por tal razão, conclamava os Estados presentes a se conformarem com a realidade de que os temas impregnados de

⁵⁷ BATIFFOL, Henri. Le pluralisme de méthodes en droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 139, p. 74-174, n. II, 1973, p. 80.

⁵⁸ MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 626.

⁵⁹ MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 626.



sentimentos nacionalistas ficassem afetos, por ora, ao direito internacional privado de cada nação⁶⁰.

A sétima conferência ocorreu na Haia entre os dias 7 e 31 de outubro de 1951. Nessa oportunidade, os Estados confirmam o caráter permanente da organização pela adoção de um estatuto ainda hoje em vigor com as alterações aprovadas por ocasião da vigésima conferência diplomática, havida em 2005. Além disso, aprovam o projeto de uma convenção sobre o processo civil, que visava substituir a convenção de 1905 sobre a mesma temática, conforme disposição constante do art. 29 do projeto aprovado e o projeto de convenção sobre lei aplicável à venda de caráter internacional de objetos mobiliários corpóreos, assinada em 15 de junho de 1955.

A convenção sobre processo civil baseia-se no projeto elaborado em 1928, mantendo-se inalteradas, por exemplo, as duas primeiras seções do projeto original⁶¹. Foi assinada em 1º de março de 1954, substituindo a vetusta convenção de 1905 entre os Estados que a esta nova convenção se vinculassem, o que veio a ocorrer para todos os Estados membros da convenção de 1905, à exceção da Islândia que, ainda hoje, não é parte na convenção de 1954⁶². Além disso, a convenção de 1954 inaugura uma nova tendência, nunca mais abandonada, e que se refere à possibilidade de que os Estados não membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado possam aderir às convenções, dando-se, assim, em certa medida, um primeiro passo ao pleno universalismo⁶³.

A convenção sobre venda decorre da continuidade das discussões iniciadas em 1925 e 1928 e que desembocaram na instituição

⁶⁰ *Apud* PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 140.

⁶¹ Ver maiores detalhes em LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 638.

⁶² Cf. MOURA RAMOS. A Conferência da Haia..., cit., p. 627, nota 15.

⁶³ PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 141. Vejam-se maiores detalhes quanto a este mecanismo utilizado para o alargamento subjetivo no Capítulo VI, *infra*.

de uma comissão especial reunida em maio de 1931 (portanto, no período que antecedeu a eclosão da segunda guerra mundial), na Haia, que elaborou um anteprojeto discutido e pouco modificado na sétima conferência⁶⁴.

O mesmo se diga a respeito da dificuldade havida para a aprovação da convenção de 15 de junho de 1955, para regulação dos conflitos entre a lei pessoal e a lei do domicílio, dificuldade que estivera presente nas reuniões das comissões especiais havidas durante a sexta conferência. Nessa ocasião passou-se a utilizar, no seio da Conferência, a expressão residência habitual, dada a dificuldade encontrada para se chegar a uma definição jurídica de domicílio que agradasse os Estados representados. Tal convenção, no entanto, ao recorrer ao conceito de domicílio, acabou dificultando a sua aprovação, mormente pelo fato da efetiva participação inglesa nessa conferência⁶⁵.

O estatuto original, aprovado em 1951 entrará em vigor quatro anos mais tarde e garantirá a criação de uma organização internacional de caráter permanente, com sede própria e organização administrativa e burocrática consubstanciada em seu Escritório Permanente (*Bureau Permanent*)⁶⁶. Assim, em 1956, convoca-se a oitava sessão da Conferência, marcando o início de suas atividades como organização institucionalizada. A partir deste momento, adota-se um ritmo regular de sessões a cada quatro anos. Além das sessões ordinárias, duas sessões extraordinárias foram organizadas.

⁶⁴ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 616.

⁶⁵ HOOGSTRATEN, M. H. van. La codification par traités in droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 122, p. 337-425, n. III, 1967, p. 360.

⁶⁶ A designação dada ao *Bureau Permanent* pela tradução oficial brasileira do Estatuto é “Repartição permanente”. Não obstante, nas traduções realizadas pela Conferência acerca da expressão, consigna-se “escritório permanente”, a ser empregada nessa obra.



A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA, O AUMENTO DOS ESTADOS-MEMBROS E SUA VOCAÇÃO GLOBAL

SUMÁRIO: 1. A institucionalização da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: organização e orçamento – 2. O aumento dos Estados membros – 3. A vocação global – 4. A reforma do Estatuto e as razões para a aceitação de organizações regionais de integração econômica como membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

1. A institucionalização da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: organização e orçamento

Como afirmado no capítulo precedente, as conferências iniciaram as suas atividades em 1893, sob a coordenação e presidência de ASSER, vivenciando dois períodos de dificuldades derivadas dos conflitos bélicos que assolaram a Europa. No entanto, em 1955, ano em que entra em vigor o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, ela se torna uma organização internacional de caráter e atuação permanente¹, marcada de um lado pela intensificação de suas atividades e, de outro, pelo alargamento de seu campo de atuação, até então restrito a sucessos em matéria de unificação de regras de conflito atinentes ao direito de família e a uma convenção relacionada ao campo processual.

A organização se reúne, em princípio, a cada quatro anos em sessão plenária, chamadas pelo Estatuto de Sessão Diplomática

¹ SAUNDERS, M. L. *The Hague Conference on Private International Law*; *Australian Yearbook of International Law*, 1966, p. 115.

Ordinária². A incumbência principal desse órgão é a elaboração de convenções internacionais relacionadas aos temas por ela mesma propostos em sessões anteriores, possuindo a faculdade de nomear comissões especiais ou grupos de trabalho encarregados de elaborar projetos, submetendo o resultado de seu labor à sessão plenária imediatamente posterior à finalização dos trabalhos de elaboração. Há ainda a possibilidade de se convocar – em certos casos a serem examinados – sessões extraordinárias³.

As comissões especiais e os grupos de trabalho são submetidos à sessão plenária, constituindo, por vezes, em grupo especializado para a discussão de matérias cada vez mais específicas. Por exigirem conhecimentos técnicos que podem faltar aos delegados dos países representados nas reuniões diplomáticas propriamente ditas, abre-se a possibilidade para a nomeação de delegações com conhecimentos técnicos. Estas auxiliam, podendo aquilatar as influências do projeto de convenção no ordenamento jurídico ali representado, com tendência à unificação.

Além disso, as comissões especiais podem ser nomeadas para proceder à análise pormenorizada dos impactos que a aplicação de

² Após a entrada em vigor do Estatuto as sessões ordinárias ocorreram em 1956, a oitava, 1960, a nona, 1964, a décima, 1968, a décima primeira, 1972, a décima segunda, 1976, a décima terceira, 1980, a décima quarta, 1984, a décima quinta, 1988, a décima sexta, 1993, a décima sétima, com atraso de um ano, 1996, a décima oitava, recuperando o calendário estatutário, 2003, a décima nona (no ano 2000, data prevista para a realização desta sessão, ocorreu uma sessão diplomática especial) e 2005 (a vigésima). Em todas estas, bem como nas duas sessões extraordinárias até hoje convocadas a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado promoveu a elaboração de pelo menos uma convenção, tendo havido ocasiões em que se chegou a assinar três ou quatro convenções diferentes. Cf. HAGUE Conference on Private International Law. *Recueil des conventions (1951-2003)*; *Collection of conventions (1951-2003)* The Hague: Hague Conference on Private International Law; distributed by Maklu, 453 p., 2004.

³ Como adiantado em nota de rodapé anterior, duas Sessões extraordinárias foram convocadas, em 1966 e em 1985. Na primeira logrou-se consenso para a assinatura de uma convenção sobre execução de sentenças e na segunda aprovou-se a convenção sobre contratos de compra e venda internacional. Cf. HAGUE. *Recueil...*, cit.



determinadas convenções tem acarretado nos ordenamentos jurídicos envolvidos, assim como nas relações jurídicas travadas entre os sujeitos, a fim de se ter uma resposta relativa ao fato de se estar a atingir ou não, os objetivos queridos pelos Estados partes e que presidiram as negociações do texto final e a ratificação da Convenção. Além disso, garante-se a troca de experiências entre os Estados não apenas para o aperfeiçoamento de sua aplicação, mas, principalmente, para o encaminhamento de uma forma harmônica de se interpretar os seus dispositivos.

A especialização das comissões e a possibilidade de nomeação de técnicos interessados na temática em discussão demonstram a influência da hipercomplexidade, típica das sociedades pós-modernas, mesmo em matérias que são, há muito tempo, dotadas de princípios e mecanismos cristalizados, como é o caso do direito internacional privado. Aliás, esse é um fator que pode bem explicar porque a Conferência vem se debruçando prioritariamente, ao longo de sua história, sobre temas atinentes à parte especial desta disciplina. A única convenção relacionada com aspectos da teoria geral do conflito de leis, embora assinada, não entrou em vigor internacional. Trata-se da convenção para regular os conflito entre a lei nacional e a lei do domicílio, convenção que trata basicamente do reenvio, a “*famosissima quaestio* da parte geral”⁴.

Em geral, as reuniões – tanto as plenárias como as comissões especiais e os grupos de trabalho – decorrem no Palácio da Paz, tendo havido, no entanto, ocasiões em que as reuniões tiveram lugar em determinados Estados membros.

O Escritório permanente (*Bureau permanent*) é coordenada pelo Conselho sobre Assuntos Gerais e Política, composto por todos os Estados

⁴ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação de Portugal e o papel da organização. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 59/60, p. 617-640, 1994, p. 630.

membros e encarregado do funcionamento da Conferência, cujas reuniões devem ocorrer anualmente. O Escritório permanente é formado pelo secretariado, composto por um secretário geral e quatro secretários, todos nomeados pelo Governo da Holanda, respeitadas algumas características atinentes à divisão geográfica e às grandes famílias jurídicas representadas no seio da Conferência, como será analisado com maiores detalhes no Capítulo V.

A estrutura institucional determinada pela aprovação do Estatuto foi a principal responsável pela retomada do ritmo de trabalho vivenciado na primeira fase das Conferências, que vai de sua fundação até 1904, quando a Conferência adotou sete convenções internacionais, que hoje se encontram substituídas por instrumentos mais condizentes com o atual estágio do desenvolvimento social.

A *Convention du 17 juillet 1905 relative à la procédure civile* foi substituída logo na sétima Conferência, pela *Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile* que, por sua vez, teria parte de suas disposições, relativas à assistência judiciária gratuita, à prisão por dívidas e ao fornecimento gratuito de certidões relativas ao estado civil das pessoas, substituídas posteriormente, na décima quarta conferência pela *Convention du 25 octobre tendant à faciliter l'accès international à la justice*.

Também a *Convention du 12 juin 1902 pour régler la tutelle des mineurs* seria substituída na nona conferência, relativamente aos Estados que viessem a adotá-la, pela *Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs* que, por sua vez, já na décima oitava conferência, assistiria à regulação de sua matéria, em outros termos e com outra amplitude pela *Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale*



et de mesures de protection des enfants, já ratificada pelos seguintes **Estados membros da Conferência**: Austrália, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Letônia, Lituânia, Marrocos, Mônaco e República Tcheca⁵.

Por sua vez, a *Convention du 12 juin 1902 pour régler les conflits de lois en matière de mariage*, cujo projeto fora baseado em recomendações do Instituto de Direito Internacional, terá a sua matéria tratada pela *Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages*, elaborada durante a décima terceira conferência⁶. Nesse caso a substituição não ocorreu plenamente, posto que a convenção de 1978 foi ratificada apenas por três países (Austrália, Luxemburgo e Holanda), de que apenas dois eram parte na convenção de 1902.

Já a ***Convention du 17 juillet 1905 concernant les conflits de lois relatifs aux effets du mariage sur les droits et les devoirs des époux dans leurs rapports personnels et sur les biens des époux*** teve a regulação de seus aspectos patrimoniais substituída pela décima terceira conferência por força da aprovação da *Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux*⁷, vinculando internacionalmente não mais que a França, o Luxemburgo e a Holanda.

A *Convention du 12 juin 1902 pour régler les conflits de lois et de juridictions en matière de divorce et de séparations de corps* encontrou nova regulação na décima primeira conferência, quando foi aprovada a *Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps*, sendo certo que a nova convenção amejou várias ratificações, vinculando muitos dos Estados parte na convenção de 1902.

⁵ Já a Convenção de 1961 permanece em vigor internacional e vincula Alemanha, Áustria, Espanha, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, Polónia, Portugal, Suíça e Turquia.

⁶ Ver DUTOIT, Bernard. La treizième session de la Conférence de La Haye de droit international privé sous le signe du droit de la famille. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano XIV, n. 3, p. 449-479, 1978, p. 465-478.

⁷ Ver DUTOIT. La treizième session..., cit., p. 450-465.

Por fim, a *Convention du 17 juillet 1905 concernant l'interdiction et les mesures de protection analogues* lograria nova regulação apenas em 2000, durante a convocação da Comissão Diplomática Especial, que aprovaria a redação final da *Convention du 13 janvier 2000 sur la protection internationale des adultes*, assinada pela Alemanha, França e Holanda e ratificada apenas pelo Reino Unido.

De 1951 à 2006, trinta e seis convenções internacionais foram adotadas, além do Estatuto, sobre matérias as mais diversas, em relação às quais a primeira fase da conferência não se tinha aventurado regular⁸.

Mesmo que não ratificadas por todos os Estados e ainda que não tenham atingido sequer o número mínimo de ratificações exigido, tais convenções assumem o *status* de fonte do direito internacional privado, enquanto doutrina coletiva. Não se perca de vista que as conferências da Haia nascem como conferências de estudo, havendo em suas reuniões a adoção do texto final dos projetos, e não de convenções propriamente ditas, de vez que os representantes dos Estados geralmente prescindem de plenos poderes para a respectiva participação. Daí porque a assinatura das convenções tenha sido, dos primórdios até a décima terceira conferência, ulterior ao fechamento do texto⁹. No entanto, a partir da décima quarta conferência, as convenções passam a ser assinadas na própria reunião, o que se pode notar pela data de aceitação dos textos, que se reflete no nome oficial da convenção.

O custeio dessa atividade é repartido, fundamentalmente, pelos Estados membros da Conferência, que é dotada de orçamento discutido e aprovado, a cada ano, pelo Conselho de representantes diplomáticos

⁸ MOURA RAMOS. A Conferência..., cit., p. 628.

⁹ STRAZNICKY, Milorad. Les conférences de droit international privé depuis la fin de la guerre mondiale. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 44, p. 439-563, n. II, 1933, p. 459.



dos Estados membros lotados na Haia, conselho este que é presidido pelo Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos, segundo disposição do artigo 10º do Estatuto revisado (art. 9 do Estatuto, em sua redação originária).

O orçamento, no entanto, abarca apenas as despesas relacionadas à manutenção do pessoal que trabalha no Escritório permanente e os gastos rotineiros da organização. As despesas relacionadas à organização das sessões ordinárias são suportadas pelo Governo holandês. Já aquelas relacionadas às sessões extraordinárias eventualmente convocadas serão rateadas e suportadas pelos Estados que se fizerem nela representar. Em qualquer das hipóteses, não são incluídas nas despesas relacionadas às sessões o traslado e a hospedagem dos membros das delegações nacionais, a serem suportadas pelo Governo representado, conforme a disposição do art. 11 do Estatuto atualmente em vigor (art. 10 do Estatuto, em sua redação originária).

2. O aumento dos Estados membros

Durante a sétima conferência da Haia de direito internacional privado, estiveram presentes e negociaram o Estatuto da organização, reconhecendo-lhe o caráter permanente, dezesseis Estados¹⁰, que optaram por assinar o Estatuto em datas diversas. O Estatuto entrou em vigor em 15 de julho de 1955 para os seguintes Estados, que o ratificaram nas datas assinaladas: Áustria (16/9/1954), Bélgica (1/9/1953), Dinamarca (26/2/1954), Espanha (8/12/1953), Países Baixos (25/9/1954), Portugal (8/12/1953), Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (3/1/1955) e Suécia (9/12/1953), tendo cabido à Noruega (15/7/1955), o depósito do nono instrumento de ratificação, condição para que este pudesse entrar em vigor internacional. Posteriormente, para os demais Estados signatários,

¹⁰ Destes dezesseis Estados, quinze assinaram também a Convenção sobre processo civil, excetuando-se o Reino Unido.

o Estatuto entrou em vigor nas seguintes datas indicadas: República Federal da Alemanha (14/12/1955), Finlândia (2/12/1955), França (20/4/1964), Itália (26/6/1957), Japão (27/6/1957), Luxemburgo (12/3/1956) e Suíça (6/5/1957).

Com a entrada em vigor do estatuto, logo se admitiu a adesão de três Estados Europeus que, entretanto, não haviam participado da sétima conferência e que, por esse motivo, não tinha assinado a Convenção estatutária. Aos 26 dias do mês de agosto de 1955, pouco mais de um mês depois da entrada do Estatuto em vigor, a Grécia, a Irlanda e a Turquia foram admitidas à organização internacional recentemente criada, antes mesmo que a Alemanha, a Finlândia, a França, a Itália, o Japão, o Luxemburgo e a Suíça tivessem depositado os seus instrumentos de ratificação.

Assim, a oitava e a nona conferências, havidas, respectivamente, em 1956 e 1960 contaram com a participação de dezoito Estados. Em 1961, o Egito foi admitido à Conferência (24/4/1961), que passava a contar com Estados de três diferentes continentes: Europa, Ásia e África. Em 1964, durante a décima conferência, Israel (24/9/1964) e Estados Unidos da América (15/10/1964) aderiram ao Estatuto, muito embora os norte-americanos tenham estado presentes desde 1956 na qualidade de observadores. Com tais adesões amplia-se ainda mais a participação de países de distintos continentes, relacionados à *common law*¹¹ e com sistema jurídico conexo ao direito de fundo religioso, já que o direito israelita

¹¹ A respeito, veja-se: McCLEAN, John David. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in common law countries. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 267-304, n. II, 1992; do mesmo autor: McCLEAN, David. Common Lawyers and the Hague Conference; E Pluribus Unum. *Liber Amicorum Georges A.L. Droz*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague/Boston/London 1996, p. 205. Para determinado período histórico: BARRET, Joe C. International unification of private law: Current activities; *International Lawyer*, v. 6, n. 4, 1972, p. 675-685. Para um contraponto: VAN BOESCHOTEN, Cornelis D. Hague Conference Conventions and the United States: a European View; *Law and Contemporary Problems*, v. 57, n 3, Summer 1994, p. 47-58.



apresenta alguns traços derivados do direito talmúdico. Ainda no que concerne à participação oficial dos Estados Unidos, é ela responsável pela adoção, de fato, do inglês como língua de trabalhos das conferências diplomáticas. Além disso, consolida-se a tendência para negociar temas diversos, além de se ter voltado à discussão do método de trabalho da Conferência, incluindo a adoção de leis modelo, que, na visão estadunidense, facilitaria a unificação em países de estrutura política federalista¹².

Ainda na década de 60, é aprovada a participação canadense (7/10/1968), o que traria inúmeras vantagens ao desenvolvimento dos trabalhos, mormente no que concerne à apresentação de propostas capazes de conciliar o direito romano-germânico e a *common law*¹³.

A década de 70, por sua vez, é marcada por uma intensa adesão de países da América do Sul: Argentina (28/4/1972); Suriname (7/10/1977); Venezuela (25/7/1979), para não falar na primeira participação brasileira, objeto da segunda parte deste estudo. Além desses Estados, a Conferência passou a contar com um participante da Oceania, também ele ligado ao sistema da *common law*, a Austrália (1/11/1973).

A partir da década de 80, assiste-se a uma adesão heterogênea, de países de todos os continentes, inclusive da Europa. Mas o traço mais relevante parece ser a adesão de países afetos ao sistema socialista de produção econômica¹⁴, como é o caso da Polônia (29/5/1984), da

¹² PÉREZ GIRALDA, Aurélio. La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: indicios de una nueva orientación. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXXIV, n. 1, p. 139-152, enero/junio, 1982, p. 141, qualifica a participação norte-americana “centrífuga” na medida em que impele a Conferência a novas pautas de discussão (p. 141-142).

¹³ Cf. FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Singularidades canadienses y codificación del derecho internacional privado. *Revista de Derecho Privado*. Madrid, p. 649-686, sept. 2001.

¹⁴ Ressalte-se que os países do Leste europeu já haviam participado de reuniões da Conferência, tendo mesmo ratificado o Estatuto (Iugoslávia, em 1958), ao depois denunciado. Cf. DUTOIT, Bernard; MERCIER, Pierre. La onzième session de la Conférence de la Haye de droit international privé. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano V, n. 2, p. 367-423, 1969, p. 367.

República Popular da China (3/7/1987) e da Hungria (6/1/1987)¹⁵. Além destes, também o Uruguai (27/7/1983), o Chipre (8/10/1984), o México (18/3/1986) e o Chile (25/4/1986) aderiram à Conferência nesta década.

Na década de noventa a maior parte das adesões relaciona-se a países comunistas ou ex-comunistas: Romênia (10/4/1991), Letônia (11/8/1992), Eslovênia (15/11/1992), República Eslováquia (1/6/1993), República Tcheca (1/6/1993) – se bem que a adesão tenha sido da Tchecoslováquia¹⁶ – Ex-República Iugoslava da Macedônia (1/12/1993)¹⁷, Croácia (1/10/1995), Estônia (13/5/1998), Bulgária (22/4/1999). Além destes, diminutos Estados europeus aderiram à organização, como foi o caso de Malta (30/1/1995) e Mônaco (8/8/1996)¹⁸. Ainda nessa década, assiste-se à adesão do Marrocos (6/9/1993), segundo país africano a tomar assento nas reuniões, e da República da Coreia (20/8/1997).

Nos primeiros meses do novo século Peru (29/1/2001) e Brasil (23/2/2001) são os primeiros países a aderir à Conferência da Haia de

¹⁵ Para BOGGIANO, Antonio. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in Latin America. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 99-266, n. II, 1992, p. 111, a ausência de países socialistas no âmbito da Conferência, até então, se devia à configuração mesma da ordem internacional.

¹⁶ A respeito, um estudo de extrema profundidade é realizado por DROZ, Georges A. L. *Démembrement d'Etats et succession aux Conventions de La Haye; L'internationalisation du droit. Mélanges en l'honneur de Yvon Loussouarn*, Dalloz, Paris 1994, p. 157-167 e perfeitamente aplicável à sucessão na Convenção internacional que institui o Estatuto da Conferência e outorga aos Estados a condição de Estados-parte da Organização. Também: BOS, Adriaan. *Quelques cas récents de succession d'Etats en matière de traités conclus dans le cadre de la Conférence de La Haye de droit international privé; E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A.L. Droz*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague/Boston/London 1996, p. 35-36.

¹⁷ Sobre a questão da sucessão da Iugoslávia em termos de Convenções da Haia: BOS. *Quelques cas récents...*, cit., p. 38-39.

¹⁸ Como lembra REZEK, Francisco. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Esses micro-Estados sempre encontraram dificuldade para aceder às Organizações Internacionais em face da dependência mais ou menos pronunciada que guardavam relativamente a alguns Estados-membros destas organizações, dado o receio de que sua participação pudesse se converter no “segundo voto para uma mesma voz”. Com a independência de ilhotas no Oceano Pacífico e sua aceitação como membros da ONU, também os micro-Estados mais tradicionais passaram a compor as Organizações Internacionais.



Direito Internacional Privado, seguidos de Belarus (12/7/2001)¹⁹, Bósnia-Herzegóvina (1/8/2001)²⁰, Geórgia (28/5/2001), Federação da Rússia (6/12/2001)²¹, Jordânia (13/6/2001), Lituânia (23/10/2001), Sérvia e Montenegro (1/6/2001)²² e Sri Lanka (27/9/2001). No ano seguinte é a vez da Malásia (2/10/2002), da África do Sul (14/2/2002), da Albânia (4/6/2002), do Panamá (29/5/2002) e da Nova Zelândia (5/2/2002), segundo país da Oceania a participar da Conferência. Em 2003 aderem a Islândia (14/11/2003) e a Ucrânia (3/12/2003). Por fim, em 2005, o Paraguai (28/6/2005) completa o quadro de Estados Membros da Conferência²³, satisfazendo um dos requisitos exigidos pelo Estatuto revisado – já em vigor – para que o Mercosul possa, no futuro, pleitear a sua adesão enquanto Organização Regional de Integração Econômica.

3. A vocação global

A décima quarta sessão da Conferência da Haia ocorreu em outubro de 1980 e foi marcada pela participação de Estados não membros na Conferência, que foram convidados pelo Governo holandês a tomar parte nos trabalhos internos da Conferência em razão de estar em discussão a modificação da Convenção de 1954 sobre processo civil. Como já foi adiantado neste capítulo, tal modificação acabou desembocando na aprovação de uma convenção específica sobre acesso à justiça que mutilou

¹⁹ Sobre a questão da sucessão da URSS em termos de Convenções da Haia: BOS. *Quelques cas récents...*, cit., p. 34.

²⁰ Sobre a questão da sucessão da Iugoslávia em termos de Convenções da Haia: DROZ. *Démembrement...*, cit., p. 162-163; BOS. *Quelques cas récents...*, cit., p. 37.

²¹ Sobre a questão da sucessão da URSS em termos de Convenções da Haia, inclusive com discussão a respeito do status de continuador (e não mero sucessor) ostentado pela Federação Russa: DROZ. *Démembrement...*, cit., p. 157 e 163-164. Também: BOS. *Quelques cas récents...*, cit., p. 32-34.

²² Sobre a questão da sucessão da Iugoslávia em termos de Convenções da Haia: DROZ. *Démembrement...*, cit., p. 162-163.

²³ Costa Rica e Zâmbia já foram aceitos como membros, mas ainda não aceitaram o Estatuto. Cf. VAN LOON, J. H. A. *The Hague Conference on Private International Law: an introduction*. In VAN KRIEKEN, Peter J.; McKAY, David (Editors). *The Hague: legal capital of the world*. The Hague: T.M.C.Asser Press, p. 518-526, 2005, p. 521.

as disposições da convenção de 1954. O convite foi formulado em razão de a Hungria e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas terem aderido a essa convenção. Assim, em atendimento ao disposto no artigo 40 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, foi dada igual oportunidade para que as delegações de todos os Estados-parte no tratado internacional participassem das discussões que desaguariam em sua revisão²⁴.

Essa atitude tornou-se corrente quanto aos Estados participantes nas convenções da Haia que não fossem membros da organização, assumindo a Conferência como seu, o encargo avocado pelo governo holandês ao convidar as delegações húngara e soviética²⁵. Diante dessa nova postura, o número de delegações participantes nas conferências diplomáticas aumentou consideravelmente, tornando mais complexo o desenvolvimento dos trabalhos.

De qualquer forma, durante a décima quarta sessão, a Conferência elaborou regras sobre a participação em trabalhos futuros de Estados não membros da Conferência, de forma a orientar os países sobre os métodos e fórmulas utilizados no decorrer dos trabalhos. Trata-se do começo de uma evolução importante no desenvolvimento da Conferência, até porque os Estados membros deliberam a respeito da necessidade de se promover a participação de países não membros da Conferência e que não tenham aderido a qualquer de seus Tratados, sempre que a matéria a ser estudada em futura sessão for considerada oportuna e do interesse destes Estados. Para tanto, tais Estados devem manifestar o seu interesse em participar. Por outro lado, o próprio Escritório permanente tem a faculdade de convidar Estados partes em Tratados que tenham objeto semelhante àquele que se esteja a negociar²⁶.

²⁴ BATIFFOL, Henri. La quatorzième session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 231-246, avril/juin, 1981, p. 231.

²⁵ PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 149.

²⁶ Um exemplo flagrante de aplicação destas regras diz respeito ao convite que tem sido formulado aos Estados-parte na Convenção de Nova York sobre alimentos e que não são membros da Conferência, nem de suas convenções sobre o assunto, para participarem das negociações relativas a uma nova convenção sobre alimentos, atualmente em curso no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.



Por fim, a décima quarta sessão, ciente das novas dificuldades surgidas com o aumento do número de delegações participantes da Conferência que contribuem para diversificar os problemas a serem resolvidos, acolheu sugestões quanto a seus métodos de trabalho. Admitiu-se, assim, que a elaboração de tratados internacionais não poderia mais ser o objetivo exclusivo da Conferência, pois seria conveniente considerar também a elaboração de leis modelos e recomendações dirigidas aos Estados membros²⁷. A proposta de se aceitar leis modelos ou recomendações fora elaborada em 1972 e, no entanto, recusada, pois as delegações presentes naquela ocasião acreditavam que a qualidade de organização inter-governamental da Conferência a obrigava a negociar tratados.

Vale lembrar mais uma vez que a experiência provou que um trabalho de qualidade sempre exerce uma influência positiva, ainda que não obtenha a forma de norma vinculativa, como as convenções da Haia, que são muitas vezes aplicadas por tribunais internos de países que não as ratificaram, na qualidade de fonte doutrinária. Essa constatação foi decisiva para que a Conferência aprovasse os novos métodos propostos. Dessa forma, a décima quarta sessão da Conferência da Haia de direito internacional privado pode ser considerada um marco histórico, por ter contribuído para o desenvolvimento de uma série de novos princípios e regras fundamentais para a continuidade dos trabalhos da Conferência²⁸.

4. A reforma do Estatuto e as razões para a aceitação de organizações regionais de integração econômica como membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Durante a vigésima sessão diplomática havida no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em junho de 2005,

²⁷ PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 149.

²⁸ BATIFFOL. La quatorzième session..., cit., p. 244-245.

os Estados que se fizeram representar²⁹ aprovaram alterações no texto do Estatuto. Essas alterações, aprovadas em 30 de setembro de 2006, entraram em vigor em primeiro de janeiro de 2007, quando se completou a *vacatio legis* estabelecida pelo art. 31, 1, do Estatuto, após se ter alcançado a ratificação de dois terços dos Estados membros da organização.

A principal modificação na estrutura da Conferência é a possibilidade de se admitir, como membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, as Organizações Regionais de Integração Econômica que preencham alguns requisitos delineados no art. 3º do Estatuto modificado.

Sem dúvida, trata-se de mecanismo capaz de absorver uma situação que perdura de fato no seio da Conferência e que se refere à transferência de competência para legislar sobre matérias atinentes ao direito internacional privado havidas no âmbito dessas Organizações Regionais de Integração Econômica, relativamente aos Estados que dela fazem parte³⁰. No momento em que foram aprovadas essas alterações, apenas a União Européia enquadrava-se nos requisitos exigidos pelo Estatuto revisado³¹. Mas deve ser salientado que não se trata de uma decisão específica, apta a beneficiar apenas uma parcela destas Organizações.

²⁹ Dentre os quais o Brasil, com delegação chefiada pelo Embaixador brasileiro na Haia, Sr. Gilberto Vergne Sabóia e composta pela Sra. Keyla de Almeida Gomes Pinto, da Embaixada, e pelos Professores João Grandino Rodas, eleito vice-presidente da referida Sessão, e Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

³⁰ Subsídios históricos para tal realidade podem ser encontrados em JAYME, Erik. JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e integração: as convenções européias. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998, p. 106 *et seq.*

³¹ A respeito, veja-se KOTUBY JUNIOR, Charles T. External competence of the European Community in the Hague Conference on Private International Law: community harmonization and worldwide unification. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 48, n. 1, p. 1-30, 2001.

Aliás, o novo Estatuto define essas organizações da seguinte forma: “«Organização Regional de Integração Econômica» compreende uma organização internacional composta unicamente de Estados soberanos e que possui competências transferidas por seus Estados Membros sobre uma série de questões, incluindo o poder de tomar decisões que vinculam seus Estados Membros sobre essas questões” (art. 3º, n. 9).

A admissão destas organizações será decidida pelos Estados Membros da Conferência, que poderão, durante uma reunião sobre assuntos gerais e política em que a maioria dos Estados Membros esteja presente, e por maioria dos votos expressos, decidir pela admissão de qualquer Organização Regional de Integração Econômica que tenha requisitado ao Secretário Geral sua admissão como Membro.

Para que a organização possa requerer sua admissão à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na qualidade de Membro, deverá comprovar que é composta unicamente de Estados soberanos, e que possui competência transferida por tais Estados Membros sobre questões que são discutidas e negociadas no âmbito da competência geral da Conferência. No entanto, não basta a requisição, a verificação dos pressupostos e a aprovação da sessão diplomática em reunião sobre assuntos gerais e política. Faz-se necessário que a Organização Regional que deseja ingressar na Conferência aprove o Estatuto da Conferência.

Além disso, como já referido, é necessário que a organização regional possua plenos poderes para tomar decisões que vincularão seus Estados Membros a respeito das matérias em que a soberania estatal é compartilhada por meio da Organização regional, já que nessas hipóteses, a organização que se tiver tornado membro da Conferência disporá de um número de votos equivalente ao número de seus Estados Membros que tiverem efetivamente transferido a sua competência ordinária sobre a matéria.

Não se trata, assim, de uma transferência plena e ampla de votos, pois é necessária a verificação a respeito da habilitação dos Estados para votar nessa reunião, bem como é preciso verificar se esses Estados encontram-se efetivamente registrados na sessão diplomática em curso. Não haverá uma transferência de funções, devendo os Estados membros nomear suas respectivas delegações. A Conferência não deseja compactuar com uma substituição dos Estados pela Organização Regional e por tal razão, transfere a esta apenas o direito de voto que caberia àqueles Estados que se mostrem interessados e que estejam representados na sessão diplomática. Obviamente, a consequência desta postura é a proibição relativa a dualidade de votos, ou seja, como diz o próprio Estatuto revisado: “quando a Organização Membro exercer seu direito de voto, seus Estados Membros não poderão fazê-lo, e vice-versa”.

Ademais, os Estados membros de ambas as organizações internacionais, ou seja, da Organização Regional de Integração Econômica e da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, conservam a sua qualidade de membros, exercendo os direitos atinentes a essa situação jurídica em alternância com as Organizações Regionais de Integração Econômica Membros da Conferência, dentro de seus respectivos campos de competência.

Relativamente às matérias cuja competência tenha sido efetivamente transferida, cabe à Organização Regional de Integração Econômica que requer sua admissão como Membro, a apresentação, no mesmo momento em que fizer o pedido de admissão, de uma declaração de competência que especifique as questões para as quais os Estados lhe transferiram a competência.

Ciente, todavia, de que essa transferência de competências não é uma decisão imutável, havendo corriqueiramente a ampliação de seu espectro, o Estatuto obriga cada Organização Membro e seus respectivos

Estados Membros a assegurarem que toda modificação relativa à competência ou composição da Organização Membro seja informada ao Secretário Geral. Este se incumbirá de difundir a informação, fazendo-a chegar aos demais Membros da Conferência, por intermédio dos órgãos nacionais nomeados com fulcro no art. 7º do Estatuto (art. 6º do Estatuto originário).

A não observância dessa obrigação por parte das Organizações membros e de seus respectivos Estados, acarreta a presunção de que os Estados membros conservam suas competências sobre toda questão cuja competência não tenha sido especificamente transferida ou declarada. Ademais, qualquer membro da Conferência poderá demandar à Organização membro e seus Estados membros que forneçam informações quanto à competência da Organização membro sobre qualquer questão específica que seja introduzida na Conferência, havendo obrigação de fornecimento dessas informações em resposta ao pedido formulado.





PARTE II

O BRASIL E A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO







III

A PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA

SUMÁRIO: 1. A adesão brasileira, sua participação e a denúncia do Estatuto – 2. A participação posterior do país como observador e convidado – 3. A aproximação latino-americana e a coordenação dos trabalhos da CIDIP e da CHDIP.

O desenvolvimento histórico da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em que pese sua origem européia, sempre demonstrou uma vocação universal e global, influenciando de forma decisiva o processo de unificação do direito internacional privado em países que não participaram de seus primeiros trabalhos, como é o caso dos países da América Latina.

Esses países já haviam iniciado um movimento de caráter regional patrocinado pela União Panamericana, inicialmente, e pela Organização dos Estados Americanos, em seguida, com a intenção de harmonizar os seus sistemas, harmonização essa que passava pela tentativa de unificação dos elementos de conexão em todos os ordenamentos jurídicos envolvidos relativamente a temas, tanto da parte geral, como da parte especial do direito internacional privado. Em outras palavras, pela unificação dos vários institutos jurídicos materiais de caráter privado que apresentassem ao menos um elemento estrangeiro, além do experimento de se estabelecer uma teoria geral do conflito de leis que pudesse ser seguida nesses vários ordenamentos.

Além disso, os países da África e da Ásia tinham a possibilidade de discutir temas de direito internacional privado no âmbito do Comitê

Jurídico Consultivo Afro-Asiático, ao passo que os países socialistas reuniam-se no Conselho para Assistência Econômica Mútua, que tinha como um dos temas de discussão o conflito de leis¹.

Conforme relato de DROZ, reproduzido em termos semelhantes por BOGGIANO, foi a criação da UNCITRAL, enquanto agência especializada da ONU para tratar da elaboração de regras materiais uniformes sobre comércio internacional, que desencadeou efetivamente o alargamento da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Já não se discutia o interesse e a pertinência de que a Conferência se ocupasse do estabelecimento de regras de conflito em matéria afeta ao direito do comércio internacional, posto que essa matéria já de algum tempo fazia parte das agendas de discussão da Conferência.

Em que pese a diferença de concepções e de metodologias entre a UNCITRAL – esta atuando por meio do estabelecimento de normas materiais uniformes impeditivas, na prática, do conflito de leis – e os demais foros internacionais – que buscavam a harmonização das regras de conflito por meio da unificação de seus elementos de conexão –, era previsível que uma tentativa mais concreta de regulação da matéria no âmbito restrito da Conferência da Haia, da União Panamericana ou nos cenários afro-asiáticos ou socialistas pudesse desencadear a avocação das discussões para o âmbito da UNCITRAL. Isso em razão de que todos os Estados membros dessas organizações então regionalizadas eram membros da ONU – exceção feita à Suíça, por força de sua declarada neutralidade internacional –, podendo, em consequência, tomar assento, voz e voto, nas discussões da UNCITRAL.

Por essa razão, e em decorrência do grande interesse que possui na fixação de regras de conflito relativamente a temas de comércio internacional,

¹ DROZ, Georges André; PELICHET, Michel; DYER Jr., Adair. La Conférence de La Haye de droit international privé vingt-cinq ans après la création de son Bureau permanent: bilan et perspectives. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 168, n. III, p. 123-268, 1980, p. 150.



a Conferência da Haia adotou uma posição mais branda relativamente à aceitação de Estados não membros em suas sessões de trabalho ordinário².

Na esteira desse posicionamento adotado na paradigmática décima quarta sessão, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado decide incluir em sua agenda, com prioridade, a revisão da Convenção de 15 de junho de 1955 sobre vendas internacionais, convidando para tanto, todos os Estados interessados, em especial os membros da UNCITRAL. Esta, por sua vez, em reunião plenária havida em junho de 1981, recomendou aos Estados membros que aceitassem participar, ativamente, dos trabalhos preparatórios da segunda sessão extraordinária da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que, entretanto, seria efetivamente marcada para 1985.

A participação ativa de países latino-americanos na Conferência da Haia se deu quando os trabalhos da conferência já estavam bastante avançados, precisamente quando a universalidade da organização estava em voga. Na verdade, a participação da América Latina nos trabalhos da Conferência da Haia permitiu que ela se tornasse verdadeiramente universal e não apenas uma influência sobre a codificação latino-americana do direito internacional privado, como se poderá demonstrar ao longo deste capítulo. Antes, porém, deve-se proceder à análise da situação brasileira relativamente à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

1. A adesão brasileira, sua participação e a denúncia do Estatuto

Segundo o artigo 2º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, para que um Estado possa ser admitido

² Conferir as idéias aqui consignadas – e desde a citação de seus nomes, em texto – em DROZ; PELICHET; DYER Jr. *La Conférence...*, cit., p. 149; BOGGIANO, Antonio. *The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in Latin America. Recueil des Cours. La Haye*, v. 233, p. 99-266, n. II, 1992, p. 112.

como membro da Organização Internacional, é necessário que ele tenha participado de uma ou várias das sessões da Conferência (n. 1). Em caso contrário, podem se tornar membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da Conferência. Nesse caso, cabe aos governos dos Estados participantes da Organização Internacional, após proposta unilateral formulada por um Estado membro ou de forma conjunta por mais de um deles, analisar se o Estado proposto deve ser admitido na organização. É necessário maioria dos votos expressos, que deverão ser encaminhados ao Escritório Permanente num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for efetivamente submetida aos governos (n. 2)³. Em qualquer dos casos, o Estado interessado só se torna membro efetivo da organização após a aceitação do Estatuto (n. 3).

O Brasil não participou de nenhuma das reuniões havidas até a primeira sessão extraordinária, ocorrida em 1966, como se pode depreender da análise levada a cabo por Haroldo VALLADÃO em seu *Direito Internacional Privado* a respeito dos Estados representados e dos temas discutidos em cada uma das sessões havidas até a data da segunda e última edição da obra, trazida a público em 1970⁴.

Todavia, em 28 de setembro de 1971 foi promulgado o Decreto legislativo nº 72, assinado pelo Presidente do Senado Federal, o piauiense Petrônio Portella⁵, que aprovava o Estatuto da Conferência da Haia de

³ Apesar de, em teoria, ser possível que os Estados membros recusem a adesão de um Estado determinado tanto ao Estatuto, como às Convenções abertas à adesão de países não membros da Conferência, essa é uma prática inexistente no âmbito da Conferência, pois “apparemment les Etats de la Conférence ne veulent pas, sur le plan d’unification du droit international privé, arrêter le progrès, même si cela risque de les lier à des Etats qu’ils n’auraient pas choisis en premier lieu comme partenaires”. HOOGSTRATEN, M. H. van. La codification par traités in droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 122, p. 337-425, n. III, 1967, p. 393.

⁴ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1970, p. 204-210.

⁵ Petrônio Portella Nunes nasceu em Valença do Piauí, Estado do Piauí, em 12 de outubro de 1925.



Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951⁶.

No ano seguinte, em 27 de janeiro de 1972, o governo brasileiro deposita o instrumento de aceitação do Estatuto junto ao governo neerlandês, conforme determinação de seu art. 14. Na mesma data ele entra em vigor internacional para o Brasil, em conformidade com o artigo 2º do Estatuto.

Em conseqüência, o Presidente da República Emílio Garrastazu Médici edita o competente decreto executivo, o Decreto nº 70.390, datado de 12 de abril de 1972, assinado em conjunto com o Ministro interino das Relações Exteriores Jorge de Carvalho e Silva, que completa o *iter* procedimental para que o Estatuto pudesse vigorar internamente⁷.

Já em 1972, portanto, quando seria convocada a décima segunda sessão diplomática, o Brasil poderia participar das reuniões na qualidade de Estado membro⁸. Em atendimento ao disposto no art. 6º do Estatuto (na numeração de artigos então em vigor) cabia ao Brasil indicar um órgão nacional capaz de facilitar a comunicação entre o Escritório permanente e o Estado membro. Esta tarefa foi desempenhada pelo Professor Haroldo Valladão, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, então chamada Universidade do Brasil, que esteve presente a duas sessões diplomáticas na qualidade de delegado único do Brasil⁹.

⁶ Ver o texto do Decreto no Anexo I.

⁷ Ver o texto do Decreto no Anexo II.

⁸ As informações que seguem, neste e no capítulo seguinte, a respeito da efetiva participação brasileira foram devidamente confirmadas junto ao secretariado geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em correspondência pessoal trocada entre o co-autor, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e a Sra. Gerda Boerman, administradora da página da Conferência na rede mundial de computadores: www.hcch.net.

⁹ Professor Haroldo Valladão: *curriculum vitae*. In: UNIVERSIDAD Central de Venezuela. *Libro-Homenaje a Haroldo Valladão*. Caracas: Universidad Central de Venezuela: 1997, p. 16. Também em CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Haroldo Valladão e o Direito Internacional. In: UNIVERSIDAD Central de Venezuela. *Libro-Homenaje a Haroldo Valladão*. Caracas: Universidad Central de Venezuela: 1997, p. 39, nota 37.

Em 13 de maio de 1977, no entanto, a Embaixada brasileira na Haia comunica ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, por meio da nota nº 28/910, que o Estado brasileiro denunciava o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, exatos cinco anos, três meses e dezesseis dias depois de ter depositado o seu instrumento de adesão. Saliente-se que o art. 15 do Estatuto permite a denúncia do Estatuto apenas depois de transcorridos cinco anos de sua aceitação pelo Estado, ressalvando a eficácia da denúncia para o ano orçamentário seguinte. Bem por isso, a mencionada nota diplomática trazia em seu conteúdo a interpretação segundo a qual a denúncia produziria seus efeitos a partir de 30 de junho de 1978.

Em 8 de agosto de 1977, o Presidente da República Ernesto Geisel, juntamente com o Ministro das Relações Exteriores de seu governo, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, assina e faz publicar o Decreto nº 80.102, que torna pública a denúncia brasileira. Por um lapso, a nota diplomática não foi reproduzida juntamente ao decreto, razão pela qual foi ele republicado alguns dias mais tarde, sob o mesmo número, desta feita, devidamente acompanhado da nota dirigida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros holandês¹⁰.

Durante o período em que o Brasil foi parte, decorreram na Haia a décima segunda e a décima terceira sessões diplomáticas e o texto de sete convenções foram negociados, denunciando alta produtividade. Tal pela possibilidade de se atingir o consenso em temas até então tormentosos e de difícil consenso, como a revisão de algumas das convenções de 1902 e 1905.

A décima segunda sessão diplomática subdividiu-se em quatro comissões temáticas encarregadas de analisar os seguintes temas:

¹⁰ Ver o texto do Decreto no Anexo III.



administração das sucessões, responsabilidade pelo fato dos produtos, obrigações alimentares e assuntos gerais. Nessa oportunidade, quatro convenções foram negociadas e o texto final de cada uma delas, aprovado por consenso das delegações presentes, acabou dando origem às seguintes convenções, assinadas em 2 de outubro de 1973:

- **Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions.**
- **Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits.**
- **Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires.**
- **Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires.**

Nenhuma delas foi assinada pelo Brasil, muito embora o país estivesse representado nas reuniões. As quatro convenções estão em vigor internacional, muito embora se esteja a negociar o texto de uma nova convenção sobre alimentos, que substituirá as convenções sobre o tema atualmente em vigor, na medida em que for sendo ratificada pelos Estados entre os quais vigoram os atuais instrumentos internacionais¹¹. A convenção

¹¹ O Grupo de trabalho já se reuniu em três ocasiões. Imagina-se aprovar uma única convenção, que possa aos poucos substituir as duas convenções de 1973. Isso porque, como se terá oportunidade de analisar mais adiante, neste trabalho, a nova metodologia convencional havida no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tem produzido convenções capazes de abordar os temas da lei aplicável, do reconhecimento, da execução, da cooperação jurisdicional internacional em um único texto. Segundo FRANCESCAKIS, citado por BOGGIANO. *The contribution...*, cit., p. 114, trata-se de evolução que conduz à consideração mais elástica a respeito do objeto do direito internacional privado. Deve-se, no entanto, considerar a possibilidade dessa metodologia refletir a hipercomplexidade da sociedade pós-moderna, garantindo no âmbito internacional privatístico, a existência de um sistema de micro-codificações, característico do presente impulso codificador. A nova metodologia vem sendo empregada desde a década de 1980, muito embora fosse tida como a hipótese ideal já na década de 1960. Cf. relato em HOOGSTRATEN. *La codification par traités...*, cit., p. 405.

sobre administração de sucessões está em vigor, mas vincula apenas três países: Portugal, República Tcheca e Eslováquia. Isso demonstra o caráter dificultoso dos temas afetos ao direito das sucessões quando se trata de sua regulação no âmbito internacional. Aliás, essa dificuldade foi sublinhada logo na abertura da sessão pelo então Secretário-Geral da Conferência, DE WINTER¹².

Com o falecimento do Secretário-Geral, inicia-se a décima terceira sessão diplomática sob a Presidência do novo Secretário-Geral da organização, SCHULTSZ. Realizada em 1976¹³, a décima terceira sessão obteve consenso para a finalização das negociações que conduziram à assinatura de outras três convenções. Essas negociações decorreram mais uma vez no âmbito de subcomissões, o que começava a se tornar habitual¹⁴. Novamente, o Brasil participou ativamente graças a Haroldo VALLADÃO, mas não assinou qualquer dos textos, finalizados a 14 de março de 1978 e que deram origem às seguintes convenções:

- **Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux.**
- **Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages.**
- **Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation.**

¹² Cf. LIPSTEIN, Kurt. One hundred years of Hague Conferences on Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*. London, n. 42, p. 553-653, July, 1993, p. 604. Ver, também, MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação de Portugal e o papel da organização. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 59/60, p. 617-640, 1994, p. 629.

¹³ Ver BATIFFOL, Henri. La troizième session de la Conference de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 3, p. 451-484, juin/ septembre, 1977.

¹⁴ A sensação é de PÉREZ VERA, Elisa. La XIII sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXX, n. 2-3, p. 395-398, 1977, p. 395. A ata final desta sessão está publicada no mesmo volume, às folhas 495 e seguintes.



As convenções de 1978 não lograram muito sucesso, nem sequer entre os Estados parte nas convenções de 1902 e 1905 sobre temas afetos ao casamento. À época, entretanto, foi considerada uma sessão diplomática exitosa, já que culminava com a finalização do processo de revisão das convenções elaboradas em etapas anteriores da história da Conferência¹⁵.

Então as sessões eram subdivididas em comissões. O delegado brasileiro Professor Haroldo VALLADÃO acompanhava todas, desdobrando-se para que o Brasil pudesse ter efetiva participação. Tal esforço, entretanto, não se traduzia em assinatura de qualquer convenção, nem em adesão a convenções anteriormente negociadas¹⁶.

Haroldo VALLADÃO teve a oportunidade de acorrer à Conferência em momento histórico marcado pela participação de grandes professores e teóricos do direito internacional privado. Nessa oportunidade, a Conferência mantinha ainda a sua principal característica de conferência de estudos¹⁷, sendo suas convenções consideradas fonte de direito internacional privado mesmo em países que não as tivessem ratificado¹⁸. A razão para tanto residia, especialmente na época da primeira participação brasileira, na qualidade teórica e nos altos conhecimentos técnicos dos delegados nacionais, aptos a formular exemplos de aplicação das convenções negociadas, antevendo inclusive os problemas práticos que estas convenções poderiam causar em seus ordenamentos pátrios¹⁹.

¹⁵ PÉREZ VERA. La XIII sesión..., cit., p. 398.

¹⁶ Situação diversa foi vivenciada por outros países latino-americanos, como México e Argentina, que logo após a adesão ao Estatuto trataram de aderir a convenções negociadas em sessões diplomáticas anteriores. Cf. BOGGIANO. The contribution..., cit., p. 117.

¹⁷ STRAZNICKY, Milorad. Les conférences de droit international privé depuis la fin de la guerre mondiale. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 44, p. 439-563, n. II, 1933, p. 459.

¹⁸ Veja-se, a respeito: OVERBECK, Alfred E. von. L'application par le juge interne des conventions de droit international privé.

Recueil de Cours. La Haye, v. 132, p. 1-106, n. I, 1971.

¹⁹ OVERBECK, Alfred E. von. La contribution de la conférence de la Haye au développement du droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 9-98, n. II, 1992, p. 24.

Este, portanto, o cenário que marcava a participação brasileira por intermédio da presença marcante do Professor VALLADÃO, extremamente respeitado por seus pares internacionais.

2. A participação posterior do país como observador e convidado

A denúncia do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado torna-se efetiva em 30 de junho de 1978, desobrigando o Brasil de participar das sessões diplomáticas, das comissões especiais e dos grupos de trabalho convocados. Segundo palavras proferidas pelo então Secretário-geral da Conferência, SCHULTZ na abertura da décima quarta sessão diplomática, tratou-se de “un départ que nous regrettons beaucoup et que reste toujours inexpliqué”²⁰.

Tal situação, no entanto, não impediu que o Escritório Permanente enviasse convites oficiais para que o Brasil participasse da décima quarta sessão diplomática, ocorrida em 1980, na qualidade de observador, o que efetivamente ocorreu²¹. O convite garantiu ao Estado brasileiro pleno conhecimento das negociações que culminaram com a assinatura da *Convention du 25 octobre 1980 sur les aspects civils de l'enlèvement international d'enfants*, a que, posteriormente, irá aderir (ver Capítulo seguinte). Nessa mesma sessão diplomática, outras duas convenções vão ser negociadas a respeito da facilitação para o acesso internacional à justiça e outra a respeito das vendas aos consumidores, logrando apenas a primeira delas assinatura formal, transformando-a em convenção. Relativamente à outra, a

²⁰ *Apud* PARRA ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. In: *Curso General de Derecho Internacional Privado: problemas selectos y otros estudios*. Caracas: Fundación Fernando Parra Aranguren, 1992, p. 419, nota 17.

²¹ BATIFFOL, Henri. La quatorzième session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 231-246, avril/juin, 1981, p. 231.



Conferência optará por proceder em trabalhos futuros à revisão da convenção de 1955 sobre vendas, efetuada na segunda sessão diplomática extraordinária, convocada em 1985. Por fim, cumpre observar que as duas convenções negociadas na décima quarta sessão diplomática foram assinadas na data do encerramento da sessão, que decorreu de 6 a 25 de outubro²². Percebe-se, assim, que pela primeira vez o método de assinatura das convenções foi alterado, não tendo sido necessário convocar nova reunião para a assinatura formal dos tratados.

Na décima quinta sessão diplomática, que teve lugar durante o ano de 1984, o Brasil não compareceu na qualidade de observador. Nessa oportunidade foi assinado o texto da *Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au truste et à sa reconnaissance*, que vigora atualmente entre sete Estados Membros da Conferência e também para a região administrativa especial de Hong Kong, além de Liechtenstein e San Marino, que a ela aderiram, embora não membros da Conferência²³.

Em 1985, os países membros da UNCITRAL foram convidados a participar da revisão da Convenção de 1955 sobre vendas, sendo certo que muitos países latino-americanos acederam ao convite, participando da Comissão Especial que se reuniu previamente à sessão extraordinária. Foi o caso do Brasil que, no entanto, no transcurso das negociações diplomáticas assumiu a condição de observador na qualidade de membro da Organização dos Estados Americanos²⁴. Na sessão extraordinária foi assinado o texto da convenção que viria a ser assinada em 22 de dezembro

²² BATIFFOL. La quatorzième session..., cit., p. 231.

²³ OVERBECK. La contribution..., cit. p. 25 sublinha que a partir de 1984 assistiu-se a um arrefecimento do ritmo dos trabalhos, com a assinatura de uma única convenção por sessão diplomática. “Cela est probablement dans la ligne de la spécialisations toujours plus poussée qui caractérise notre temps. Mais la présence de délégations comportant plusieurs personnes, s’intéressant à des sujets différents, permettait d’utiles échanges de vues à l’intérieur de la délégation et constituait un stimulant intellectuel dont on peut regretter la disparition”.

²⁴ BOGGIANO. The contribution..., cit., p. 135.

de 1986 sobre a lei aplicável aos contratos de vendas internacionais de mercadorias, não assinada e nem aderida pelo Brasil. Por sinal, ela não se encontra, ainda, em vigor internacional, por ter sido ratificada tão-somente pela Argentina, e recebido, posteriormente, a adesão da Moldávia.

Quando da realização da décima sexta sessão diplomática, em 1988, o Brasil não compareceu. Nessa oportunidade foi finalizado o texto que daria origem à *Convention du premier août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort*, que foi ratificada apenas pelos Países Baixos até o presente momento.

Posteriormente, o Brasil participou ativamente, na qualidade de observador, no âmbito da décima sétima sessão diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, tendo sido convidado por sua especial situação de país de origem de muitas crianças que foram adotadas por casais estrangeiros. Isso porque o tema central desta sessão diplomática residia na negociação de uma convenção sobre a proteção da criança e a cooperação em matéria de adoção internacional, assinada já em 29 de maio de 1993 por quatro delegações, dentre as quais a brasileira. O Brasil viria a ratificar esta convenção em 1999.

A décima oitava sessão diplomática, de 1996, e a Comissão Especial Diplomática, de 1999, que desembocaram, respectivamente, na assinatura das Convenções sobre a proteção das crianças e dos adultos incapazes não contaram com a participação de delegações nem de observadores brasileiros.

Em 1998, o legislativo brasileiro aceitou o Estatuto pela segunda vez, e o país voltou a ser membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 23 de fevereiro de 2001. Não obstante, a experiência vivenciada em sua primeira participação como membro e nas participações como observador vão se refletir não apenas nesta segunda participação, marcada pela adesão e a ratificação de dois instrumentos internacionais celebrados no seio da Conferência (ver Capítulo seguinte),



como também – e principalmente – na participação nacional em outro foro para a unificação das regras de direito internacional privado, de âmbito regional, que são as Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado – CIDIP.

3. A aproximação latino-americana e a coordenação dos trabalhos da CIDIP e da CHDIP

É perceptível que o método utilizado no âmbito das Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIP) foi inspirado mais na metodologia seguida na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado do que nas suas ancestrais experiências havidas no continente americano. Contrariou, assim, o que se passou em conferências americanas anteriores, que desaguaram na aprovação dos tratados de Montevideu de 1889 e 1940, com nítida tendência para proceder à unificação de todos os elementos de conexão, entre todos os países participantes. Ao contrário da tendência generalista, as CIDIPs têm demonstrando a mesma ambição da Conferência da Haia, vale dizer, unificar temas considerados úteis e passíveis de unificação²⁵, deixando de lado temas polêmicos ou a respeito dos quais não é possível atingir o desejado consenso²⁶. Essa realidade, contudo, não implica na conclusão de que as soluções encontradas em cada um dos foros de codificação do direito internacional privado sejam idênticas ou semelhantes. Com efeito, no respeitante ao conteúdo das convenções, deve-se assinalar que as CIDIPs não representam mera repetição temática do discutido e aprovado na Conferência da Haia²⁷.

²⁵ OVERBECK. *La contribution...*, p. 22.

²⁶ BOGGIANO. *The contribution...*, cit., p. 118.

²⁷ Uma comparação das convenções havidas em cada um dos foros mencionados, relativamente a uma série de temas pode ser conferida em TIBÚRCIO, Carmem. Uma análise comparativa entre as convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: INTEGRAÇÃO jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998, p. 46 *et seq.*

Deve-se perguntar, entretanto, qual a razão para se manter uma codificação regionalizada, se outra forma de codificação, generalizante e globalmente vocacionada vem sendo realizada de forma a permitir, atualmente, a adesão de Estados não membros, como é o caso da Conferência da Haia. Segundo FERNÁNDEZ ARROYO, a mera alegação da primazia temporal, aliada à longa tradição americana nessa seara não consubstanciam fator relevante a justificar tal insistência. Por outro lado, no entender do autor, o recurso ao argumento das vicissitudes e particulares características da região precisa ser sopesado e sobejamente comprovado, sob pena de se desmoralizar o trabalho empreendido, dando azo a posicionamentos céticos como o da brasileira Anna Maria Villela, para quem o trabalho da CIDIP se caracterizou pela ânsia de tudo codificar: “pour le simple plaisir d’attester une production quantitativement significative”. Assim, o autor recomenda que as decisões tomadas no âmbito da CIDIP sejam precedidas por um estudo comparativo que possa demonstrar, de forma adequada, a real situação particular vivenciada no continente americano, o que autorizaria a produção convencional regional, em seu entender. Para tanto, “en el caso de ser factible, esta herramienta exige ser complementada con otra de carácter técnico que indague sobre las posibilidades concretas que asisten a los países americanos de incorporarse a los textos multilaterales originados en foros extracontinentales”²⁸.

No entanto, essa tendência mais particularista a respeito dos temas que mereceriam ter os seus elementos de conexão unificados não implica, no âmbito das CIDIPs, uma negligência relativamente a temas da parte geral do direito internacional privado, ou à metodologia própria à atuação dessa disciplina jurídica. Ao contrário, as Conferências Interamericanas avançaram significativamente no que respeita à assunção de uma convenção

²⁸ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. *La codificación del derecho internacional privado en América Latina*. Madrid: Editorial Beramar, 1994, p. 210-211. A citação de Anna Maria Villela encontra-se às páginas 210, nota 98.



que contenha regras gerais atinentes ao conflito de leis, promovendo a assinatura da Convenção de Montevideu, de 1989²⁹, tida por muitos como uma obra verdadeiramente satisfatória, mas clamando, ainda, por plenitude³⁰.

As CIDIPs apresentam, outrossim, nítido caráter regionalista, em que os temas abordados refletem em nível regional temas assemelhados ou inspirados no tratamento universal dado à questão no âmbito global pela Conferência da Haia. Bem por isso, afirma BOGGIANO, que “this inspiration or reception can be seen as a regional incorporation of the universal Hague conventions, with a primacy of the regional source”³¹.

No que concerne ao Brasil, é curioso notar uma hesitação original relativamente à participação no foro regional, o que se deveu a uma dada vacilação “entre os vínculos culturais com os países europeus e a comunidade política entre as nações americanas”. Essa vacilação original, no entanto, não impediu que o Brasil optasse por uma ativa participação no foro regional. Com efeito, a participação das delegações brasileiras às CIDIPs, compostas ou chefiadas por doutrinadores³², foi marcada por uma “colaboração com muitas contribuições originais que enriqueceram a obra comum que estava por nascer”³³.

²⁹ Ver interessante análise em MAEKELT, Tatiana B. de. General rules of private international law in the Americas: new approach. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 177, p. 193-380, n. IV, 1982. Ainda, DOLINGER, Jacob. Convenção interamericana sobre normas gerais de direito internacional privado. In: INTEGRAÇÃO jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998, p. 181 *et seq.*

³⁰ BOGGIANO. The contribution..., cit., p. 116, onde cita GOLDSCHMIDT. Ver, ainda, PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. Recent developments of conflict of laws conventions in Latin America. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 164, p. 55-170, n. III, 1979.

³¹ BOGGIANO. The contribution..., cit., p. 118.

³² Como Haroldo Valladão, Antônio Augusto Cançado Trindade, Anna Maria Villela, Jacob Dolinger, João Grandino Rodas, Lauro da Gama de Souza Jr. e Nádia de Araújo

³³ SAMTLEBEN, Jürgen. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: INTEGRAÇÃO jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998, p. 25.





IV

A SEGUNDA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL

SUMÁRIO: 1. A vinculação nacional ao Estatuto e as duas convenções havidas no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como primeiro passo para a nova participação brasileira – 2. A participação institucional.

1. A vinculação nacional ao Estatuto e as duas convenções havidas no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como primeiro passo para a nova participação brasileira

Durante a décima sétima sessão diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado foi negociada a *Convention du 29 mai 1993 sur la protection des enfants et la coopération en matière d'adoption internationale*, que havia sido discutida nas reuniões da Comissão Especial¹. O Brasil, que participou como convidado nessas reuniões logo tratou de assinar a convenção, no que foi seguido pelas delegações do México, da Romênia e da Costa Rica. Nessa ocasião apenas o México e a Romênia eram membros da organização.

Assinada a convenção, foi ela encaminhada ao Congresso Nacional para sua necessária aprovação, o que veio a ocorrer aos 19 de abril de 1995, com a expedição do Decreto Legislativo nº 63 de 1995, assinado pelo então presidente do Senado, José Sarney². Não obstante,

¹ PARRA ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. In: *Curso General de Derecho Internacional Privado: problemas selectos y otros estudios*. Caracas: Fundación Fernando Parra Aranguren, 1992, p. 431.

² Ver o texto do Decreto no Anexo IX.

em 14 de janeiro de 1999, novo Decreto Legislativo é exarado e revoga o Decreto nº 63/1995. Trata-se do Decreto nº 1, de 1999, assinado pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, à altura na presidência do Congresso Nacional³.

De posse da autorização congressual, o Executivo, por intermédio dos serviços diplomáticos, deposita o competente instrumento de ratificação aos 10 dias do mês de março de 1999 junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Nos termos de seu parágrafo 2, alínea *a*, do artigo 46, a convenção entra em vigor para os Estados que a ratificarem, aprovarem, aceitarem ou a ela aderirem após o início de seu vigor internacional, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Assim, para o Brasil, a convenção entraria em vigor em 1º de julho de 1999.

Bem por isso, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, e seu Ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia assinam o Decreto Executivo nº 3.087, de 21 de junho de 1999, a fim de dar ao texto convencional a necessária publicidade, uma vez que a tradução oficial brasileira da convenção é publicada em anexo ao mencionado Decreto⁴.

Nessa oportunidade, a convenção vigorava internacionalmente entre Andorra, Austrália, Burkina Faso, Burundi, Canadá, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, El Salvador, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Ilhas Maurício, Israel, Lituânia, México, Moldávia,

³ Ver o texto do Decreto no Anexo X.

⁴ Ver o texto do Decreto no Anexo XI.

Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Países Baixos, Peru, Polônia, Romênia, Sri Lanka, Suécia e Venezuela.

Do ponto de vista doutrinário, pouco se produziu no Brasil a respeito da convenção, depois de sua entrada em vigor no país. No entanto, algumas obras já haviam feito menção à Convenção antes mesmo da ratificação brasileira, analisando, assim, os seus impactos no ordenamento nacional. Atente-se, por ora, à lista desses estudos, remetendo-se o leitor para o Capítulo IX deste volume, em que serão analisados os efeitos da convenção no sistema jurídico nacional:

- ALMEIDA, Maria de Lourdes Rachid Vaz de. A convenção internacional sobre adoção. *Cadernos Jurídicos. Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo. v. 1. n. 1. p. 107-109. set./out. 2000.
- DOLINGER, Jacob. *A criança no direito internacional*. (tomo segundo do primeiro volume da parte especial do *Tratado de Direito Internacional Privado*). São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 445-465.
- FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoções internacionais: convenções internacionais. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis. v. 4. n. 5. p. 285-295. nov. 1998.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção internacional: Convenção de Haia; reflexos na legislação brasileira. *Justiça e Sociedade: Revista Jurídica da FCJAC - UNOESTE*. Presidente Prudente. v. 1. n. 2. p. 126-35. dez. 1999
- MARQUES, Claudia Lima. Entwicklung und reformen der brasilianischen internationalen adoptionsrecht: das Haager Übereinkommen vom 29. mai 1993. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre. n.esp. p. 88-110. set. 2002.

- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e adoção internacional*. São Paulo: RT, 2002
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O art. 1.629 do CC e o sistema jurídico nacional: ensaio sobre a aplicabilidade das normas sobrepostas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 92. n. 812. p. 11-21. jun. 2003.
- NAZO, Georgette Nacarato. Adoção internacional: valor e importância das Convenções Internacionais vigentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v. 92. p. 301-320. jan./jul. 1997
- OLIVEIRA, Gilvandro de Lelis. A adoção internacional no direito brasileiro. *Revista dos Acadêmicos de Direito UNESP*. Franca. v. 4. n. 4. p. 31-43. 2001.
- PEREIRA, Tânia da Silva. A adoção no Brasil após a Constituição Federal de 1988 e as novas perspectivas legais para a adoção internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*. n. 2. p. 417-31. 1994.

Antes disso, no entanto, o Congresso Nacional voltava a autorizar o Estado brasileiro a aderir ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, por meio do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de maio de 1998, assinado pelo Senador Antônio Carlos Magalhães⁵. No entanto, o Executivo houve por bem aguardar algum tempo para o depósito do instrumento de ratificação, o que só ocorrerá em janeiro de 2001, como adiante se detalhará.

Após a ratificação da Convenção de 1993 sobre adoção, o governo brasileiro demonstrou interesse em aderir à Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro⁶ Internacional de

⁵ Ver o texto do Decreto no Anexo IV.

⁶ A tradução brasileira fala em seqüestro. Em Portugal diz-se rapto. No entanto, o Escritório permanente sugere que se adote a expressão “subtração internacional”. Em visita oficial



Crianças. Para permitir essa adesão, o Congresso Nacional, após a competente análise do texto convencional, aprova a adesão, expedindo para tanto o Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, assinado pelo Senador Antônio Carlos Magalhães⁷.

De posse da autorização congressual, o Brasil aderirá, pouco mais de um mês depois, à Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, fazendo-o por meio do depósito do necessário instrumento de adesão, aos 19 de outubro de 1999, junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário das convenções da Haia.

De acordo com seu artigo 38, a referida convenção entrou em vigor para o Brasil, na qualidade de Estado aderente, em 1º de janeiro de 2000, no mesmo dia em que passaria a vigorar também relativamente a Malta. Nessa ocasião, a convenção vigorava internacionalmente entre África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Belize, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Burkina Faso, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Fiji, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Honduras, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Ilhas Maurício, Islândia, Israel, Itália, Luxemburgo, Macau, Macedônia, México, Moldávia, Monaco, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Reino Unido, Saint-Kitts-et-Nevis, Sérvia e Montenegro, Suécia, Suíça, Turcomenistão, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábue.

ao Ministro da Justiça, realizada em 2005, o Secretário Geral da Conferência solicitou a substituição do termo na tradução oficial brasileira. Segundo informações fornecidas pelo Secretário Geral (carta pessoal encaminhada ao Professor João Grandino Rodas), o Ministro da Justiça concordou com as suas ponderações e assumiu o compromisso de rever a tradução brasileira. Por essa razão, o presente trabalho consignará o termo “subtração”, exceto quando se referir ao título, ainda oficial, da Convenção.

⁷ Ver o texto do Decreto no Anexo VII.

Não obstante, a Convenção só entrará em vigor nacional aos 14 de abril de 2000, data em que é publicado o Decreto Executivo nº 3.413, assinado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e pelo então Ministro das Relações Exteriores de seu governo, Embaixador Luiz Felipe Lampreia⁸.

Do ponto de vista doutrinário, essa convenção não mereceu atenção alguma dos autores brasileiros, havendo apenas duas monografias gerais que tratam do assunto em capítulos específicos, a saber:

- DOLINGER, Jacob. *A criança no direito internacional*. (tomo segundo do primeiro volume da parte especial do *Tratado de Direito Internacional Privado*). São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 244-250.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 165-176.

O Brasil tornava-se, assim, parte em duas convenções negociadas e assinadas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado relacionadas aos Direitos das Crianças, sem que, entretanto, tivesse efetivamente aderido ao Estatuto da organização. Possuía, entretanto, a autorização legislativa constitucionalmente exigida desde 1998, ou seja, anteriormente ao movimento político que levou à aprovação dos dois textos convencionais anteriormente mencionados.

O Governo brasileiro depositou o instrumento de adesão do referido ato em 23 de fevereiro de 2001 junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, passando o mesmo a vigorar internacionalmente, para o Brasil, naquela data. Em razão disso, em 1º de

⁸ Ver o texto do Decreto no Anexo VIII.

junho de 2001 é expedido o Decreto Executivo nº 3.832, assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e seu atual Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Lafer⁹.

Segundo o teor do parágrafo único do art. 1º do referido Decreto, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição, possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Dessa forma, caberá ao Congresso Nacional apreciar o texto do novo Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, revisado em junho de 2005, e em vigor internacional desde 1º de janeiro de 2007. Isso em razão de o novo texto modificar substancialmente o texto anterior, enquadrando-se em hipótese de revisão estatutária, como referido na primeira parte do citado dispositivo do decreto¹⁰.

2. A participação institucional.

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 6º do Estatuto em vigor, incumbia ao governo brasileiro indicar um órgão nacional para exercer as funções de ponto focal junto à Conferência, ou seja, um órgão capaz de garantir a comunicação efetiva entre o Estado brasileiro e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Atento à tradição, o governo fez recair tal indicação no Titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, atualmente o Professor João Grandino Rodas.

Desde que o Brasil voltou a ser membro da Conferência, decorreram duas sessões diplomáticas, a décima nona, que se desenrolou

⁹ Ver o texto do Decreto no Anexo V.

¹⁰ Ver tradução para o português do Estatuto revisado no Anexo VI.

em duas partes, respectivamente em junho de 2001 e dezembro de 2002, e a vigésima, que ocorreu em junho de 2005. Em ambas as oportunidades o Brasil esteve representado¹¹, sendo certo que na vigésima sessão diplomática, o ponto focal brasileiro esteve presente, tendo sido eleito vice-presidente da referida sessão. Chefiava a delegação brasileira à vigésima sessão o Embaixador do Brasil na Haia, Sr. Gilberto Vergne Sabóia. Completavam-na a Sra. Keyla de Almeida Gomes Pinto, da Embaixada, e os Professores João Grandino Rodas, eleito vice-presidente da referida Sessão, como mencionado, e Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Durante a décima nona sessão diplomática da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, foi negociada a *Convention du 5 juillet 2006 sur la loi applicable à certains droits sur les titres détenus auprès d'un intermédiaire*¹², cujo texto foi aceito aos 13 de dezembro de 2002, data do encerramento da referida sessão. Ao total, cinquenta e três Estados estiveram presentes à reunião, assinando a Ata Final, dentre os quais o Brasil, representado por delegados provenientes do Mercado de Valores Mobiliários. No entanto, até julho de 2006, nenhum Estado havia ainda assinado a referida convenção, tendo recebido as duas únicas assinaturas em 5 de julho daquele ano por parte dos Estados Unidos da América e da Suíça que, todavia, ainda não a ratificaram.

Durante a vigésima sessão diplomática aprovou-se uma nova convenção atinente ao conflito de jurisdições, além da já mencionada revisão do Estatuto. Trata-se da *Convention du 30 juin 2005 sur les accords d'élection de for*, cujo texto final foi assinado por quarenta e quatro Estados membros

¹¹ As informações que seguem a respeito da efetiva participação brasileira foram devidamente confirmadas junto ao secretariado geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em correspondência pessoal trocada entre o co-autor, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e a Sra. Gerda Boerman, administradora da página da Conferência na rede mundial de computadores: www.hcch.net.

¹² A respeito desta convenção, ver, por último, DEGUÉE, Jean-Pierre; DEVOS, Diego. La loi applicable aux titres intermédiaires: l'apport de la Convention de La Haye de décembre 2002. Disponível em <http://hcch.e-vision.nl/upload/deguee36.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2005. A ser publicado na *Revue de Droit Commercial Belge* (janvier 2006).

da Conferência, a saber: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bielo-Rússia, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, China, Coréia, Croácia, Dinamarca, Egito, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, México, Marrocos, Nova Zelândia, Noruega, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Reino Unido, Ucrânia e Venezuela, após anos de negociações.

Além do comparecimento brasileiro às duas sessões diplomáticas, é possível referenciar a participar de delegados brasileiros em inúmeras reuniões de grupos de trabalho e comissões especiais.

Inúmeras pessoas enriqueceram com sua participação a segunda fase da participação brasileira: Funcionários diplomáticos, servidores do Ministério da Justiça, pessoas ligadas à Autoridade Central Administrativa Federal, subordinada à Secretaria Especial de Direitos Humanos. Especialistas em Valores Mobiliários e professores de Direito Internacional, privado e público, como é o caso da Professora Nádya de Araújo, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e o próprio Consultor Jurídico do Itamaraty, Professor Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros.

A participação da Secretaria Especial de Direitos Humanos tem sido de importância por ter sido designada autoridade central brasileira no âmbito tanto da Convenção de 29 de maio de 1993 sobre a proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional quanto da Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças com incumbência de acompanhar a implementação prática destas convenções e a troca de experiências entre os Estados parte nas inúmeras reuniões para este fim agendadas e havidas na Haia.





PARTE III

A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: UMA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL







FUNCIONAMENTO E ESTRUTURA: A NATUREZA JURÍDICA DA CONFERÊNCIA

SUMÁRIO: 1. Estática da Conferência: sua estrutura interna: 1.1. Órgãos deliberativos; 1.2. Órgãos administrativos – 2. Dinâmica da Conferência: seu funcionamento e as negociações para alteração do Estatuto – 3. Natureza jurídica: uma organização internacional.

1. Estática da Conferência: sua estrutura interna

Como salientado, as conferências da Haia anteriores a sua institucionalização tiveram lugar em decorrência da iniciativa do governo holandês, apoiado no labor pessoal de ASSER, a fim de garantir a aproximação das nações, dotando-lhes de um direito internacional privado que atingisse, progressivamente, uma uniformidade desejável.

Decorrência dessa louvável iniciativa holandesa é a vinculação mais ou menos sensível da Conferência enquanto organização ao Governo holandês que, enquanto Estado membro da organização, assume obrigações e compromissos que extrapolam essa simples condição e que, por isso mesmo, garantiram a este Estado uma série de prerrogativas decorrentes de prática reiterada no seio da Conferência¹. Não por outra

¹ A respeito da modificação dos direitos de uma organização internacional, relativamente a seus Estados membros, afirma PALLIERI, Giorgio Balladore. *Le droit interne des organisations internationales. Recueil des Cours*. La Haye, v. 127, p. 1-37, n. II, 1969, p. 16-17: “Puisque ces organisations sont des sujets internationaux, elles ont aussi, comme tous les autres sujets internationaux, des droits et des devoirs internationaux, en particulier les droits qui leur ont été accordés par les Etats membres au moment de leur création ainsi que les droits qu’elles ont acquis postérieurement en contractant avec les Etats. Parmi ces droits il peut bien y avoir le droit à ne pas être modifiées sans leur consentement ou sans une procédure qui donne certaines garanties”.

razão, o próprio Estatuto em vigor afirma, em seu art. 12, que as práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao próprio Estatuto ou ao Regulamento que se manda elaborar.

Exemplo dessa prática reiterada é a corriqueira nomeação do primeiro membro da delegação holandesa para o exercício das funções atinentes à presidência de uma sessão diplomática.

Mas não só na prática se estabelece certa primazia neerlandesa. Institucionalmente, o funcionamento da organização subordina-se à Comissão de Estado Neerlandesa, instituída por um Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897, com a incumbência de promover a codificação do direito internacional privado. Com efeito, conforme determinação do art. 3º do Estatuto aprovado em 1951, essa Comissão é a encarregada do funcionamento da Conferência, estando o Escritório Permanente sob sua direção. Além disso, incumbe à Comissão receber, processar e selecionar as propostas encaminhadas por Estados interessados a respeito da agenda da Conferência, possuindo autonomia para sopesá-las, dando-lhes o encaminhamento que entender mais satisfatório. No entanto, a Comissão deverá, em algumas hipóteses, consultar os Estados membros da organização, exemplificativamente quando se faça necessário fixar as datas e a agenda da Conferência. Todavia, a convocação oficial dos membros incumbe ao Governo dos Países Baixos.

Com a ampliação da Conferência e a respectiva assunção de sua vocação universalista, assentada em interpretação institucional progressiva, a Comissão de Estado Neerlandesa foi logo dotando o Escritório Permanente de certa autonomia a respeito da agenda e da convocação das reuniões, muito embora mantenha, de direito, a proeminência relativamente às Sessões Diplomáticas, bem como às comissões especiais. Tal se pode conferir, a título meramente

exemplificativo, no seguinte trecho de uma ata, relativa à Comissão Especial sobre obrigações alimentares, convocada pelo Secretário Geral para ter lugar em abril de 1999 e aberta no dia 13 pelo Presidente da Comissão de Estado Neerlandesa:

Conformément à la Décision de la Dix-huitième session de la Conférence de La Haye de droit international privé, le Secrétaire général a convoqué à La Haye, du 13 au 16 avril 1999, la Commission spéciale sur les obligations alimentaires (...). La Commission spéciale a été ouverte par M. Teun Struycken, Président de la Commission d'Etat néerlandaise pour la codification du droit international privé. Sur sa proposition, M. Fausto Pocar (Italie) a été élu à l'unanimité Président de la Commission. Le Bureau Permanent a rempli le rôle de Rapporteur².

Muito embora a prática estabeleça que a presidência das sessões diplomáticas e das comissões especiais seja desempenhada pelo Presidente da Comissão de Estado Neerlandesa, já de há muito esta não vem sendo seguida de fato. Em que pese a presidência da sessão ser formalmente exercida pelo encarregado holandês, a praxe e a eleição de membros de outras delegações para que exerçam a presidência das comissões especiais em que se subdivide a sessão diplomática, ou para que exerçam a presidência das comissões especiais, que se poderia chamar, à falta de nome oficial, *subsequentes ou preparatórias*, ou seja, aquelas que são convocadas nos intervalos das sessões, por recomendação da sessão ou de sessões anteriores e que se encarregam de preparar os trabalhos da sessão ou das sessões posteriores.

Essa situação tradicional não se mantém integralmente, muito embora esteja prevista, de outro, a oficialização da prática a respeito da presidência das reuniões de todo tipo. Com efeito, segundo o texto final aprovado pelos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado para substituir o Estatuto em vigor desde 1955, a

² http://hchc.e-vision.nl/upload/wop/maint1999cncl_f.pdf. Acesso em 15 de dezembro de 2005.

direção do Escritório permanente deixa de ser desempenhada – também de direito – pela Comissão de Estado Neerlandesa, passando a ser exercida, segundo disposição do artigo 4º do Estatuto atualmente em vigor, pelo Conselho para Assuntos Gerais e Política, formado por todos os membros da Conferência, e que deverá se reunir, em princípio, anualmente.

Trata-se, em verdade, da transformação da já tradicional Comissão I das sessões diplomáticas, a Comissão sobre *Affaires générales et politiques de la Conférence*, em Conselho. Tal conselho passa a desempenhar as funções de direção do Escritório permanente, além de proceder ao exame de todas as propostas encaminhadas para tomar parte na agenda da conferência, podendo a respeito das mesmas deliberar livremente. Parece ser medida assaz salutar para o desenvolvimento da organização, dotando-a de maior democracia, permitindo que as decisões a respeito dos temas a serem discutidos sejam tomadas por maioria dos votos dos membros presentes às reuniões do Conselho.

Por sua vez, a Comissão de Estado Neerlandesa mantém sob sua responsabilidade a designação de datas para a realização das reuniões, ouvidos os Estados membros. Da mesma forma como ocorria no antigo Estatuto, mantém-se a previsão de que a Comissão solicite ao Governo dos Países Baixos a convocação das delegações para tomar assento nas reuniões. Entretanto, como é usual, imagina-se que permanecerá a delegação de tal incumbência para ser desempenhada pelo próprio Escritório permanente, por meio de seu Secretário Geral.

De outra sorte, torna-se norma escrita a previsão de que cabe ao Presidente da Comissão de Estado, exercer a função de Presidente das Sessões da Conferência (art. 4º, nº 5, 2ª parte). Cumpre salientar que o Conselho e a Comissão poderão trabalhar conjuntamente, o que é extremamente desejável para o bom funcionamento da organização (art. 4º, nº 8).

De forma geral, percebe-se que houve uma separação institucional entre as funções que devem ser desempenhadas pela Comissão e pelo Conselho, entregando-se a este a direção temática (análise dos temas) e administrativa (direção do Escritório Permanente) da Conferência, atribuindo-se à Comissão a direção diplomática (designação de datas e formulação dos convites) da Conferência. Ademais, parece conveniente que assim seja, na medida em que os custos decorrentes da convocação das sessões ordinárias da Conferência sempre foram suportados pelo governo holandês (art. 10, § 1º do Estatuto original), o que continuará a ocorrer segundo determinação do art. 11 do Estatuto em vigor. Se tal conclusão parecia correta à luz do Estatuto originário, maior razão haverá para sua correção no âmbito das disposições em vigor, porquanto se tenha decidido, após proposta da delegação holandesa, que o governo dos Países Baixos passe a arcar com o custeio também das eventuais sessões extraordinárias que se venha a convocar, o que anteriormente deveria ser suportado, mediante rateio, pelos Estados que se fizessem representar nas sessões extraordinárias.

1.1. Órgãos deliberativos

O órgão deliberativo por excelência é a *sessão plenária*, que se reúne primacialmente a cada quatro anos, desde a institucionalização da Conferência, muito embora tenha havido oportunidades em que pequenos atrasos ou adiantamentos puderam ser verificados, mormente a partir da década de 1990. Em seus 108 anos, contados desde a primeira conferência, foram realizadas vinte sessões diplomáticas ordinárias, duas sessões extraordinárias, além da convocação de uma comissão especial diplomática. Desde a sua institucionalização, treze sessões diplomáticas ordinárias tiveram lugar, dando origem a vinte e sete convenções, além de outras três convenções e um protocolo adicional elaborados em reuniões extraordinárias ou especiais e mais cinco convenções assinadas na sétima sessão (ainda não institucional), além do próprio estatuto que, como já referido, foi revisado na última sessão diplomática havida.

Em princípio, a sessão plenária realiza-se de quatro em quatro anos, em sessão diplomática ordinária (artigo 4º do Estatuto em vigor). Em caso de necessidade (como aconteceu em 1966 e 1985), poderá reunir-se em sessão extraordinária. Tanto as sessões ordinárias como as extraordinárias discutem, adotam e adaptam os projetos de Convenções ou de Recomendações dirigidas aos Estados, previamente preparados pelas Comissões especiais. Além disso, toma decisões sobre as matérias que deverão constar da ordem do dia dos trabalhos futuros da Conferência, norteando, assim, a convocação de comissões especiais e de grupos de trabalho. Os textos discutidos relativamente aos quais se logra consenso, passam a constar de uma Ata Final, que é assinada pelas delegações dos vários Estados representados.

As Comissões especiais, além de se encarregarem da redação de anteprojetos de convenções sobre os temas determinados nas reuniões da Comissão I das sessões diplomáticas (questões gerais e políticas da Conferência), podem ser convocadas também para avaliar a aplicação prática de convenções já adotadas em sessões anteriores, assinadas e ratificadas pelos Estados. Analisando a correta aplicação das convenções pelos juízes dos Estados partes³, além de acompanharem a atuação das autoridades centrais⁴ eventualmente previstas por certas convenções a fim de facilitar a cooperação judiciária internacional. Garantindo-lhes, ademais, um foro apropriado para a troca de experiências a respeito de suas funções, de sua estrutura e de seus recursos materiais e humanos, como forma de garantir uma eficácia próxima da plenitude⁵.

³ Isso porque a maior parte das Convenções de Direito Internacional Privado – e a totalidade das Convenções da Haia – são *self-executing*, devendo ser aplicadas pelos juízes nacionais diretamente. Cf. OVERBECK, Alfred E. von. *L'application par le juge interne des conventions de droit international privé. Recueil de Cours*. La Haye, v. 132, p. 1-106, n. I, 1971, p. 18-19.

⁴ A respeito das autoridades centrais, sua gênese, seus primórdios e seu amadurecimento: DROZ, Georges A. L. *Evolution du rôle des autorités administratives dans les conventions de droit international privé au cours du premier siècle de la Conférence de La Haye; Etudes offertes à Pierre Bellet*, Litec 1991, p. 129.

⁵ A respeito, por ora: BORRÁS RODRÍGUEZ, Alegría. El papel de la “autoridad central”: los Convenios de La Haya y España. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 63-80, enero/junio, 1993.

Essa forma de atuação baseada no acompanhamento das autoridades centrais e da aplicabilidade interna das convenções pelos juízes, embora garanta a troca de experiências entre os vários Estados, possui como função primordial a de indicar à Conferência subsídios para que se tomem decisões a respeito dos trabalhos futuros. Assim, por exemplo, diante de uma conclusão negativa a respeito do funcionamento prático de uma convenção, pode-se recomendar à sessão diplomática a necessidade de se revisar aquela convenção, a de substituí-la por outra com o mesmo objeto, mas com regulamentação diferente, ou, ainda, a necessidade de se fazer aprovar outra convenção, complementar àquela analisada⁶.

De outro lado, diante de conclusões positivas a respeito da aplicabilidade prática da convenção analisada, pode-se permitir que a Conferência concentre seus esforços em outras áreas do direito privado, tendo-se em vista o bom funcionamento da convenção, que atinge os objetivos perseguidos de forma satisfatória, demonstrando-se, assim, a desnecessidade de sua revisão, substituição ou complementação.

As comissões especiais, tenham a incumbência que tiverem, são criadas por determinação da sessão plenária ou da Comissão de Estado e são consideradas um desdobramento da Conferência.

Por fim, cumpre salientar que a Comissão de Estado Neerlandesa e o Conselho sobre assuntos gerais e política possuem funções deliberativas já especificadas anteriormente.

1.2. Órgãos administrativos

Para cumprir o seu objetivo institucional, a Conferência foi dotada pelo Estatuto de um Escritório permanente (*Bureau permanent*),

⁶ Cf. OVERBECK, Alfred E. von. La contribution de la conférence de la Haye au développement du droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 9-98, n. II, 1992, p. 32.

cujas atividades estão subordinadas à Comissão de Estado Neerlandesa. O Escritório permanente tem a sua sede na Haia e é, segundo disposição estatutária, composta de um Secretário-Geral e dois Secretários, nomeados pelo Governo holandês após proposta apresentada pela Comissão de Estado Neerlandesa. As exigências do Estatuto que devem ser consideradas pela Comissão de Estado ao formular a sua proposta para preenchimento dos cargos é que tal indicação recaia sobre pessoas dotadas de conhecimentos jurídicos e experiência prática apropriada à função.

Usando de permissivo estatutário, a Conferência da Haia consultou seus membros a respeito da possibilidade de se aumentar o número de membros do secretariado. A consulta se deve ao fato de que a remuneração dos membros do órgão administrativo ser suportada pelo orçamento da organização, que é rateado segundo o sistema de cotas entre os Estados membros da Conferência. Atualmente o Secretariado é composto por cinco pessoas:

Secretário Geral

J.H.A. (Hans) van Loon

Secretário Geral Adjunto

William Duncan

Primeiros Secretários

Christophe Bernasconi

Philippe Lortie

Andrea Schulz

Embora não se tratasse de exigência orgânica, sempre se percebeu uma louvável preocupação em se assegurar, na composição do secretariado, diversidade de origem geográfica e de pertença a diferentes sistemas jurídicos, o que, entretanto, tornou-se necessário observar na composição do secretariado após a entrada em vigor das novas disposições estatutárias, mantendo-se, quanto ao mais, a forma de escolha dos membros do secretariado.

Outra modificação trazida quando da entrada em vigor do novo Estatuto diz respeito do ao número de secretários, que serão oficialmente quatro, podendo-se aumentar este número, observadas as disposições do art. 10 do novo tratado constitutivo, que dispõe sobre o orçamento da organização.

A atividade principal do Escritório permanente consiste na preparação das sessões plenárias e das Comissões Especiais, o que inclui estabelecer a relação dos Estados a serem convidados segundo os critérios adotados no âmbito da organização para se garantir uma ampliação subjetiva. Assim, o *Bureau* efetua pesquisas sobre as matérias em estudo a fim de divisar quais Estados teriam interesse na discussão de certa matéria. Para tanto, mantém relações com os órgãos nacionais e os delegados dos Estados membros, bem como com outras organizações internacionais que persigam institucionalmente objetos semelhantes ou próximos aos que estiverem sendo discutidos⁷.

Durante as reuniões, o Escritório permanente exerce a secretaria das reuniões, auxiliando a presidência dos trabalhos, as delegações e as representações de outras organizações internacionais presentes, garantindo-lhes o acesso ao material necessário para o acompanhamento das discussões. Ademais, saliente-se, esse material costuma ser encaminhado com antecedência aos Estados membros da Conferência, por meio do órgão nacional indicado de conformidade com o art. 7º do Estatuto, para fim de desempenhar a condição de ponto focal das comunicações entre o Estado-membro e a Conferência.

Durante as reuniões, as propostas apresentadas pelas delegações são colocadas à disposição dos Estados e das Organizações presentes, por meio do Escritório Permanente que, para tanto, conta atualmente

⁷ PFUND, Peter H. The Hague Conference Celebrates Its 100th Anniversary; *Texas International Law Journal*, 1993, n. 3, p. 533.

com uma plêiade de auxiliares, assim divididos: sete colaboradores jurídicos, sendo um deles principal e outro sênior, além de um colaborador jurídico relativo à América Latina, na pessoa de Ignácio Goicoechea, uma pessoa responsável pela administração, outra que se desincumbe das atividades relacionadas ao *site* na *internet*, um contador, cinco auxiliares administrativos, dois assistentes para publicações, um assistente para documentação e um encarregado de serviços gerais.

Uma vez aprovado o texto convencional, não se esgota aí a atuação da Conferência, mormente de seu Escritório permanente. Com efeito, nos últimos anos, o foco de atuação do Escritório permanente mudou. Cerca de 50% (cinquenta por cento) de seus recursos são destinados ao acompanhamento posterior das convenções, ou seja, ao monitoramento de sua aplicabilidade prática, ao treinamento e à assistência das autoridades centrais e de outras agências previstas nos diversos textos convencionais como forma de implementação da vontade dos Estados⁸.

Além dessas funções, os membros do Escritório permanente, em especial de seu Secretariado, têm realizado constantes viagens aos Estados membros, a fim de divulgar o trabalho da Conferência, suas convenções e as atividades complementares desenvolvidas, mormente aquelas relacionadas com o acompanhamento e o funcionamento prático das convenções⁹.

Em 2005, a Conferência deu início a um programa voltado para os países da América Latina, com a intenção de promover e apoiar a implementação efetiva da cooperação judicial e administrativa das convenções de cooperação. A primeira fase desse programa baseou-se na

⁸ Cf. VAN LOON, J.H.A. The Hague Conference on Private International Law: an introduction. In VAN KRIEKEN, Peter J; McKAY, David (Editors). *The Hague: legal capital of the world*. The Hague: T.M.C.Asser Press, p. 518-526, 2005, p. 524.

⁹ http://hchc.e-vision.nl/upload/wop/genaff_pd22e.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2005.

realização de seminários judiciais de âmbito nacional ou internacional, conforme o caso, a respeito do funcionamento e das comunicações travadas entre as autoridades centrais. Naquele passo de implementação do programa, a Conferência entendeu por bem emprestar destaque ao funcionamento da Convenção sobre subtração de crianças, mormente em razão de sua acolhida entre os países latino-americanos¹⁰. Já a segunda fase do programa procurou imprimir uma abrangência maior, trabalhando as demais convenções de cooperação judicial ou administrativa.

2. Dinâmica da Conferência: seu funcionamento e as negociações para alteração do Estatuto

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma instituição de caráter permanente, o que significa dizer que seus trabalhos, desde a entrada em vigor do Estatuto, desenrolam-se de forma contínua. Essa característica diferencia a atuação das conferências em sua primeira fase, uma vez que naquela oportunidade os trabalhos eram constantemente interrompidos e reiniciados toda vez que se convocava uma nova conferência. Ademais, tais convocações eram feitas sem qualquer periodicidade, tendo inclusive sofrido longos interregnos em decorrência dos dois grandes conflitos bélicos que assolaram a Europa na primeira metade do século XX.

De forma geral, é possível aceder aos serviços da Organização a qualquer época do ano. O atendimento aos interessados pode ser feito pelo telefone, por fax ou mensagem eletrônica, havendo espaço próprio para comunicação na página da Conferência da Haia na rede mundial de computadores. Normalmente, o atendimento é pronto e as respostas aos questionamentos não tardam a chegar.

¹⁰ VAN LOON, J. H. A. The Hague Conference on Private International Law - Work in Progress (2003-2004); *Yearbook of Private International Law*, 2004, p. 243-245.

Na ausência do Secretário Geral, responde pela Conferência o Secretário Geral adjunto, que se encarrega de fazer as convocações necessárias e, sendo o caso, de secretariar as reuniões transcorridas nesse período.

Os secretários e os auxiliares jurídicos ficam incumbidos, por determinação do Secretário-Geral, de elaborar estudos teóricos que possam embasar as negociações de convenções, consubstanciados em documentos preliminares, que são distribuídos aos Estados membros por meio dos respectivos órgãos nacionais. Muitas vezes, trata-se de estudos jurídicos de qualidade ímpar sobre temas margeantes ao assunto objeto de negociação, ou relatórios que se reportam a experiências diversas relacionadas ao tema em discussão e que tenham sido vivenciadas em outros foros de negociação internacional¹¹. Por vezes ainda, tais estudos são elaborados segundo a metodologia própria ao direito comparado, a fim de demonstrar as soluções havidas em determinados Estados membros, relativamente às normas de direito internacional privado aplicáveis segundo a qualificação que se dá ao tema nesses variados sistemas¹².

¹¹ Deve-se acrescentar, a esse respeito, que os cursos sobre Direito Internacional Privado havidos no seio da Academia de Direito Internacional da Haia consubstanciam-se em valioso supedâneo para o desenrolar dos trabalhos de negociação, mormente porque muitos dos professores participam ou participaram ativamente das reuniões da Conferência como delegados de seus Estados de origem. Para uma interessante resenha desses cursos e sua importância no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, veja-se STRUYCKEN, Antoon Victor Marie. *La contribution de l'Académie au développement de la science et de la pratique du droit international privé. Recueil de Cours*. La Haye, v. 271, p. 11-100, 1998.

¹² Trata-se, entretanto, de uma metodologia realizada por aproximação dos grandes grupos ou famílias jurídicas, sendo impossível realizar uma comparação profunda relativamente a todos os Estados membros da Conferência. Ademais, não se trata de uma comparação simples entre duas regras de conflito, apenas, como ocorre quando se está diante de um conflito normativo negativo de primeiro grau, característico do reenvio. A respeito: LOUSSARN, Yvon. *Le rôle de la méthode comparative en droit international privé. Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 307-340, avril/juin, 1979, p. 321 et seq.

As comissões especiais podem ser convocadas pelas sessões diplomáticas para a discussão e elaboração de projetos de convenção a serem discutidos em sessões diplomáticas futuras. No entanto, havendo necessidade no interregno entre duas sessões diplomáticas, o Escritório permanente convoca uma comissão especial, com base mais na praxe de delegação de funções do que na interpretação do Estatuto. Como é sabido, a competência para tanto segundo as disposições constitutivas da Conferência recai sobre a Comissão de Estado Neerlandesa. A razão para esta transferência de competência se liga ao fato do custeio das reuniões das comissões especiais, que é suportada pelos Estados membros e não pelo governo holandês, como ocorre com as sessões diplomáticas ordinárias e extraordinárias.

Uma sessão diplomática decorre, via de regra, subdividida em Comissões, normalmente duas, que se encarregam de analisar e negociar os assuntos constantes da agenda do encontro. Até 1980, as sessões diplomáticas desembocavam na aprovação do texto de mais de uma convenção. Todavia, desde 1984, o que se tem assistido é a conclusão de um único texto convencional por sessão.

Até a décima quarta sessão, ocorrida em outubro de 1980, as sessões eram divididas em duas, três e, às vezes, em mais subcomissões, cada uma se incumbindo de negociar um texto diferente a desencadear uma convenção internacional específica. Têm havido ocasiões, no entanto, que uma mesma subcomissão aprovou o texto de duas convenções conexas, ou seja, convenções sobre o mesmo assunto de direito material, mas uma encarregada de regular os aspectos de reconhecimento e execução das decisões estrangeiras e outra a respeito da lei aplicável a essa mesma questão. Foi o que ocorreu em 1973 relativamente aos alimentos. Outras vezes, uma mesma comissão deu origem a duas convenções distintas, ambas sobre lei aplicável, mas relativas a aspectos diferentes de uma mesma relação, como foi o caso da subcomissão encarregada de estudar o

casamento (décima terceira sessão – regime de bens e formalidades do casamento)¹³. Após 1984, como mencionado, a prática é que se negocie uma convenção em cada sessão.

Nada impede que o presidente da sessão diplomática nomeie um grupo de trabalho, encarregado de estudar determinado aspecto da questão que tenha causado polêmica e impedido a obtenção do consenso. Isso porque no âmbito das comissões encarregadas de negociar e aprovar os projetos de convenção apresentados pelo Escritório Permanente após o trabalho das comissões especiais convocadas para a elaboração do texto preliminar pode ser que não se atinja o consenso. Aliás, a agenda estabelecida pelo Escritório permanente, dentro da autonomia que lhe foi concedida pela Comissão de Estado Neerlandesa, é quase sempre muito detalhada, havendo a previsão de discussão e votação dos artigos de forma que se inicie a discussão pelos dispositivos considerados mais polêmicos. Uma metodologia assim desenvolvida permite logo delimitar os pontos controvertidos causados pelo dispositivo. Para solucioná-los, é usual que o Presidente da Comissão encarregue membros das delegações que participaram dos debates, para que estes se reúnam, normalmente após o término dos trabalhos, a fim de encontrar uma solução que possa ser considerada satisfatória e apta à obtenção do consenso.

No prazo assinalado pela presidência dos trabalhos, deverá o grupo oferecer uma proposta de redação ou de modificação do dispositivo aceitável aos envolvidos, levando-os ao consenso. Esse método, apesar de penoso para os membros das delegações nomeados para fazer parte dos grupos de trabalho é extremamente gratificante, pois permite que as discussões possam chegar a bom termo de forma menos custosa, em

¹³ BATIFFOL, Henri. La troizième session de la Conference de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 3, p. 451-484, juin/ septembre, 1977; PÉREZ VERA, Elisa. La XIII sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXX, n. 2-3, p. 395-398, 1977.

grupos reduzidos. Todavia, o inconveniente dessa medida é a possibilidade de que a proposta apresentada pelos membros do grupo de trabalho e que contente suas delegações, possa desagradar outras delegações, até então satisfeitas com a proposta original. No entanto, se o resultado do grupo de trabalho mostrar-se razoavelmente fiel ao discutido na rodada de negociações original, provavelmente não sobrá espaço para que se reabra uma discussão considerada finda.

Em qualquer daquelas subfases (1951-1980 e 1984 até o presente), caracterizadas pela unicidade ou pluralidade de convenções negociadas, houve sempre outra Comissão, a de nº I, encarregada de tratar dos assuntos gerais e políticos da Conferência. Essa Comissão cuida de estabelecer os temas que constituirão o objeto de preocupação da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, no futuro próximo, estabelecendo metas a serem alcançadas. Além disso, compete-lhe decidir a respeito da aceitação de novos membros. No âmbito da vigésima sessão diplomática, no entanto, algo inusitado ocorreu no transcurso das reuniões dessa Comissão. Em pauta estava a alteração do Estatuto, necessária fundamentalmente em razão da situação peculiar vivenciada no âmbito da União Européia, em que o compartilhamento da soberania desaguou na competência concorrente entre a Organização Regional de Integração Econômica e seus Estados membros em matéria de direito internacional privado. Assim, a discussão fundamental – no bojo da qual outras alterações ou adaptações do estatuto foram aprovadas – tratava da possibilidade de se admitir como membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Organizações Regionais de Integração Econômica como a União Européia. Foi assim que a Comissão I acabou por negociar as alterações ao Estatuto, fazendo-o sob a presidência da suíça Monique JAMETTI GREINER.

A Comissão I teve oportunidade de se reunir quatro vezes, durante a vigésima sessão, tendo logrado o consenso em diversas matérias,

inclusive com relação àquela que desencadeou a necessidade de se revisar o Estatuto referido. Passou-se, assim, a se admitir que Organizações Regionais de Integração Econômica possam se tornar membros da Conferência, sempre que os Estados membros da Organizações Regionais de Integração Econômica sejam também Estados parte na Conferência da Haia e sempre que se fizer presente a transferência de competência legislativa dos Estados para a Organizações Regionais de Integração Econômica em matéria de direito internacional privado.

Saliente-se que essa alteração visa institucionalizar juridicamente uma relação que, de fato, já se verifica no interior da Conferência, na medida em que a Comissão Européia, funcionando como observadora, tem coordenado a atuação de seus Estados-membros em temas cuja competência legislativa tenha sido a ela transferida pelos Estados.

Dois temas mostraram-se mais problemáticos na obtenção do consenso, tanto que a presidente da Comissão I nomeou um grupo de trabalho com a intenção de apresentar propostas capazes de atingir o consenso, finalmente alcançado.

Trata-se do tema relativo à aprovação do Orçamento da Organização Internacional, bem como da forma de repartição dos gastos entre os membros da Organização (arts. 8º e 9º do Estatuto). Ficou decidido, por fim, que as Organizações Regionais de Integração Econômica não contribuirão para o orçamento, além do que sufragam os seus vários Estados-membros. Em contrapartida, as Organizações Regionais de Integração Econômica, em concerto com o secretariado da Conferência, deverão ofertar um valor que cubra os gastos administrativos adicionais decorrentes de seu estatuto de membro.

O outro tema, de maior complexidade, foi o relativo ao número mínimo de ratificações necessárias, segundo as regras de aprovação internas

dos Estados, para que as futuras alterações do Estatuto pudessem entrar em vigor, vinculando todos os Estados membros da Organização, inclusive aqueles que ainda não tenham logrado ratificar as modificações (art. 12 do Estatuto, segundo a proposta apresentada no documento de trabalho três por dezesseis delegações).

O consenso foi obtido pelos Estados em razão de uma combinação entre o fator número de ratificações das alterações aprovadas e o fator temporal.

Essa regra se justifica, na medida em que se exija o consenso para a alteração do Estatuto e tem a nítida intenção de evitar que as modificações vinculem alguns, mas não todos os Estados Membros. Saliente-se, ademais, que o Estatuto em tela não contém regras materiais, mas somente regras procedimentais e de funcionamento interno da organização.

Nesse ponto, o consenso foi atingido com o aproveitamento da proposta inicial das dezesseis delegações, que previa a necessidade de ratificação por 2/3 dos Estados membros, acrescido de outra proposta que impõe outra condição para que a alteração possa entrar em vigor. Trata-se da exigência de que a modificação não entre em vigor antes de nove meses contados de sua adoção por consenso, ainda que já se tenha atingido os dois terços de ratificações exigidas.

Dessa forma, percebe-se, a necessidade de ratificação por número mínimo de Estados garante, de um lado, a soberania dos mesmos e, de outro, atingido o quorum mínimo exigido, parece garantir o funcionamento da organização. Por outro lado, o fator temporal garante aos Estados membros um prazo de nove meses para que estes, convencidos da necessidade de alteração do Estatuto (demonstrado pelo consenso), possam lograr, segundo suas regras jurídicas internas, a necessária ratificação. Fazem, assim, valer a sua vontade, evitando que um concerto

entre dois terços dos Estados membros implique em vigência quase instantânea das alterações¹⁴.

Por fim, cumpre ressaltar que os artigos do Estatuto sofreram alteração em sua numeração, bem como todas as referências a *alinéa* foram substituídas por *paragraphe*. Além disso, uma versão do estatuto já modificado foi aprovada em língua inglesa, para figurar como versão autêntica, assim que o novo estatuto entrasse em vigor, o que ocorreu em primeiro de janeiro de 2007.

Quanto ao mérito dessas alterações, não parece que a eventual ratificação do Estatuto alterado possa acarretar problemas jurídicos de maior monta para o sistema jurídico brasileiro. Nesses termos, parece ser possível recomendar a aprovação dessas emendas ao estatuto por parte do governo Brasileiro.

3. Natureza jurídica: uma organização internacional

Como informa o próprio preâmbulo do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, os Estados presentes à sétima sessão diplomática consideraram o caráter permanente das Conferências da Haia e desejaram acentuar esse caráter. Para tanto, dotaram a conferência de um Estatuto próprio, fazendo-o por meio de um tratado constitutivo de uma organização internacional, abandonando a longa fase de convocação de conferências diplomáticas *ad hoc*¹⁵.

¹⁴ Como lembra PALLIERI. Le droit interne..., cit., p. 19-27, as disposições para regulação das organizações internacionais não possuem qualquer valor por si, mas encontram a sua validade em consonância com as regras do Direito Internacional. Daí a necessidade de concordância expressa dos Estados membros da Conferência, relativamente à mudança do Estatuto. Todavia, saliente-se, permanece em vigor para esta alteração, a regra antiga. A nova disposição valerá tão-só para eventual nova alteração do Estatuto.

¹⁵ Nesse sentido: PARRA ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. In: *Curso General de Derecho Internacional Privado: problemas selectos y otros estudios*. Caracas: Fundación Fernando Parra Aranguren, 1992, p. 418.

A maioria das organizações internacionais caracteriza-se por ter sido constituída por meio de tratado, assinado pelos Estados que se tornaram seus membros fundadores. Dessa maneira a organização internacional encontra o seu fundamento de validade nas regras do Direito Internacional. Mormente na conjunção de vontades dos Estados que unem seus esforços para a persecução, por seu intermédio, de um objetivo comum. Por isso, diz-se que os Estados, ao estabelecerem uma organização internacional, criam um novo sujeito de Direito Internacional, distinto de tais Estados e inconfundível com eles.

Daí porque a vontade de uma organização internacional possa ser distinta da vontade de alguns de seus Estados membros, muito embora deva coincidir com a vontade de alguns deles, porquanto a vontade da organização se forma pela concordância de vontades da maioria dos membros.

Outra característica desse sujeito de direito internacional público é seu funcionamento próprio, dotado de pessoal, orçamento e sede próprios, em que desenvolve as suas atividades e persegue o seu objeto. Esses fatores garantem à organização internacional independência relativa, quando em confronto com os seus Estados Membros.

Interessante crítica pragmática foi formulada, no entanto, na década de 1960, a essa independência relativa das organizações internacionais. PALLIERI afirmava, em curso proferido na Academia de Direito Internacional, que “ces organisations n’auraient pas de ressources financières, de moyens de fonctionner, d’individus agissant comme leur organes, d’organes pour prendre dès décisions si lès Etats ne l’avaient pás voulu. Et les décisions qu’elles prennent n’auraient aucune valeur si les Etats ne leur avaient conféré le pouvoir de les prendre”¹⁶.

¹⁶ PALLIERI. Le droit interne..., cit., p. 15.

Com efeito, se uma Organização Internacional existe, existe nos limites e segundo as disposições traçadas pelos Estados que as criaram ou que a elas aderiram posteriormente na qualidade de membros. Sua dependência pode-se dizer é, portanto, genética. Mas deve-se reconhecer uma independência administrativa e funcional que as caracteriza.

O Estado que é seu membro não pode deixar de cumprir as suas obrigações para com ela, sob pena de cometer um ilícito internacional.

No que concerne à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, é ela dotada de um objetivo próprio, sua função institucional reconhecida por seus Estados membros: a persecução da unificação progressiva do direito internacional privado entre seus Estados membros. Quer isso significar que os Estados que a compõem concordam com tal atividade e a desejam. Devem, portanto, em princípio, colaborar para a sua obtenção, por meio da participação efetiva nas reuniões realizadas para a preparação de projetos de convenções internacionais; e das negociações travadas em suas sessões diplomáticas e que desembocam na assinatura do texto final, passando pela assinatura formal da convenção e pela adoção interna de seu conteúdo, por meio da ratificação.

Isso não pode ser entendido, no entanto, como obrigação de se aceitar as decisões tomadas por maioria dos Estados partes e consolidadas em texto convencional. Não obstante a adoção do texto por consenso das delegações presentes, é importante salientar que tal consenso não obriga os Estados. Não se pode, por isso, afirmar que os Estados tenham assumido qualquer obrigação de adotar o texto da convenção pelo simples fato de terem estado presentes e terem consentido na adoção daquelas regras de conflito de leis com tendência uniforme. Isso porque, aliás, os membros das delegações presentes às sessões da Conferência não são dotados de plenos poderes para a assinatura das convenções, como se esclareceu anteriormente.

No que respeita ao seu corpo funcional, dispõe a Conferência da Haia de funcionários próprios, em número elevado, porém condizente com sua estrutura e ritmo de trabalho. São dezenove funcionários administrativos mais cinco membros do Secretariado. Não se pode dizer que os Estados membros possuam a obrigação de contribuir para a formação desse corpo de funcionários, mas é salutar a participação dos Estados, pois segundo posicionamento público assumido pelo próprio Escritório permanente, é desejável que os funcionários da organização possuam nacionalidades diversas. No entanto, deve-se sempre ressaltar a obrigação assumida pelo Reino dos Países Baixos, que estatutariamente assumiu o dever de nomear os membros do Secretariado, tarefa a respeito da qual tem se desincumbido com proficiência, procurando garantir o saudável convívio, no seio do secretariado, de pessoas provenientes de Estados distintos afetos ora ao sistema da *Common Law*, ora ao sistema continental; por vezes ligados a Estados de estrutura unitária, outras vezes a Estados de estrutura federativa.

A Conferência possui também um orçamento próprio, capaz de custear os gastos com pessoal e material, além de outras despesas ordinárias e dos gastos envolvidos na convocação e funcionamento das comissões especiais, ressalvados os gastos relativos a traslado, hospedagem e demais gastos das delegações, que devem ser suportados pelos Estados representados. O orçamento para cobrir tais despesas é aprovado anualmente em reunião dos representantes diplomáticos dos Estados membros da organização internacional lotados na Haia, reunidos sob a presidência do Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos. Caberá a esta reunião, além de aprovar o orçamento, repartir as cotas de participação que caberão a cada um desses Estados.

Aos Estados-membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado incumbe, portanto, contribuir para a elaboração do orçamento, verificando os gastos suportados pela organização, aprovando

as verbas necessárias para o bom andamento dos trabalhos. Além disso, devem encontrar a melhor forma de partilhar os gastos ordinários da organização (exceto aqueles despendidos com as sessões diplomáticas ordinárias e extraordinárias, que são suportados pelo governo holandês), dividindo entre si os valores a serem pagos, levando em consideração, para tanto, os fatores considerados mais relevantes para tal divisão. Por fim, incumbe-lhes contribuir para o custeio da organização, na proporção fixada pelos próprios Estados, por meio de seus representantes diplomáticos lotados na sede do Estado holandês.

Além do mais, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, enquanto sujeito de direito internacional público, possui competência para firmar tratados internacionais limitados à persecução de sua função institucional. Nesse sentido, se encontra em plano de igualdade com outras organizações internacionais¹⁷.

¹⁷ PARRA ARANGUREN. El centenario de la Conferencia..., cit., p. 418.



VI

ESTADOS-MEMBROS DA CONFERÊNCIA E ESTADOS-PARTE NAS CONVENÇÕES: OS MECANISMOS PARA O ALARGAMENTO SUBJETIVO

SUMÁRIO: 1. Convenções abertas à assinatura e ratificação apenas dos Estados representados nas conferências – 2. Convenções abertas à assinatura e ratificação apenas dos Estados representados nas sessões diplomáticas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – 3. Convenções abertas à assinatura e ratificação de qualquer Estado membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – 4. Convenções abertas à assinatura e ratificação de qualquer Estado.

Do ponto de vista subjetivo, ou seja, dos Estados que puderam participar de suas conferências diplomáticas ou que puderam tornar-se parte das convenções assinadas, pode-se dizer que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado passou por significativa evolução que a conduziu a uma ampliação de suas perspectivas. Um olhar retrospectivo permite detectar quatro fases que se relacionam a dois fatores primordiais. Esses fatores dizem respeito, de um lado, ao sistema de trabalho fixado nas sessões diplomáticas e, de outro, ao tipo de participação dos Estados nas convenções firmadas nessas ocasiões.

Quanto ao primeiro aspecto, é possível afirmar que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado experimentou várias metodologias de discussão, aprovação e assinatura de suas convenções, naquilo que concerne à participação efetiva de certos Estados. Com efeito, pode-se dizer que, em determinados assuntos, a Conferência tenha optado pela produção de convenções discutidas e negociadas por um grupo restrito de membros, o que ocasionou algumas conseqüências.

Algumas vezes, acarretou a impossibilidade de adesão de Estados estrangeiros a tal discussão. Em outras oportunidades, permitiu a adesão de Estados não representados, porém limitando-se tal adesão a certos e determinados fatores. Por fim, modificando-se completamente a primeira sistemática, admitiu a plena adesão de Estados que se haviam mostrado alheios ao processo de produção do texto convencional.

Considerando-se o caráter de organização internacional permanente, verifica-se que as discussões relativas aos diversos textos convencionais foram travadas, algumas vezes, exclusivamente pelos membros da organização. Outras vezes, tal discussão foi franqueada a Estados estrangeiros aos quadros institucionais. Nesse sentido, poder-se-ia falar em convenções havidas *interna corporis*, em contraposição a convenções havidas *interna et externa corporis*.

Relativamente ao segundo aspecto a ser considerado, pode-se dizer que as convenções firmadas no seio da Conferência da Haia apresentaram dois resultados principais: de um lado, convenções consideradas fechadas, que admitiram a participação de Estados estrangeiros ao processo de sua negociação de forma extremamente limitada restringindo assim o espectro de sistemas jurídicos relativamente aos quais pode a convenção produzir, em princípio, os seus efeitos. Por outro lado, em certas ocasiões houve uma nítida preferência por convenções ditas abertas, que não auto-limitam o âmbito de vigência de suas disposições, admitindo de forma incondicional a adesão de Estados que concordavam com o teor de suas normas, muito embora tenham se mantido afastados de seu processo de elaboração.

A conjugação destes dois fatores permite verificar a existência de quatro tipos diferentes de convenção, que merecem ser analisados detalhadamente para que se possa delimitar algumas fases do desenvolvimento histórico da Conferência no que tange à participação

dos diversos Estados nas tentativas de unificação das regras conflituais. Espera-se, com isso, traçar os mecanismos utilizados ao longo da história da Conferência que desencadearam a ampliação de seu alcance.

1. Convenções abertas à assinatura e ratificação apenas dos Estados representados nas conferências

Na primeira fase de seus trabalhos, as conferências da Haia de direito internacional privado apresentaram, como afirmado anteriormente, caráter nitidamente europeu, verdadeiramente aristocrático¹ e exclusivista. Apenas doze Estados da Europa continental estiveram presentes e negociaram convenções de caráter fechado, exclusivas à participação efetiva dos Estados que enviaram suas delegações à terceira ou à quarta conferência, quando foram assinadas as seis convenções nascidas em sua fase não institucional.

Dispositivo convencional – que pouco variou em termos materiais e que esteve presente em todas as convenções negociadas e assinadas em 1902 e 1905 – admitia a ratificação de tais Convenções apenas aos Estados representados nessas sessões diplomáticas por ocasião da negociação de seus textos definitivos. Admitia-se a adesão apenas dos Estados que, tendo estado presentes na terceira conferência, em 1900, e/ou na quarta conferência, em 1904², não tivessem assinado formalmente as Convenções, respectivamente, em 1902 e em 1905. Ademais, tais adesões eram admitidas apenas em forma pura e simples, ou seja, sem a aposição

¹ Vejam-se as referências a esse caráter em PÉREZ GIRALDA, Aurélio. La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: indicios de una nueva orientación. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXXIV, n. 1, p. 139-152, enero/junio, 1982, p. 141.

² É importante assinalar que a participação japonesa nessa ocasião deu-se na qualidade de Estado observador, razão pela qual esse Estado não pode aderir às Convenções de 1905. Ademais, cláusula expressa em todas as convenções dizia que estas só se aplicariam ao “território europeu” dos Estados contratantes, o que certamente não era o caso japonês.

de reservas ou declarações interpretativas. Além disso, limitava-se temporalmente a possibilidade de tal adesão à remessa de declaração formal endereçada ao governo dos Países Baixos, até a data limite estabelecida no próprio texto convencional.

Por outro lado, deve-se lembrar que o caráter europeu da Conferência fez-se presente na ressalva contida nas convenções, segundo a qual as mesmas vigorariam apenas no território europeu dos Estados contratantes. Tal ressalva apresentou-se de forma absoluta nas disposições das convenções de 1902 e foi flexibilizada, posteriormente, já nas convenções de 1905, que passaram a prever a possibilidade de que os Estados contratantes, por meio de declaração formal depositada junto ao governo dos Países Baixos, estendessem a sua aplicação a territórios, possessões ou circunscrições diplomáticas e consulares localizadas fora da Europa³.

O caráter fechado dessas convenções foi amenizado durante a quinta conferência da Haia, por ocasião da assinatura de uma série de protocolos. Tais instrumentos passaram a permitir a adesão dos Estados ausentes à terceira e à quarta conferências às Convenções sobre Direito de Família e sobre Processo Civil assinadas naquela primeira fase das conferências da Haia⁴. Ao total, seis protocolos foram assinados, cada qual pela totalidade dos Estados parte em cada uma daquelas Convenções. Passou-se a permitir, assim, que os Estados não representados na terceira conferência, de 1900, ou na quarta conferência, de 1904, pudessem aderir às Convenções.

³ Segundo informação colhida na página da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na rede mundial de computadores (www.hcch.net), tal expediente foi objeto de declarações da Dinamarca (relativamente às Antilhas) e da Espanha (relativamente à porção do Marrocos sob sua administração) no que diz respeito à Convenção sobre processo civil.

⁴ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação de Portugal e o papel da organização. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 59/60, p. 617-640, 1994, p. 626.

Assinados na Haia, em 1923, relativamente às Convenções de 1902 e 1905 sobre Direito de Família, e em 1924, relativamente à Convenção de 1905 sobre processo, tais protocolos vão permitir que a Polónia adira, em 25 de junho de 1929, às cinco convenções sobre Direito de Família e, três anos antes, em junho de 1926, à convenção sobre processo civil. Relativamente a esta última convenção, a Polónia será acompanhada por outros Estados europeus, como Estónia, Letónia, Tchécoslováquia e Iugoslávia, na década de 1930, Finlândia, em novembro de 1926, e pelo Estado de Israel, em 1952, que inaugura a fase de participação de Estados soberanos não europeus nas Convenções da Haia de Direito Internacional Privado.

São esses os referidos protocolos:

- Protocole du 28 novembre 1923 concernant l'adhésion à la Convention pour régler les conflits de lois et de juridictions en matière de de divorce et de séparations de corps par les Etats non représentés à la Troisième session de la Conférence de La Haye
- Protocole du 28 novembre 1923 concernant l'adhésion à la Convention pour régler les conflits de lois en matière de mariage par les Etats non représentés à la Troisième session de la Conférence de La Haye
- Protocole du 28 novembre 1923 concernant l'adhésion à la Convention pour régler la tutelle des mineurs par les Etats non représentés à la Troisième session de la Conférence de La Haye
- Protocole du 28 novembre 1923 concernant l'adhésion à la Convention concernant l'interdiction et les mesures de protection analogues par les Etats non représentés à la Quatrième session de la Conférence de La Haye
- Protocole du 28 novembre 1923 concernant l'adhésion à la Convention concernant les conflits de lois relatifs aux effets

du mariage par les Etats non représentés à la Quatrième session de la Conférence de La Haye

- Protocole du 4 juillet 1924 concernant l'adhésion des Etats non représentés à la Quatrième session de la Conférence de La Haye à la Convention du 17 juillet 1905 relative à la procédure civile

Por ocasião a sétima conferência de direito internacional privado, em que os Estados decidiram a respeito de sua institucionalização, foram assinadas outras convenções internacionais que encerram, todas elas, regra a respeito de Estados que se mostram aptos a assinar, ratificar ou aderir a tais convenções, inaugurando, assim, um percurso direcionado ao pleno universalismo⁵.

Nessa oportunidade, a fórmula a respeito da possibilidade ou não de participação dos Estados será sintetizada segundo a tradição verificada nas sessões anteriores. Conjugam-se as disposições das convenções de 1902 e 1905 às disposições dos protocolos supramencionados adaptando-as à nova realidade diplomática do pós-guerra, marcada pela multiplicidade de Estados. Tal multiplicidade aliada às vetustas disposições poderia desencadear o emperramento da estrutura e das comunicações diplomáticas nas Conferências da Haia.

Em razão de tais fatores, convencionou-se adotar fórmula segundo a qual as convenções estariam abertas à assinatura e posterior ratificação dos Estados representados nas reuniões da sétima conferência, ao mesmo tempo em que se abre a possibilidade de que os Estados não representados adiram às convenções depois de sua entrada em vigor, ou seja, depois que atingissem o número mínimo de ratificações exigido.

No entanto, a adesão não poderia se efetivar sem a concordância implícita dos Estados parte da convenção, no momento da adesão. Com

⁵ PÉREZ GIRALDA. *La Conferencia...*, cit., p. 141.

efeito, uma vez depositado qualquer instrumento de adesão, a convenção exige que o fato seja levado ao conhecimento dos Estados parte na convenção em vigor. Nesse momento, começa a contar um prazo (normalmente de seis meses) para eventual impugnação da participação do Estado aderente.

Bastava a impugnação de um Estado ratificante para que a adesão não produzisse os efeitos queridos pelo Estado aderente. Se, no entanto, nenhum Estado se manifestasse quanto a adesão, presumia-se a concordância tácita dos mesmos quanto à participação dos Estados aderentes.

Nesse ponto, percebe-se um grau de evolução relativamente ao sistema anterior, já que os protocolos exigiam a concordância *expressa* de todos os Estados signatários para que um terceiro Estado pudesse aderir à convenção. A nova sistemática, instituída relativamente às Convenções assinadas na sétima sessão diplomática é um avanço relativamente à diminuição da burocracia necessária à plena comunicação diplomática. Isso porque a metodologia anterior exigia que todos os Estados se manifestassem por meio de notas diplomáticas endereçadas ao depositário das convenções que, por sua vez, deveria dar ciência de tal nota a todos os demais Estados parte. Na nova sistemática, o transcurso do prazo *in albis* implicava na presunção de aceitação tácita da adesão, que se formalizava.

2. Convenções abertas à assinatura e ratificação apenas dos Estados representados nas sessões diplomáticas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Após sua institucionalização, os textos assinados na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado continuaram trazendo cláusulas que previam a possibilidade de assinatura e ratificação de tais convenções apenas aos Estados que estivessem presentes à sessão diplomática respectiva à negociação e assinatura do texto convencional.

O momento então vivenciado – institucionalização – poderia ter indicado aos Estados membros da organização internacional a possibilidade de permitirem a assinatura e eventual ratificação de suas convenções a todos os Estados membros da Conferência, mas preferiu-se a manutenção do sistema anterior.

Tal mentalidade afastava a possibilidade de que Estados membros da organização eventualmente ausentes das negociações assinassem a convenção afinal adotada, permitindo-lhes apenas a via da adesão para adoção do texto convencional. Com isso, eventuais Estados membros da Organização que estivessem ausentes da sessão diplomática poderiam ter o seu pedido de adesão impugnado por outros Estados membros da Conferência, ou mesmo por um Estado parte na Convenção que não fosse membro da Conferência.

Tal metodologia foi seguida pela grande maioria das convenções assinadas na oitava, nona e décima sessões diplomáticas. No entanto, é interessante notar que a nona sessão diplomática, ao assinar o texto da convenção para supressão de legalização de atos públicos estrangeiros, acrescentou à cláusula sobre os Estados aptos a assinar e posteriormente ratificar a citada convenção, expressa menção à Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia. Interessante notar que Turquia e Irlanda eram membros desde 1955, tendo podido participar, portanto, da nona conferência, havida em 1960. A Islândia, por sua vez, só se tornará membro em 2003, ao passo que Liechtenstein, até hoje, é Estado não membro. Na que concerne a essa convenção, os quatro Estados a ratificaram, fazendo jus à benesse que lhes fora outorgada pelos Estados que negociaram o texto final e fizeram incluí-los entre os Estados autorizados a assinar o texto convencional. A distinção de status representada pela pré-aprovação de assinatura tornou desnecessária a posterior consulta aos Estados parte da Convenção relativamente à adesão destes Estados, que, assim, não ficaria sujeita à aprovação dos demais.

Mesmo fenômeno ocorreu durante a primeira sessão extraordinária, posto que a convenção sobre reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria civil e comercial tenha consignado, em seu artigo 27, a possibilidade de que a mesma Islândia, acompanhada de Chipre e Malta, pudessem assinar a Convenção, mesmo sem ter participado da décima sessão diplomática (conforme redação do mesmo art. 27) e sem serem membros da organização, o que só ocorrerá em 1984 e 1995, respectivamente. Relativamente à Convenção, destes três Estados agraciados com a concessão do status de signatário em potencial, apenas Chipre usufruiu de tal benesse, sendo certo que nem Islândia, nem Malta sequer lançaram suas assinaturas formais à referida convenção que, até hoje, foi ratificada apenas por Portugal, Holanda e Chipre, tendo recebido, recentemente, a adesão do Kuwait⁶.

Percebe-se, assim, que, fora as exceções referidas, nessa segunda fase das convenções da Haia sobre temas de direito internacional privado, passou-se a permitir a adesão de qualquer Estado que não estivesse representado nas sessões diplomáticas, condicionando-se, entretanto, a adesão de tais Estados à aceitação tácita dos Estados signatários que já tivessem, no momento da adesão do Estado terceiro, depositado o seu competente instrumento de ratificação junto ao depositário da convenção⁷.

⁶ Também nessa sessão extraordinária é previsto um sistema novo e original, consubstanciado na cláusula de bilateralização, segundo a qual os Estados podem, por meio de acordos bilaterais, estabelecer, entre si, a vigência de tal convenção, ainda que esta não tivesse atingido o vigor internacional. Cf. OVERBECK, Alfred E. von. *La contribution de la conférence de la Haye au développement du droit international privé. Recueil des Cours. La Haye*, v. 233, p. 9-98, n. II, 1992, p. 44. É importante notar, no entanto, que a Convenção de Bruxelas sobre o mesmo assunto esvaziou o interesse por essa convenção.

⁷ “En effet, on ne voit pas les inconvénients que les Etats membres de la Conférence pourraient voir à ce que le produit de leur travail soit repris par d’autres Etats. Au contraire, pour les conventions comportant des règles de compétence ou de reconnaissance et d’exécution, une certaine confiance dans les autorités des autres pays est requise, si bien que l’adhésion de non-membres de la Conférence est soumise, selon diverses formules, soit à l’accord, soit à la non-opposition des Etats parties.” OVERBECK. *La contribution...*, cit., p. 37.

Trata-se de mecanismo que deixava ao arbítrio dos Estados signatários que tivessem ratificado a convenção, a aceitação de outros contratantes. Isso poderia ser justificado por uma visão que se poderia chamar contratualista⁸, segundo a qual os Estados parte nas convenções internacionais deveriam ser considerados os titulares de um direito subjetivo que se poderia traduzir como o direito a não se vincular internacionalmente a outros Estados, relativamente aos quais não tivessem tido a oportunidade de negociar⁹.

Tal concepção contratualista permanece, em certa medida, a partir da décima primeira sessão diplomática. As três convenções firmadas nessa oportunidade acrescentam como condição para a possibilidade de adesão um critério objetivo, eleito pelos Estados durante as negociações de tais textos convencionais. Não se abandonou, ainda, a necessidade de manifestação dos Estados parte relativamente à adesão de Estados terceiros, mas essa manifestação necessária passa a produzir efeitos diversos.

O novo mecanismo é o seguinte: solicitada a adesão por um Estado que satisfaz o critério objetivo imposto pela convenção, tal pedido é levado ao conhecimento dos Estados partes na convenção, que devem se manifestar a respeito da aceitação de tais Estados aderentes como parte contratante. No entanto, diferentemente do que ocorria no âmbito das convenções anteriores, nas convenções assinadas na décima primeira sessão, a eventual declaração negativa implicava na não produção dos efeitos de tal convenção apenas entre o Estado aderente e o Estado que lhe negou a concordância.

⁸ Uma tentativa teórica de aproximar os tratados internacionais dos contratos civis e que merece atenção pelo embasamento teórico e pelo alto grau de reflexão de seu autor foi levada a efeito por NIBOYET, J.-P. La notion de réciprocité dans les traités diplomatiques de droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 52, p. 253-363, n. II, 1935.

⁹ HOOGSTRATEN, M. H. van. La codification par traités in droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 122, p. 337-425, n. III, 1967, p. 393 teve a oportunidade de afirmar, no interregno entre a décima e a décima primeira sessão diplomática que: “du moins dans la pratique de la Conférence, des oppositions à l’adhésion sont jusqu’ici inexistantes. Apparemment les Etats de la Conférence ne veulent pas, sur le plan d’unification du droit international privé, arrêter le progrès, même si cela risque de les lier à des Etats qu’ils n’auraient pas choisis en premier lieu comme partenaires”.

Nesse sentido, com relação aos demais Estados, nada estaria ainda decidido. Havendo manifestação positiva de sua parte quanto ao pedido do Estado aderente, a convenção poderia vinculá-los. Os Estados perderam, assim, a possibilidade de vetar a participação de um determinado Estado não membro nas convenções da Haia. Assim, a adesão não produziria quaisquer efeitos se fosse rechaçada pela totalidade dos Estados membros, o que nunca veio a ocorrer.

Recorde-se que tal sessão diplomática ocorreu em 1968, período em que a Guerra Fria ganhava os foros diplomáticos internacionais, principalmente em face da negociação dos Pactos de direitos civis e políticos e de direitos econômico, sociais e culturais, no âmbito da ONU. Tais pactos contrapuseram os sistemas socialista e capitalista no plano internacional.

Caso se tivesse mantido o sistema anterior relativamente à adesão de Estados terceiros, teria sido muito fácil a alguns Estados proceder ao boicote relativamente à participação de Estados adeptos de sistema de produção econômica divergente. Convém salientar que, embora a participação efetiva dos países socialistas só venha a se dar na década de 1980¹⁰, os países do Leste europeu já haviam participado de reuniões da Conferência, tendo alguns deles ratificado o Estatuto (*v.g.*, Iugoslávia, em 1958), posteriormente denunciado¹¹.

O critério objetivo anteriormente referido e que permitiria a efetiva adesão dos Estados que não tivessem participado da décima

¹⁰ Para BOGGIANO, Antonio. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in Latin America. *Recueil des Cours. La Haye*, v. 233, p. 99-266, n. II, 1992, p. 111, a ausência de países socialistas no âmbito da Conferência, até então, se devia à configuração mesma da ordem internacional.

¹¹ Cf. DUTOIT, Bernard; MERCIER, Pierre. La onzième session de la Conférence de la Haye de droit international privé. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano V, n. 2, p. 367-423, 1969, p. 367.

primeira sessão diplomática ficou acertado como sendo um critério alternativo. Assim, Estados que pertencessem à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na qualidade de membro; Estados que pertencessem à Organização das Nações Unidas ou uma de suas agências especializadas; ou, ainda, Estados que fossem parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça poderiam pleitear a adesão aos textos convencionais.

Nesse sentido, a modificação empreendida mostrou-se um importante passo para o aumento de membros da Conferência, na medida em que garantiu que mais Estados pudessem ser parte nas convenções.

3. Convenções abertas à assinatura e ratificação de qualquer Estado-membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Uma nova fase é inaugurada por ocasião da décima segunda sessão diplomática. Com efeito, a partir de tal sessão, a assinatura e posterior ratificação das convenções passam a ser franqueadas a todos os Estados membros da Conferência, independentemente de terem participado efetivamente ou não de sua negociação e da aprovação do texto final.

Durante essa fase, no entanto, podem-se notar algumas alterações das características principais que permitem diferenciá-la das fases anteriores, sem que, entretanto, dêem ensejo a uma nova e distinta fase.

A décima segunda sessão diplomática mantém o critério objetivo consagrado na décima primeira sessão, alterando-a levemente para deixar consignado que poderão a ela aderir todos os Estados que se tiverem tornado membros da Conferência após o término da referida sessão diplomática. Relativamente aos Estados membros da ONU ou de suas agências especializadas e relativamente aos Estados parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é mantida a fórmula da sessão anterior.

Mantém-se o caráter contratualista das convenções, submetendo-se aos Estados-parte as adesões dos demais Estados, mas há uma saudável recuperação do avanço relativo à diminuição dos atos burocráticos, uma vez que se retorna ao entendimento (vigorante na décima sessão) a respeito das declarações dos Estados parte. Tais declarações passam a ser necessárias apenas quando se trata da não aceitação da adesão pleiteada. A referida recusa, por sua vez, continua a produzir efeitos meramente subjetivos, vinculando apenas o Estado aderente e o que se opõe à adesão pretendida.

Percebeu-se que a sistemática das declarações expressas de vigência recíproca entre os Estados (parte e aderente) aumentara a burocracia e a trocas de notas diplomáticas, razão pela qual se optou pelo retorno ao sistema do passado próximo. Voltou-se, assim, a assinalar prazo para a manifestação expressa de conteúdo negativo dos Estados insatisfeitos com a adesão pretendida, presumindo-se o assentimento tácito dos que se mantiveram silentes durante o transcurso do mencionado prazo.

A décima terceira sessão, no entanto, dá um passo além. Enquanto mantém o critério para assinatura e ratificação, altera significativamente o critério para a adesão de terceiros Estados ao texto convencional.

Com efeito, as três convenções negociadas e assinadas nessa ocasião consignam a possibilidade de que qualquer Estado, independentemente de sua situação em outros foros internacionais, torne-se parte em tais convenções da Conferência da Haia. Ao mesmo tempo, é abolida a consulta aos Estados membros a respeito da aceitação do vigor recíproco de tais convenções.

Talvez essa ausência de consulta seja o fator que melhor explique o baixo grau de participação em tais convenções. Com efeito, as mesmas não vigoram mais que entre três ou quatro Estados, conforme o caso. Curioso é notar que, em que pese a grande abertura concedida às adesões,

elas nunca chegaram a ocorrer pois tais convenções vinculam apenas Estados que assinaram as convenções.

O texto da Convenção sobre os aspectos civis do seqüestro¹² internacional de crianças, no âmbito da décima quarta sessão diplomática, volta a exigir a consulta dos Estados, nos mesmos moldes em que fora prevista na décima segunda sessão. Assim, volta-se a presumir a concordância dos Estados consultados após o transcurso do prazo que lhes é assinalado, sempre que os mesmos permanecerem em silêncio. O mesmo ocorreu no que tange à Convenção assinada na décima quinta sessão.

Por ocasião da décima sexta sessão, a possibilidade de adesão independente de consulta aos Estados signatários volta a ser prevista. Limita-se, no entanto, a possibilidade de adesão por Estados terceiros, já que as adesões só são permitidas depois que a convenção tiver entrado em vigor.

Por fim, a décima oitava sessão e a sessão diplomática especial, que culminaram, respectivamente, com a adoção de convenções assistenciais relacionadas às crianças e aos adultos, consignaram regra que procurou harmonizar os sistemas anteriores relacionados à adesão por Estados estrangeiros à Conferência da Haia. Com efeito, tais convenções admitem a adesão de qualquer Estado, mas fazem-no mediante a necessidade de consulta aos Estados parte em tais convenções e limitam as adesões à data de sua entrada em vigor, só as admitindo a partir de então.

¹² A tradução brasileira fala em seqüestro. Em Portugal diz-se rapto. No entanto, o Escritório permanente sugere que se adote a expressão “subtração internacional”. Em visita oficial ao Ministro da Justiça, realizada em 2005, o Secretário Geral da Conferência solicitou a substituição do termo na tradução oficial brasileira. Segundo informações fornecidas pelo Secretário Geral (carta pessoal encaminhada ao Professor João Grandino Rodas), o Ministro da Justiça concordou com as suas ponderações e assumiu o compromisso de rever a tradução brasileira. Por essa razão, o presente trabalho consignará o termo “subtração”, exceto quando se referir ao título, ainda oficial, da Convenção.

Pode-se dizer que a tendência iniciada durante a décima segunda sessão diplomática permanece (no essencial) ainda hoje. Deve-se, todavia, assinalar algumas raras exceções que serão tratadas no item seguinte. Tais exceções, relacionadas à décima quarta e à décima sétima sessões ordinárias, além da segunda sessão extraordinária, parecem ter consolidado uma nova tendência sem que se possa afirmar com certeza se se trata de uma tendência perene ou meramente passageira.

4. Convenções abertas à assinatura e ratificação de qualquer Estado

Até a fase anterior, apenas os Estados membros da Conferência, com raras exceções já analisadas, poderiam assinar e posteriormente ratificar uma convenção havida no âmbito da unificação progressiva das regras de direito internacional privado. Mesmo os Estados não membros que participavam das sessões, faziam-no normalmente na qualidade de observadores, restando-lhes a opção de aderirem às convenções, segundo as regras nelas estabelecidas.

No entanto, a partir da décima quarta sessão diplomática, quando foram negociadas duas convenções diversas, pode-se notar uma dualidade de posicionamento quanto à participação de Estados não membros.

A Convenção sobre subtração de crianças manteve a posição tradicional, abrindo seu texto à assinatura apenas dos Estados membros da Conferência. Por outro lado, a Convenção para facilitar o acesso internacional à justiça, assinada na mesma data que aquela, apresenta importante inovação ao consignar, em seu artigo 31, a possibilidade de que a convenção viesse a ser assinada não só pelos Estados que eram membros da Conferência durante a referida sessão diplomática, mas também por todos os Estados não membros convidados a participar de sua elaboração.

Dessa forma, a possibilidade de adesão só atingiria os Estados que, interessados na matéria, não eram ainda membros de convenções anteriores sobre o tema. Relembre-se, a esse propósito, que quando das negociações de tal convenção, foram convidados todos os Estados que haviam aderido à convenção sobre processo civil, de 1954.

O convite foi formulado, assim, em razão da Hungria e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas terem aderido a tal convenção. Em atendimento ao disposto no artigo 40 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, foi dada igual oportunidade para que as delegações de todos os Estados-parte no tratado internacional participassem das discussões que desaguariam em sua revisão¹³. Ato contínuo era necessário assegurar a tais Estados o direito de optarem pela assinatura ou não da nova convenção. Ambos os Estados mencionados optaram por não assinar a nova regulamentação da matéria.

O mesmo mecanismo, relativo à possibilidade de assinatura e posterior ratificação da convenção por Estados não membros que tenham participado de sua elaboração, discussão e negociação vai ser seguida pela Convenção sobre adoção, de 1993, assinada no curso da décima sétima sessão diplomática. Essa a razão pela qual o Brasil, apesar de não ser à época um Estado membro da Conferência, pôde assinar e ratificar tal texto convencional¹⁴.

A segunda sessão diplomática extraordinária, ocorrida em 1986, deu origem à Convenção sobre lei aplicável aos contratos de vendas internacionais de mercadorias. Trata-se da primeira convenção da Haia

¹³ BATIFFOL, Henri. La quatorzième session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 231-246, avril/juin, 1981, p. 231.

¹⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O art. 1.629 do CC e o sistema jurídico nacional: ensaio sobre a aplicabilidade das normas sobrepostas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 92. n. 812. p. 11-21. jun. 2003, p. 12.

que modifica a ordem de valores anterior e torna irrelevante a participação na discussão e aprovação do texto para que o Estado possa assinar e ratificar ou simplesmente aderir à convenção.

A opção por qualquer dessas possibilidades passa para a discricionariedade estatal, já que, com a intenção de garantir a mais ampla participação dos Estados interessados, a convenção elimina voluntariamente as diferenciações entre assinatura e ratificação e adesão¹⁵.

Tal metodologia foi seguida também pela Convenção sobre a lei aplicável a certos direitos sobre valores depositados em instituição intermediária, que prevê a mesma dualidade de métodos para que um Estado qualquer – seja ele membro ou não da Conferência, tenha ele participado ou não das negociações e discussões a respeito do texto convencional – possa, em tendo o necessário interesse, tornar-se um Estado contratante. Nos termos da convenção, não há qualquer diferenciação de qualidade ou de efeitos na opção por um ou outro dos métodos de aceitação do conteúdo da convenção¹⁶, o mesmo podendo-se dizer a respeito da Convenção sobre acordos de eleição de foro, recentemente assinada.

Cumprido observar apenas que tais convenções tiveram pouca aceitação prática por parte dos Estados. Com efeito, a convenção sobre venda de mercadorias foi assinada apenas pela Argentina, Holanda e Eslováquia e República Tcheca (estas últimas por sucessão da antiga Tchecoslováquia¹⁷), sendo certo que apenas a Argentina ratificou o seu texto. Por outro lado, apenas a Moldávia aderiu a tal convenção, que não

¹⁵ Cf. GOODE, Roy; KANDA, Hideka; KREUZER, Karl. *Convention de la Haye sur les titres: rapport explicatif*. Haia: Bureau Permanent, 2005, p 161.

¹⁶ GOODE; KANDA; KREUZER. *Convention de la Haye...*, cit., p 161.

¹⁷ A respeito, de forma abstrata, DROZ, Georges A. L. Démembrement d'Etats et succession aux Conventions de La Haye; *L'internationalisation du droit. Mélanges en l'honneur de Yvon Loussouarn*, Dalloz, Paris 1994, p. 157-167 e, especificamente, p. 163.

se encontra em vigor. A Convenção sobre a lei aplicável a certos direitos sobre valores depositados em instituição intermediária foi assinada em 2006 pelos EUA e pela Suíça, ao passo que a Convenção sobre acordos de eleição de foro se encontra pendente de assinaturas.



VII

OS TEMAS PREFERENCIAIS E AS CONVENÇÕES POSSÍVEIS

SUMÁRIO: 1. Uma análise retrospectiva – 2. Mecanismos negociais utilizados para tornar possível uma convenção: 2.1. Reservas e Declarações; 2.2. Cláusula de compatibilidade; 2.3. Ampliação do objeto das convenções – 3. Uma análise prospectiva.

Analisar o trabalho da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado relativamente aos temas normalmente discutidos, negociados e convertidos em convenções internacionais exige que se proceda a uma pesquisa retrospectiva, ao mesmo tempo em que se faz necessária uma tentativa de prospecção.

Tal desiderato deve andar conjuntamente com outro, representado pela possibilidade efetiva de que o tema escolhido para figurar na ordem do dia da organização¹ possa ser negociado e transformado em uma convenção internacional. Além disso, deve-se atentar para o fato de que o tema escolhido apresente, ao final de todo o processo negocial, aptidão para ser ratificado pelos Estados aos quais tenha sido aberta a possibilidade de assinatura e ratificação², além de apresentar envergadura pragmática capaz de despertar o interesse de terceiros Estados, a fim de que estes últimos adiram à convenção negociada³.

¹ GRAVESON, Ronald H. Problems of the Hague Conference on private international law; *Etudes en l'honneur de Roberto Ago*, Milan (Giuffrè éd.) 1987, p. 125-138.

² Para uma análise de tais mecanismos: VAN LOON, J. H. A. The Hague Conventions on Private International Law; *The Effect of Treaties in Domestic Law*, United Kingdom National Committee of Comparative Law, London, 1987, p. 221-251.

³ SMITH, T. Bradbrooke. Achieving Results at International Meetings: Why the Hague Conference Succeeds; *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A.L. Droz*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague/Boston/London 1996, p. 415-444.

Por vezes, no entanto, o interesse em ratificar ou aderir às convenções não se refere à totalidade dos dispositivos convencionais. Em outras hipóteses, o tema objeto da regulação universalista recebeu tratamento normativo semelhante em outro foro internacional, podendo causar conflito de convenções. Em outras oportunidades, os Estados podem demonstrar insatisfação com os resultados atingidos durante a negociação da convenção⁴.

Nesses casos, pode-se lançar mão de mecanismos negociais que implicarão na possibilidade de um maior sucesso da unificação que se pretende realizar por meio da convenção. Assim, pode-se recorrer às reservas de certos dispositivos, ou às declarações interpretativas de suas disposições, além de se poder recorrer à cláusula de compatibilidade, a fim de contornar os possíveis conflitos de convenções. Por fim, pode-se decidir, no curso das negociações, pela ampliação do objeto de tal convenção, a fim de satisfazer os interesses dos Estados insatisfeitos com o andamento das mesmas, o que passa, muitas vezes, pela própria consideração do objeto do direito internacional privado.

1. Uma análise retrospectiva

Retrospectivamente, pode-se dizer que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado apresenta alguns nichos temáticos bem delimitados, muito embora algumas convenções escapem a esses grandes temas considerados preferenciais.

A razão de tal preferência, ao contrário do que se pode imaginar em uma primeira abordagem, não reside apenas no gosto pessoal dos

⁴ O que passa, sempre, pela análise das contingências políticas de cada Estado, o que foi bem detectado por TAKAKUWA, Akira. *The Hague Conference Conventions and the Unification of Private International Law*; *Kokusaibo Gaiko Zasshi (Journal of International Law and Diplomacy)*, 1993, n. 4/5 (The Impact of the Hague Conventions on Private International Law in Japan), p. 2-3.

delegados reunidos nas primeiras conferências, ou dos membros da Comissão de Estado Neerlandesa ou, finalmente, dos membros do escritório permanente, mas antes na consideração da importância do tema em si e das facilidades que sua negociação apresentava.

É inegável o caráter central que os temas de direito de família ocuparam e ainda ocupam nas deliberações e nas negociações da Conferência da Haia. Mesmo hoje essa centralidade pode ser notada, muito embora se esteja a vivenciar um tempo de maior abertura temática do que aquele vivido nos primeiros anos dos trabalhos de unificação dos elementos de conexão relativos a alguns institutos do direito privado.

Segundo KAHN-FREUND, a razão principal da prevalência de temas relativos ao direito de família reside em dois fatores. De um lado, a importância humanista que se despreza dos temas relativos ao direito de família⁵. Com efeito, temas como a adoção, a retenção ou a subtração ilícita de filhos e a proteção devida às crianças e aos maiores incapazes consagram uma visão cuja importância relativamente às relações humanas é incontestável. Assim, mostra-se aconselhável obter certa segurança jurídica no que tange aos elementos de conexão escolhidos pelo legislador internacional e seguidos pelos aplicadores dos mais variados sistemas jurídicos internos⁶, já que as disposições materiais dos diversos ordenamentos costumam ser, nessa seara da regulação social, extremamente diversificadas. Tal diversidade se deve à natureza mesma do direito de família, campo fértil para forjar o modelo social e moral mais adequado aos desígnios de dado grupo cultural.

⁵ KAHN-FREUND, O., *apud* PÉREZ GIRALDA, Aurélio. La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: indicios de una nueva orientación. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXXIV, n. 1, p. 139-152, enero/junio, 1982, p. 143.

⁶ Como ressalta WATT, Horatia Muir. La codification en droit international privé. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 149-160, 1998, p. 151, o Direito Internacional Privado é um ramo jurídico onde deve grassar a segurança jurídica, porquanto instrumento de realização de uma forma específica de justiça “fondée sur une hiérarchie d’objectifs ou la prévisibilité et la certitude pésent plus lourd que l’équité de la solutions atteinte au fond”.



O outro fator indicado pelo citado autor está relacionado ao primeiro e diz respeito à menor urgência que os conflitos de leis em matéria obrigacional exigem relativamente a sua regulação no âmbito da unificação de seus elementos de conexão. Até porque, como ressalta PÉREZ GIRALDA, a área obrigacional do direito privado conta com mecanismos capazes de satisfazer os interesses das partes que se relacionam internacionalmente, e que não podem ser seguidos com a mesma amplitude, por imperativo de ordem social, no âmbito do direito familiar. Tal é o caso da autonomia da vontade. Além do mais, é inegável que há certa uniformidade nas regras de direito material no que concerne ao direito obrigacional em geral e ao direito do comércio internacional, em particular⁷.

Salienta MOURA RAMOS que o período posterior à sétima conferência foi marcado pela “reorientação do objecto temático sobre que a actividade da unificação do direito internacional privado vinha incidindo, reorientação que se traduz numa crescente atenção ao direito patrimonial, e não já apenas sobre o direito das pessoas, que constituíra quase exclusivamente a área nuclear durante a primeira fase dos trabalhos da Conferência. É assim que um assinalado interesse se faz sentir no domínio do direito das obrigações”⁸.

Com efeito, uma rememoração a respeito da primeira fase aludida pelo autor empurrará o intérprete à constatação de que a preocupação central dos trabalhos relacionava-se ao direito das pessoas, expressão que encerra em si a possibilidade de acomodar o direito assistencial, de tutela e curatela, cuja qualificação no direito de família é por vezes criticada. Ao lado de tais convenções, apenas uma outra, relativa a temas de ordem processual foi assinada naquele momento, não tendo

⁷ PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 143.

⁸ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação de Portugal e o papel da organização. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 59/60, p. 617-640, 1994, p. 629.

havido oportunidade para que as conferências se ocupassem de outros temas do direito privado, em que se fizesse necessária a determinação da lei aplicável.

Assistida, no entanto, tal reviravolta temática (essa “reorientação do objecto de seu labor”) optou a Conferência por não produzir uma regulação generalista no âmbito contratual⁹, nem no âmbito das obrigações decorrentes de atos ilícitos. Preferiu, em consequência, trabalhar as diversas espécies de fontes obrigacionais de forma esparsa, separada e especial, segundo a consideração dos Estados a respeito da real necessidade prática de regulação dos conflitos de lei em cada espécie de contrato ou em cada tipo de ilícito. Outro aspecto tomado em consideração para a obtenção das decisões relativas a quais fontes obrigacionais regular, dizia respeito à probabilidade de obtenção do consenso.

No campo das relações contratuais não se pode dizer que as várias convenções negociadas a respeito do contrato de compra e venda em seus múltiplos aspectos (lei aplicável, transferência da propriedade e eleição de foro, além da compra e venda de mercadorias) e aos contratos de mediação e representação, tenham sido exemplos de sucesso. Isso porquanto a que obteve melhores resultados vigora atualmente entre menos que oito Estados. Por outro lado, as convenções sobre responsabilidade civil decorrente de tipos específicos de atos ilícitos são exemplos de sucesso, já que vinculam atualmente “um número não negligenciável de Estados”¹⁰.

A razão para o baixo grau de aceitação obtido pelas convenções sobre matéria contratual parece residir na concorrência existente entre a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a Comissão das

⁹ Segundo MOURA RAMOS. A Conferência..., cit., p. 629, nota 20, tal opção foi seguida posteriormente no domínio comunitário, desembocando na aprovação da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, de forma genérica.

¹⁰ MOURA RAMOS. A Conferência..., cit., p. 630, nota 23.

Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL¹¹ relativamente a tais temas. Com efeito, a discussão simultânea dos mesmos temas em dois foros internacionais, ambos com tendência global, apresenta diversos óbices às relações internacionais.

Outro tema que tem ocupado muitos esforços no seio da Conferência é aquele relacionado às sucessões *causa mortis* que apresentam elementos estrangeiros. Em muitas oportunidades os Estados presentes às sessões diplomáticas procuraram trazer à baila essa temática, em seus múltiplos aspectos. A caminhada em direção ao consenso mostrou-se, muitas vezes, extremamente difícil e o caminho que conduziria ao efetivo vigor das convenções afinal assinadas poucas vezes pode ser vencido com sucesso.

Pode-se mesmo dizer que o número de convenções aprovadas no que tange a tal matéria é infinitamente inferior aos debates e negociações que o tema suscitou desde a primeira fase das conferências. Ademais, das três convenções efetivamente aprovadas, uma delas (a que regula a lei aplicável) não se encontra em vigor internacional, tendo logrado, até o momento, apenas uma ratificação e outras três assinaturas que não obtiveram a necessária aprovação interna por parte dos Estados signatários. Outra (sobre administração de heranças) vigora apenas entre três Estados, número mínimo de ratificações necessário para seu vigor internacional¹². A terceira (sobre forma das disposições testamentárias), por seu turno, obteve bom número de ratificações ou adesões.

Por fim, outro tema que tem merecido, ao lado do direito das sucessões e do direito de família, os cuidados preferenciais da Conferência

¹¹ Ver, a respeito, PÉREZ GIRALDA. La Conferencia..., cit., p. 142 *et seq.*

¹² Questão interessante diz respeito ao fato de dois destes Estados serem a República Tcheca e a Eslováquia, anteriormente partes de um Estado unitário. Não devem ser poucos os casos em que um tcheco ou um eslovaco faleçam, deixando bens situados em ambos os novos Estados. Nesse sentido, parece ser possível especular a respeito da aplicabilidade efetiva que a convenção deve obter ali.

da Haia de Direito Internacional Privado é aquele relacionado aos múltiplos aspectos processuais envolvidos nos casos em que os conflitos de leis em matéria privada estão presentes.

O desenvolvimento desse tema abrange convenções mais gerais, baseadas na idéia tradicional do *do ut des*, que pressupõe um sistema de negociações baseado nas concessões recíprocas sobre distribuição de competência entre os Estados, e que desemboca em textos que prevêem regras específicas e mais liberais para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras¹³. Exige-se, assim, confiança mútua, recíproca, entre as autoridades judiciais de ambos os Estados envolvidos, o que garante certa coesão no rígido cumprimento das disposições convencionais¹⁴. Tal confiança mútua faz com que se chegue mais facilmente à aprovação de convenções sobre cooperação jurisdicional propriamente dita, com regras sobre obtenção de provas, citação e notificação.

Preocupações com os mecanismos aptos a facilitar o acesso internacional à justiça podem ser notadas desde os primórdios dos trabalhos das conferências, tendo sido objeto de constantes discussões visando o aperfeiçoamento técnico de seus instrumentos de atuação. Tanto assim que a temática foi objeto de duas convenções gerais sobre processo civil e, evolutivamente, acabou sendo tratada de forma

¹³ OVERBECK, Alfred E. von. La contribution de la conférence de la Haye au développement du droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 9-98, n. II, 1992, p. 33.

¹⁴ OVERBECK. La contribution..., cit., p. 37. Mais ou menos no mesmo sentido, NORTH, Peter. Private International Law: change or decay? *International & Comparative Law Quarterly*. Oxford, v. 50, n. 3, p. 477-508, July 2001, p. 493, ao afirmar que: "The secret is to try to ensure that a large number of States accept that the disadvantages of the compromises are outweighed by the advantages to be gained both by the ease of recognition and enforcement abroad of judgments of one's own courts, and by the international agreement that certain domestic grounds of jurisdiction are unacceptable as the basis of international recognition. These balances are hard to strike."

autônoma numa convenção assinada em 1980 e que foi a responsável, como se salientou no capítulo anterior, pela consolidação de um mecanismo para se garantir um aumento de Estados parte em tais convenções.

Temas mais específicos como forma de citação e notificação interestatal, obtenção de provas no exterior e busca por mecanismos capazes de dispensar a legalização de documentos estrangeiros foram objeto de discussão e deram origem a diversas convenções cujo objetivo principal era facilitar o trâmite processual.

São, hoje, responsáveis por uma maior agilidade na realização dos atos procedimentais necessários para se garantir a validade formal do processo, militando em favor de uma necessária economia processual¹⁵ e com vistas à obtenção de um necessário e vantajoso escopo social, que passa pelo respeito à igualdade processual, à efetividade da tutela jurisdicional e às garantias de ampla defesa¹⁶.

Por fim, pode ser referido o trabalho relativamente isolado, mas realizado pela Conferência, para a unificação dos elementos de conexão em temas atinentes quer à parte geral do conflito de leis (como foi o caso do reenvio, tratado no bojo da sétima sessão diplomática e que deu origem à Convenção para regular os conflitos entre a lei pessoal e a lei do domicílio), quer em sua parte especial (como foi o caso da Convenção sobre reconhecimento das pessoas jurídicas e a Convenção sobre o reconhecimento e a lei aplicável ao trust¹⁷).

¹⁵ Como afirma FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. La cooperación judicial en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 81-100, enero/junio, 1993, p. 83, “sin una labor de cooperación internacional, cuando estemos en presencia de un proceso con elemento extranjero, la labor del juez pueda quedar seriamente perturbada”.

¹⁶ FERNÁNDEZ ROZAS. La cooperación judicial..., cit., p. 100.

¹⁷ Para uma análise resumida das convenções em vigor internacional, veja-se o Capítulo VIII.

2. Mecanismos negociais utilizados para tornar possível uma convenção

Muitas vezes, ao longo dos trabalhos preliminares e das negociações tendentes à aprovação de um texto convencional no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é possível que os negociadores percebam as chances de sucesso efetivo para que um tema possa se tornar uma convenção que angariará assinaturas expressivas e que será ratificada por tais Estados com certa facilidade. Pode-se, inclusive, antever que tais convenções conseguirão despertar a atenção dos Estados que não se fizeram representar nas negociações, prevendo a adesão aos dispositivos convencionais.

Como afirma NORTH, “the prospects of success at The Hague are mixed. Furthermore, success has to be measured not just in terms of a Convention actually being concluded, but also of whether it is so laden with compromises that few States will ratify it. It is inevitable in negotiating a Convention of this significance, given the potential geographical breadth of its application, that compromises undoubtedly have to be made in the process”¹⁸.

Assim, por vezes os Estados em negociação lançam mão de mecanismos de mútuas concessões a fim de que o trabalho até ali despendido não reste infrutífero, ou seja, que o sucesso referido pelo autor do trecho acima citado possa ser completo, posto que composto por suas duas vertentes: assunção de um texto possível e compromisso de ratificação efetiva.

2.1. Reservas e Declarações

Um desses mecanismos é a elaboração de cláusulas que permitam aos Estados descontentes com os rumos tomados durante o

¹⁸ NORTH. *Private International Law...*, cit., p. 493.

processo negocial a aposição de reservas a determinada parcela do texto final aprovado, mas não aceito unanimemente. Deve-se salientar, desde logo, que não são todas as convenções da Haia que admitem reservas, muito embora essa seja uma prática quase generalizada¹⁹. Assim, por exemplo, a Convenção de 1993 sobre adoção veta tal prática aos Estados e, não obstante, vigora atualmente entre quarenta e oito Estados membros da Conferência (a China foi o último Estado a depositar o seu instrumento de aceitação) e outros vinte e três Estados não membros, os quais aceitaram as suas disposições *in totum*.

A possibilidade de aposição de cláusulas de reserva, associada à amplitude subjetiva que algumas convenções têm alcançado, exige do intérprete uma difícil tarefa hermenêutica, a fim de conhecer a eventual reciprocidade de aplicação de certos dispositivos entre aqueles Estados envolvidos na regulação do litígio ou mesmo nas hipóteses de cooperação jurisdicional internacional.

A primeira vez em que a possibilidade de reserva surge para um Estado numa convenção da Haia de direito internacional privado foi na Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações alimentares em favor de crianças, de 1958, sendo constantemente utilizada a partir das convenções seguintes, negociadas e aprovadas durante a nona sessão diplomática.

Segundo OVERBECK, a partir dessa oportunidade, em 1960, as cláusulas finais das convenções passaram a estabelecer, de forma extremamente útil para o desenvolvimento progressivo da unificação das regras de conflito, uma disposição precisa segundo a qual só seriam

¹⁹ QUEL LÓPEZ, F. Javier. Las reservas en los Convenios de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 15-130, enero/junio, 1993, p. 116, afirma que “la inclusión de cláusulas de reserva constituyen una regla prácticamente general, llegando a constituir cláusulas de estilo en las Convenciones de La Haya”.

admitidas as reservas expressamente previstas e admitidas no bojo da convenção. Tal cláusula passou a constar de todas as convenções posteriores que admitem as reservas²⁰.

É verdade que na convenção de 1958, citada, a reserva só era admitida em um aspecto extremamente limitado do tema. Mas a previsão desta cláusula final veio aclarar algo que estava implícito no regime anterior. A permissão para a aposição de reservas não é, atualmente, genérica no que respeita às convenções da Haia, embora o tenha sido na maioria das convenções negociadas na década de 1950.

As convenções atuais prevêem *numerus clausus* para admissão de reservas, devendo as delegações dos Estados, ao longo das negociações, invocarem pontos muito precisos de sua legislação, demonstrando a incompatibilidade existente entre elas e as normas negociadas²¹. Isso porque, de forma geral, “puede afirmarse que las reservas a los Convenios de La Haya, tienen por misión preservar la legislación nacional del Estado que las formula”²².

Diante de certos exageros cometidos durante as negociações (que acabaram entrando a busca do desejável amplo consenso), e também durante a fase de ratificação das convenções (por meio do depósito de declarações unilaterais limitativas que subordinavam o alcance das convenções à lei interna do Estado declarante), a Conferência passou a adotar, em 1972, posição mais restritiva com relação às possibilidades de reserva do que aquela que havia adotado até então. Além disso, descartou expressamente, pela primeira vez, a possibilidade de aposição de reservas na convenção de 1978 sobre lei aplicável ao regime de bens do casamento²³.

²⁰ OVERBECK. La contribution..., cit., p. 40.

²¹ QUEL LÓPEZ. Las reservas..., cit., p. 117 e 118, nota 4.

²² QUEL LÓPEZ. Las reservas..., cit., p. 120.

²³ OVERBECK. La contribution..., cit., p. 40.

Do ponto de vista dos efeitos que acarretam, é possível afirmar que as reservas podem gerar desde uma redução mais ou menos ampla do conteúdo das disposições, limitando a obrigação do Estado em as observar, até à mutilação do tratado firmado, o que pode gerar, inclusive, uma insubsistência interna de suas disposições que restam despidas da necessária lógica intrínseca.

O Brasil, que é parte em duas Convenções da Haia, formulou reserva ao art. 24 da Convenção sobre os aspectos civis do seqüestro²⁴ internacional de crianças, segundo autorização do art. 42 do mesmo diploma convencional. O artigo reservado regula a comunicação entre as autoridades centrais que devem se desincumbir das obrigações impostas pelo tratado. Segundo a disposição, as comunicações devem ser feitas na língua original do Estado que formula a comunicação, acompanhada de uma tradução na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do Estado a que se dirige a comunicação, abrindo a possibilidade de que, se esta tradução for de difícil obtenção, se faça uma tradução para o francês ou o inglês, línguas oficiais da Conferência. Admite-se que seja feita reserva a esse artigo, no entanto, quanto à utilização do francês, ou do inglês, na última hipótese explicitada, mas nunca de ambos os idiomas. A reserva formulada pelo Brasil, no entanto, refere-se à necessidade de que a tradução encaminhada em português para a Autoridade Central brasileira, o seja segundo tradução pública juramentada, *verbis*: “...avec une réserve quant à l'article 24 de ladite Convention, permise par son article 42, pour établir que les documents étrangers annexés aux actes judiciaires soient accompagnés de leur traduction en portugais par un traducteur assermenté officiel”. Dessa reserva formulada foi dado conhecimento amplo aos demais

²⁴ A tradução brasileira fala em seqüestro. Em Portugal diz-se raptó. No entanto, o Escritório permanente sugere que se adote a expressão “subtração internacional”. Em visita oficial ao Ministro da Justiça, realizada em 2005, o Secretário Geral da Conferência solicitou a substituição do termo na tradução oficial brasileira. Segundo informações fornecidas pelo Secretário Geral (carta pessoal encaminhada ao Professor João Grandino Rodas), o Ministro da Justiça concordou com as suas ponderações e assumiu o compromisso de rever a tradução brasileira. Por essa razão, o presente trabalho consignará o termo “subtração”, exceto quando se referir ao título, ainda oficial, da Convenção.

Estados parte na Convenção referida. O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos recebeu nota diplomática da Embaixada da Finlândia, datada de 21 de junho de 2000, recusando a reserva formulada, mas não a adesão brasileira, alegando que a redação da reserva, estaria a excluir tanto o inglês quanto o francês na hipótese de impossibilidade para se obter, no caso, a tradução do finlandês para o português, *verbis*:

“(...)The Government of Finland is unable to accept the reservation in so far as it is incompatible with Article 24(2) and 42(1) of the Convention.

According to Article 24(1), any application, communication or other document sent to the Central Authority shall be in the original language, and shall be accompanied by a translation into the official language or one of the official languages of the requested State, or where that is not feasible, a translation into French or English. Under Article 24(2) a Contracting State may, by making a reservation, object the use of either French or English, but not both, in any application, communication or other document sent to its Central Authority.

Having regard to the wording and purpose of this provision the Finnish Government considers that the reservation made by Brazil, which excludes the use of both French and English languages in cases where it is not feasible to obtain a translation of the document into Portuguese, is not allowed under Article 24(2) and 42(1). In conclusion, the Finnish Government declares that in relation to Finland this reservation may not be invoked by the authorities of Brazil in so far as this would be incompatible with the aforementioned provisions of the Convention.

This declaration is not to be interpreted as preventing the entry into force of the Convention between Finland and Brazil.(...)”²⁵.

²⁵ Cf. http://www.hcch.net/index_fr.php?act=status.comment&csid=606&disp=resdn.



2.2. *Cláusula de compatibilidade*

Outro mecanismo diz respeito à elaboração da chamada cláusula de compatibilidade. Trata-se de cláusula dirigida aos Estados que tenham contratado anteriormente, na própria Conferência da Haia ou em outros foros internacionais, convenções com objeto próximo ou assemelhado ao da convenção que a encerra, a fim de se evitar o chamado conflito de convenções.

O referido conflito só se configura quando há coincidência efetiva relativamente a quatro campos diferentes em ambas as convenções de que aquele determinado Estado participa. Trata-se do âmbito pessoal, do âmbito territorial, do âmbito temporal e do âmbito material.

Certamente esse último é o que apresenta maior relevância para a configuração do chamado conflito de convenções. Deve-se, todavia, ter em mente que um erro de interpretação relativamente ao alcance material dos dois diplomas pode gerar um falso conflito de convenções. Com efeito, uma correta interpretação dos dois textos convencionais pode revelar que, em verdade, retratam situações distintas. Por isso, a necessidade de se estabelecer o âmbito de aplicação de cada uma das convenções mostra-se extremamente relevante. A hipercomplexidade do trato social tem mostrado tratar-se de uma tarefa cada vez mais dificultosa²⁶.

Do ponto de vista temporal, é necessário que ambos os convênios sejam aplicáveis, em tese, no mesmo intervalo de tempo, razão pela qual conflito não se configura entre convenções que, ao momento do fato, não se aplicavam. Isso porque apenas uma delas obrigava internacionalmente o Estado envolvido²⁷.

²⁶ Exemplos da jurisprudência de Estados europeus podem ser colhidos em ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Santiago. Cláusulas de compatibilidad en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 39-62, enero/junio, 1993, p. 42-43.

²⁷ Uma análise histórica do assunto, que escapa aos limites deste trabalho, pode ter seu

No âmbito pessoal, o relevante é pesquisar se ambas as convenções vinculam a totalidade dos Estados interessados na resolução da controvérsia. Ou seja, só haverá conflito se ambos os Estados – cujos ordenamentos são potencialmente aplicáveis para a resolução material da questão – estiverem vinculados a ambas as convenções. Isso equivale a dizer que se uma das convenções for aplicável apenas a um dos Estados envolvidos, não se deve falar em conflito de convenções.

Por fim, o âmbito territorial relaciona-se à necessidade de que as duas convenções, em tese aplicáveis, tenham a mesma tendência à aplicação territorial. Ou seja, devem demonstrar a intenção de unificar o direito conflitual em determinada zona regional ou, antes, na esfera global²⁸.

Diante de um conflito entre convenções, o intérprete deve se preocupar com a busca, no conteúdo de ditas convenções, de cláusulas que disciplinem as relações desse instrumento internacional com outro instrumento, que lhe seja anterior ou, ainda, relativamente àquele que, no futuro, poderá ser firmados sobre o mesmo objeto. São as chamadas cláusulas de compatibilidade ou incompatibilidade.

Trata-se de mecanismo elaborado para disciplinar as relações entre os tratados, afirmando peremptoriamente que ambos são compatíveis entre si ou que entre eles há uma incompatibilidade que pode ser, no entanto, parcial ou total. Nesse caso, pode-se estabelecer regra que subordina uma convenção a outra. Em outra hipótese, admite-se que a cláusula antecipe a prevalência absoluta de uma sobre a outra²⁹.

ponto de partida em SZÁSZY, Etienne de. Les conflits de lois dans le temps (Théorie des droits privés). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 47, p. 144-257, n. I, 1934.

²⁸ MOURA RAMOS. A Conferência..., cit., p. 637-638.

²⁹ ÁLVAREZ GONZÁLEZ. Cláusulas de compatibilidad..., cit., p. 54-55, inclusive com a citação, ao longo do texto, de exemplos de disposições nas convenções da Haia, com esse caráter.

As *cláusulas de pura compatibilidade* não chegam a solucionar o problema. Afirmam simplesmente a intenção das partes contratantes no sentido de renunciar, em termos absolutos, à prevalência do tratado posterior sobre o anterior. Afastam, assim, por disposição convencional a regra geral de que norma posterior revoga anterior, quando ambas possuem a mesma hierarquia (o que sempre ocorrerá, em se tratando de convenções internacionais) e o mesmo grau numa escala de generalidade-especialidade.

Segundo as idéias de RAMIRO BROTONS, tais cláusulas permitem a configuração de um *pool* de disposições de origens variadas que podem, todas elas, ser aplicadas pelos órgãos responsáveis pela transformação do litígio, segundo a observância de certas diretrizes. Tais diretrizes podem ter ou não a intenção de facilitar a solução do conflito potencial de disposições convencionais, determinando, por exemplo, a aplicação da que seja mais favorável a uma das partes envolvidas no litígio³⁰.

Já as *cláusulas de incompatibilidade parcial* costumam estabelecer critérios dirigidos ao intérprete para que este último conheça a vontade das partes contratantes relativamente à solução do conflito aparente de convenções. Deixam entrever, assim, as disposições de convenções anteriores que serão substituídas pelo novo tratado, na medida em que os Estados parte na primeira convenção tornam-se parte também na segunda.

Normalmente, a fórmula utilizada pelas convenções da Haia pode ser generalizada da seguinte maneira (admitindo-se certa adaptação conforme a convenção que se esteja a analisar): “A presente convenção substituirá, nas relações entre os Estados que os tenham ratificado, os artigos [*número dos artigos relativamente aos quais há incompatibilidade*] da convenção [*título da convenção*]”.

³⁰ Cf trecho do autor, citado em ÁLVAREZ GONZÁLEZ. *Cláusulas de compatibilidad...*, cit., p. 48.

Por outro lado, as *cláusulas de incompatibilidade total* procuram estabelecer a obrigação internacional de aplicabilidade dos tratados, sempre que dois Estados parte no tratado substituído tiverem ratificado o tratado substituto, dando-se preferência ao segundo, em homenagem ao critério temporal. Nesses casos, a fórmula utilizada nas convenções da Haia costuma ser uma das seguintes: “A presente convenção substituirá, nas relações entre os Estados que os tenham ratificado, a convenção [título da convenção]” ou “Nas relações entre os Estados contratantes, a presente convenção substitui a convenção [título da convenção]”.

Se tais cláusulas são normalmente utilizadas para regular a sucessão de convenções havidas sobre o mesmo tema no âmbito da Conferência da Haia, não se pode esquecer que outros foros com vocação global podem ter produzido convenções sobre direito internacional privado, como é o caso da ONU, sob a égide da UNCITRAL.

Da mesma forma, no âmbito regional, há uma crescente preocupação relativamente às Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado, na medida em que muitos temas nela discutidos preenchem a agenda da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, podendo dar origem a convenções sobre temas assemelhados – ou mesmo idênticos – que dificultarão a participação dos Estados americanos. Acresça-se à discussão a circunstância de participação paritária dos Estados americanos na Conferência da Haia, o que empresta a esta última a condição de “*forum* universal por excelência da codificação internacional de nossa disciplina”³¹.

O mesmo se diga a respeito da eventual coincidência entre a regulação que determinada matéria possa ter recebido no âmbito comunitário europeu e seu possível conflito com as determinações

³¹ MOURA RAMOS. A Conferência..., cit., p. 637.

convencionais aceitas pelos Estados que tiverem ratificado as convenções da Haia. Nessa hipótese, todavia, os problemas são mais facilmente contornados, ao menos atualmente, em razão da coordenação (anteriormente de fato e, atualmente, de direito) que a Comissão Européia desempenha no âmbito da Conferência relativamente aos vinte e sete Estados da União Européia.

Não se deve, todavia, olvidar a possibilidade de que existam tratados bilaterais entre Estados que venham a se tornar parte das convenções multilaterais sobre determinada questão. Nessa hipótese, entretanto, não existirá conflito relativamente aos demais Estados parte, circunscrevendo-se a questão aos dois Estados que firmaram o acordo bilateral.

Em qualquer dessas hipóteses, em que há eventual incompatibilidade entre as convenções, há uma tendência – que, no entanto, não pode ser tida como geral – no sentido de se estabelecer nas convenções da Haia uma cláusula de compatibilidade que determine a aplicação da disposição convencional mais favorável. O problema persistirá, no entanto, como notou ÁLVAREZ GONZÁLEZ, sempre que a outra convenção contar com cláusula de compatibilidade que exprima uma solução diversa³².

Cumprе assinalar, no entanto, que a construção de cláusulas de compatibilidade nas negociações diplomáticas e sua inserção no tratado a ser assinado encerram mecanismo extremamente favorável para a posterior ratificação da convenção por parte de Estados que já se encontram obrigados internacionalmente diante de seus pares ou de parte deles, o mesmo sendo possível afirmar relativamente aos Estados que desejarem aderir posteriormente à convenção.

³² ÁLVAREZ GONZÁLEZ. Cláusulas de compatibilidad..., cit., p. 55 e 59.

2.3. Ampliação do objeto das convenções

Por fim, deve-se referir à possibilidade de que todas as vertentes relacionadas com a temática que se está discutindo sejam tratadas num único texto, completo, amplo e que garanta uma regulação sistemática, traduzindo verdadeira micro-codificação de origem internacional para o tema.

Essa nova metodologia convencional tem sido seguida na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que tem produzido convenções capazes de abordar os temas da lei aplicável, do reconhecimento, da execução, da cooperação jurisdicional internacional em um único texto.

Segundo FRANCESCAKIS, trata-se de evolução que conduz à consideração mais elástica a respeito do objeto do direito internacional privado³³. Deve-se, no entanto, considerar a possibilidade dessa metodologia refletir a hipercomplexidade da sociedade atual, garantindo no campo do direito internacional privado, a existência de um sistema de micro-codificações, característico do presente impulso codificador, como ficou assentado na introdução do presente estudo.

A nova metodologia vem sendo empregada desde a década de 1980, muito embora fosse tida como a hipótese ideal já na década de 1960. Com efeito, como expõe HOOGSTRATEN, “l’unification optimale serait atteinte par une convention qui, dans une matière déterminé, désignerait une autorité (judiciaire ou administrative) unique compétente dans chaque hypothèse, assurerait la reconnaissance de ses décisions dans les autres Etats contractants, et garantirait que tous les Etats,

³³ FRANCESCAKIS, *apud* BOGGIANO, Antonio. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in Latin America. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 99-266, n. II, 1992, p. 114.

dont les autorités pourraient se trouver compétentes, appliqueront la même loi interne”³⁴.

Tal metodologia busca evitar o que ocorreu no processo de regulação oferecido, no passado, pela Conferência da Haia para temas como o contrato de compra e venda, os alimentos e as sucessões *causa mortis* com elementos estrangeiros, cujas disposições convencionais foram pulverizadas em diversas convenções.

Essa ordem de valores multiforme, vivenciada no passado, ocasionou por vezes uma bem sucedida ratificação de algumas destas convenções, relegando as demais ao esquecimento ou a um âmbito territorial de aplicação restrito e, por vezes, irrisório. Conseqüência principal de tal realidade é a constatação de que tal regulação restou algumas vezes mutilada, despida de um significado maior que se poderia alcançar com a ratificação de todas as convenções sobre aqueles temas.

Por isso, a perspectiva que se abre atualmente é a da regulamentação horizontal e exaustiva dos aspectos relevantes a determinado tema, com o estabelecimento de hipóteses e conseqüências sistematicamente coerentes e ordenadas. Isso garante um funcionamento satisfatório da convenção, que passa, principalmente, pela expectativa de que ela venha a ter boa acolhida entre os Estados que participaram de sua negociação, mas, também, pelos Estados que venham a aderir ao seu conteúdo.

Outra temática relacionada a esta é a possibilidade de que as convenções sobre lei aplicável indiquem a aplicação da lei de um Estado que não seja Estado contratante. Nos dizeres de BORRÁS, “una novedad

³⁴ HOOGSTRATEN, M. H. van. La codification par traités in droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 122, p. 337-425, n. III, 1967, p. 405.

importante en la técnica convencional es la introducción, frente a los tradicionales convenios *inter partes*, de los convênios universales o *erga omnes* cuya trascendencia estriba en que, respecto a la materia regulada, sustituyen a las disposiciones internas. Es decir, la ley designada por las normas de conflicto incluídas en un convenio *erga omnes* se aplica tanto si es o no la de um Estado contratante³⁵, gerando um efeito unificador na escolha do elemento de conexão³⁶.

Não se pode, ainda, diante do baixo número de convenções exaustivas, proceder a estudo comparativo que leve em conta o grau de sucesso de tais convenções, segundo o binômio *fechamento do texto-efetiva participação*. Com efeito, tais convenções são ainda recentes, sendo poucas as que contam com mais de dez anos desde a sua assinatura. Ademais, uma análise que se pretendesse levar a cabo no presente momento mostrar-se-ia viciada em razão dos objetos centrais de tais convenções.

É possível, no entanto, assinalar, que não se trata de uma alteração de rota que vá atingir os objetivos principais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Ao que parece, a organização internacional não assumirá a intenção de uma regulamentação exaustiva e horizontal que venha a dispor sobre a totalidade dos temas passíveis de conflito de leis no espaço. Ao que tudo indica, não há sequer cogitação no sentido de se proceder à codificação una do direito internacional privado, permanecendo a Conferência, por meio de seus Estados membros e do escritório permanente, fiéis ao propósito de eleição de temas específicos.

Há apenas a tentativa de se alcançar uma regulação exaustiva para esse tema objeto de discussão e negociação, abarcando a unificação

³⁵ BORRÁS, Alegría. Cuatro elementos estructurales de los Convenios de La Haya, con especial referencia a los Convenios ratificados por España; *Revista Jurídica de Catalunya*, 1993, n. 1, p. 12.

³⁶ BORRÁS. Cuatro elementos..., cit., p. 15.

dos elementos de conexão a ele relativos, o que deságua na observância de uma única lei a ser aplicada à questão.

Mas não basta aos desígnios atuais essa forma de unificação. Os Estados optaram por estabelecer regras de repartição de competências, a fim de dirimir também os eventuais conflitos de jurisdição. Como conseqüência de tal opção, os Estados contratantes têm garantido o respeito a suas decisões, que serão executadas nos demais Estados contratantes envolvidos na busca de uma decisão para a questão concreta.

Parece, assim, que essas são as convenções possíveis atualmente: convenções sobre lei aplicável, repartição de competências, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras relacionadas a um tema específico: o tema preferencial, seja ele qual for.

3. Uma análise prospectiva

Atualmente, estão sendo travadas negociações no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado com vistas à aprovação de uma convenção que deverá ter por objeto, mais uma vez, os alimentos devidos em favor dos filhos. Nessa oportunidade, entretanto, far-se-á referência a outras formas de manutenção da entidade familiar.

A nova convenção está sendo negociada a partir dos textos sobre a matéria pré-existentes, como a Convenção de Nova York, de 1956, sobre alimentos, as Convenções de 1973 sobre a temática assinadas no âmbito da própria Conferência, além de se buscar subsídios na Convenção sobre alimentos assinada em 1989, em Montevideu, por ocasião das Conferências Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado.

No âmbito dessa futura convenção, os Estados procurarão estabelecer mecanismos de cooperação aptos a garantir a eficácia da

cobrança internacional de alimentos para as crianças, além de outras formas de manutenção da família. Para tal efeito, a convenção deverá estabelecer um sistema completo de cooperação entre as autoridades dos Estados contratantes, que permita, inclusive, o acesso à justiça mediante apresentação de pedidos com vistas à obtenção de decisões em matéria de alimentos e que garantam a iniciativa de outros procedimentos jurisdicionais, como a cobrança das verbas devidas.

Para tanto, estabelecer-se-á, muito provavelmente – e na esteira metodológica empregada em convenções anteriores – mecanismos que possam assegurar o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos. Há uma iniciativa, ainda não discutida com profundidade no âmbito da comissão especial, no sentido de se criarem meios para requerer medidas efetivas a fim de executar as decisões estrangeiras em matéria de alimentos³⁷.

Há consenso entre os Estados membros de que tal projeto deverá ser submetido à negociação definitiva por parte dos interessados durante uma sessão diplomática a ser convocada, em princípio, para finais de 2007. A intenção do Escritório permanente, levada à discussão da Comissão I, sobre questões gerais e política da Conferência, em abril de 2005, era a de garantir a participação do maior número possível de Estados em tais discussões, criando-se para tanto um fundo para subvencionar o comparecimento de especialistas advindos de Estados em desenvolvimento e sem condições de garantir a participação de suas delegações³⁸.

Além desse tema, outros se encontram na ordem do dia da Conferência, sendo objeto de discussões mais ou menos constantes, mas

³⁷ Conferir o projeto apresentado pela Comissão Especial após discussão havida entre os dias 5 e 9 de setembro de 2005 em http://www.hcch.net/upload/wop/maint_pd16s.pdf (versão em espanhol).

³⁸ Cf. http://www.hcch.net/upload/wop/genaff_pd22f.pdf, p. 4.

sem que nenhum deles tenha se mostrado prioritário relativamente aos demais. Aquele que parece despertar maior interesse do escritório permanente e de alguns Estados membros é a discussão a respeito das questões de direito internacional privado relativas à sociedade de informação, aqui compreendidos os temas relacionados ao comércio eletrônico. Para tanto, vários seminários e congressos têm sido organizados com o apoio da Conferência, não apenas na Haia, mas também em Ottawa, no Canadá.

Sem qualquer prioridade, encontram-se mencionados nas decisões das sessões diplomáticas os seguintes temas: conflitos de competência, lei aplicável e cooperação judiciária e administrativa em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao ambiente; competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria de sucessões; as questões de direito internacional privado que estejam relacionadas aos casais não matrimoniais; lei aplicável à concorrência desleal e à recuperação de crédito (*recouvrement de créances*).



VIII

RESUMO DAS CONVENÇÕES NEGOCIADAS SOB A ÉGIDE DA CONFERÊNCIA DA HAIA

SUMÁRIO: 1. Direito de Família: aspectos conjugais: 1.1. Convenção sobre celebração e reconhecimento da validade do casamento; 1.2. Convenção sobre a lei aplicável aos aspectos patrimoniais do casamento; 1.3. Convenção sobre reconhecimento de divórcios e separações – 2. Direito de Família: aspectos parentais: 2.1. Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares em favor de crianças; 2.2. Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de obrigações alimentares em favor de crianças; 2.3. Convenção sobre a competência e a lei aplicável em matéria de proteção de menores; 2.4. Convenção sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de poder familiar e de mecanismos de proteção das crianças – 3. Direito de Família: aspectos assistenciais: 3.1. Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações alimentares; 3.2. Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares – 4. Direito das sucessões: 4.1. Convenção sobre conflito de leis em matéria de forma das disposições testamentárias; 4.2. Convenção sobre administração internacional de heranças; 4.3. Convenção sobre lei aplicável e reconhecimento de trust – 5. Processo civil internacional: 5.1. Convenção relativa ao processo civil; 5.2. Convenção relativa à supressão da exigência de legalização de atos públicos estrangeiros; 5.3. Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial; 5.4. Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em matéria civil e

comercial e seu protocolo adicional; 5.5. Convenção sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil e comercial; 5.6. Convenção para facilitar o acesso internacional à justiça – 6. Responsabilidade civil: 6.1. Convenção sobre lei aplicável em matéria de acidentes de trânsito; 6.2. Convenção sobre a lei aplicável à responsabilidade civil pelo fato do produto – 7. Obrigações e Contratos: 7.1. Convenção sobre a lei aplicável às vendas internacionais de bens móveis; 7.2. Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Agência e Representação.

1. Direito de Família: aspectos conjugais

1.1. Convenção sobre celebração e reconhecimento da validade do casamento

Essa convenção da Haia, concluída em 1976, é dividida em duas partes, podendo os Estados que a aceitarem, por ratificação ou adesão, optar por se vincular exclusivamente a sua segunda parte, excluindo as disposições a respeito da celebração do casamento, segundo o que está expresso em seu art. 16. A razão para tanto reside na dificuldade encontrada, quando das negociações, para harmonizar as disposições tradicionalmente seguidas por determinados grupos de Estados no que concerne à lei aplicável para regular a capacidade para convolar núpcias.

Com efeito, não houve discussão a respeito da lei aplicável para reger a cerimônia matrimonial propriamente dita, ou seja, as formalidades da celebração. Seguiu-se a tradicionalíssima regra do direito internacional privado segundo a qual *locus regit actum*, ou seja, a lei do local da formalização do ato rege os seus requisitos. Tal regra, no âmbito das formalidades da cerimônia de casamento traduz-se pela aplicação da *lex loci celebrationis*.

A regra vem estampada no art. 2 da convenção e traduz a redução a termo de longo costume¹. Segundo LIPSTEIN, tal regra da convenção admitiria o reenvio na medida em que se refere à lei e não à lei interna².

O problema maior diz respeito à regra do art. 3 da convenção, responsável pela liberalidade concedida aos Estados de reservarem a aplicação da primeira parte da convenção. Por outro lado, à luz do disposto no art. 6, que encerra o primeiro capítulo da convenção, o Estado poderá aceitar as suas regras, reservando apenas a aplicação do n. 1 do art. 3.

Tal artigo procura regular a lei aplicável para verificar a capacidade matrimonial dos nubentes. Nos países de tradição romano-germânica, essa faceta da relação jurídica matrimonial foi sempre regida pela lei pessoal dos noivos, fosse ela a lei de sua nacionalidade ou a lei de seu domicílio³. Dessa forma, a capacidade de cada noivo seria regida por

¹ DE BOER, Ted. The Hague Conference and Dutch choice of law: some criticism and a suggestion. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 1-14, 1993, p. 6.

² LIPSTEIN, Kurt. One hundred years of Hague Conferences on Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*. London, n. 42, p. 553-653, July, 1993, p. 586. Ora, a convenção aplicar-se-á apenas nos Estados que a tiverem ratificado e sempre que estes Estados não tenham reservado a aplicação do Capítulo I, o que é possível à luz do art. 16. A pergunta então, é a seguinte: se a convenção, aceita pelo Estado onde a celebração terá lugar, manda aplicar a sua própria lei, qual seria a possibilidade de reenvio? Suponha-se que a regra de direito internacional privado interno admita o princípio *lex loci celebrationis*. Haveria espaço para a aplicação de outra lei que não a lei daquele estado? Uma resposta, relativamente ao Direito brasileiro, é a possibilidade de que ambos os nubentes sejam nacionais do mesmo Estado, quando poderão optar pela celebração do casamento consular. Mas será isto reenvio? Ou mera opção que se dá aos noivos, de se casarem segundo as formalidades de sua própria cultura? Pelo menos nos Estados que aceitam a *lex loci celebrationis* (e são quase todos), será difícil conceber uma hipótese em que o reenvio seria admissível. Ademais, se a convenção foi ratificada, é provável que ela faça parte do Direito Interno do Estado. E como ela manda aplicar a lei do local da celebração, obviamente é a sua própria lei que deve ser aplicada.

³ DOLINGER, Jacob. *Casamento e divórcio*. (tomo primeiro do primeiro volume da parte especial do *Tratado de Direito Internacional Privado*). São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 90 afirma que o fracasso da convenção demonstra a tendência para que se continue a aplicar a lei pessoal dos nubentes no que diz respeito a sua capacidade para contrair núpcias.

sua própria lei pessoal, havendo coincidência na regulamentação apenas quando ambos os noivos fossem nacionais do mesmo país, quando a lei do local da celebração mandasse aplicar a lei da nacionalidade, ou, se ambos fossem domiciliados no mesmo território, a lei do local da celebração seguisse o critério domiciliar.

Por outro lado, os Estados Unidos da América argumentavam no sentido de ser difícil exigir que as autoridades competentes para a celebração dos casamentos em seus vários estados pudessem ter disponibilidade para conhecer e eventualmente aplicar uma lei estrangeira, já que, em alguns estados americanos, a celebração do casamento escapa da alçada estatal podendo ser formalizados por particulares devidamente autorizados.

Nesse sentido, se a convenção mandasse aplicar a lei pessoal dos nubentes, preenchendo esse conceito com o elemento de conexão residência habitual – tradicionalmente seguido nas convenções – provavelmente os Estados Unidos da América deixariam de ratificar a convenção⁴.

A opção que afinal prevaleceu, foi a de mandar aplicar a lei interna do local da celebração também para a verificação da capacidade matrimonial sempre que uma de duas hipóteses estivesse configurada⁵.

⁴ O que já não aconteceria com outros países da *common law*, adeptos do sistema domiciliar, nesse particular. Cf., por exemplo, PRYLES, Michael. Australia and the Hague Conference on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XL, n. 1, p. 107-116, 1993, p. 109.

⁵ AGUILAR BENITEZ DE LUGO, Mariano. La familia en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 7-38, enero/junio, 1993, p. 23, indica como razão possível, ainda, ao desejo de se superar a alternativa entre nacionalidade e domicílio. Por sua vez, BATIFFOL, Henri. La troizième session de la Conference de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 3, p. 451-484, juin/septembre, 1977, p. 469, afirma que se tratava, também, de aproximar o casamento a uma decisão ou um ato estatal, devendo-se, em consequência, perquirir se se deveriam aceitar ou afastar os efeitos que ele produz, sem outras indagações a respeito da lei aplicada.

A primeira hipótese prevê a verificação da capacidade segundo a lei do local da celebração sempre que um dos futuros cônjuges seja nacional do Estado celebrante ou possua ali a sua residência habitual. Assim, foge ao âmbito de aplicação da convenção a hipótese de dois turistas que, passando férias prolongadas em determinado Estado, desejam ali contrair matrimônio. Nesse caso, não será admissível que o Estado celebrante, mesmo que signatário da convenção, verifique a capacidade dos nubentes para contrair as suas núpcias segundo a *lex loci celebrationis*. Deverá aplicar a sua regra de direito internacional privado interna. Supondo se tratar de um Estado americano, cuja lei aplicável ao caso seja justamente a *lex loci celebrationis*, o que ocorrerá será a exclusão desse casamento da possibilidade de gozar reconhecimento *ipso facto* nos demais Estados, como se verá adiante.

O principal problema dessa regra, no entanto, e que mereceu severas críticas dos especialistas provenientes do sistema romano-germânico é a possibilidade de que um casamento seja celebrado, sob o abrigo da convenção, entre duas pessoas que, à luz de sua lei pessoal individualmente considerada restariam impedidos de convolar núpcias⁶. No entanto, os doutrinadores ingleses aplaudiram a regra, porquanto suas normas internas tenham sempre se encaminhado nesse sentido, admitindo que uma eventual incapacidade de um dos noivos, segundo a sua lei pessoal, fosse afastada se o outro pudesse convolar as núpcias⁷.

Imagine-se a hipótese de um muçulmano domiciliado no Estado A onde a poligamia é proibida. Imagine-se, ainda, que esse homem vá celebrar núpcias em outro Estado, B, com uma mulher solteira, ali domiciliada. Admita-se que em B são admitidos múltiplos e concomitantes

⁶ FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (coordinador). *Derecho internacional privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalía, 2003, p. 712.

⁷ NORTH, Peter. Development of rules of Private International Law in the field of family law. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 166, p. 9-117, n. I, 1980, p. 94.

casamentos. Supondo que a lei pessoal mandada aplicar pelo Estado celebrante fosse a lei do domicílio dos noivos, esse casamento não poderia ser celebrado, segundo a lei do Estado A, aplicável ao noivo. No entanto, à luz da primeira hipótese prevista no art. 3 da convenção, o casamento poderia ser realizado – e gozaria de reconhecimento nos demais Estados contratantes, em princípio – porquanto a noiva era domiciliada no Estado B, onde a cerimônia iria se realizar. A lei do país B seria aplicada também para a verificação da capacidade matrimonial do noivo, muito embora este não tenha real conexão com tal ordenamento⁸.

A segunda hipótese prevê também a possibilidade de realização da cerimônia sempre que, ao abrigo da lei do local da celebração, qualquer dos nubentes preencher as condições de plena capacidade matrimonial exigidas pela lei material do Estado cujo ordenamento é o indicado pelas regras de conflito de leis do Estado onde a celebração irá ocorrer. Assim, se o Brasil e a Espanha fossem Estados parte em tal convenção e se dois brasileiros, um domiciliado aqui, e outro domiciliado na Espanha resolvessem contrair matrimônio no Brasil, a capacidade para tal matrimônio seria auferida segundo a lei pessoal de cada pretendente, o que, no Brasil, traduz-se pela aplicação da lei do domicílio das partes. Ao pretendente domiciliado no Brasil seria aplicada a lei brasileira, que lhe negaria a capacidade para contrair as núpcias porquanto em nosso país o casamento só se configure entre pessoas de sexo diferentes. Já ao pretendente domiciliado na Espanha deveria ser aplicada a lei espanhola, que permite a realização de tal união. Ao abrigo da convenção, portanto, tal casamento deveria ser celebrado – abstraindo-se por ora as exceções à aplicação do direito estrangeiro (ver art. 5 da convenção) – até porque o preâmbulo da convenção deixa assente que seu intuito é o de facilitar a celebração e o reconhecimento dos casamentos⁹.

⁸ AGUILAR BENITEZ DE LUGO. *La familia...*, cit., p. 23.

⁹ Assim: GAUDEMET-TALLON, Hélène. *L'utilisation de règles de conflit à caractère substantiel dans les conventions internationales (l'exemple des Conventions de La Haye); L'internationalisation du droit. Mélanges en l'honneur de Yvon Loussouarn*, Dalloz, Paris 1994, p. 183.

Quanto à primeira das hipóteses configurada acima, admite-se a reserva do Estado. Já a segunda hipótese só poderá ser afastada pelo recurso ao permissivo amplo do art. 16, ou seja, a reserva de todo o capítulo I da convenção.

O segundo capítulo da convenção trata justamente do reconhecimento dos casamentos celebrados em um determinado Estado contratante, nos demais. Excepciona o reconhecimento automático sempre que se tratar de casamento celebrado por militar, de casamento celebrado a bordo de navio ou aeronave, de casamentos realizados por procuração, de casamentos póstumos e de casamentos informais, ao prever que tal capítulo não se aplica a tais formas de casamento (art. 8).

Do ponto de vista das relações entre os nubentes, a convenção dispensa os Estados contratantes do reconhecimento automático de casamentos contraídos por pessoas casadas (salvo se, nessa hipótese, tiver sido desfeito o vínculo matrimonial anterior por dissolução ou anulação), por pessoas que sejam entre si parentes em linha reta, ou irmãos (por adoção ou consangüinidade), por pessoas que não tenham atingido, ainda, a idade núbil prevista no Estado em que se pretende o reconhecimento, por pessoas mentalmente incapacitadas de externar o seu consentimento, bem como os casamentos em que a manifestação do consentimento não tenha sido livre (art. 11). Todavia, se no Estado em que se quer reconhecer o casamento vigorarem normas mais favoráveis ao reconhecimento, a convenção não será aplicada (art. 13).

O reconhecimento é previsto entre os Estados contratantes, qualquer que seja a data do matrimônio, apresentando assim, a aptidão para produzir efeitos retroativos. Há, todavia, a possibilidade de que os Estados reservem a aplicação da convenção apenas para os casamentos que se celebrem posteriormente a sua entrada em vigor para aquele Estado.

1.2. *Convenção sobre a lei aplicável aos aspectos patrimoniais do casamento*

Entende-se por aspectos patrimoniais do casamento o estabelecimento da sociedade conjugal, em que alguns ou mesmo a totalidade dos bens dos cônjuges poderão compor o patrimônio comum ao casal, segundo as regras estabelecidas no regime de bens.

A regulação do regime de bens é feita pela lei do primeiro domicílio conjugal ou pela lei da nacionalidade comum dos noivos¹⁰, mas a Convenção da Haia sobre a lei aplicável aos aspectos patrimoniais do casamento admite um espaço limitado à autonomia da vontade. Com efeito, há espaço para que os nubentes indiquem qual a lei que regulará a sociedade conjugal, mas esta escolha não é ilimitada. Há a indicação de alguns elementos de conexão a respeito dos quais os noivos podem optar em seu pacto antenupcial, para reger sua vida societária. A limitação explica-se pelos receios de que a abertura à autonomia da vontade na seara familiar pudesse gerar problemas desconhecidos¹¹, o que a resolução do Instituto de Direito Internacional futuramente aprovada, em 1987, no Cairo, veio a consagrar como um caminho desejável no âmbito do Direito Internacional Privado da família¹².

Entende-se compreendida nessa escolha apenas a regulação da sociedade conjugal, ou seja, da composição do acervo patrimonial do casal, excluindo-se do âmbito de aplicação da convenção as obrigações alimentícias havidas entre eles, os aspectos sucessórios, bem como qualquer referência à regulação da capacidade dos membros do casal.

A escolha poderá recair, segundo o art. 3 da convenção, sobre a lei do Estado onde qualquer dos noivos possuir sua residência habitual,

¹⁰ Regra que encontra guarida na recomendação do Instituto de Direito Internacional havida, em 1888, em Lausanne. Cf. DOLINGER. *Casamento...*, cit., p. 169.

¹¹ BATIFFOL. *La troisième session...*, cit., p. 453.

¹² AGUILAR BENITEZ DE LUGO. *La familia...*, cit., p. 22.

sobre a lei do Estado de que qualquer dos noivos seja nacional ou sobre a lei do Estado para o qual um dos noivos, em razão do casamento, irá transferir a sua residência habitual, a fim de constituir o domicílio conjugal. É possível, ainda, que o casal designe exceções a sua escolha ou à lei do primeiro domicílio conjugal, em caso de seu silêncio, se, com relação aos bens imóveis, estes designarem como lei aplicável à forma de seu eventual condomínio, aquela vigente no Estado da situação do bem. Em qualquer destas hipóteses, será válida a estipulação do casal, ainda que a lei escolhida por eles seja vigente em um Estado que não seja parte na convenção (art. 2), em nítida previsão de aplicabilidade *erga omnes* deste instrumento convencional. A única exceção possível à aplicação da lei escolhida pelas partes, ou determinada pela convenção, é se suas disposições materiais ofenderem a ordem pública do Estado que deva reconhecer o regime de bens por ela estabelecido (art. 14).

Na ausência da escolha, como já referido, aplicável será a lei do primeiro domicílio conjugal, a menos que ambos os nubentes tenham a mesma nacionalidade, o que implica na admissão de uma série de hipóteses em que será aplicável para a regência de seus bens a lei do Estado de sua nacionalidade comum. As hipóteses dependem, para sua configuração sob as designações da convenção, da existência ou não de declaração do Estado, no momento em que se torna parte do tratado, no sentido de preferir a aplicação de sua lei interna. Além disso, guardam pertinência à possibilidade de que ambos os cônjuges sejam nacionais de um Estado que não seja parte na convenção e que, por isso, prefeririam ver as suas relações pessoais determinadas por sua lei nacional, sempre que esta seja aplicável segundo o seu próprio direito internacional privado e a menos que estes tenham uma mesma residência habitual há mais de cinco anos fixada no exterior. Por fim, há a possibilidade de que os noivos não venham a estabelecer um domicílio conjugal comum após o casamento, permanecendo residentes habitualmente em Estados diversos, hipótese em que a ausência da residência habitual comum e do acordo de vontades

impediria a aplicação de qualquer das leis previstas pela convenção, havendo a possibilidade de aplicação subsidiária da lei da nacionalidade comum dos noivos¹³.

Em qualquer das inúmeras hipóteses até aqui mencionadas, há a possibilidade, aberta pela convenção, de que os cônjuges alterem, no curso do casamento, a lei aplicável ao seu regime de bens, optando quer pela lei da nacionalidade, quer pela lei da residência habitual de qualquer dos cônjuges, restando ainda a possibilidade já referida de destacar um ou alguns imóveis do patrimônio, submetendo-o à lei do local de sua situação.

A alteração deve ser expressamente desejada pelas partes no casamento e tomar a forma de um contrato. Sua aptidão é a de produzir efeitos relativamente a todos os bens (*la loi ainsi désignée s'applique à l'ensemble de leurs biens* – art. 6), presentes e futuros¹⁴. Há, assim, a possibilidade de que os cônjuges, observando as formalidades exigidas pela convenção, alterem o seu regime de bens e determinem que este novo regime atinja a totalidade de seu patrimônio, em nítida eficácia retro-operante¹⁵. No entanto, uma disposição deste jaez não atingirá, por determinação convencional, a situação de bens imóveis a respeito dos quais os cônjuges estabeleceram regras específicas, baseadas no *locus rei sitae*.

Além disso, há a previsão, no art. 7, da possibilidade de algumas hipóteses fáticas (e não volitivas, como na hipótese anterior), como a modificação da residência habitual para fazê-la coincidir com a

¹³ AGUILAR BENITEZ DE LUGO. *La familia...*, cit., p. 21.

¹⁴ Parece estar sem plena razão DOLINGER. *Casamento...*, cit., p. 170, quando afirma, de forma genérica, que “a Convenção cuida de hipóteses de mudança da lei que governa o regime de bens (artigo 7º) e dispõe que a mudança de lei aplicável só terá efeito para o futuro, pelo que as propriedades pertencentes aos cônjuges antes da mudança não ficam sujeitas à nova lei aplicável (artigo 8º)”.

¹⁵ Ver, a respeito: CICOJ, Stojan. *Les droits acquis, les conflits mobiles et la rétroactivité à la lumière des Conventions de La Haye. Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 1, p. 1-30, janvier/mars, 1978.

nacionalidade comum dos cônjuges ou a manutenção prolongada de uma mesma residência habitual ou, ainda, o fato de estes passarem a contar com uma residência habitual comum, as quais desencadeiam a alteração do regime de bens independente da manifestação expressa da vontade dos cônjuges. Nesses casos, a eficácia será *ex nunc*, a menos que as partes elaborem um documento semelhante ao pacto antenupcial que preveja a alteração do regime e lhe atribua eficácia *ex tunc*.

O pacto antenupcial deve seguir as formalidades exigidas pela lei do local onde está sendo lavrado ou pela lei indicada pelas partes em seu interior, seja esta designação inicial ou modificativa do regime anterior. Deve, em qualquer caso, revestir-se de forma escrita, a ser assinada e datada pelos dois cônjuges.

Percebe-se, assim, que a convenção traz hipóteses múltiplas e, por vezes, de difícil coordenação, tendo-se em vista que a convenção foi elaborada com a participação de muitos Estados, os quais trabalharam sobre textos de antigas e variadas convenções que tentaram regular a matéria e por meio da comparação das regras de direito internacional privado de inúmeros Estados¹⁶, o que desencadeou uma estrutura normativa repleta de hipóteses e exceções, cuja análise, extremamente interessante de ser feita, escapa aos objetivos desse trabalho.

1.3. Convenção sobre reconhecimento de divórcios e separações

A Convenção sobre o reconhecimento de divórcios e separações, de 1970, visa facilitar o reconhecimento das decisões concessivas de divórcios e separações, sejam elas de origem judicial ou de qualquer outra origem reconhecida e legalmente conforme ao ordenamento do Estado parte que as concede, em todos os Estados parte na convenção

¹⁶ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 588.

em relação aos quais os ex-cônjuges tenham interesse que tais decisões produzam efeitos. Escapam ao escopo da convenção, decisões acessórias como a guarda de filhos e as condenações de ordem pecuniária derivadas de aspectos pessoais.

Como ressalta DOLINGER, a convenção está impregnada do princípio *favor divortii*, que ao fim e ao cabo tem por objetivo básico o *favor matrimonii*, porquanto a intenção precípua da convenção seja facilitar o reconhecimento das decisões que põe fim ao vínculo matrimonial¹⁷ e que autorizam afinal a convalidação de novas núpcias àquele que se divorcia.

O Estado que concede a separação ou o divórcio é chamado pela Convenção de Estado de origem (da decisão que se quer reconhecer) e para que sua decisão possa ser reconhecida de forma satisfatória pelos demais Estados contratantes, é preciso que este seja considerado, pela convenção, como competente para pronunciar a decisão à qual se busca reconhecimento. Assim, se determinado Estado contratante considerar-se, segundo suas regras internas de distribuição de competência, apto a proferir determinada decisão judicial, administrativa ou de outra origem qualquer, poderá ocasionar dificuldades, à luz da convenção, para o reconhecimento de tal decisão.

Segundo o art. 2 da convenção, a regra geral é que a decisão deverá ser reconhecida pelos demais Estados contratantes se o réu possuir ali a sua residência habitual. No entanto, há outras quatro hipóteses alternativas entre si em que a decisão deverá ser reconhecida. A alternatividade é uma característica essencial para a obtenção do escopo da convenção, porquanto amplie a competência de cada um dos Estados contratantes, facilitando o reconhecimento de tais decisões entre os Estados parte na convenção. Além disso, essa alternatividade pode ser considerada

¹⁷ DOLINGER. *Casamento...*, cit., p. 331.

reflexa na medida em que tal hipótese, bem como as demais, valerão também para o caso de reconvenção (art. 5).

Segunda hipótese é que a decisão tenha sido proferida pelo Estado da residência habitual do autor da demanda, desde que este tenha fixado tal residência a pelo menos um ano contado retroativamente a partir da data da propositura da separação ou do divórcio. Também poderá propor o pedido nesse Estado, garantindo-se o reconhecimento nos demais, se a última residência habitual do casal tiver sido fixada exatamente nesse território.

A terceira hipótese consubstancia-se, por sua vez, na verificação de que ambos os cônjuges que se estão separando ou divorciando sejam nacionais daquele Estado onde a decisão é buscada. Assim, supondo-se que o Brasil fosse parte nessa convenção, uma decisão de separação ou divórcio proferida aqui, a respeito do casamento de dois brasileiros que residam na Austrália, por exemplo, gozaria de reconhecimento naquele país.

Se apenas o autor do pedido for, no entanto, nacional daquele Estado, a decisão deverá ser reconhecida se ele possuir ali a sua residência habitual, fazendo coincidir nacionalidade e residência. O mesmo poderá ocorrer se, no período de dois anos anteriores à propositura do pedido, tiver ele residido ao menos um ano de forma habitual naquele Estado, configurando qualquer destas duas condições somada à nacionalidade do autor do pedido a quarta hipótese em que será reconhecida a decisão.

Por fim, a convenção aceita que seja pronunciado o divórcio ou a separação se o autor do pedido for um nacional deste Estado e se ele estiver presente neste Estado de origem da decisão no momento da propositura da demanda. Além disso, é imprescindível que os

cônjuges tenham tido, como última residencial habitual comum, um Estado que, no momento do pedido, não desconhecisse o instituto do divórcio.

Esta convenção apresenta, ainda, regras a respeito da possibilidade de que o Estado em que se requer o reconhecimento do divórcio ou da separação proveniente do Estado de origem, recuse tal reconhecimento. Obviamente, não se trata de uma possibilidade de recusa ilimitada, mas sim de cláusulas fechadas, exaustivas. Mas isso não impede que o Estado aplique regras menos rigorosas, reconhecendo um divórcio ou uma separação que, à luz da convenção, poderia ter sido recusado.

É possível recusar, segundo as disposições da convenção, o reconhecimento às decisões de divórcio a respeito de um casal formado por pessoas nacionais de um Estado que não conheça o instituto do divórcio. O mesmo destino poderá ter uma decisão tomada sem que se tenha garantido ao cônjuge demandado o direito à ampla defesa, que passa pelo conhecimento efetivo da demanda. Da mesma forma, poderá ser recusada a decisão atentatória de coisa julgada havida com antecedência. Por fim, é também motivo para se recusar o reconhecimento do divórcio se este for havido com potencialidade para ofender a ordem pública do Estado perante o qual se busca o reconhecimento que, entretanto, não será em tese concedido¹⁸.

Por fim, cabe fazer menção ao fato de que um estado qualquer que reconheça, por força da convenção, um divórcio determinado em outro Estado contratante, ficará impedido de dificultar o recasamento de um ou de ambos os ex-cônjuges sob o argumento de que um outro Estado não reconhece o divórcio.

¹⁸ FERNÁNDEZ ARROYO (coordenador). *Derecho internacional privado...*, cit., p. 751.



2. Direito de Família: aspectos parentais

2.1. *Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares em favor de crianças*

Para regular as obrigações alimentares devidas pelos pais aos filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos¹⁹, bem como pelos avós aos netos e demais parentes em linha reta, excluindo-se qualquer das formas de parentesco em linha colateral, foi assinada a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares em favor de crianças, de 1956. Sua contextualização temporal explica a diferenciação que traz a respeito da condição dos filhos, mas deve-se reconhecer que a convenção andou bem ao estabelecer que as obrigações de alimentos podem ser estabelecidas, também, em favor de filhos ilegítimos e adotivos.

A lei aplicável para determinar se a obrigação é devida, e em que medida²⁰, no entanto, é a lei da residência habitual das crianças, entendidas no bojo da convenção como toda pessoa humana menor de 21 anos, desde que não seja casada. Segundo disposição convencional, se a criança tiver alterada a sua residência habitual no transcurso da relação alimentar, tal alteração dará azo ao reexame da questão, alterando-se, em consequência, a lei aplicável para a perquirição do quantum da obrigação. Também é a lei da residência habitual que ditará a quem incumbe representar judicialmente o credor de alimentos e quem deve figurar como devedor da ação, bem como estabelecerá os prazos para a propositura dos pedidos.

¹⁹ DE CESARI, Patrizia. Diritto agli alimenti del figlio naturale, convenzioni dell'Aja e ordine pubblico. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. X, n. 2, p. 238-259, 1974.

²⁰ Para uma análise a respeito da correlação quantum dos alimentos e ordem pública nas convenções da Haia, veja-se OVERBECK, Alfred E. von. L'application par le juge interne des conventions de droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 132, p. 1-106, n. I, 1971, p. 80-81.

A lei da residência habitual da criança poderá ser afastada, no entanto, por declaração de um Estado contratante, que aplicará a *lex fori*, ou seja, a sua própria lei, sempre que estiverem presentes as condições seguintes: ser aquele Estado o competente para apreciar o pedido, sendo, o devedor e o credor, seus nacionais e possuindo o devedor residência habitual naquele Estado.

É interessante notar que esta convenção prevê a sua aplicabilidade apenas nas hipóteses em que a criança credora dos alimentos for residente em um Estado contratante. Caso contrário, serão aplicáveis as regras de conflito de leis de origem interna do Estado competente para conhecer do pedido. O mesmo ocorrerá, à luz do artigo 3, se a aplicação da convenção conduzir à recusa, pela lei da residência habitual da criança, de todo e qualquer direito à pensão alimentícia, hipótese em que a autoridade competente deverá recorrer a suas regras nacionais de regulação do conflito de leis a fim de perquirir se esta não conduzirá à aplicação de outra lei, mais favorável à criança.

2.2. Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de obrigações alimentares em favor de crianças

Ao lado da convenção anteriormente analisada e com o intuito de garantir as decisões tomadas em um Estado contratante a respeito das obrigações alimentares devidas entre parentes em linha reta ascendente, relativamente a qualquer criança menor de 21 anos, seja o laço de parentesco havido como legítimo, ilegítimo ou adotivo, foi assinada, na mesma data, a Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de obrigações alimentares em favor de crianças, dotando tais decisões de imediato reconhecimento e exequibilidade em qualquer outro Estado contratante, observadas as condições estabelecidas em seu articulado.

A convenção garante o reconhecimento e determina a imediata execução das decisões em matéria de obrigações alimentares, mas não

limita a sua atuação às decisões que tenham sido tomadas sobre estes assuntos de forma exclusiva, ao determinar que se a decisão contiver disposições sobre outras questões além daquelas concernentes às obrigações alimentares, a eficácia da convenção, em dotar a decisão de caráter executivo não é afastada por inteiro, mas sim limitada à parte dispositiva da decisão que se refira ao crédito alimentício.

Assim, apenas esta parte da decisão poderá ser executada desde logo e tal qual nela se contém, devendo as restantes determinações da autoridade do Estado de origem ser primeiro objeto de homologação, para, somente aí, poder ser levadas à execução. Da mesma forma, poderá ser executada a decisão provisional, desde que, segundo a lei do Estado onde a decisão foi tomada, esta decisão pudesse ser ali executada.

As decisões de alimentos serão, em qualquer caso, objeto da concessão do *exequatur*, porém o procedimento é facilitado e há impedimento expresso para qualquer imissão no conteúdo da decisão. Para que o *exequatur* seja concedido, será necessário observar algumas formalidades estabelecidas pelo art. 4 da convenção, tendentes a garantir a observação, pelo juízo requisitado, de que a decisão que se deseja executar está dotada desde logo do caráter executório. A convenção dispensa, no entanto, qualquer formalidade exacerbada quanto aos documentos que precisam ser encaminhados à execução, dispensando, assim, qualquer forma de legalização ou visto diplomático de tais documentos. No que for omissa, a convenção prevê seja aplicada a *lex fori* do Estado a quem se requer a execução.

A convenção só obriga o reconhecimento das decisões havidas por autoridades competentes, o que é auferível, segundo seu art. 3, pelo fato de qualquer das partes (credor ou devedor) no procedimento que desencadeou a condenação à prestação de alimentos possuírem, no momento da propositura da demanda, a sua residência habitual no

território sob jurisdição do Estado a que a autoridade competente esteja vinculada ou, ainda, pelo fato do devedor de alimentos ter se submetido, voluntariamente, àquela jurisdição, seja de forma expressa, seja pelo estabelecimento de um procedimento de defesa que não tenha passado pela eventual incompetência da autoridade processante.

Tal competência diz respeito não só à condenação original ao pagamento de verba alimentícia, mas também às iniciativas tendentes a proceder à revisão do valor a ser pago. Sempre que a decisão condenatória determinar o pagamento de prestações periódicas, a convenção será aplicada para garantir não apenas as verbas vencidas, como também as vincendas à medida que forem se vencendo²¹. Em qualquer hipótese, a convenção determina que os Estados parte facilitem a movimentação dos recursos financeiros compreendidos na condenação e objeto da execução.

As decisões havidas no Estado de origem serão reconhecidas e executadas, dispõe o art. 2 da convenção, sempre que tomadas por autoridades consideradas competentes à luz da convenção, devendo-se observar, no procedimento tendente à concessão do *exequatur*, se o requerido foi corretamente citado e se exerceu o seu direito de defesa, pessoalmente ou por representante, ainda que nomeada pela autoridade local, segundo as determinações da *lex fori*. Da mesma forma, é preciso que a decisão do estado de origem tenha transitado em julgado, e que ela não ofenda coisa julgada anteriormente estabelecida no Estado requerido. Da mesma forma, poderá não ser concedida a execução se houver litispendência. Por fim, incompatibilidades manifestas da decisão estrangeira com a ordem pública do Estado requerido impedirão a concessão do *exequatur*²².

²¹ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 593.

²² Ainda, OVERBECK. L'application par le juge..., cit., p. 80-81.

2.3. *Convenção sobre a competência e a lei aplicável em matéria de proteção de menores*

A Convenção sobre a competência e a lei aplicável em matéria de proteção de menores, de 1961, atribui competência genérica em favor das autoridades judiciárias e administrativas de um determinado Estado contratante para que este tome as medidas necessárias à proteção da pessoa da criança ou de seus bens, sempre que esta criança tenha sua residência habitual fixada naquele Estado, estabelecendo-se, no entanto, competência para a aplicação da lei do estado de que a criança for nacional sempre que tal Estado entender que o interesse do menor assim o exige, devendo tal Estado comunicar essa decisão ao Estado da residência habitual da criança²³. Além disso, se uma medida de proteção decorrer da lei interna do Estado de que a criança é nacional, tal medida será reconhecida em todos os Estados contratantes²⁴.

Tendo sido obtida em razão da necessidade de se obter compromisso quanto à repartição de competências, a convenção de 1961 trouxe inúmeros problemas que, na prática, impossibilitaram uma efetiva coordenação entre as autoridades do estado de residência habitual e do estado da nacionalidade²⁵.

²³ A respeito das dificuldades havidas na aplicação da convenção de 1902 sobre tutela, inclusive com referência ao caso Boll, julgado pela Corte Internacional de Justiça, e que desembocaram na aprovação desta convenção de 1961, veja-se PÉREZ VERA, Elisa. El “menor” en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 101-114, enero/junio, 1993, p. 104-105.

²⁴ Uma análise dos problemas relativos às hipóteses de dupla ou plúrima nacionalidade é levada a cabo por MONTANARI, MICHELA. Giurisdizione e riconoscimento delle decisioni sulla protezione dl minore bipolide tra convenzione dell’Aja del 1961 e Diritto comune. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXXVIII, n. 1, p. 99-118, 2002, em especial às páginas 105 e seguintes.

²⁵ Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: 1ª comisión especial para la modificación del Convenio sobre protección de menores (26 de mayo a 3 de junio de 1994), por Alegría BORRÁS y Elisa PÉREZ VERA. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVI, n. 2, p. 916-919, julio/diciembre, 1994. Também: DE BOER. *The Hague Conference...*, cit., p. 6.

Além disso, a ausência de regras a respeito do reconhecimento e da execução de tais decisões a respeito de medidas de proteção, tornou incompleta a convenção, impossibilitando uma aplicabilidade prática condizente com as necessidades a que se dispôs regular.

Ao contrário do que ocorrera com sua antecessora, a Convenção de 1902, esta nova convenção não se preocupa em regular apenas a tutela, especificamente, mas faz referências genéricas às medidas de proteção, refletindo certo avanço na consideração da condição da criança enquanto sujeito de direitos, na esteira da Declaração Universal dos Direitos da Criança²⁶, permitindo a repartição de competência, por exemplo, no que concerne à regulação do exercício do poder familiar quando os pais se separam.

O artigo 11 da convenção prevê o funcionamento de um sistema de comunicação interestatal entre os Estados contratantes, recomendando que as medidas de proteção tomadas em um Estado em tese competente (residência habitual ou nacionalidade) sejam levadas ao conhecimento de outro Estado. Este sistema, ainda não batizado, pode ser considerado uma espécie de embrião bem desenvolvido, mas na prática pouco operante²⁷, das futuras autoridades centrais, responsáveis pela comunicação entre os Estados membros de medidas tomadas ao abrigo de algumas das convenções da Haia²⁸.

²⁶ Cf. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

²⁷ Ver informe citado na nota 22, p. 914.

²⁸ Aliás, a dificuldade de se estabelecer esta autoridade foi a responsável pelo tardio depósito do instrumento de ratificação italiano, realizado após o início das negociações, em sede de comissão especial, para a substituição da convenção de 1961. A respeito da peculiaridade italiana, BONOMI, Andrea. *La convenzioni dell'Aja del 1961 sulla protezione dei minori: un riesame dopo la ratifica italiana e l'avvio dei lavori di revisione*. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXXI, n. 3, p. 607-657, 1995. Quanto aos trabalhos tendentes à revisão da convenção de 1961: Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: segunda comisión especial para la revisión del Convenio de La Haya de 1961 sobre protección de menores (La Haya, 6-17 de febrero de 1995), por Alegria BORRÁS RODRÍGUEZ. *Revista Española de Derecho Internacional*.

Os desenvolvimentos sociais levaram a que esta convenção se tornasse em boa medida supérflua, como já se assinalou. Este fato, agregado à prática inexistência de uma convenção que regulasse as medidas de proteção dirigidas a adultos incapazes, ainda então reguladas pela Convenção de 1905, levou a que se discutisse no seio da Conferência, a possibilidade de alargamento desta convenção a fim de que ela abarcasse o reconhecimento e a execução de decisões, bem como que se procurasse incluir nessa nova convenção medidas de proteção dirigidas aos maiores. Durante as discussões, foi proposta a separação dos sujeitos, que dariam origem a duas distintas convenções: uma sobre a proteção das crianças e outra sobre a proteção dos adultos incapazes.

2.4. Convenção sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de poder familiar e de mecanismos de proteção das crianças

A revisão da Convenção de 1961 deu origem, em 1996, à Convenção sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de poder familiar e de mecanismos de proteção das crianças, cujo objeto consiste em determinar a competência dos Estados no que concerne à tomada de medidas tendentes à proteção da pessoa das crianças e à proteção de seus bens, além de se designar a lei que deverá ser aplicada por estes Estados, considerados competentes, para o estabelecimento de tais medidas. Também é estabelecida a lei aplicável à regulação da autoridade parental, cuja extensão é trazida pela convenção, como se verá.

Da mesma forma, a convenção estabelece a obrigação e assegura que todos os Estados contratantes reconhecerão e executarão as decisões

Madrid, v. XLVII, n. 1, p. 314-317, enero/junio, 1995; Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: tercera reunión de la Comisión Especial sobre la protección de los menores y de los incapaces mayores (La Haya, 11-22 de septiembre de 1995), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 493-495, julio/diciembre, 1995, além do relatório citado à nota 22.

havidas em outro Estado parte, bem como cria mecanismos de cooperação considerados necessários para o bom funcionamento e persecução dos objetivos da convenção. Segundo FERNÁNDEZ ARROYO *et alli*, “las normas de cooperación entre autoridades se plantean como ‘puente’ que debe permitir la optimización de las reglas relativas a los demás sectores”²⁹.

A autoridade parental é entendida, no âmbito da convenção, como a regulação dos direitos, deveres e obrigações que incumbem aos pais, aos tutores ou a quaisquer outros representantes legais das crianças, no exercício da proteção de sua pessoa e dos bens a elas pertencentes. Na esteira da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção de 1996 considera criança todo ser humano que conte até dezoito anos de idade.

A convenção optou por estabelecer uma lista não exaustiva, mas meramente exemplificativa do que pode ser considerado medidas de proteção, para, em seguida, excluir de seu campo de aplicação algumas medidas que, em que pese poderem ter algum caráter protetivo, são á objeto de regulação por outras convenções da Haia, ou a respeito dos quais não houve consenso quando se buscava estabelecer o campo de aplicação da convenção, optando-se pela exclusão de tais medidas em alguns casos.

Assim, são medidas de proteção ao abrigo da convenção, a atribuição, o exercício, a suspensão ou a destituição da responsabilidade parental, bem como a sua delegação temporária ou definitiva. A atribuição da guarda de filhos, bem como a regulação do direito-dever de visitas, o que inclui, no âmbito da guarda, o direito de fixar a residência habitual da criança e, no âmbito do direito-dever de visitas, a possibilidade de remover a criança, temporariamente, para um local diverso daquele em que reside habitualmente.

²⁹ FERNÁNDEZ ARROYO (coordinador). *Derecho internacional privado...*, cit., p. 592.

A tutela, a curatela³⁰ e medidas análogas são também incluídas no âmbito da convenção, bem como a possibilidade de sua transferência a uma família acolhedora ou a um estabelecimento, além da instituição da *kafala* muçulmana. Da mesma forma, inclui-se no âmbito da convenção a designação de pessoas ou instituições que serão responsáveis pela criança, como é o caso de uma babá ou de um colégio interno, devendo-se obedecer, nesses casos, a lei indicada pela convenção.

Também está incluída a obrigação estatal de se fiscalizar os atos relativos ao exercício do poder familiar, ou autoridade parental, para falar nos termos da convenção, exigindo-se certa atuação que vise, por exemplo, suspender o poder familiar mal exercido. Por fim, deve-se fazer referência à obrigação de se administrar os bens dos infantes. Não há, portanto, incompatibilidades entre esta convenção e a Convenção de 1989 sobre os direitos da criança, podendo-se, por isso, afirmar que a Convenção de 1996 encontra-se de acordo com a legislação brasileira vigente na matéria.

Quanto aos temas que se encontram excluídos do âmbito de aplicação da convenção, deve-se fazer referência ao seu caráter peremptório. Assim, a convenção não se aplica às hipóteses de estabelecimento ou contestação de paternidade, à adoção, salvo a suas conseqüências, porquanto esse ato jurídico estabeleça verdadeira relação paterno-filial. Também não se aplica à regulação do nome e prenome da criança, a sua emancipação, às obrigações alimentares, ao trust e à sucessão, à seguridade social, às políticas públicas de caráter geral ou homogêneo³¹ relativos à educação e à saúde, às medidas de caráter social tendentes à reintegração social de jovens que tenham cometido algum ilícito penal, bem como as decisões em matéria de asilo e imigração.

³⁰ No Brasil a curatela é medida de proteção destinada a adultos incapazes.

³¹ Prefere-se homogêneo, porquanto tais políticas dirijam-se a todos os seres humanos sob jurisdição do Estado, independentemente de qualquer traço distintivo, característico da heterogeneidade de seus destinatários. Cf. MONACO. *A proteção...*, cit.



De maneira geral, a convenção atribui a competência para processar e decidir a respeito das medidas de proteção às autoridades judiciais ou administrativas do Estado contratante em que a criança tenha a sua residência habitual. A alteração dessa residência habitual implica, normalmente, e salvo as hipóteses de modificação ilícita da residência habitual como a subtração, a alteração da competência que, entretanto, permanece relativamente às autoridades originalmente competentes nas situações de ilicitude.

Em qualquer hipótese, a autoridade competente do estado da residência habitual da criança pode renunciar a sua competência em determinadas hipóteses previstas no art. 8 da convenção, em favor de outros Estados contratantes, como é o caso do Estado da nacionalidade da criança, o Estado onde estão situados os bens da criança, o Estado competente para julgar a dissolução, por qualquer modo e razão, da união dos pais da criança, ou, por fim, o Estado com o qual a criança apresenta vínculos mais estreitos.

No entanto, esta forma de migração da competência para decidir a respeito de uma medida de proteção da criança deve obedecer a um procedimento de comunicação entre as autoridades centrais designadas pelos Estados para esse fim. Dessa forma, apenas se a autoridade do segundo Estado (diferente do Estado em que a criança tem a sua residência habitual) aceitar a sua competência para o processamento do feito é que se admitirá que o órgão competente do primeiro Estado (residência habitual) decline de sua competência. A razão para tanto é clara: garantir que o melhor interesse da criança (interesse na resolução da lide) possa ser garantido, o que não ocorreria se a convenção tivesse propugnado pela adoção pura e simples da doutrina do *forum non conveniens*³², já que, nessa hipótese, caso o juízo do local da residência habitual

³² La XVIII Sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado (30 de septiembre a 19 de octubre de 1996), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVIII, n. 2, p. 357-363, julio/diciembre, 1996.

não se considerasse competente, o mesmo ocorrendo com outros foros previstos na convenção, a lide restaria insolúvel. No entanto, conforme determinado na Convenção, apenas se houver a aceitação da competência pelo juízo considerado subsidiário, poderá a autoridade competente originária declinar de sua competência.

Quanto à lei aplicável, esta será a lei do foro competente segundo as determinações do Capítulo II da convenção, podendo, no entanto, o Estado competente optar, no melhor interesse da criança, pela aplicação da lei que apresentar vínculos mais estreitos com a questão a respeito da qual se deve decidir³³.

As medidas de proteção, especialmente a atribuição e a extinção de pleno direito da autoridade parental, sem que se faça necessária a intervenção judicial ou administrativa, serão reguladas pela lei da residência habitual da criança, o mesmo ocorrendo nas hipóteses de acordo ou ato unilateral em que se dispense eventualmente a intervenção estatal, ocasião em que se aplicará a lei da residência habitual da criança no momento do acordo ou da declaração unilateral de vontade.

No que diz respeito ao reconhecimento e execução das decisões havidas pelos Estados competentes segundo as disposições da convenção, cumpre destacar a proposta estadunidense no sentido de tornar passível de reconhecimento e execução as decisões provenientes de Estados não partes, o que foi sobejamente rechaçado pelos Estados negociantes, porquanto se tenha sempre em mente a situação de serem os acordos de reconhecimento e execução baseados na reciprocidade³⁴.

³³ O que se deve à proposta apresentada, ainda durante a comissão especial, pela delegação italiana. Cf. PICONE, Paolo. La nuova convenzioni dell'Aja sulla protezione dei minori. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXXII, n. 4, p. 705-748, 1996, p. 730-731.

³⁴ Idem, nota 28.

Há hipóteses em que o reconhecimento e a execução podem ser negados pelo Estado requerido, mas não há qualquer obrigação de não reconhecimento ou não execução, constituindo mera faculdade dirigida aos Estados parte na convenção³⁵.

3. Direito de Família: aspectos assistenciais³⁶

3.1. *Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações alimentares*

A Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações alimentares, de 1973, tem por objetivo substituir a convenção de 1956, analisada no item 2.2, *supra*, na medida em que dispõe sobre a totalidade de suas disposições, com ligeiras ressalvas relativamente ao sistema anterior³⁷.

Mas a mais importante distinção diz respeito à significativa ampliação de seu objeto, preocupando-se agora com qualquer forma de obrigação de ordem alimentar havida entre os membros de uma família, bem como entre marido e mulher. Nesse sentido, a regulação do tema por convenção perde o seu foco meramente paternal, espraiando-se sobre toda forma de assistência devida entre os membros de uma família³⁸.

³⁵ Idem, nota 28.

³⁶ Verificar Capítulo VII, item 3, onde se dá notícia acerca da negociação de uma nova convenção sobre a temática.

³⁷ DE CESARI, Patrizia. Le nuove convenzioni dell'Aja in materia di obbligazione alimentari. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XIX, n. 1, p. 42-68, 1983.

³⁸ O que ocasionou problemas relativamente ao direito suco, que desconhece o dever de alimentos em favor de qualquer pessoa maior de 21 anos, seja qual for a relação de parentesco ou afinidade existente entre elas. De outra sorte, e independentemente da idade, inexistente obrigação entre parentes colaterais. Essas peculiaridades implicaram na oposição de reservas à convenção. Cf. JÄNTERÄ-JAREBORG, Maarit. The influence of the Hague Convention on the development of Swedish Family conflicts law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 49-65, 1993, p. 55-56.

Outra importante modificação diz respeito à possibilidade de que órgãos públicos do Estado de origem da decisão busquem se ressarcir, no Estado requerido, das despesas suportadas por eles em razão do adiantamento do valor devido, a fim de garantir a subsistência do credor de alimentos. Nesse caso, sub-rogando-se no direito da parte credora, a instituição pública poderá, fazendo prova de tal condição, requerer a execução da decisão em seu favor.

Porquanto não se limite mais às hipóteses de subsistência de menores, a convenção passa a prever mecanismos para a execução de títulos transacionais havidos entre credor e devedor de alimentos.

As hipóteses de competência do estado de origem são ampliadas, deixando de se referir apenas ao foro da residência habitual das partes na relação creditória alimentícia, para atribuir, também, competência ao Estado da nacionalidade de qualquer das partes, credor ou devedor.

Há modificação também no que concerne à previsão de hipóteses em que é possível à autoridade requerida, recusar o *exequatur* à decisão originária, havida em outro estado contratante. A mais significativa diz respeito não à impossibilidade de se reconhecer e executar a decisão quando há identidade de demandas entre os estados envolvidos, mas parece residir na parte final do parágrafo 4 do art. 5, na medida em que se admite ali a recusa à execução de uma decisão havida em outro estado, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, se esta decisão puder ser executada no Estado requerido. Quer isto significar que, havendo uma decisão proveniente de um estado não parte na convenção, e sendo impossível o reconhecimento desta decisão, por exemplo, em razão do não cumprimento de uma formalidade, pode bem se por a hipótese de concessão do *exequatur* a outra decisão, havida entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto, que se enquadre nos dispositivos da convenção,

mormente por ter sido pronunciada por autoridade que a própria convenção considera competente³⁹.

3.2. Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares

Esta convenção teve a intenção de substituir a convenção de 1956 a respeito do mesmo tema, ampliando, todavia, o seu plano de atuação subjetivo, para abarcar as obrigações alimentares devidas em favor de parentes outros que não só os descendentes menores de 21 anos, como era o caso da convenção anterior, entretanto ainda em vigor.

Contrariamente ao que ocorrera na convenção anterior, que admitia tão-somente a aplicação da lei material de um Estado contratante, esta convenção admite a aplicação da lei de estados não contratantes, independentemente, portanto, de qualquer condição de reciprocidade.

No que concerne à lei aplicável, esta convenção dá um passo adiante, também, ao prever que, nas hipóteses em que a lei da residência habitual do credor impede a concessão dos alimentos, estes passem a ser regulados pela lei da nacionalidade das partes, se comum. Por fim, e como critério subsidiário, a convenção determina a aplicação da *lex fori* e mantém a possibilidade dos Estados contratantes reservarem-se o direito de aplicar a sua lei interna nas hipóteses que já eram previstas na convenção de 1956 e que foram expostas no item 2.1 *supra*. Percebe-se assim, que por múltiplos fatores é possível estabelecer a conexão do caso à lei do foro⁴⁰.

³⁹ Sobre os problemas práticos decorrentes do funcionamento destas convenções sobre alimentos, veja-se o informe de BORRAS, Alegria. Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: reunión de la comisión especial sobre aplicación de los convenios en materia de alimentos (13-17 de noviembre de 1995). *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 498-502, julio/diciembre, 1995.

⁴⁰ Ver, a respeito, AGUILAR BENITEZ DE LUGO. *La familia...*, cit., p. 24-25.

4. Direito das sucessões

4.1. *Convenção sobre conflito de leis em matéria de forma das disposições testamentárias*

A Convenção sobre conflito de leis em matéria de forma das disposições testamentárias determina a validade da disposição testamentária elaborada segundo qualquer das leis indicadas em seu artigo 1º, mesmo se se tratar de disposições testamentárias conjuntivas, realizadas num mesmo instrumento, e contendo disposições com eficácia póstuma de mais de uma pessoa. Essa peculiaridade, que não admite reserva no âmbito da convenção, desaconselha eventual adesão brasileira a este texto, pois em nosso ordenamento, esta forma de disposições testamentárias é vedada. Ademais, segundo informa LIPSTEIN, as disposições testamentárias podem revestir as mais variadas formas ao abrigo da convenção, inclusive cartas e demais documentos hológrafos⁴¹, o que, de forma geral, é vedado no ordenamento brasileiro.

No entanto, cumpre ressaltar que as leis indicadas no art. 1º são a lei do local em que elaboradas as disposições testamentárias, a lei da nacionalidade que o testador ostentava seja no momento da facção da cédula⁴² que contém sua última vontade, seja no momento de sua morte, admitindo-se, portanto, que uma pessoa elabore um testamento segundo as formalidades exigidas pela lei do Estado relativamente ao qual pretende se naturalizar. Também poderá optar pela lei do local de seu domicílio ou de sua residência habitual, seja no momento da manifestação de sua última vontade, seja o seu último domicílio ou sua última residência habitual, ou

⁴¹ LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 600.

⁴² Apesar de haver a possibilidade de se indicar reserva relativamente ao não reconhecimento da forma oral de testamento, havia consenso de que esta forma não estava abarcada pela convenção, tendo sido incluída esta possibilidade de reserva por insistência da delegação iugoslava. Cf. LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 600, nota 382.

seja, o domicílio ou a residência habitual que possuía no momento de sua morte⁴³. Por fim, a convenção permite que o testamento seja elaborado segundo a lei do local em que se situam os bens imóveis do testador, contemplados na cédula testamentária.

Percebe-se nitidamente a sua tendência favorável à validade das disposições testamentárias, porquanto praticamente todos os elementos de conexão possíveis sejam contemplados na referida convenção⁴⁴.

No entanto, a multiplicidade de tendências que se procurou acomodar na elaboração desta convenção obrigou à abertura de várias reservas possíveis por parte dos Estados contratantes. Assim, se por um lado a convenção apresenta elementos aptos a lhe garantir um sucesso considerável, colhendo uma gama não negligenciável de ratificação e adesões, de outro implica a prática falta de coordenação entre as disposições que vigoram em um e em outros dos Estados contratantes, uma vez que, como referido, as negociações conduziram à abertura de variadas reservas possíveis.

4.2. *Convenção sobre administração internacional de heranças*

Esta convenção prevê a expedição de um certificado de validade reconhecida nos demais Estados contratantes, que indica a pessoa ou as pessoas que, segundo a lei do foro, ou a lei da nacionalidade do defunto, devem se desincumbir de tal empreitada. Nesse certificado devem ir expressos os poderes que são atribuídos pela lei aplicável ao administrador da herança.

De posse desse certificado, o administrador dos bens do falecido tem o direito de vê-lo reconhecido em todos os demais Estados contratantes que podem, entretanto, subordinar o exercício destes poderes

⁴³ Esta multiplicidade se deve a proposta da delegação inglesa. LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 599.

⁴⁴ DE BOER. *The Hague Conference...*, cit., p. 7.

a algumas regras internas, além de recusar o próprio reconhecimento do certificado, se este ofender a ordem pública do Estado requerido. Ademais, é possível a este Estado reter os bens outrora pertencentes ao defunto para saldar as dívidas por ele deixadas.

Esta convenção não despertou grande interesse por parte dos estados membros da Conferência, e só se encontra em vigor graças à divisão da antiga Tchecoslováquia, quando os Estados surgidos então fizeram com que fossem três os Estados parte em suas disposições: República Tcheca, Eslováquia e Portugal.

4.3. *Convenção sobre lei aplicável e reconhecimento de trust*

A existência de uma instituição relacionada ao direito das sucessões como é o caso do trust nos países da *common law* implica desde muito tempo dificuldades condizentes ao reconhecimento de suas disposições nos países em que tal instituto configurava uma instituição desconhecida, exigindo-se, em conseqüência, o estabelecimento de regras que visassem facilitar o seu reconhecimento nesses Estados de forma segura e condizente com o desenvolvimento da matéria. Segundo VAN LOON, pode-se mesmo detectar nesta convenção os maiores esforços da Conferência no sentido de fazer emergir características que pudessem representar um ponto de convergência para a harmoniosa implementação desse instituto em ambos os sistemas, muito embora essa não tenha sido a intenção primordial do texto convencional, esteado na necessidade de se determinar a lei aplicável para a sua regência⁴⁵.

As características do trust vêm expressas no art. 2 da convenção, que determina que para seus fins, o termo trust visa as relações jurídicas

⁴⁵ VAN LOON, J. H. A. The Hague Convention of 1st July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their recognition. *Trust & Fiducie – la Convention de La Haye et la nouvelle législation luxembourgeoise*. Paris: Montchrestien, 2005, p. 19-20.

criadas por uma pessoa, que o constitui por ato entre vivos ou *causa mortis*, designando uma dotação patrimonial, que comporá um acervo autônomo, cujos bens restarão sob o controle de um trustee, que administrará essa dotação no interesse de um beneficiário ou de um fim determinado.

A convenção se aplica apenas aos trusts estabelecidos segundo a vontade do instituidor, não se aplicando aos trusts legalmente estabelecidos nem às questões preliminares a sua constituição, como a validade do testamento que o constitui, por exemplo. Também não será aplicada a convenção se a lei por ela determinada para reger o trust desconhecer o instituto ou eventual forma peculiar de sua constituição.

Segundo a disposição do art. 6, o trust é regido pela lei que tiver sido determinada pelo instituidor, salvo a hipótese antes referida, de esta lei desconhecer o instituto. A escolha da lei deve ser feita de forma expressa ou, quando muito, deve ser apreensível pela interpretação das disposições contidas no ato instituidor do trust. Sendo impossível determinar tal lei, será o trust regulado pela lei com a qual ele demonstrar laços mais estreitos, como a lei do local da administração do trust; a lei da situação dos bens do trust, a lei da residência habitual ou do centro de negócios do trustee, além da lei do local em que os objetivos do trust devam ser perseguidos⁴⁶.

Por fim, uma palavra a respeito do reconhecimento dos trusts. Segundo o art. 11 da convenção, para que o trust possa ser reconhecido é preciso que tenha sido criado segundo a lei determinada pela convenção, é preciso que haja certa independência patrimonial entre o trustee e o trust e que o trustee esteja em condições de exercer a representação do trust diante de um tabelião ou uma autoridade pública.

⁴⁶ BOGGIANO, Antonio. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in Latin America. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 99-266, n. II, 1992, p. 188-189.

5. Processo civil internacional

5.1. Convenção relativa ao processo civil

Retomando os temas tratados pela Convenção de 1905 sobre o processo civil, a nova convenção tinha como objetivo, expresso logo em seu preâmbulo, revisar as vetustas disposições, a fim de proporcionar melhorias no sistema de cooperação jurisdicional sugeridas pela experiência. Aliás, esse desiderato já fora incluído na ordem do dia das conferências em 1928, antes da segunda guerra mundial⁴⁷.

A convenção é dividida em uma série de capítulos que procuram regular todos os temas que afetam diretamente o processo civil em sentido estrito, excluindo-se de seu âmbito de regulação apenas a repartição de competência internacional e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Comparativamente à convenção anterior, que visa substituir, a convenção de 1954 apresenta uma regulamentação tecnicamente mais apurada e adequada⁴⁸.

Nos trabalhos posteriores da Conferência, algumas das matérias tratadas pela convenção de 1954 serão reguladas de forma pormenorizada. No entanto, a convenção permanece em vigor internacional, tendo obtido um significativo sucesso traduzido no crescente número de adesões ao seu conteúdo, ainda hoje⁴⁹.

⁴⁷ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 638.

⁴⁸ FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. La cooperación judicial en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 81-100, enero/junio, 1993, p. 84.

⁴⁹ A Lituânia foi o último Estado a aderir a esta convenção, em novembro de 2002. No que concerne a eventual participação brasileira, parece desnecessário aderir a esta convenção, envidando melhores esforços quanto à convenções subseqüentes e com tendência para a substituição desta convenção primitiva.

A convenção baseia-se em um sistema de comunicação que se desenrola entre o corpo consular do Estado requerente e uma autoridade que deve ser designada por cada Estado contratante, a fim de servir como ponto de referência para o recebimento e distribuição das solicitações relativas ao funcionamento da convenção. Com efeito, se um Estado contratante deseja requisitar a citação ou a notificação de uma pessoa residente no território de outro Estado contratante, ou a produção de uma prova nesse mesmo território, deve providenciar para que o pedido seja encaminhado, por via consular, à autoridade designada pelo Estado onde o ato deva ser produzido, encarregando-se essa autoridade de proceder à distribuição da solicitação à autoridade competente, segundo as regras de distribuição de competência vigentes nesse Estado.

A convenção, no entanto, não prevê a comunicação consular com exclusividade, admitindo que os Estados contratantes declarem que a comunicação com sua autoridade se faça pela via diplomática. De outra sorte, a convenção admite a elaboração de acordos bilaterais⁵⁰ entre dois Estados parte que prevejam a dispensa de comunicação consular, que passará a ser feita diretamente entre as autoridades designadas pelos Estados.

No que diz respeito às notificações ou citações que se realizem sob o abrigo desta convenção, devem os pedidos do Estado requerente se fazer acompanhar do competente mandado, em duas vias, redigido em língua que atenda às exigências do art. 3 da convenção, o que dependerá da existência de eventual acordo entre os Estados envolvidos. A autoridade competente, então, mandará citar o envolvido segundo a sua lei interna, salvo se considerar que o cumprimento da solicitação coloca em risco a sua segurança ou atenta contra a soberania de seu Estado, hipóteses em que poderá se recusar a dar cumprimento ao pedido formulado pelo outro

⁵⁰ JENARD. P. Une technique originale – la bilatéralisation de conventions multilatérales; *Revue belge de droit international*, 1966, p. 386-394.

Estado contratante. A prova da citação ou notificação se fará pela colheita da assinatura do indivíduo no mandado ou, sendo isso impossível, pela indicação das circunstâncias em que se deu a citação ou a notificação, inclusive com o esclarecimento a respeito da data em que se efetivou o ato.

A convenção permite, ainda, que um Estado contratante proceda à citação ou notificação de seus atos judiciais ou extrajudiciais no território de outro Estado estrangeiro seja por meio do recurso à via postal, seja por meio de suas autoridades consulares ou diplomáticas. Da mesma forma, permite que os interessados procedam diretamente à realização do ato em território estrangeiro. Todavia, em qualquer destas hipóteses, a convenção exige a verificação de ao menos um dos seguintes pressupostos: a existência de um acordo prévio entre os Estados envolvidos, que admite tal prática ou a concordância do Estado, presumida por sua não oposição.

Ainda no que concerne à citação e à notificação realizadas sob o abrigo da convenção, estas não dão direito ao reembolso de eventuais despesas, que deverão ser suportadas pelo Estado requerido, a menos que tenha havido a intervenção de um oficial de justiça ou que o ato tenha se revestido, por exigência do Estado requerente, de uma formalidade especial. Nesses casos, o estado requerente deverá custear as despesas, reembolsando os gastos do Estado requerido⁵¹.

No que concerne às cartas rogatórias para produção de provas, o sistema é extremamente semelhante ao da notificação e citação, mas algumas marcas características podem ser notadas quanto a estes atos. Assim, a autoridade requerida pode se recusar a cumprir a solicitação que lhe foi encaminhada, se, no âmbito de seu sistema judicial, a competência para a realização daquele ato requerido não for da alçada do poder judiciário ou se o documento de solicitação não estiver plenamente

⁵¹ FERNÁNDEZ ROZAS. La cooperación judicial..., cit., p. 89-90.

autenticado. Além dessas hipóteses, também poderá a autoridade se recusar, como nos atos anteriormente analisados, se entender que há risco para a soberania de seu Estado ou à segurança.

Outra distinção importante, diz respeito à previsão convencional no sentido de que se a autoridade requerida se julgar incompetente, deva ele, de ofício, remeter a solicitação à autoridade judiciária efetivamente competente, segundo as regras de seu direito interno.

No que concerne à possibilidade de reembolso, além daquelas hipóteses previstas pela convenção para o reembolso de despesas havidas com as notificações e citações, há previsão expressa no sentido de que o Estado requerente suporte os gastos decorrentes da realização de perícias, mormente o pagamento dos honorários dos peritos, e eventuais pagamentos feitos a testemunhas, reembolsando os pagamentos suportados pelo Estado requerido⁵².

A convenção proíbe que os Estados contratantes determinem qualquer forma de depósito ou caução para assegurar o juízo em hipóteses de a demanda ser proposta diretamente em seu território por uma pessoa que tenha o seu domicílio, sua residência ou que seja nacional de outro Estado contratante, o mesmo ocorrendo se a pessoa for interveniente no processo.

No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a convenção estabelece um mecanismo de facilitação para a obtenção de declarações de pobreza necessários para a comprovação da necessidade de concessão do benefício, bem como estabelece a extensão do benefício obtido em um Estado contratante nos demais, para a realização de atos no estrangeiro necessários ao andamento da demanda.

⁵² FERNÁNDEZ ROZAS. La cooperación judicial..., cit., p. 93-94.

A convenção prevê ainda a gratuidade na concessão de certidões de nascimento, casamento ou óbito, em favor de estrangeiros em estado de pobreza, que sejam nacionais de outro Estado contratante. Ademais, os documentos necessários ao casamento de pessoas nessa condição serão legalizados gratuitamente pelos agentes diplomáticos e consulares dos Estados contratantes.

Por fim, uma palavra a respeito da prisão civil, que resta proscrita aos estrangeiros que sejam nacionais de outros Estados contratantes, a menos que, nas mesmas condições, ela fosse determinada para os nacionais do Estado que a aplica. Da mesma forma, se um fato pode implicar a não aplicação da prisão civil ao nacional, deverá ser concedido também em favor do estrangeiro, mesmo que tal fato tenha sido produzido no exterior.

5.2. Convenção relativa à supressão da exigência de legalização de atos públicos estrangeiros

Também chamada de Convenção *Apostille*, a Convenção relativa à supressão da exigência de legalização de atos públicos estrangeiros encontra-se em vigor relativamente a muitos Estados, sendo hoje a convenção da Haia com o maior número de ratificações e adesões. Objeto de uma proposta formulada pelo governo britânico e sugerida pelo Conselho da Europa, o tema foi objeto de um memorando elaborado pela Comissão de Estado Neerlandesa e discutido durante a oitava sessão diplomática da Conferência⁵³, tendo logrado aprovação na sessão diplomática seguinte, em 1960, colhendo suas primeiras assinaturas em 1961.

A convenção cria um mecanismo segundo o qual os documentos públicos emanados de um Estado contratante terão plena validade em

⁵³ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 647.

outro Estado contratante, dispensando-se a necessidade de legalização diplomática de tal documento, bastando que receba a chamada *apostille*, que deverá ser providenciada junto a uma autoridade do Estado que produziu o documento, a qual certificará que o documento foi assinado pela autoridade indicada, o que não significa que tal autoridade fosse a autoridade efetivamente competente para a prática de tal ato⁵⁴.

A dispensa de legalização diplomática refere-se aos atos de confirmação consular dos documentos apresentados no que respeita à assinatura, ao selo ou ao carimbo neles lançados, bem como a confirmação de ser aquela pessoa responsável pela assinatura, pela aposição do selo ou do carimbo, detentora da qualificação indicada no documento (por exemplo, tabelião). Há a previsão de uma obrigação endereçada aos Estados no sentido de tomar as medidas necessárias para evitar que os seus agentes diplomáticos e consulares permaneçam concedendo as legalizações de documentos públicos, quando a convenção a tiver dispensado.

Segundo a convenção, são passíveis de receber a *apostille* os documentos emanados de uma autoridade ou de um funcionário estatal lotado no poder judiciário, ministério público ou um servidor da justiça; todos os documentos administrativos, os atos notariais, inclusive os reconhecimentos de firma apostas em documentos de caráter e conteúdo particular. Entretanto, escapam ao escopo da convenção e não podem ser objeto de *apostille* os documentos elaborados por agentes diplomáticos ou consulares e os documentos administrativos relativos a operações comerciais ou aduaneiras.

A *apostille* deve ser aposta nos documentos, ou num prolongamento dos mesmos, quando não houver espaço, por uma

⁵⁴ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 647. Mas é preciso lembrar que a legalização diplomática também não garante a indicação da competência efetiva.

autoridade designada por cada Estado contratante por meio de uma notificação endereçada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que se encarregará de dar ciência aos demais Estados parte. Qualquer modificação na designação de tal autoridade deverá ser objeto de nova notificação, a fim de se garantir o reconhecimento da *apostille* no estado a que se destina o documento.

A *apostille* toma a forma de uma espécie de selo quadrado, pelo menos 9 cm de lado, onde deve constar a palavra APOSTILLE, em letras maiúsculas, seguida da designação entre parênteses da data oficial da Convenção, em francês (Convention de La Haye du 5 octobre 1961). Estas duas exigências devem sempre ser apostas em francês, não se admitindo como válidas as *apostilles* que contenham tais dizeres em qualquer outra língua, inclusive o inglês, em que pese se tratar de língua oficial da Conferência.

Não obstante esta exigência, os demais dizeres da *apostille* podem ser traduzidos, sem prejuízo de seu reconhecimento pelos demais Estados contratantes. Devem constar da *apostille* a designação do 1. país que a concedeu, seguido da expressão “o presente documento público”, 2. foi assinado por (indicação do nome do signatário), 3. atuando na qualidade de (qualificação), 4. acompanhada do selo/carimbo de (órgão a que pertence o funcionário). Em seguida deve haver a indicação da palavra “certifica”, 5. a (cidade), 6. em (data), 7. por (nome do funcionário), 8. sob o número (número seqüencial da *apostille* naquele Estado parte), 9. (selo/carimbo), 10. (assinatura).

A aposição deste selo *apostille* implica no reconhecimento automático do documento em qualquer outro Estado parte. Para evitar fraudes e extravios, a autoridade designada pelo Estado para a aposição de *apostilles* deve manter um registro ou fichário com o número de ordem e a data de todas as *apostilles* concedidas, indicando-se, ainda, o nome e a

qualificação do signatário do documento público apostilado e, para a hipótese de documentos não assinados, a indicação da autoridade que tiver procedido à aposição de seu selo ou carimbo.

A manutenção dos registros garante que qualquer interessado possa confirmar a autenticidade de uma *apostille* concedida pela autoridade designada pelo estado contratante.

Aliás, esta designação não deve recair sobre um único órgão, mas é recomendável que haja uma coordenação de todas as autoridades eventualmente designadas, que as submeteriam ao seu controle. Além disso, tal autoridade coordenadora poderia se encarregar pela guarda e pelo registro nacional e se responsabilizaria pela confecção das *apostilles*, sua numeração seqüencial e sua distribuição aos eventuais escritórios descentralizados. Outra não pode ser, nesse particular, a solução. Com efeito, diante da complexidade da vida quotidiana seria inconcebível que uma única autoridade pudesse atestar a legalidade de documentos emanados das mais diversas esferas de poder, mormente no que concerne a Estados de estrutura federal que sejam parte da convenção, como é o caso dos Estados Unidos da América e da Espanha.

É interessante notar que esta convenção foi negociada nos primórdios da abertura da Conferência a outros Estados que não os europeus. Ademais, terminava a década de 1950 e não havia ainda uma estrutura estatal tão especializada como aquela que há hoje. Por essa razão, ainda não havia a prática, no seio da conferência, da possibilidade de que os Estados parte nas convenções indicassem mais de uma autoridade central, conforme as exigências de sua estrutura social, como sói acontecer hoje no que diz respeito aos Estados federados, por exemplo. Bem por isso, explica-se a ausência de qualquer menção à situação federalista no âmbito desta convenção⁵⁵. Mas já se pode notar a consciência de que a atividade de aposição

⁵⁵ A respeito das cláusulas de Estados Federados no âmbito das convenções havidas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, veja-se, LEAL, H. Allan. Federal

de *apostilles* aos documentos seria algo dificultoso, razão pela qual o art. 6 da convenção trata da designação de autoridades.

O Brasil, que não é parte na presente convenção, vem sendo objeto de inúmeros pedidos de concessão de *apostilles*. Com efeito, inúmeras vezes o órgão central brasileiro junto a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado foi procurado por brasileiros que necessitavam da apresentação de documentos públicos brasileiros no exterior. Os mesmos, informados pelas autoridades estrangeiras da existência da convenção, costumam confundir a função de órgão nacional com a função de autoridade competente para a concessão de *apostille*. Dessa forma, procuram o órgão central, solicitando-lhe que conceda a legalização do documento, obrigando, em consequência, que se proceda ao esclarecimento a respeito da real situação do Brasil, membros da Conferência, mas não parte nessa convenção.

Outra questão que merece ser discutida diz respeito à possibilidade e conveniência de que a *apostille* possa adquirir, no futuro, formato eletrônico, compatível com a moderna tecnologia. Nesse sentido, o posicionamento da Comissão Especial que se reuniu, em 2003, para discutir o funcionamento prático da Convenção. Não obstante esta tendência, por si só tendente à facilitação do trânsito internacional, insta reconhecer a necessidade de se criar mecanismo que dificultem, o mais possível, a falsificação dos documentos e das próprias *apostille*.

5.3. Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial

Esta convenção substituí, entre os Estados que se tornarem parte de ambas as convenções, os artigos 1 a 7 da Convenção sobre processo civil de 1954. Relativamente a tais normas, as disposições da nova convenção

State Clauses and the Conventions of The Hague Conference on Private International Law; *Dalhousie Law Journal*, v. 8, n. 2, 1984, p. 257.

apresentam algumas características bastante inovadoras, muito embora se mantenha, no essencial, o sistema estatuído pela convenção anterior. De qualquer forma, a nova convenção demonstra uma tendência no sentido de evitar alguns problemas práticos decorrentes do sistema anterior⁵⁶.

Diferentemente do que ocorria na convenção de 1954, os mecanismos de comunicação interestatal estabelecidos nesta nova convenção baseiam-se na troca de mensagens por meio das autoridades centrais designadas pelos Estados, com competência para receber os pedidos de notificação ou citação provenientes do exterior, encaminhando-os às autoridades competentes para o seu processamento no âmbito estatal, devolvendo, posteriormente, o instrumento comprobatório do cumprimento da solicitação, ou encaminhando uma justificativa a respeito das razões que impediram a obtenção do que fora requisitado.

Diferentemente do que ocorria no sistema anterior, os Estados não possuem mais a ampla faculdade de estatuir, por meio de declarações, outras formas de comunicação. Podem, todavia, diante das peculiaridades do caso, optar pela via consular, independentemente de qualquer prévia comunicação. Excepcionalmente, podem inclusive recorrer à via diplomática, mas nenhuma das duas opções tem o condão de tornar definitiva tal forma de comunicação. Por meio de acordos bilaterais, podem dispensar a intermediação das autoridades centrais, optando pela comunicação direta entre as autoridades judiciais competentes.

Novidade relevante diz respeito ao reconhecimento da possibilidade de que as autoridades diplomáticas e consulares de um determinado Estado procedam à citação ou à notificação que interessem ao judiciário de seu Estado diretamente em território estrangeiro, relativamente a pessoas que, não obstante serem domiciliadas no Estado

⁵⁶ FERNÁNDEZ ROZAS. La cooperación judicial..., cit., p. 89.

das autoridades diplomáticas, estejam no exterior por algum motivo. Tal possibilidade só é absoluta, no entanto, se o notificando ou o citando forem nacionais do Estado. Em qualquer outra circunstância, o Estado onde deverá ser feita tal forma de comunicação poderá se opor a sua prática, por meio de uma declaração.

As solicitações encaminhadas por uma autoridade central de um Estado contratante a outra, bem como as respostas que esta encaminhar àquela devem seguir os modelos anexos à convenção. A solicitação deve se fazer acompanhar por duas vias do documento judicial que determina a realização da citação ou notificação no estrangeiro.

Assim como na convenção de 1954, há a possibilidade de que a solicitação seja cumprida segundo a lei do foro ou segundo uma forma especial, descrita pelo Estado requerente, hipótese em que este arcará com as despesas havidas. Na hipótese de aplicação da *lex fori*, pode o interessado aceitar o documento que lhe é apresentado de forma voluntária, hipótese em que será colhida a sua firma, a fim de atestar o cumprimento da solicitação.

No entanto, se este se recusar a receber voluntariamente a peça de citação ou notificação, ou se se tratar de forma especialmente requerida, será necessário proceder ao ato por meio de um funcionário oficial, segundo as regras processuais aplicáveis à hipótese. Nesse caso, a autoridade central requerida poderá exigir a tradução dos documentos anexos aos formulários para a língua ou para uma das línguas oficiais de seu próprio Estado. Trata-se, entretanto, de mera faculdade, podendo o Estado requerido determinar a execução do ato mesmo que este se encontre em língua estrangeira.

O importante é que as partes impressas dos formulários modelo estejam redigidas em inglês ou francês, podendo, em qualquer caso, se

fazer acompanhar pela tradução na língua oficial do Estado requerente. Assim, ao lado dos termos em inglês ou francês, apareceria a respectiva tradução, separada por parênteses ou barras. Já as partes em branco, que devem ser preenchidas com os dados que individualizam o caso devem ser escritas em inglês ou francês, admitindo-se também o preenchimento na língua ou em uma das línguas oficiais do Estado requerido.

O escopo principal da convenção é o de facilitar a realização de atos de citação e notificação no exterior, motivo pela qual não se opõe a outras formas de acesso direto a estes atos, dispensando-se o recurso quer aos formulários que introduz, quer às autoridades centrais que obriga os Estados a designar. Bem por isso, à luz do art. 10, pode-se admitir que os interessados ou os funcionários estatais responsáveis pela realização de tais atos optem por proceder diretamente.

Permanece a previsão de que os Estados requeridos possam se recusar a dar cumprimento aos atos processuais solicitados, sempre entenderem que a realização do ato ofenda a soberania do Estado ou demonstrem ser uma ameaça à segurança da coletividade. Há, todavia, previsão expressa de comunicação ao Estado requerente dos motivos que impediram a realização do ato, exigindo-se a necessária e exaustiva motivação para a atitude.

Desta feita, há previsão expressa de não constituir razão suficiente para a recusa à execução do quanto solicitado, o fato do Estado requerido reivindicar a competência judiciária exclusiva para conhecer e julgar o caso objeto do litígio que se estiver a processar no Estado requerente, o mesmo ocorrendo quanto ao desconhecimento do instituto jurídico debatido. Percebe-se, portanto, que a própria convenção exclui destas hipóteses a possibilidade de constituírem ofensa à soberania do Estado requerido.

Cumprido o ato de notificação ou citação e devolvida a prova de tal cumprimento, o processo terá seu curso no Estado requerente.

Todavia, desta feita, a convenção prevê a possibilidade de que a pessoa notificada ou citada não compareça ao processo, segundo as condições que eram possíveis de se prever. Nessa hipótese, pode o Estado requerente verificar o procedimento utilizado pelo Estado requerido, bem como o tempo que permeou o efetivo cumprimento da solicitação. Se concluir pela adequação do procedimento e dos prazos aos objetivos e determinações da convenção, poderá dar continuidade ao feito, constituindo-se a revelia ou outra consequência equivalente no Estado requerente. Todavia, se houver indícios, *prima facie*, de que o direito de defesa não pode ser exercido de forma satisfatória, poderá o estado requerente, sob sua discricionariedade, optar por nova tentativa de realização do ato⁵⁷. Nessa hipótese, o juiz poderá tomar as medidas provisórias necessárias para a conservação do direito.

Por fim, a convenção prevê, exceto para as ações relativas ao estado das pessoas, que uma decisão desfavorável ao réu que não compareceu ao processo, após ter sido providenciada a sua citação segundo as determinações da convenção, possa ser objeto de recurso a qualquer tempo, desde que seus argumentos sejam relevantes e ele requeira tempo hábil para a apresentação do recurso⁵⁸.

5.4. Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em matéria civil e comercial e seu protocolo adicional

A Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em matéria civil e comercial foi elaborada na sessão extraordinária havida em 1966, mas não logrou um resultado expressivo, porquanto tenha recebido apenas 3 ratificações e uma recente adesão, do

⁵⁷ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 640. Ver, também, POCAR, Fausto. Note sull'esecuzione italiana della convenzioni dell'Aja del 1965 sulle notificazioni all'estero. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969, p. 132.

⁵⁸ FERNÁNDEZ ROZAS. La cooperación judicial..., cit., p. 92.

Kuwait, o mesmo ocorrendo com seu protocolo adicional, firmado naquela ocasião.

A razão principal para esse fracasso foi a aprovação, no mesmo ano, de um projeto de convenção, no âmbito da então Comunidade Econômica Européia e que viria a dar origem à Convenção de Bruxelas sobre o mesmo assunto⁵⁹, o que fez com que a atenção dos Estados europeus se voltasse para este projeto.

Além disso, como ressalta POCAR, a Conferência da Haia limitou-se a seguir os critérios que se encontravam dispostos, de forma consensual entre os Estados, após longa tradição expressa em uma gama de tratados bilaterais a respeito do assunto⁶⁰, limitando-se a estabelecer uma regulamentação indireta da matéria, ao determinar a aplicação da lei do foro do Estado requerido para que este possa reconhecer e executar as decisões havidas no Estado requerente⁶¹.

A convenção é aplicada para o reconhecimento e execução das decisões definitivas, de mérito, em matéria civil e comercial havidas em um Estado contratante, seja qual for a denominação que a elas seja atribuída no Estado de origem, pouco importando, também, a denominação do procedimento que lhes deu origem. Independentemente da nacionalidade das partes do processo, a convenção poderá ser aplicada. Quer isto significar que mesmo que o processo envolva os interesses de uma pessoa que seja

⁵⁹ A comparação entre as duas convenções escapa aos limites do presente trabalho, mas foi objeto de um interessante conjunto de estudos feitos e publicados em um número da *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969, todo ele dedicado ao estudo comparativo.

⁶⁰ POCAR, Fausto. Alcune osservazioni in merito al procedimento per il riconoscimento e l'esecuzione delle sentenze straniere previsto nelle convenzioni dell'Aja e della CEE. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969, p. 132.

⁶¹ Ver, a respeito, LUZZATTO, Riccardo. Competenza giurisdizionale o diretta e competenza internazionale o indiretta nelle convenzioni dell'Aja e di Bruxelles. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969, p. 66.

nacional de um Estado não parte, poderá tal decisão ser objeto de reconhecimento e execução à luz da convenção, observada apenas a exigência relativa à origem da decisão, que deverá ter sido tomada num Estado contratante.

Não poderão, todavia, ser reconhecidas e executadas, segundo o procedimento previsto na convenção, as decisões tomadas pela jurisdição administrativa, onde houver. Também restam excluídas do campo de aplicação da convenção as decisões de carácter provisório ou as meramente conservativas de direitos, porquanto passíveis de alteração de seu conteúdo.

Relativamente ao âmbito material, a convenção não se aplica às decisões que tenham por objeto questões de estado ou capacidade das pessoas; as decisões de direito de família, quer se relacionem aos aspectos pessoais, quer aos aspectos patrimoniais deste ramo do saber jurídico, incluindo-se aí qualquer decisão relativa a alimentos; o mesmo ocorrendo em matéria de direito das sucessões com elemento estrangeiro; também se excluem as decisões atinentes à existência e à constituição de pessoas jurídicas, aí incluído o tema da distribuição de poderes entre seus órgãos, bem como as decisões sobre falência, concordata ou procedimentos análogos; além destas, excluem-se as decisões sobre seguridade social, responsabilidade por acidentes nucleares, e decisões que tenham por objeto o pagamento de impostos, taxas e multas.

A convenção exige como condições para o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras, que estas tenham sido tomadas por órgãos do poder judiciário, considerados competentes segundo as suas disposições, além de terem se esgotado as possibilidades de recursos ordinários no Estado de origem, podendo ser executada segundo as disposições daquele Estado.

A convenção considera competentes as autoridades judiciárias do Estado de origem em uma de sete hipóteses traçadas pelo art. 10, a saber: (i) que o réu possua, no momento da propositura da demanda, sua residência habitual – no caso de pessoa física – ou sua sede, seu principal estabelecimento ou seu local de constituição – no caso de pessoas jurídicas – no território da autoridade judiciária; (ii) que o réu possua no território do Estado competente, no momento da propositura da ação, um estabelecimento de natureza comercial, industrial ou outra, ou, ainda, uma sucursal e que a demanda esteja fundada em atos ou fatos imputáveis à atividade destas entidades; (iii) que a ação tenha por objeto a regulação de uma situação jurídica relacionada a um imóvel situado no Estado de origem; (iv) que a ação se funde sobre um fato ilícito que tenha acarretado dano moral ou patrimonial e que cometido naquele território e se o suposto autor desse fato estivesse naquele mesmo território no momento de sua ocorrência; (v) em decorrência de uma eleição de foro válida havida entre autor e réu, ainda que verbalmente, confirmada posteriormente por escrito; (vi) se houver prorrogação da competência em virtude da defesa de mérito apresentada pelo réu, que tiver silenciado a respeito da incompetência eventual do juízo e (vii) nas hipóteses de reconvenção.

A recusa do reconhecimento e execução das decisões estrangeiras só poderá ser feita com base na demonstração de que o seu conteúdo ofende a ordem pública do estado requerido ou que tal decisão tenha sido obtida com recurso a uma fraude realizada no bojo do processo. Além dessas hipóteses, havendo litispendência internacional, será negado o reconhecimento. A litispendência se configura, à luz da convenção, sempre que outra ação com as mesmas partes, a respeito dos mesmos fatos e com o mesmo objeto litigioso tiver sido proposta primeiramente no Estado requerido, esteja pendente de julgamento ou tenha sido já proferida a decisão. Da mesma forma, haverá litispendência se a decisão tiver sido proferida em outro Estado e se ela reunir as condições necessárias para

ser executada no Estado requerido, ainda que não se trate de aplicação da convenção⁶².

A fim de se tornar efetiva⁶³, a convenção solicita que os Estados parte no instrumento multilateral estabeleçam, sob o abrigo daquele, convenções bilaterais a respeito de uma série de aspectos listados no artigo 23 que, entretanto, não precisam ser regulados exaustivamente. Esse acordo bilateral complementar é condição para que a convenção possa entrar em vigor entre tais Estados⁶⁴. De fato, portanto, a convenção acaba assumindo a função de um tratado quadro, ou tratado guarda-chuva, sob cujas diretrizes fundamentais podem ser estabelecidos tratados bilaterais absolutamente diversos.

*5.5. Convenção sobre obtenção de provas no exterior
em matéria civil e comercial*

A Convenção da Haia sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil e comercial prevê, por força de seu art. 29, a progressiva substituição dos artigos 8 a 16 da Convenção sobre processo civil, de 1954, o que vai ocorrendo à medida que os Estados aceitem as disposições da nova convenção, assinada em 1970.

Essa nova convenção deu origem a uma melhoria no sistema de obtenção de provas relativamente ao sistema anterior, o que passa pelo estabelecimento de um sistema mais ágil e efetivo para o cumprimento de cartas rogatórias. Entre as novidades deste novo texto convencional,

⁶² A esse respeito, CARBONE, Sergio M. Il regime della litispendenza nelle convenzioni dell'Aja e di Bruxelles. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969, p. 7 e seguintes.

⁶³ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 642.

⁶⁴ MENGOZZI, Paolo. Note sulla clausola di "competenza esclusiva" nelle convenzioni dell'Aja e di Bruxelles in materia di Diritto processuale civile internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969, p. 83.

destaca-se a obrigação de que cada Estado designe uma autoridade central encarregadas do recebimento e distribuição às autoridades competentes de seu Estado para sua execução.

As cartas rogatórias devem ser encaminhadas em francês, inglês ou na língua do Estado requerido e não há qualquer exigência, no marco da convenção, para que os documentos que a compõem sejam objeto de qualquer forma de legalização. Por outro lado, é possível que da carta rogatória conste solicitação no sentido de ser o Estado requerente informado da data, horário e local em que a prova será colhida pela autoridade competente do Estado requerido, facultando-se a presença de membros desse Estado para assistir à colheita das provas.

O requerimento deverá conter, segundo disposição do art. 3 da convenção, a indicação da autoridade requerente e, se possível conhecer de antemão, da autoridade requerida, a identidade e o endereço das partes e, se for o caso, de seus representantes, um exposição sumária dos fatos, consubstanciada em breve relatório que indique a natureza e o objeto da ação judicial, além dos atos de instrução probatória ou outros atos judiciais a cumprir.

Nesse caso, deverá a autoridade requerente especificar, conforme o caso e o tipo de provas solicitadas, o nome e o endereço das testemunhas a serem ouvidas, bem como as perguntas que se quer ver formuladas ou, mais genericamente, uma descrição dos fatos a respeito dos quais devem depor, ou a listagem dos documentos que devam ser examinados.

Se a autoridade central ou a autoridade competente verificarem qualquer vício que impeça a execução da solicitação, ou se não for possível em razão de algum aspecto material proceder-se a seu fiel cumprimento, a autoridade central do Estado requerido deve

informar o fato à autoridade central do Estado requerente imediatamente.

Assim como ocorre no âmbito da convenção sobre citação e notificação, um Estado não pode se recusar a cumprir o quanto solicitado pelo simples fato de seu ordenamento prever uma competência exclusiva em seu favor, o mesmo ocorrendo se não houver meios no sistema jurídico-processual do Estado requerido para que o Direito que constitui o objeto da ação fosse perseguido no estado requerido, porquanto a este último incumba tão somente envidar os seus melhores esforços para proceder à colheita das provas solicitadas.

Da mesma forma que a convenção sobre citação e notificação, a convenção sobre a obtenção de provas prevê a possibilidade de que funcionários consulares ou diplomáticos do Estado requerente procedam à recolha de provas, mesmo que no território de outro estado contratante. Nesse caso, essa possibilidade será absoluta relativamente aos nacionais do Estado requerente que se encontrem no exterior e submetida à autorização se se tratar de pessoas que sejam nacionais de outros Estados. Também os comissários dos Estados requerentes poderão colher as provas solicitadas, mediante autorização.

Há ainda a possibilidade de que os magistrados dos Estados requerentes possam participar da colheita das provas de forma presencial, mas para tanto é preciso que o Estado requerido tenha feito uma declaração que autorizasse essa prática de forma genérica.

A generalidade de tal declaração, entretanto, não outorga o direito pleno de assistência, porquanto o artigo 8 da convenção estabeleça a possibilidade de que a autoridade competente do Estado requerido concorde com tal prática. O interessante é notar que tais mecanismos visam tornar mais familiar a produção das provas, segundo LIPSTEIN,

na medida em que se utiliza nos depoimentos a língua materna das testemunhas⁶⁵. Segundo FERNANDEZ ROZAS, a prática seguida na Espanha faz com que a autorização para a participação dos magistrados estrangeiros seja precedida pela autorização concedida pelo Ministério da Justiça⁶⁶.

Durante as negociações desta convenção, foi prevista a possibilidade de que os Estados requeressem um tipo de produção de provas muito usual nos Estados Unidos da América e conhecido como *pre-trial discovery of documents*. O receio de que houvesse abusos na produção desse tipo de provas, no entanto, foi muito acentuado, o que levou a delegação inglesa a propor a possibilidade de formulação de reservas relativas a esse tipo de provas.

No entanto, aquilo que foi previsto como um mecanismo excepcional acabou se tornando uma prática generalizada, quase uma reserva de rotina, seguida pela grande maioria dos Estados parte na convenção, causando certo desconforto relativamente aos membros do poder judiciário norte-americano que passaram a alegar uma diminuição de seus poderes instrutórios desde a entrada em vigor da convenção⁶⁷.

Essa situação fez com que, na Comissão especial convocada para analisar a aplicabilidade prática das convenções sobre notificação e citação e sobre obtenção de provas se tenha aprovado uma recomendação dirigida aos Estados parte na convenção, bem como àqueles que desejarem a ela aderir, no sentido de terem os Estados signatários, quando das negociações, procurado primordialmente estabelecer um sistema capaz

⁶⁵ LIPSTEIN. One hundred years..., cit., p. 642.

⁶⁶ FERNÁNDEZ ROZAS. La cooperación judicial..., cit., p. 95.

⁶⁷ Cf. FUMAGALLI, Luigi. Problemi di conflitto tra convenzione dell'Aja del 18 marzo 1970 e leggi locali: il caso 'aerospaziale'. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXIII, n. 4, 1987, p. 719.

de servir de ponte entre o sistema de obtenção de provas típicos do sistema de direito continental e aquele próprio à *common law*.

Bem por isso, a comissão recomendou aos Estados que pretendessem fazer uso da possibilidade de reserva mencionada no art. 23 da convenção, que o fizessem não de forma genérica, mas limitada. Da mesma forma, e na mesma direção, a comissão clamou aos Estados que já haviam reservado de forma genérica o citado mecanismo de obtenção de provas, que reexaminassem a questão, estudando a possibilidade de reformular tal reserva.

Em sentido oposto, a Comissão solicitou aos Estados parte, nomeada aos Estados Unidos da América, que evitassem recorrer a mecanismos de obtenção de provas no exterior postos à disposição por suas legislações processuais internas, de forma coativa. Nesse sentido, a Comissão solicitou a estes Estados que respeitassem o espírito das reservas apostas pelos demais Estados contratantes.⁶⁸

5.6. Convenção para facilitar o acesso internacional à justiça

Tendo revisado de forma autônoma duas das partes relativas à convenção sobre o processo civil, de 1954, restava à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado buscar estabelecer mecanismos aptos a substituir a vetusta regulação a respeito da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, em 1980 é aprovada e assinada a Convenção para facilitar o acesso internacional à justiça, que determina que os nacionais de um

⁶⁸ El funcionamiento de los Convenios de La Haya de 1965 sobre notificaciones y de 1970 sobre obtención de pruebas: la Comisión Especial de abril de 1989, por Alegria. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLI, n. 2, p.660-662, julio/diciembre, 1989.

Estado contratante, assim como as pessoas que neste Estado tenham a sua residência habitual estabelecida terão o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, incluindo assistência judiciária em matérias civis e comerciais⁶⁹, em qualquer dos demais Estados contratantes, como se fossem nacionais ou residentes daquele Estado, vale dizer, as mesmas condições que um Estado contratante estabelece para que um seu nacional ou um seu residente fazem jus à assistência, serão estendidos aos nacionais e residentes em outros Estados contratantes, sempre que estes litiguem ou demandem algum ato jurisdicional perante autoridade daquele Estado.

Os mesmos benefícios são estendidos às pessoas que, não sendo nacionais de um Estado parte, nem residam habitualmente no território de qualquer deles, tenham, no entanto, no passado, ostentado residência habitual sob qualquer daquelas jurisdições. Não se trata, todavia, de extensão pura e simples do benefício, porquanto tal extensão esteja condicionada ao fato de que a ação judicial no bojo da qual se busca a concessão da justiça gratuita tenha por causa um fato ocorrido quando o pretense beneficiário era residente habitual de um Estado parte.

Relativamente aos Estados que contem com jurisdição contenciosa administrativa, fiscal ou social, os benefícios da convenção serão estendidos, conforme as condições analisadas anteriormente.

Assim como ocorreu no bojo das anteriores convenções sobre processo, também esta estabelece um mecanismo de designação de autoridades centrais encarregadas de receber as solicitações provenientes do exterior, dando-lhes o devido encaminhamento. A convenção traz modelos de requisição da concessão dos benefícios, os quais devem ser utilizados para o início do procedimento. Assim, se determinada pessoa ligada a um Estado contratante qualquer é ré numa ação que se está

⁶⁹ Nesse caso, é necessário que o beneficiário esteja presente no Estado em que se fizer a solicitação.

desenrolando em outro Estado contratante, poderá solicitar o benefício, procurando para tanto a autoridade central de seu Estado ou outra autoridade competente (as chamadas autoridades expedidoras), preenchendo ali a documentação necessária ao início do procedimento.

As autoridades expedidora, subordinadas à autoridade central devem acompanhar o preenchimento do requerimento e a juntada dos documentos, auxiliando o solicitante, mormente porque pode acontecer deste não conhecer a língua do Estado requerido, o francês ou o inglês, sendo certo que os formulários devem ser preenchidos em uma destas línguas.

A convenção proíbe que os Estados contratantes determinem qualquer forma de depósito ou caução para assegurar o juízo em hipóteses de a demanda ser proposta diretamente em seu território por uma pessoa que tenha o seu domicílio, sua residência ou que seja nacional de outro Estado contratante, o mesmo ocorrendo se a pessoa for interveniente no processo.

No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a convenção estabelece um mecanismo de facilitação para a obtenção de declarações de pobreza necessários para a comprovação da necessidade de concessão do benefício, bem como estabelece a extensão do benefício obtido em um Estado contratante nos demais, para a realização de atos no estrangeiro necessários ao andamento da demanda.

A convenção prevê ainda a gratuidade na concessão de certidões de nascimento, casamento ou óbito, em favor de estrangeiros em estado de pobreza, que sejam nacionais de outro Estado contratante. Ademais, os documentos necessários ao casamento de pessoas nessa condição serão legalizados gratuitamente pelos agentes diplomáticos e consulares dos Estados contratantes.

Por fim, uma palavra a respeito da prisão civil, que resta proscrita aos estrangeiros que sejam nacionais de outros Estados contratantes, a menos que, nas mesmas condições, ela fosse determinada para os nacionais do Estado que a aplica. Da mesma forma, se um fato pode implicar a não aplicação da prisão civil ao nacional, deverá ser concedido também em favor do estrangeiro, mesmo que tal fato tenha sido produzido no exterior.

6. Responsabilidade civil

6.1. Convenção sobre lei aplicável em matéria de acidentes de trânsito

A convenção sobre a lei aplicável em matéria de acidentes de trânsito refere-se aos atos ilícitos que estabelecem uma forma de responsabilidade civil extra contratual⁷⁰ em decorrência de acidentes entre um ou mais veículos sejam eles automotores ou não, sempre que sua circulação e a realização do acidente tenha se dado em via pública, sobre terreno aberto ao público ou sobre um terreno não público, mas aberto a certo número de pessoas que possuem o direito de o freqüentar, como por exemplo a hipótese de acidente havido entre dois veículos na sede de um clube social.

Obviamente, para que o direito internacional privado seja chamado a intervir, faz-se necessária a presença de um elemento estrangeiro. Nessa hipótese a convenção manda aplicar a lei interna do estado sobre cujo território tenha ocorrido o acidente (*lex loci delicti commissi*)⁷¹, não se

⁷⁰ Diferentemente do que ocorrerá na posterior convenção sobre responsabilidade civil, como chama a atenção NOVA, Rodolfo de. La convenzione dell'Aja sulla legge applicabile alla responsabilità per danni derivanti da prodotti. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. IX, n. 2, 1973, p. 299.

⁷¹ A Alemanha, por exemplo, sempre considerou esse elemento de conexão insatisfatório, tendo sido essa a principal razão para a não ratificação dessa convenção. Cf. SIEHR, Kurt. The Hague Conference on Private International Law and Germany. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XL, n. 1, p. 129-142, 1993, p. 136.

admitindo, em conseqüência da limitação do elemento de conexão à *lei interna*, qualquer forma de reenvio⁷².

No entanto, esta regra geral sofre uma série de exceções conforme se trate de um acidente causado por um único veículo ou por vários veículos, atingindo uma única vítima ou mais de uma, quando então poderá ser aplicada, conforme o caso, a lei do estado em que matriculado o veículo ou os veículos envolvidos no acidente, conforme as disposições do art. 4.

Assim, supondo se tratar de um único veículo matriculado em outro Estado contratante que não aquele em que ocorre o acidente, será aplicável a lei do local de sua matrícula para regular a responsabilidade do condutor, do detentor, do proprietário ou de qualquer outra pessoa que tenha algum direito sobre o veículo.

Da mesma forma, será aplicável a lei do Estado de matrícula do veículo, em benefício de uma vítima transportada por este, desde que ela não seja residente habitual no Estado em que ocorreu o acidente, hipótese em que a lei aplicável será a determinada pela regra geral.

Também se aplicará a lei do local da matrícula para regular a responsabilidade em favor da vítima situada fora do veículo, se esta for residente habitual no Estado da matrícula.

Na hipótese do envolvimento de dois ou mais veículos no acidente, só será aplicada a lei do local de matrícula, se todos forem matriculados no mesmo Estado. Por fim, havendo pluralidade de vítimas e encontrando-se estas dentro e fora do veículo, a lei aplicável será a da matrícula do veículo ou dos veículos, apenas se todas forem residentes habituais no Estado de matrícula.

⁷² FERNÁNDEZ ARROYO (coordinador). *Derecho internacional privado...*, cit., p. 1178.

Todas as demais hipóteses, portanto, forçam à aplicação da regra geral, ou seja, à aplicação da lei do local onde for configurado o ilícito.

A convenção prevê, ainda a hipótese de um mesmo veículo ter matrícula em mais de um Estado contratante, hipótese em que manda aplicar, em substituição à lei do local da matrícula – quando aplicável – a lei do local do estacionamento habitual do veículo, ou seja, a lei do local onde habitualmente é possível encontrar o veículo.

A mesma convenção regula a lei aplicável às hipóteses de transporte de objetos que sejam danificados durante o transporte. Assim, havendo dano em relação aos objetos transportados pelo veículo envolvido no acidente, faz-se necessário indagar qual a lei aplicável à responsabilidade para a configuração dos danos causados às pessoas, conforme as regras dos artigos 3 e 4, para em seguida mandar aplicar a mesma lei aos objetos que se encontrassem dentro do veículo, fossem eles pertencentes ao proprietário do veículo ou estivessem eles sob sua confiança.

Por fim, se os bens danificados pelo acidente estivessem localizados fora do veículo, aplicável seria a lei do local do acidente, mesmo que para a regulação de eventuais danos causados às pessoas fosse aplicável outra lei, ou seja, a lei do local da matrícula ou a lei do estacionamento habitual na hipótese de pluralidade de matrículas.

A lei aplicável, seja ela qual for, regulará as condições e a extensão da responsabilidade, as causas de exoneração além de toda forma de limitação da responsabilidade. A mesma lei verificará a existência, a natureza e a extensão dos danos suscetíveis de reparação.

Da mesma forma, é esta a lei que regulará a aplicação de mecanismos de responsabilidade por fato de terceiros, como a do patrão

por seu preposto ou a dos pais pelos fatos imputáveis a seus filhos. Nessa hipótese, a vítima tem o direito de agir diretamente contra o responsável indireto do dano, ou seja, a pessoa responsável pelo causador do dano, desde que a lei aplicável assim assegure.

Segundo o artigo 2 da convenção, excluem-se do campo de aplicação da convenção qualquer forma de responsabilidade que possa ser atribuída aos fabricantes, vendedores ou mecânicos que tenham realizado qualquer negócio jurídico relativamente ao automóvel envolvido no acidente. Assim, ainda que se configure defeito de fabricação do veículo, responsável pela ocorrência do dano, bem como erro na realização de um serviço de reparo por um mecânico, a convenção não será aplicada para regular eventual direito de regresso. Todavia, isso não exclui a busca por outros meios de satisfação do crédito eventualmente existente.

Também não se aplicará a convenção quanto a eventual responsabilidade concorrente de pessoas que devessem assegurar a segurança dos usuários da via de circulação, bem como dos veículos envolvidos. Assim, se um guarda de trânsito, realizar alguma conduta que dê azo à perda de controle por parte do motorista e a conseqüente realização de danos, não poderá o motorista buscar qualquer direito de regresso com base da convenção, o mesmo ocorrendo se se configurar responsabilidade do Estado pela má conservação das vias, da sinalização ou dos semáforos.

Não se aplica ainda a hipótese de concurso de responsabilidades nem sequer aos fatos imputáveis a terceiros, à exceção de prepostos do proprietário do veículo.

Por fim não se aplica, ainda, às ações ou recursos exercidos por ou contra os organismos de seguridade social, de seguro social ou outras instituições análogas, nem aos fundos públicos de garantia automotiva, como os seguros obrigatórios de veículos que tenham interesse na resolução

dos danos causados pelo acidente de trânsito, ou em face de quem possa ter interesse o próprio causador do dano.

A única possibilidade de se afastar a aplicação da lei estrangeira mandada aplicar ao abrigo da convenção diz respeito à eventual ofensa que esta possa causar à ordem pública do foro.

Por fim, cumpre fazer referência ao fato de que as disposições da convenção se aplicam independentemente de reciprocidade, podendo mesmo recair sobre a aplicação de uma lei estrangeira relativa a um estado não contratante da presente convenção.

6.2. Convenção sobre a lei aplicável à responsabilidade civil pelo fato do produto

Esta convenção busca determinar a lei aplicável à responsabilidade civil dos produtores e outras pessoas especificadas em seu artigo 3, a respeito dos danos causados por seus produtos, incluindo em seu âmbito a responsabilidade por danos causados em decorrência quer da ausência quer da má descrição ou explicação a respeito de suas utilidades, suas características ou sua forma de utilização. Dessa forma, garante-se ao consumidor internacional o direito à correta e plena informação, segundo as deliberações da lei aplicável, sem distinção entre responsabilidade contratual ou extra contratual⁷³.

O art. 3 da convenção determina que está incluída em seu âmbito de aplicação toda e qualquer forma de responsabilidade que possa ser imputada aos fabricantes de produtos finais ou de suas partes constitutivas, aos produtores de produtos naturais como frutas, verduras, vegetais e

⁷³ As razões que presidiram esta tomada de posição e a evolução dos debates e das propostas apresentadas pelas delegações pode ser conferida, com muito interesse, em NOVA. La convenzione dell'Aja..., cit., p. 299-301.

animais, aos fornecedores dos produtos mencionados, bem como a qualquer outra pessoa que tomem lugar na linha de produção ou de distribuição comercial dos produtos, como seria o caso de pessoas responsáveis pela verificação de suas qualidades técnicas, os responsáveis por reparos nos produtos finais ou em suas partes constitutivas, assim como as pessoas ligadas a eventuais entrepostos comerciais. Em qualquer dos casos, a responsabilidade levada em conta pela convenção se refere também aos agentes e prepostos das pessoas mencionadas.

O art. 2 trata de delimitar os conceitos mais comezinhos abordados pela convenção, conceituando-os a fim de garantir a possibilidade de uma interpretação conforme e o mais harmônica possível em todos os Estados contratantes, mormente porque a convenção prevê a possibilidade de aplicação de uma lei vigente em um Estado não contratante, bem como a aplicação de qualquer lei, independentemente da verificação de reciprocidade. Daí porque tenha se mostrado conveniente definir, no bojo do instrumento convencional, alguns dos conceitos de que se utiliza.

Segundo as disposições da convenção, então, entende-se por produto tanto os bens naturais como os produtos industrializados, sejam eles brutos ou manufaturados, móveis ou imóveis. As referências que a convenção faz às pessoas são dirigidas tanto às pessoas naturais como às pessoas jurídicas que tenham interferido na produção, na distribuição ou na conservação dos produtos postos no mercado. Por sua vez, entende-se por dano tanto os danos cometidos contra pessoas, como contra bens, causem tais danos quer a perda quer a deterioração do ente atingido. A deterioração é representada pela perda de valor econômico do bem, ou pelos danos que impossibilitem a pessoa física de manter as suas atividades normais. A menos que se associem aos danos causados a outros entes, a perda ou a deterioração do próprio produto não são entendidas, no âmbito da convenção, como danos propriamente ditos.

Há a possibilidade de que os Estados contratantes façam a reserva, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão à convenção, no sentido de não aplicar a convenção aos produtos agrícolas brutos, conforme permissivo forjado no art. 16 da convenção⁷⁴. A reserva tanto pode ser absoluta, quanto relativa, ou seja, pode ser limitada, segundo a vontade do Estado reservante, a certos e determinados territórios de seu Estado. De qualquer forma, a qualquer momento, o Estado pode retirar a reserva efetuada por meio de retratação encaminhada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. De qualquer forma, trata-se, obviamente, de uma reserva às disposições da convenção, aplicando-se, em consequência, a lei de Direito Internacional Privado do Estado para determinar a lei aplicável.

A lei aplicável para a regulação da responsabilidade civil por danos causados por produtos será, segundo a determinação do art. 4 da convenção, a lei interna do Estado do local onde se verificou o fato danoso, mas tal aplicação é condicionada à verificação de um entre três fatores adicionais, estabelecidos pela convenção. Assim, só será aplicada a lei do Estado onde produzido o evento se este Estado for também o Estado da residência habitual da pessoa diretamente lesada, ou se a pessoa

⁷⁴ «Per indicare i prodotti agricoli che potevano essere esclusi apponendo la riserva, sono state proposte le seguenti formule: «agricultural products which have not been subjected to treatment» (Presidente [da comissão especial, Prof. Lorenz, alemão]) – alla quale si è obiettato (Loussouarn [professor francês]) che non indica se siano suscettibili di esclusione i prodotti agricoli per il cui incremento vengono usati insetticidi o per la cui conservazione si ricorre a sostanze chimiche –; «products which have not been transformed» (Presidente); «products to which no process has been applied» (proposta n. 4 della delegazione del Regno Unito); «produits agricoles à l'état naturel non soumis à un traitement dans le processus de production» (delegazione spagnola) e «agricultural products which have not been submitted to further processing» (cioè dopo il raccolto; restando quindi possibile oggetto di riserva i prodotti coltivati con fertilizzanti e difesi con insetticidi, ma non quelli trattati con sostanze chimiche per la conservazione o presentazione); «produits agricoles à l'état naturel» (formula, piuttosto anodina, proposta dal Presidente e su cui si è votato)». Cf. NOVA. La convenzione dell'Aja..., cit., p. 292-303, nota 12.

diretamente lesada tiver adquirido o bem naquele mesmo território onde produzido o ilícito, ainda que residente habitual em outro Estado. Da mesma forma, aplicar-se-á a lei do local do evento se a pessoa indicada como responsável pelo fato do produto tiver naquele Estado o seu principal estabelecimento.

Já o art. 5, excepciona as regras do art. 4 ao determinar a aplicação da lei do Estado da residência habitual da pessoa diretamente lesada, sempre que este Estado seja também o Estado do estabelecimento principal da pessoa cuja responsabilidade se deseja configurar ou se a pessoa lesada tiver adquirido o produto no mesmo Estado onde habitualmente reside.

Estas regras, no entanto, são essencialmente complexas e ao depender de fatores coligados, não esgotam todas as possibilidades. Assim, o art. 6º determina, em verdade como regra geral, a aplicação da lei do local onde o responsável mantém o seu estabelecimento principal, como sendo o ponto de conexão do caso à lei aplicável. Excepcionalmente, poderá o eventual responsável excluir a aplicação da convenção, fazendo-se aplicar o direito internacional privado interno do Estado do foro, se conseguir comprovar a sua total falta de previsibilidade de que aquele produto que fabrica, produz ou comercializa seria posto no mercado consumidor daquele Estado contratante, segundo a dicção do art. 7.

Assim como ocorre com a convenção sobre acidentes de trânsito, as hipóteses casuísticas são múltiplas e complexas, mas isso se deve, aqui, não tanto à necessidade de se alcançar o compromisso dos Estados negociantes, mas antes à real intenção dos autores do projeto de conseguirem a determinação de aplicabilidade da lei mais próxima ao evento, segundo as hipóteses que a convenção prevê, “tenendo conto, guardandoli e combinandoli, dei vari e più appariscenti collegamenti

che la «products liability» può presentare nella multiforme vita di relazione internazionale»⁷⁵.

Uma vez determinada a lei aplicável segundo as regras da convenção, será ela utilizada para regular uma multiplicidade de aspectos necessários para se chegar à configuração efetiva e plena da responsabilidade pelo fato do produto, além de sua extensão.

Assim, segundo o art. 8 da convenção, a lei aplicável será utilizada para se chegar aos elementos para a configuração da responsabilidade (por exemplo, se se trata de responsabilidade objetiva, independente de culpa), bem como a sua extensão. Além disso, será a mesma lei utilizada para a verificação de eventuais causas de exclusão da responsabilidade, causas de sua limitação e também as hipóteses permitidas de sua repartição relativamente a terceiros, co-responsáveis pelo dano, além de eventual configuração de responsabilidade do patrão pelos fatos imputáveis a seus comitentes e prepostos. A natureza dos danos passíveis de reparação, bem como as formas por que esta reparação eventual deverá ser obtida, assim como a sua extensão são também aspectos para cuja configuração concorre a lei mandada aplicar pelas regras dos artigos 4 a 7 da convenção. O ônus probatório também será repartido, nos dizeres da convenção, segundo as regras da lei aplicável. Por fim, há previsão de que a mesma lei seja aplicada para verificar as hipóteses, os prazos e as causas de suspensão ou de interrupção dos prazos prescricionais, o que, todavia, pode ser objeto de reserva por parte dos Estados contratantes.

7. Obrigações e Contratos

7.1. *Convenção sobre a lei aplicável às vendas internacionais de bens móveis*

Das várias convenções negociadas e firmadas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado a respeito do

⁷⁵ NOVA. La convenzione dell'Aja..., cit., p. 316.

contrato de compra e venda, apenas uma entrou efetivamente em vigor internacional. Todas as demais, não obstante tenham sido assinadas e tenham recebido uma ou outra ratificação⁷⁶, não conseguiram, entretanto, o número necessário para sua efetiva aplicação internacional.

Compõem o acervo relativo à compra e venda as seguintes convenções: Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers corporels⁷⁷; Convention du 15 avril 1958 sur la loi applicable au transfert de la propriété en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels; Convention du 15 avril 1958 sur la compétence du for contractuel en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels e a Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises, das quais apenas a primeira encontra-se em vigor, desde setembro de 1964, tendo recebido até o presente a ratificação ou a adesão de 8 países: Dinamarca, França, Finlândia, Itália, Níger, Noruega, Suécia e Suíça⁷⁸.

A convenção sobre a lei aplicável à compra e venda aplica-se aos contratos com elemento estrangeiro cujo objeto seja um bem móvel e corpóreo. Não tem o condão de dotar o contrato de caracteres internacionais a cláusula de eleição de lei aplicável que o submeta às regras materiais vigentes em outro Estado, nem a cláusula de eleição de foro que submeta o contrato a jurisdição de um Estado estrangeiro ou a uma arbitragem internacional, segundo expressa advertência da convenção. Vale

⁷⁶ Não é, no entanto, o caso de todas as convenções, pois a convenção sobre foro de eleição em casos de contratos de compra e venda não foi ratificada por nenhum dos Estados que a assinaram.

⁷⁷ Cf., a respeito, DIAMOND, Aubrey L. *Conventions and their revision; Unification. Liber Amicorum Jean Georges Saueplanne*, Kluwer, Deventer/Netherlands, 1984, p. 45-60.

⁷⁸ A Bélgica denunciou a convenção. Já a Alemanha, que nunca chegou a aprovar a convenção, possui regras similares em sua Lei de Direito Internacional Privado (EGBGB), em razão das determinações da Convenção de Roma de 1980 sobre lei aplicável às obrigações contratuais. A esse respeito: SIEHR. *The Hague Conference...*, cit., p. 136.

dizer, em que pese certa consagração da autonomia da vontade, não é ela hábil para tornar um contrato meramente nacional em contrato internacional⁷⁹.

Do âmbito de aplicação da convenção são excluídos de forma peremptória os contratos que tenham por objeto a compra e venda de títulos, de embarcações, de aeronaves registradas, bem como as vendas determinadas em juízo ou de bens executados.

Segundo decisão havida durante a décima quarta sessão diplomática, a convenção não será obstáculo a que os Estados parte possam aplicar regras especiais sobre lei aplicável aos contratos de venda ao consumidor.

A lei aplicável à regulação dos contratos será a lei do país designado pelas partes contratantes, em nítida abertura à autonomia da vontade, elemento de conexão amplamente seguido no direito internacional privado comparado, mas não no direito brasileiro, cuja regra geral manda aplicar a lei do local da assinatura do contrato, a menos que este tenha de ser cumprido no Brasil, quando será aplicada a lei brasileira. Percebe-se, portanto, que há certo grau de incompatibilidade entre a regra convencional e o direito atualmente vigente no Brasil, não obstante a fonte convencional apresente-se mais coerente e consentânea.

A escolha da lei aplicável deve ser feita, segundo a convenção, em cláusula contratual expressa ou, quando muito, deve resultar das disposições do contrato de forma absolutamente isenta de dúvidas.

Se houver ausência de disposição da lei a aplicar, ou se sobre uma cláusula ambígua restarem dúvidas que não possam ser sanadas no

⁷⁹ No mesmo sentido, LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 616-617.

bojo do instrumento, será aplicável a lei do local onde o vendedor possuir a sua residência habitual ou pela lei do local onde estiver situado o estabelecimento do vendedor, caso a proposta tenha sido endereçada a este estabelecimento. De qualquer forma, se o comprador fizer a proposta no mesmo Estado em que esta for recebida pelo próprio vendedor, por seu representante, agente ou caixeiro-viajante, será o contrato regido pela lei deste local, se aí estiver situado o estabelecimento do comprador ou se este possuir nesse Estado a sua residência habitual. Por sua vez, será aplicada a lei do local onde funcionar a bolsa de mercadorias, no caso do contrato vir a ser realizado por seu intermédio.

A convenção não se aplica a outros aspectos relacionados ao contrato, tais como a capacidade das partes, a forma contratual, a transferência de propriedade do objeto do contrato, bem como aos efeitos que a venda possa produzir relativamente a terceiros. De qualquer forma, os riscos decorrentes da venda, bem como as diversas formas de obrigações assumidas na esteira do contrato, aqui compreendido o dever de transferir a propriedade do bem vendido serão regulados pela convenção. Assim, em que pese a transferência em si da propriedade não ser regulada pela convenção, o dever de transferir o é.

Para regular a transferência em si, aplicável seria a Convenção sobre a lei aplicável à transferência de propriedade em caso de venda internacional de bens móveis, que não se encontra em vigor, tendo sido ratificada apenas pela Itália.

Esta convenção determina que a lei aplicável ao contrato de venda regule o momento até o qual o vendedor permanece com o direito de ter para si a coisa vendida, bem como a percepção dos frutos eventualmente produzidos e a assunção dos riscos decorrentes da perda e da deterioração da coisa vendida. Da mesma forma, será regulada a validade das cláusulas de reserva de domínio em favor do vendedor.

A convenção sobre lei aplicável à transferência de propriedade regula ainda a lei aplicável para a solução dos casos de oposição de terceiros interessados no bem vendido, bem como as hipóteses de não pagamento ou de pagamento parcial do preço acertado entre as partes.

Na mesma época a Conferência da Haia aprovou o texto final de outra convenção a respeito da eleição do foro competente para regular os litígios decorrentes do contrato de compra e venda, afirmando que será competente o tribunal designado no contrato pela vontade das partes, desde que tal tribunal esteja situado na estrutura do poder judiciário de um dos Estados contratantes. De qualquer forma, em que pese o espaço para a autonomia da vontade, a eleição de foro havida em um contrato oral deverá ser confirmada posteriormente por escrito para que possa ter validade. Em qualquer dos casos, é possível que uma das partes no contrato abra mão do foro eleito se, demandado em outro Estado contratante que não aquele indicado na cláusula contratual, não se opuser a tal fato. Todavia a prorrogação de competência só será efetivamente admitida se a lei interna do Estado em que a ação tiver sido proposta determinar a competência daquela jurisdição, relativamente àquele contrato de compra e venda de bens móveis e corpóreos.

Curioso notar que estas convenções – sobre venda e sobre a transferência de propriedade decorrente da venda internacional – assumem, segundo alguns, a forma de verdadeiras leis modelo, porquanto os artigos 7 e 8 de uma e de outra convenção, respectivamente, recomendam aos Estados que providenciem a introdução dos dispositivos normativos indicados no âmbito de sua legislação interna de Direito Internacional Privado, muito embora tal posicionamento não seja pacífico⁸⁰.

⁸⁰ Cf., a respeito, PADOVINI, Fabio. La vendita internazionale dalle convenzioni dell'Aja alla convenzione di Vienna. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXIII, n. 1, 1987, p. 48.

7.2. *Convenção sobre a lei aplicável aos contratos de agência e representação*

Após proposta formulada pela *International Law Association*, logo encampada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, começou-se a negociar uma convenção sobre a lei aplicável aos contratos de agência e representação, tendo-se logo percebido que o escopo necessário era o de verificar a lei aplicável a três diferentes tipos de relação possíveis de se verificar no âmbito deste tipo de contrato, a saber: as relações entre o representante e o representado, as relações entre o representante e terceiros e as relações entre o representado e terceiros⁸¹.

A convenção procura determinar, num capítulo introdutório, as hipóteses de sua incidência. Assim, afirma que sua intenção é determinar a lei aplicável às relações que se formam com a presença de um elemento estrangeiro, entre uma pessoa, o intermediário, que detém o poder de agir relativamente a um terceiro, por conta de outra pessoa, o representado. Ela também se aplica aos casos em que o intermediário atua no recebimento de propostas endereçadas ao representado, para quem deve encaminhá-las, podendo, inclusive, conduzir as negociações tendentes ao fechamento do negócio, em nome do representado.

A convenção se aplica às hipóteses em que o intermediário age por conta e risco do representado, mas aquele tanto pode atuar em nome deste, como em seu próprio nome. Da mesma forma, a convenção não distingue se tal atuação por conta e risco se faz de forma habitual ou meramente ocasional.

Por outro lado, a convenção não se aplica para determinar a lei aplicável a aspectos margeantes ao fundo do contrato, tais como a capacidade das partes, a forma do contrato.

⁸¹ LIPSTEIN. *One hundred years...*, cit., p. 624.

Também não se aplica a convenção a algumas específicas hipóteses de representação onde a vontade das partes se faz ausente, ou seja, às representações decorrentes de disposição legal ou de decisão judicial. Assim, a convenção exclui a representação legal decorrente de relações familiares, bem como aquelas estabelecidas em função do regime de bens que vigore entre o casal e a toda forma de representação decorrente de uma relação sucessória determinada *mortis causa*. Da mesma forma, foge ao âmbito da convenção a representação havida em virtude de uma decisão judicial ou administrativa bem como toda forma de representação que se exerça sob controle direto de tais autoridades, como é o caso de uma tutela determinada em testamento, por exemplo, que apesar de não ter se constituído por decisão da autoridade judicial, será por ela fiscalizada. Por fim, também não será aplicada a convenção na hipótese em que o capitão de uma embarcação atuar como representante em decorrência do exercício mesmo de suas funções.

Por fim, a convenção toma em consideração, para excluir de seu âmbito de aplicação, as hipóteses de órgãos representativos, gerentes ou diretores e acionistas de pessoas jurídicas ou assemelhadas, bem como a atuação do trustee, quando atua seja por conta e risco do trust, de seu instituidor ou mesmo do beneficiário, excluindo assim todas estas relações do escopo da convenção.

No Capítulo II da convenção, trata-se de estabelecer os aspectos relativos às relações travadas entre o representado e o intermediário, determinando-se aos Estados contratantes que respeitem a autonomia de vontade e apliquem a lei escolhida pelas partes. A escolha da lei deve ser expressa ou resultar, com razoável certeza das disposições do contrato e das circunstâncias do caso. Todavia, segundo dispõe o art. 10 da convenção, não serão aplicáveis as condições do capítulo II se a representação se formar em razão de um contrato de trabalho.

Se, todavia, as partes não fizerem uso da autonomia da vontade que lhes é conferida pelo art. 5, e se não for possível determinar a vontade implícita nas disposições contratuais, será aplicada a lei interna do Estado em que, no momento da formação da representação, o intermediário tiver o seu estabelecimento profissional ou, se não for caso disso, onde tiver a sua residência habitual.

Esta regra geral cederá, entretanto, se o representado tiver o seu estabelecimento profissional ou sua residência habitual, conforme o caso, no território do mesmo Estado em que o intermediário tiver de desempenhar a sua função a título principal, quando então esta será a lei aplicável, independentemente do local da residência habitual ou do estabelecimento principal do intermediário.

Na hipótese de haver pluralidade de estabelecimentos profissionais de titularidade quer do representante, quer do representado, será aplicada, conforme o caso, a lei que apresentar laços mais estreitos com a situação de representação entre eles desenvolvida.

A convenção prevê ainda a hipótese da representação não constituir o objeto único do contrato, mas vir desenhada sob a forma de contratos mistos ou coligados. Nesse caso, as determinações da convenção a respeito da lei aplicável para reger as relações entre o intermediário e o representado só serão aplicadas se este for o objeto principal do contrato ou se, não sendo este o caso, for possível separar este aspecto do bojo contratual.

A lei aplicável segundo as disposições da convenção, seja ela a lei escolhida pelas partes ou a lei da residência habitual ou do estabelecimento profissional dos envolvidos regerá a formação e a validade do contrato de representação, as obrigações das partes e as condições de execução, as consequências de eventual inexecução e a extinção das obrigações

contratuais. Particularmente a lei deve ser aplicada para regular a existência, a extensão, as modificações e a cessação dos poderes a serem exercidos pelo intermediário, bem como o fato de sua utilização ter restado aquém ou além dos poderes transmitidos. Da mesma forma, a lei regulará a possibilidade e as condições para se estabelecer uma transferência de poderes em favor de terceiros que exercerão parte ou a totalidade dos poderes originalmente cedidos. A convenção prevê ainda a aplicação desta mesma lei para verificar se o representante pode concluir algum contrato em favor do representado se houver algum conflito de interesses entre eles.

Por fim, o capítulo III da convenção regula as relações havidas entre o representado ou o representado e terceiros, mandando aplicar a lei do local onde o intermediário tiver o seu estabelecimento profissional no momento em que constitui a relação com o terceiro ou a lei do local em que o intermediário agir, havendo, ainda, o espaço para a designação da lei aplicável segundo a vontade das partes.



IX

O BRASIL E AS CONVENÇÕES, PARTICIPAÇÃO EFETIVA, PERSPECTIVAS E IMPACTO DAS CONVENÇÕES EM VIGOR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

SUMÁRIO: 1. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças – 2. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

1. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro¹ Internacional de Crianças²

Entende-se por subtração internacional de crianças, à luz da Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do seqüestro internacional de crianças, tanto a retirada de uma criança do poder de quem exercia a sua guarda – tenha essa guarda sido determinada por lei *ipso facto*, por decisão judicial ou administrativa ou por acordo legalmente reconhecido – como a não devolução da criança ao poder de quem de direito, após um período no qual a criança exercia o seu direito de visitar e ser visitada por seu genitor não guardião.

Assim, tanto pode se dar quando da retirada efetiva da criança do Estado de sua residência habitual, que é, afinal, o Estado da residência

¹ A tradução brasileira fala em seqüestro. Em Portugal diz-se rapto. No entanto, o Escritório permanente sugere que se adote a expressão “subtração internacional”. Em visita oficial ao Ministro da Justiça, realizada em 2005, o Secretário Geral da Conferência solicitou a substituição do termo na tradução oficial brasileira. Segundo informações fornecidas pelo Secretário Geral (carta pessoal encaminhada ao Professor João Grandino Rodas), o Ministro da Justiça concordou com as suas ponderações e assumiu o compromisso de rever a tradução brasileira. Por essa razão, o presente trabalho consignará o termo “subtração”, exceto quando se referir ao título, ainda oficial, da Convenção.

² Com algumas substanciosas modificações, as *idéias* desse tópico foram publicadas anteriormente em MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 165-176.



habitual de quem exerce legalmente a guarda, como no caso de retenção arbitrária dessa criança em território diverso daquele em que residia.

A referida convenção preocupa-se apenas com os aspectos civis dessa subtração, estabelecendo mecanismos de reclamo e de cooperação jurisdicional entre os Estados parte, com o intuito de facilitar o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual, de forma rápida e o menos traumática possível. Quanto aos aspectos criminais desse ato, várias são as razões para a sua não regulamentação pela sociedade internacional, que foram bem sintetizados por Geraldine van BUEREN, ao afirmar que a convenção não visa

tirar as crianças permanentemente dos pais seqüestradores e muito menos puni-los. A penalização do ato de deslocamento de uma criança de seu habitat normal para outro país levaria o seqüestrador, e, conseqüentemente, a criança seqüestrada, a se refugiar, dificultando mais ainda a sua localização. A idéia é tudo fazer para que a criança possa, no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo se estes estiverem vivendo em países diferentes. Daí a procura de uma solução para o seqüestro no âmbito estritamente civil.³

Estimava-se que, antes de 1980, os casos de subtração de crianças giravam em torno de vinte e cinco mil, nas estatísticas mais conservadoras, chegando-se a previsões de quatrocentos mil, nos levantamentos mais pessimistas⁴. Do ponto de vista das ciências matemáticas, notadamente da estatística, essa amplitude entre os números apresentados tem uma significação muito clara: denotam a completa incerteza a respeito dos dados mensurados.

³ BUEREN, Geraldine van, *apud* DOLINGER, Jacob. *A criança no direito internacional*. (tomo segundo do primeiro volume da parte especial do *Tratado de Direito Internacional Privado*). São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 235.

⁴ Conferir essas informações em SHAPIRA, Amos. Private International Law aspects of child custody and child kidnapping cases. *Recueil des Cours - Académie de Droit International*, v. 214, 1989, p. 177.

A adoção dessa convenção, por outro lado, facilita a troca de informações entre os Estados parte, que são muitos⁵, permite uniformização do tratamento estatístico⁶ e garante pronta atitude interestatal no sentido de permitir que a criança retorne ao Estado de sua residência habitual.

Quanto ao âmbito de proteção da referida convenção, saliente-se que, apesar de prever a sua aplicabilidade apenas até os dezesseis anos de idade da criança subtraída⁷, fato é que já se reconheceu a possibilidade de aplicação dos mecanismos dessa convenção, por decisão unilateral do Estado requerido, ainda que a criança conte dezessete ou dezoito anos.

Várias são as hipóteses práticas de configuração da subtração internacional. Tanto pode ocorrer pela retirada da criança da companhia de seu guardião (legal ou convencional) e subsequente traslado para fora do território do Estado onde a criança residia habitualmente, como pode se dar na hipótese em que a criança encontra-se fora de sua residência habitual, em companhia de parentes e com o consentimento de seu guardião. Nesse caso, no momento aprazado para seu retorno ao lar, os parentes visitados recusam-se a devolvê-la ao guardião. O traço comum, portanto, é a retenção ilícita da criança em local que não seja o de sua residência habitual, na companhia de outro parente que não o seu guardião.

⁵ Assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança é a convenção com maior número de ratificações da história da humanidade, pode-se afirmar que esta Convenção da Haia é a terceira maior convenção de direito internacional privado em número de ratificações ou adesões (atrás da Convenção sobre *apostille* e da Convenção de Nova York sobre reconhecimento de laudos arbitrais), muito embora estas ratificações sejam em número muito inferior às da Convenção de 1989. As razões para tanto podem ser encontradas em DYER, Adair. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças – para uma cooperação global. Os seus sucessos e insucessos. Trad. Teresa Trigo de Sousa. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 3, p. 9-36, 1994, e são basicamente as seguintes: as maiores e mais específicas restrições e obrigações impostas aos Estados que a ela adiram, em comparação com a convenção *guarda-chuva* de 1989.

⁶ DUNCAN, William. A actuação em apoio da Convenção da Haia: ponto de vista do secretariado permanente. Trad. Pedro Miguel Duarte. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 4, p. 9-36, 2001, p. 14 *et seq.*

⁷ Em clara antecipação da regra do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por outro lado, quando ambos os pais possuem a guarda de forma conjunta, nenhum deles poderá deslocar-se para outro território em companhia da criança, sob pena de configurar a subtração internacional, salvo na hipótese de ter havido acordo de vontades consubstanciado na autorização de deslocamento da criança.

Verificada a configuração da subtração, cabe ao guardião lesado (ou a qualquer outra pessoa, instituição ou organismo interessado) requerer providências junto a autoridade central do Estado de residência habitual da criança ou de qualquer outro Estado contratante. Ciente do fato, a autoridade central deve diligenciar junto a sua homóloga na sede do Estado onde a criança se encontrar retida de forma ilícita, a fim de obter a devolução do infante ao Estado de sua residência habitual. No Brasil, o órgão que cumpre esta função é ligado ao Ministério da Justiça⁸.

Segundo determinação da convenção, o pedido deve conter as informações necessárias sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança, a data de nascimento da criança subtraída, quando possível, os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual, ou seja, um sumário dos fatos que possa configurar a causa de pedir, bem como todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual se presume que a criança esteja. A convenção prevê, ainda, como forma de auxiliar na colheita das informações, que o requerente complemente o seu pedido

⁸ Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Presidência da República
Esplanada dos Ministérios
Edifício T, sala 212
70064-900 BRASÍLIA DF
Brasil
Tel.: +55 (61) 429-3975 / 429-3481
Fax: +55 (61) 429-2361 / 226-7980.

com a cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante, como uma sentença judicial que tenha fixado a guarda segundo as disposições da lei aplicável ao caso ou do acordo extrajudicial havido entre os genitores da criança, quando permitido pela legislação aplicável. É conveniente, ainda, que se junte ao pedido atestado ou declaração emitida pela Autoridade Central, por qualquer outra entidade competente no âmbito do Estado da residência habitual da criança – ou por uma pessoa qualificada – relativa à legislação desse Estado na matéria, além de outros documentos considerados relevantes.

Cumpre ressaltar que o direito de guarda pressupõe, segundo disposição da convenção, o direito de fixar a residência habitual da criança⁹. Assim, se o genitor guardião decidir deixar o Estado onde tem a sua residência habitual, para outro Estado, haverá alteração, conseqüentemente, da residência habitual da criança. Nesse caso, o genitor não guardião não poderá reclamar o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual, a menos que também ele seja, de fato ou de direito, detentor da guarda.

Havendo, no entanto, decisão judicial¹⁰, administrativa ou convencional, que atribua a guarda unilateral, será lícito alterar a residência da criança, mesmo se esta alteração dificultar o exercício do direito de visitar e ser visitado. Nesse caso, poderá o genitor que se sentir prejudicado, demandar judicialmente a alteração da guarda, fazendo-o segundo as regras de direito interno mandadas aplicar pela norma de direito internacional privado.

Configurada a subtração internacional de criança, incumbirá à autoridade judicial decidir a respeito da devolução da criança ao Estado

⁹ Em alguns países da América Latina, a fixação da residência habitual da criança é uma decorrência do poder familiar e não da guarda, o que obriga a que se consiga a autorização do outro genitor para a alteração da residência.

¹⁰ Segundo a convenção, a competência para decidir a respeito da atribuição da guarda ou de sua modificação é do Estado da residência habitual da criança.

de sua residência habitual ou não. Há disposição expressa na convenção a respeito da impossibilidade de se indagar sobre eventual ambientação da criança no Estado onde se encontra, se a subtração tiver ocorrido a menos de um ano. Todavia, tendo perdurado por mais tempo em decorrência da inércia do guardião, poderá a autoridade responsável pela decisão perquirir a respeito da boa ambientação da criança em seu novo local de residência, estudo, lazer, a suas novas amizades etc. Em qualquer das hipóteses, no entanto, poder-se-á afastar a aplicação da convenção em algumas específicas hipóteses previstas nos artigos 13 e 20.

Tais situações permitem que a autoridade competente¹¹ recuse-se a determinar o pronto regresso da criança ao Estado de sua residência habitual, levando em consideração aspectos que podem determinar ou pelo menos aconselhar a manutenção da criança subtraída no local e na condição em que ela se encontra atualmente¹².

¹¹ BUCHER, Andreas. La famille en Droit International Privé. *Recueil des Cours – Académie de Droit International*, v. 283, 2000, p. 162 *et seq.*, detectou, mas ao que parece erroneamente, a inexistência de critérios seguros na convenção para a determinação da autoridade competente para conhecer e julgar essa questão relativa à guarda da criança, afirmando que, quando a criança não for mais residente habitual do Estado em que se encontrava anteriormente, seria muito difícil argumentar para comprovar a competência desse Estado. O problema, parece, reside mais na determinação do que seja residência habitual, aspecto que escapou às considerações da convenção referida. Cf. DOLINGER, Jacob. *A criança...*, cit., p. 249-250.

¹² Cf. PAIS, Marta Santos. Enfants deplaces: comment garantir leur droit a une vie de famille. *Documentação e Direito Comparado*. Lisboa, n. 65-66, p. 79-88, 1996, p. 85. Para a verificação de decisões jurisprudenciais a respeito das exceções mencionadas, veja-se BRUCH, Carol S. Casos de rapto internacional de crianças: experiência ao abrigo da Convenção da Haia de 1980. Trad. Teresa Trigo de Sousa. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 3, p. 35-63, 1993, p. 38-47. Da mesma autora: BRUCH, Carol S. O rapto civil de crianças e os tribunais ingleses. Trad. Maria Ana do Canto e Castro e Teresa Trigo de Sousa. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 4, p. 63-81, 1993. Ainda GONZÁLEZ BEILFUSS, Cristina. La aplicación del convenio de la Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores en la Republica Argentina: a propósito de la sentencia de la Corte Suprema de Justicia de 14 de junio de 1995. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 525-528, 1995.

É interessante notar que um desses fatores (art. 20) diz respeito à concepção de direitos humanos do Estado em que a criança se encontra, o que pode levar o intérprete a acreditar que se trata de exceção de ordem pública vigente no Estado requerido. Dessa forma, tal Estado se recusaria a cumprir a ordem de imediato regresso da criança a seu Estado de origem. Todavia, uma interpretação histórica permite concluir que não é disso que se trata, uma vez que a exceção de ordem pública fora proposta quando das negociações e retirada, logo em seguida, diante da diversidade de culturas e filosofias envolvidas na questão, o que dificilmente garantiria a aprovação de tal exceção¹³.

Existe um reclamo geral na sociedade internacional a respeito do uso indiscriminado das exceções do art. 13 por parte dos juízes dos Estados parte requeridos. Como a redação das hipóteses contidas no art. 13 é um tanto aberta, o problema encontra-se presente. O juiz poderá se recusar a devolver a criança ao Estado de sua residência habitual se se convencer que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia, de forma efetiva, o direito de guarda na época em que a criança fora transferência ou retida ilicitamente. Também estará dispensado de determinar a devolução se houver provas de que o guardião havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção. O mesmo poderá ocorrer se houver concretas evidências de que existe um risco grave de que a criança, no seu retorno, ficará sujeita a situação de perigo físico ou psíquico, ou que, de qualquer outro modo, será exposta a uma situação intolerável. Aliás, este aspecto já fora posto em relevo por Elisa PEREZ VERA, quando da elaboração do relatório final e explicativo a respeito da Convenção, chamando a atenção para a necessidade de uma interpretação restritiva das exceções dos artigos 13 e 20.

¹³ Cf. DOLINGER, Jacob. *A criança...*, cit., p. 252.

Para amenizar essa utilização indiscriminada, o Secretariado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado tem promovido conferências para magistrados, incentivando-os a um real conhecimento da convenção, com vistas a sua boa e oportuna aplicação. Por outro lado, o escritório permanente criou uma base de dados na qual pretende incluir todas as decisões atinentes à convenção, havidas em âmbito mundial¹⁴. Esta base de dados já se encontra disponível no seguinte endereço na rede mundial de computadores em versões nas línguas inglesa, francesa e espanhola: www.incadat.com.

2. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional¹⁵

Atendendo-se às letras *d* e *e* do art. 21 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado elaborou uma convenção internacional sobre adoção internacional¹⁶, determinando que esta deve se revestir de todas as garantias de uma adoção interna, impedindo-se que os envolvidos nesse processo obtenham qualquer benefício material. Vale dizer, os Estados parte devem garantir que a

¹⁴ DUNCAN. A actuação..., cit., p. 11 *et seq.*, especialmente o anexo II do texto. Relativamente às dificuldades de aplicação da convenção em razão das circunstâncias constitucionais de alguns Estados, que impedem a aplicabilidade imediata de convenções desse tipo, veja-se, por todos, o informe de ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Santiago. Nuevas “medidas relativas al retorno de menores en supuestos de sustracción internacional” en la ley de enjuiciamiento civil. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVIII, n. 1, p. 504-507, p. 1996. Também o informe de BORRÁS, Alegria. Conferencia de la Haya de Derecho Internacional Privado: tercera reunión de la comisión especial sobre la aplicación del Convenio de la Haya de 1980 sobre sustracción internacional de menores (17 a 21 de marzo de 1997)”. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. XLIX, n. 1, p. 337-350, 1997, acerca das condições de funcionamento das autoridades centrais. Verificar, ainda, inúmeros documentos a respeito em http://hcch.e-vision.nl/index_fr.php?act=text.display&tid=21.

¹⁵ O presente tópico reproduz idéias e reflexões publicadas anteriormente pelo pesquisador Gustavo Ferraz de Campos Monaco em diversos estudos esparsos sobre o tema.

¹⁶ Assim: CANTWELL, Nigel. A nova Convenção da Haia sobre a adoção internacional – Um assunto que anda para a frente?. Trad. Teresa Trigo de Sousa, *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 1, p. 33-44, 1994, p. 33-34.

colocação em família estrangeira se faça com garantias de que não se está a camuflar um tráfico internacional de crianças e devem cuidar para que eventuais intermediários desse processo não obtenham vantagens materiais.

Trata-se da Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, assinada na Haia em 1993 e em vigor internacional entre uma série de Estados. Importa deixar consignado que para o desenvolvimento das idéias expressas na Convenção de 1989, a Convenção de 1993 institui a figura das autoridades centrais que desempenham um papel de controle extremamente importante no que concerne à lisura do procedimento, garantindo que eventuais intermediários não obtenham benefícios materiais na adoção; estabelece a necessidade de relatórios psicossociais que indiquem a situação dos pretendentes¹⁷ e sua disponibilidade para o acolhimento de quantas crianças, com quais características etc., além de não se permitir que os Estados reservem aspectos de seu texto.

Essa convenção, que teve grande sucesso do ponto de vista de sua aceitação pelos Estados¹⁸, não conseguiu, todavia, pôr fim a um grave problema atinente ao direito de a criança adotada conhecer sua origem biológica. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, ainda antes da assinatura da Convenção de 1993, deixou registrada a necessidade de que a futura convenção sobre adoção tratasse da questão atinente ao direito à informação da criança, dos pais biológicos e dos pais adotivos em matéria de adoção internacional¹⁹.

¹⁷ A esse respeito: SERGIO, Gustavo. Il giudizio di idoneità della coppia all'adozione ed alla fecondazione artificiale. *Il diritto di famiglia e delle persone*, Milano, a. XIX, n. 4, p. 1362-1374, 1990.

¹⁸ Havia medo de que isso não ocorresse, como bem lembra CANTWELL. A nova Convenção..., cit., p. 41-42.

¹⁹ Sobre o tema, veja-se BRIBOSIA, Hervé. Transparence et secrets autour des adoptions internes et internationales. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 45, n. 4, p. 795-816, 1993.

Obviamente tal direito à informação refere-se basicamente à origem e ao destino da criança adotada. Tal convenção não alterou, no que respeita ao tema, o estado de dúvidas e incongruências anteriormente existente. Com efeito, como se ressaltou à época, a evolução do tema transcorreu de forma a que não se chegasse a um acordo quando da assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança, devido, primordialmente, ao fato de as legislações dos países de colonização britânica²⁰ terem pendido para uma maior liberalidade quanto à revelação do *status* de adotada para a criança adotiva, ao passo que os países da América Latina se filiam claramente ao princípio da confidencialidade, em detrimento da abertura dos dados.

O confronto confidencialidade *versus* abertura decorre primordialmente da contraposição entre a adoção simples e a adoção plena, uma vez que na primeira se mantenham alguns laços entre a família biológica e a criança adotada, ao passo que na segunda forma de adoção mencionada apenas as relações atinentes aos impedimentos matrimoniais mantêm-se presentes, extinguindo-se todas as demais relações. Trata-se, assim, de um problema cultural. Os países em desenvolvimento entendem que a confidencialidade é a melhor regra inclusive para resguardar a família adotiva de possíveis extorsões perpetradas pela família biológica. Aqueles que adotam o sistema da abertura dos dados o fazem por privilegiar o suposto direito (não declarado, nem positivado) atinente ao conhecimento da verdade biológica. Fato é que, apesar das expectativas criadas a respeito da pacificação da questão²¹, os Estados-partes não chegaram a nenhum acordo quando da assinatura da convenção.

²⁰ Seção 26 do *Act of Children* de 1976 inglês; Ato de Informação de Adoção de Adultos da Nova Zelândia, de 1986, segundo o qual a criança, ao atingir a maioridade, tem direito a uma cópia de sua certidão de nascimento original, salvo se seus pais biológicos tiverem expressamente vetado tal possibilidade. Cf. LOON, J. H. A. van. Os aspectos legais da adoção internacional e a proteção da criança. Trad. Ana Inés Algorta Latorre e Sabina Cavalli, *Uma vida dedicada ao direito – Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho*, São Paulo: RT, p. 241-254.

²¹ Cf. VAN LOON. Os aspectos legais..., cit., p. 254.

A convenção, em seu art. 30, n. 1, determina que o Estado de origem dos adotantes deverá, por meio de suas autoridades competentes, tomar providências para conservar as informações existentes acerca da origem da criança, particularmente no que se refere à identidade de seus pais, além do histórico médico da criança e dos genitores biológicos pelas razões concernentes à existência de possíveis doenças genéticas. Assim, como regra geral, parece que a convenção adotou o princípio da confidencialidade, não fazendo, todavia, tal escolha de forma clara, vez que no mesmo art. 30, n. 2, determina que essas mesmas autoridades deverão assegurar à criança ou seu responsável, mediante devida orientação, o acesso a essas informações, desde que o permita a sua lei nacional²². A mencionada orientação deve ser entendida como o acompanhamento psicológico pertinente à manutenção de sua integridade emocional.

Uma disposição do jaez do citado art. 30, inobstante não tenha tomado uma posição clara e conclusiva acerca da adoção do sistema da confidencialidade ou da abertura, parece privilegiar o direito de a criança conhecer seus pais biológicos, pois a maioria das crianças submetidas a um processo de adoção transnacional é oriunda de países em desenvolvimento, de tradição legislativa vinculada ao sistema da confidencialidade. Assim, ainda que se interprete o mesmo art. 30 sob o prisma de os pais biológicos quererem conhecer o destino de seu filho (o que é possível e pertinente), não poderão eles ter acesso às informações por estarem as autoridades competentes de seu Estado proibidas de fornecer a informação. Por outro lado, a criança que é adotada o é, geralmente, por casais advindos de um país desenvolvido, o que é, em tese, atrelado ao sistema da abertura dos dados. E, como conseqüência, estará a criança, em querendo, apta a receber as

²² Não é o caso da lei brasileira. Posicionando-se, *de lege ferenda*, pela possibilidade: SILVA, Reinaldo Pereira e. Ascendência biológica e descendência afetiva. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, a 5, v. 6, p. 209-219, 1999, 214.

informações que julga necessárias a seu completo desenvolvimento enquanto pessoa humana.²³

No que concerne ao sistema jurídico brasileiro em matéria de adoção internacional, assiste-se a uma multiplicidade de fontes com tendência a regular a matéria. O dispositivo mais recente está consignado, em fórmula aberta e remissiva, no Código Civil de 2002, atualmente em vigor. Trata-se do art. 1.629, que remete para lei especial a regulação das adoções pleiteadas por estrangeiros. Parece, no entanto, que a forma como está redigido este artigo não se coaduna com as restantes disposições do sistema nacional.

Com efeito, após a exegese desse artigo vai-se poder perceber que a letra da lei não corresponde à *mens legis*. Por vezes restará *além* do espírito do legislador, por vezes *aquém*.

Dos princípios e regras de Direito Internacional Privado vigentes no Brasil verifica-se que a remissão “aos casos e condições que forem estabelecidos em lei” a que se refere o art. 1.629 diz respeito também aos nacionais residentes com habitualidade no exterior (e nesse sentido a letra da lei fica *aquém* de sua *mens legis*, por não abarcar uma espécie de adotantes a que a lei especial se aplica) e certamente não se aplica aos estrangeiros com residência habitual no território brasileiro, posto que a eles são aplicados os preceitos legais brasileiros (e nesse sentido a letra da lei extrapola a *mens legis*, uma vez que poderia fazer pressupor a aplicação da lei especial aos estrangeiros residentes habitualmente no Brasil).

²³ Em sentido contrário, entendendo necessária a maioria e entendendo, ainda, que o pedido deve sempre estar calcado em uma justa causa, diversa daquela mera necessidade psicológica de conhecer seus pais biológicos, veja-se ROCA I TRIAS, Encarna. Adopción y datos biogenéticos: el proyecto genoma humano como auxiliar de las técnicas de desarrollo de la personalidad. *El Derecho ante el Proyecto Genoma Humano*, v. 4, Bilbao: Fundación BBV, 1994, p. 224-225.

Desde 1942, quando da entrada em vigor da LICC, vigora no Brasil o elemento *domicílio* como o conector para as relações jurídicas privadas com elemento estrangeiro referentes à capacidade e aos direitos de família (art. 7º da LICC).

Ora, quando se quer saber qual a lei competente para se reger a capacidade do pretense adotante para proceder à adoção de uma criança brasileira, hipótese em que o juiz brasileiro será o competente para julgar a questão, é ao art. 7º da LICC que se recorrerá, em princípio. Todavia, como a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção da Haia de 1993) altera tal elemento de conexão do domicílio para a residência habitual do pretense adotante, o juiz brasileiro competente deverá perquirir acerca da capacidade do futuro e eventual pai, segundo a lei do Estado nacional em que este residir com habitualidade.²⁴

Nesse sentido, então, anda mal o legislador nacional quando elege como elemento estampado na redação legal, um elemento de conexão que já há mais de meio século não é o aplicado no direito brasileiro! Melhor ter-se-ia havido se, atendendo aos princípios do ordenamento, tivesse redigido o preceito da forma seguinte:

Art. 1.629: “A adoção por pessoa *que resida habitualmente no exterior* obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”.

Esse o verdadeiro espírito da lei. Essa a verdadeira interpretação para o preceito segundo o critério lógico-sistemático, sob pena de se revolucionar todo o sistema.

²⁴ Residência habitual é termo próprio do Direito Internacional Privado, atualmente mais utilizado que o domicílio para a designação da lei pessoal das partes, justamente porque se elimina “o caráter subjetivo do domicílio, objetivando-o na medida em que se torna necessária exclusivamente a verificação da habitualidade, vez que a residência também é fato: é o lugar da habitação, a morada habitual em lugar certo”. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, São Paulo: RT, 2002, p. 40-41.

Bem por isso, quando o pretense adotante for residente no território nacional (e seja ele brasileiro ou estrangeiro), a adoção que pretender efetuar será regulada pelos arts. 1.618 a 1.628, além daqueles artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que permanecem em vigor, segundo estudo sistemático que deve ser feito, obrigatoriamente.

Por outro lado, quando o pretense adotante residir de forma habitual no exterior (seja ele estrangeiro ou mesmo um brasileiro), a adoção será regulada pela lei especial remetida pelo art. 1.629.

O elemento que o legislador teve em mente ao esculpir cláusula desse tipo e estabelecer uma regulamentação especial para a questão foi certamente o critério da *futura residência da criança nacional, que obviamente adotará a residência de seus futuros pais*. É a retirada dessa criança brasileira de sua cultura, de seu território, de sua língua que faz com que os legisladores – nacional e internacional – se preocupem de forma mais marcante com o destino da criança. É, também, a possibilidade de tráfico internacional de crianças (que pode ser cometido por nacionais ou por estrangeiros, aliás) que está subjacente a esta mais forte e especial regulamentação.

Assim, firmado o alcance interpretativo do preceito contido no art. 1.629, cabe uma análise de quais os casos e condições que a lei estabelece.

Essa fórmula remissiva adotada pelo legislador civil nacional é merecedora de aplausos, dado justamente a crescente preocupação que o tema vem merecendo por parte da comunidade internacional, o que foi motivo para a edição de sucessivos tratados internacionais que procuraram, ao longo do tempo e de sua sucessão, uma maior e mais detalhada regulamentação, segundo os problemas que se foram pondo na verificação prática das adoções internacionais.

Nesse sentido, então, permitir que o intérprete construa a norma, segundo as disposições contidas em legislação especial, traz maiores vantagens do que os inconvenientes representados pelo rigor da codificação, de difícil e complicada alteração por parte do legislador.

Bem por isso é de se criticar a intenção do Deputado Ricardo Fiúza, recentemente falecido, de trazer para dentro da codificação civil brasileira as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da adoção internacional. Se bem que seja verdade a inexistência de incompatibilidade entre tal Estatuto e a Convenção da Haia de 1993, não é menos verdade que esta última traduz uma mais detalhada, minuciosa e ciosa regulamentação para o instituto e reflete as discussões que por anos se travaram na Holanda, seja nas sessões diplomáticas e nas comissões especiais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, seja na Academia de Direito Internacional²⁵.

Tal migração das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente para um corpo legislativo cronologicamente posterior à Convenção da Haia de 1993 *pode vir a representar*, ademais, uma “revogação tácita” da Convenção (o que não significa que isso vá ocorrer ou mesmo que isso possa ocorrer...), em virtude da hierarquia que o ordenamento jurídico nacional confere aos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Outra questão a salientar é que as Convenções Internacionais são comumente vinculativas de Estados que reciprocamente tenham aderido a elas, o que significa dizer que se a adoção em questão for travada entre o Brasil e um Estado que não tenha ratificado a Convenção da Haia de 1993 por certo representará um processo de adoção falho, à luz das

²⁵ E de que são representativos os trabalhos de Andréas Bücher, J. H. A. van Loon, Didier Operti Badan e Amos Shapira, todos publicados no *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* – citados na bibliografia final deste estudo.

disposições da Convenção que prevê, em seu bojo, uma cooperação internacional para o bom andamento e a regularidade do procedimento segundo as recomendações da doutrina e da comunhão internacionais. Aplicável, então, as disposições do Estatuto da criança e do adolescente. Todavia, alguma jurisprudência nacional, mormente na primeira instância, tem negado o processamento de pedidos de adoção formulados por pessoas residentes habituais de Estados que não ratificaram a convenção da Haia de 1993, esteando-se na necessidade de se garantir as nossas crianças os seus melhores interesses, que passam, por exemplo, e dentre outros, pela amplidão de efeitos do vínculo paterno-filial, como se verá adiante.

Assim, se vier a ser entendido que a alteração do art. 1.629, para ficar redigido como quer o Projeto de Lei 6.960/2002, representa a revogação do tratado de 1993, pode ser que não se garanta às crianças brasileiras adotadas por pessoas que sejam residentes fora do território nacional o adequado tratamento que a elas seria dispensado na hipótese de no Brasil ainda vigorar a Convenção.

Em resumo, portanto, três problemas se colocam à alteração proposta pelo Deputado Ricardo Fiúza acerca do art. 1.629: (1) a de que a redação do art. citado como ele se encontra redigido no ECA pode vir a representar, à face da jurisprudência do STF sobre tratados, a revogação da Convenção de 1993, com repercussões inclusive de ordem diplomática; (2) o problema da fossilização legislativa desse tema de enorme relevância social, se inserido materialmente no bojo da codificação; e (3) o problema das relações e da cooperação internacional em matéria de adoção transfronteiriça.

O procedimento da adoção internacional regulada pela Convenção da Haia de 1993 baseia-se na cooperação jurisdicional, razão pela qual o pedido deve ser formulado pelo pretense adotante singular ou pelo pretense casal de adotantes, perante a autoridade competente

para conhecer e processar tal pedido no território de sua residência habitual. Nesse local será determinada a realização de estudo psicossocial a fim de se delimitar as condições de vida do casal ou do adotante singular e sua predisposição para a adoção, no que concerne ao número de crianças que podem receber, à idade dos futuros filhos, seu sexo, sua etnia, a eventualidade de serem portadores de doenças crônicas, deficiências físicas, deficiências mentais etc. Realizada a perícia, é lavrado o competente relatório que será analisado pela autoridade competente. Esta decidirá então pela habilitação ou não dos adotantes.

Dando vazão aos mecanismos de cooperação instituídos pela convenção, o relatório lavrado e homologado pela autoridade local é encaminhado, pela via diplomática, à Autoridade Central indicada pelos países contratantes ao abrigo da Convenção. No caso brasileiro, valendo-se de sua condição de Estado Federal, há vinte e sete autoridades centrais estaduais – as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção ou de Adoção Internacional, conforme a unidade da Federação – coordenadas por um órgão ligado ao Ministério da Justiça²⁶, que possui, inclusive, um cadastro nacional das crianças em condição de ser adotadas.

Havendo crianças em tais condições e que se enquadrem no relatório encaminhado, será a Autoridade Central do país de acolhida informada, para que se proceda à designação de período para o estágio de convivência entre os pretensos pais adotivos e as crianças adotandas.

²⁶ Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Presidência da República
Esplanada dos Ministérios
Edifício T, sala 212
70064-900 BRASÍLIA DF
Brasil
Tel.: +55 (61) 429 3975 / 429 3481
Fax: +55 (61) 429 2361 / 226 7980

Terminado o estágio de convivência, a autoridade judicial brasileira deverá sentenciar o feito, constituindo ou não a nova relação paterno-filial. Por ser hipótese em que é prevista a necessidade de reexame necessário, o processo deverá ser reexaminado pelo tribunal competente e só após o trânsito em julgado da sentença é que a criança ou as crianças, agora já filhos adotivos do casal ou do adotante singular, poderão deixar o país.

Relativamente aos efeitos da adoção internacional, a Convenção da Haia de 1993 é extremamente feliz ao determinar a necessidade de atribuição de plenos direitos aos filhos, dispensando-se, inclusive, a necessidade de se buscar o reconhecimento da sentença brasileira perante o Judiciário do Estado de acolhida, o que tende a solucionar um grave problema vivenciado em processos de adoção internacional anteriores, em que os pais adotivos não diligenciavam, retornando ao seu Estado de origem, para obter o *exequatur* para tal sentença. Bem por isso, a relação paterno-filial acabava não sendo reconhecida no estado de acolhida, dando lastro à eventual desconstituição de tal relação, com graves conseqüências. Ademais, como estas crianças adotadas permanecessem ostentando a nacionalidade brasileira, por vezes foram devolvidas ao nosso país após anos de convívio com uma família que, posteriormente, as rejeitou.

Nesses termos, agiu bem a convenção da Haia ao prever inúmeras hipóteses causadoras de complicações, demonstrando um trabalho esteedo em profundo estudo e na melhora de sua convenção anterior sobre adoção, à época ratificada por apenas três Estados, e hoje não mais em vigor internacional, tendo em vista a denúncia por todos os Estados contratantes, hoje partes na Convenção de 1993.

No que concerne à prática brasileira de aplicação da Convenção, pode-se verificar significativa queda no número de adoções internacionais (de cerca de novecentas, em 1996, para apenas quatrocentas, em 2004),

enquanto se experimentou a um aumento no número de adoções nacionais. Isso se deve, certamente, ao rígido controle exercido pela Convenção, no melhor interesse das crianças brasileiras. Em consequência, hoje, as adoções internacionais representam cerca de 10% das adoções realizadas no Brasil.





BIBLIOGRAFIA





I – DOUTRINA

- AGUILAR BENITEZ DE LUGO, Mariano. La familia en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 7-38, enero/junio, 1993.
- ALMEIDA, Maria de Lourdes Rachid Vaz de. A convenção internacional sobre adoção. *Cadernos Jurídicos. Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 107-109, set./out. 2000.
- ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Santiago. Cláusulas de compatibilidad en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 39-62, enero/junio, 1993.
- ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Santiago. Nuevas “medidas relativas al retorno de menores en supuestos de sustracción internacional” en la ley de enjuiciamiento civil. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVIII, n. 1, p. 504-507, p. 1996.
- AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. *Direito e Justiça: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*. Lisboa, v. 13, n. 1, p. 129-148, 1999.
- AMRAM, Philip W. Uniform legislation as an effective alternative to the treaty technique; *Proceedings of the American Society of International Law*, v. 54, 1960, p. 62.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, v. 94, p. 3-12, 1999.
- BARANGER, Denis. Bentham et la codification. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 17-37, 1998.
- BARRET, Joe C. International unification of private law: Current activities; *International Lawyer*, v. 6, n. 4, 1972, p. 675-685.



- BASSO, Maristela. Harmonização do direito nos países do Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba, v. 32, n. 33, p. 99-108, 2000.
- BATIFFOL, Henri. La quatorzième session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 231-246, avril/juin, 1981.
- BATIFFOL, Henri. La troisième session de la Conférence de La Haye de Droit International Privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 3, p. 451-484, juin/septembre, 1977.
- BATIFFOL, Henri. Le pluralisme de méthodes en droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 139, p. 74-174, n. II, 1973.
- BATISTA JUNIOR, Edil. O ilógico necessário: considerações acerca da crise da codificação jusracionalista. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 98, n. 359, p. 371-381, 2002.
- BÉCHILLON, Denys de. L'imaginaire d'un code. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 173-193, 1998.
- BLACK, Stephen F. United States Transnational Discovery: The Rise and Fall of the Hague Evidence Convention. *International and Comparative Law Quarterly*. Oxford, v. 40, n. 4, october, p. 901-906, 1991.
- BOGGIANO, Antonio. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in Latin America. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 99-266, n. II, 1992.
- BONOMI, Andrea. La convenzioni dell'Aja del 1961 sulla protezione dei minori: un riesame dopo la ratifica italiana e l'avvio dei lavori di revisione. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXXI, n. 3, p. 607-657, 1995.
- BORRÁS Alegría. Cuatro elementos estructurales de los Convenios de La Haya, con especial referencia a los Convenios ratificados por España; *Revista Jurídica de Catalunya*, 1993, No 1, p. 9.
- BORRÁS RODRÍGUEZ, Alegría. El papel de la "autoridad central": los Convenios de La Haya y España. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 63-80, enero/junio, 1993.



- BOS, Adriaan. Quelques cas récents de succession d'Etats en matière de traités conclus dans le cadre de la Conférence de La Haye de droit international privé; *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A.L. Droz*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague/Boston/London 1996, p. 25.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. Nova problemática das fontes do Direito. *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, v. 4, p.
- BRIBOSIA, Hervé. Transparence et secrets autour des adoptions internes et internationales. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 45, n. 4, p. 795-816, 1993.
- BRUCH, Carol S. Casos de rapto internacional de crianças: experiência ao abrigo da Convenção da Haia de 1980. Trad. Teresa Trigo de Sousa. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 3, p. 35-63, 1993.
- BRUCH, Carol S. O rapto civil de crianças e os tribunais ingleses. Trad. Maria Ana do Canto e Castro e Teresa Trigo de Sousa. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 4, p. 63-81, 1993.
- BUCHER, Andreas. La famille en Droit International Privé. *Recueil des Cours – Académie de Droit International*, v. 283, 2000.
- BURBANK, Stephen B. Jurisdictional equilibration, the proposed Hague Convention and progress in national law. *The American Journal of Comparative Law*. Berkeley, v. 49, n. 2, p. 203-47, 2001.
- BURLET, Jacques de. De l'importance d'un "droit international coutumier de la nationalité". *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 305-328, avril/juin, 1978.
- BUZZATI, G. C. Conférence de droit international privé. *Trattato di diritto internazionale privato secondo le convenzioni dell' Aja*. Milano: F. Vallardi, 1907.
- CABRAL DE MONCADA, António. *Curso de Direito Internacional Público*, v. I, Coimbra: Coimbra.
- CAMPOS, Julio D. González. Les liens entre la compétence judiciaire et la compétence législative en droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 156, p. 227-376, n. III, 1977.



- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Haroldo Valladão e o Direito Internacional. In: UNIVERSIDAD Central de Venezuela. *Libro-Homenaje a Haroldo Valladão*. Caracas: Universidad Central de Venezuela: 1997.
- CANTWELL, Nigel. A nova Convenção da Haia sobre a adoção internacional – Um assunto que anda para a frente?. Trad. Teresa Trigo de Sousa, *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 1, p. 33-44, 1994, p. 33-34.
- CARBONE, Sergio M. Il regime della litispendenza nelle convenzioni dell’Aja e di Bruxelles. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969.
- CARRIÓN-WAN, Roque. Codificación, pluralidad cultural y pragmática del conflicto. *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*. Curitiba, n. 21, p. 131-143, 2002.
- CASAMASSIMA, Vincenzo. Recenti esperienze e nuove prospettive in materia di semplificazione e riordino normativo. *Diritto Pubblico*. Bologna, v. 9, n. 1, p. 53-112, 2003.
- CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – o Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998.
- CASTAING, Cécile. La ratification implicite des ordonnances de codification: haro sur la grande illusion. *Revue française de droit constitutionnel*. Paris, v. 58, p. 275-304, 2004.
- CASTAÑEDA, Jorge. Valeur juridique des résolutions des Nations Unies. *Recueil des Cours*, La Haye, v. 129.
- CICOJ, Stojan. Les droits acquis, les conflits mobiles et la rétroactivité à la lumière des Conventions de La Haye. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 1, p. 1-30, janvier/mars, 1978.
- CODIFICACIÓN del derecho internacional americano. “Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, preparado a solicitud del



- Consejo Directivo de la Unión Panamericana de 2 de marzo de 1925, para ser sometido a la Junta Internacional de Jurisconsultos y presentado por el Instituto Americano de Derecho Internacional al Consejo Directivo de la Unión Panamericana el 3 de febrero de 1926". Washington, D.C.: Unión Panamericana, 1926.
- COHEN, Marcelo G. La codification du droit des traités: quelques éléments pour un bilan global. *Revue Générale de Droit International Public*. Paris, v. 104, n. 3, p. 577-613, 2000.
- COLLINS, Lawrence. The Hague Evidence Convention and Discovery: A Serious Misunderstanding? *International and Comparative Law Quarterly*. Oxford, v. 35, n. 4, October, p. 765-786, 1986.
- CORNELOUP, Sabine; CORNELOUP, Vincent. Le contentieux de la coopération des autorités centrales dans le cadre des Conventions de La Haye: compétence administrative ou judiciaire?. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 4, p. 641-80, oct./déc. 2000.
- DE BOER, Ted. The Hague Conference and Dutch choice of law: some criticism and a suggestion. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 1-14, 1993.
- DE CESARI, Patrizia. Diritto agli alimenti del figlio naturale, convenzioni dell'Aja e ordine pubblico. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. X, n. 2, p. 238-259, 1974.
- DE CESARI, Patrizia. Le nuove convenzioni dell'Aja in materia di obbligazione alimentari. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XIX, n. 1, p. 42-68, 1983.
- DEGUÉE, Jean-Pierre; DEVOS, Diego. La loi applicable aux titres intermédiés: l'apport de la Convention de La Haye de décembre 2002. Disponível em <http://hcch.e-vision.nl/upload/deguee36.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2005. A ser publicado na *Revue de Droit Commercial Belge* (janvier 2006).
- DIAMOND, Aubrey L. Conventions and their revision; Unification. *Liber Amicorum Jean Georges Sauveplanne*, Kluwer, Deventer/Netherlands, 1984, p. 45.



- DIAZ BARRADO, Castor M.. La necesidad de la codificación en el derecho internacional publico. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. 47, n. 1, p. 33-53, 1995.
- DOLINGER, Jacob. *A criança no direito internacional*. (tomo segundo do primeiro volume da parte especial do *Tratado de Direito Internacional Privado*). São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DOLINGER, Jacob. *Casamento e divórcio*. (tomo primeiro do primeiro volume da parte especial do *Tratado de Direito Internacional Privado*). São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- DOLINGER, Jacob. Convenção interamericana sobre normas gerais de direito internacional privado. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998.
- DROZ, Georges A. L. Démembrement d'Etats et succession aux Conventions de La Haye; *L'internationalisation du droit. Mélanges en l'honneur de Yvon Loussouarn*, Dalloz, Paris 1994, p. 157.
- DROZ, Georges A. L. Evolution du rôle des autorités administratives dans les conventions de droit international privé au cours du premier siècle de la Conférence de La Haye; *Etudes offertes à Pierre Bellet*, Litec 1991, p. 129.
- DROZ, Georges A. L. La Conférence de La Haye de droit international privé et les méthodes d'unification du droit: traités internationaux ou lois modèles?; *Revue internationale de droit comparé*, 1961, p. 507.
- DROZ, Georges André. *Les reserves et les facultes dans les Conventions de La Haye de Droit International Privé*, 1969, p. 381.
- DROZ, Georges André. *Une Convention de La Haye de Droit International Privé devant la Cour International de Justice*, 1958, p. 626.
- DROZ, Georges André; PELICHET, Michel; DYER Jr., Adair. La Conférence de La Haye de droit international privé vingt-cinq ans après la création de son Bureau permanent: bilan et perspectives. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 168, n. III, p. 123-268, 1980.



- DUNCAN, William. A actuação em apoio da Convenção da Haia: ponto de vista do secretariado permanente. Trad. Pedro Miguel Duarte. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 4, p. 9-36, 2001.
- DUNCAN, William. The Hague Conference on Private International Law and its Current Programme of Work Concerning the International Protection of Children and Other Aspects of Family Law. *Yearbook of Private International Law*, v. II 2000.
- DUPUY, Pierre-Marie. Quarante ans de codification du droit de la responsabilité internationale des Etats: un bilan. *Revue générale de Droit International Public*. Paris, v. 107, n. 2, p. 305-348, 2003.
- DUTOIT, Bernard. La treizième session de la Conférence de La Haye de droit international privé sous le signe du droit de la famille. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XIV, n. 3, p. 449-479, 1978.
- DUTOIT, Bernard; MERCIER, Pierre. La onzième session de la Conférence de la Haye de droit international privé. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 2, p. 367-423, 1969.
- DYER, Adair. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças – para uma cooperação global. Os seus sucessos e insucessos. Trad. Teresa Trigo de Sousa. *Infância e Juventude*. Lisboa, n. 3, p. 9-36, 1994.
- EEK, Hilding. Peremptory norms and private international law. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 139, p. 1-73, n. II, 1973.
- ELST, Raymond van der. La loi nationale dans les Convention de La Haye. *Revue Belge de Droit International*. Bruxelles, v. 24, n. 2, p. 398-407, 1991.
- FACHIN, Luis Edson. Le juriste de demain et la connaissance du code civil. *Revista de informação legislativa*. Brasília, v. 41, n. 162, p. 235-246, 2004.
- FACHIN, Luis Edson. O futuro da codificação e o jurista do amanhã: idéias para um debate. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 115-124, 2004.



- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (coordinador). *Derecho internacional privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires: Zavalía, 2003.
- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. *La codificación del derecho internacional privado en América Latina*. Madrid: Editorial Beramar, 1994.
- FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Singularidades canadienses y codificación del derecho internacional privado. *Revista de Derecho Privado*. Madrid, p. 649-686, sept. 2001.
- FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. La cooperación judicial en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 81-100, enero/junio, 1993.
- FERRER SANCHIS, Pedro Antonio. Notas sobre la codificación del derecho internacional privado y la participación española; *Mélanges Sempil*, Vol. II, 1969, p. 823.
- FERRER-CORREIA, António de Arruda. Les problèmes de codification en droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 145, p. 57-203, n. II, 1975.
- FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. Adoções internacionais: convenções internacionais. *Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*. Florianópolis. v. 4. n. 5. p. 285-295. nov. 1998.
- FRADERA, Vera M. Jacob de. A harmonização do direito público (constitucional) no âmbito do Mercosul. *Revista da ESMESC*. Florianópolis, v. 4, n. 4, p. 247-259, 1998.
- FUMAGALLI, Luigi. Problemi di conflitto tra convenzione dell'Aja del 18 marzo 1970 e leggi locali: il caso 'aerospaziale'. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXIII, n. 4, 1987.
- GANNAGÉ, Léna. Le droit international privé à l'épreuve de la hiérarchie des normes (L'exemple du droit de la famille). *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 1, p. 1-42, janvier/mars, 2001.
- GAUDEMET-TALLON, Hélène. L'utilisation de règles de conflit à caractère substantiel dans les conventions internationales (l'exemple



- des Conventions de La Haye); *L'internationalisation du droit. Mélanges en l'honneur de Yvon Loussouarn*, Dalloz, Paris 1994, p. 181.
- GAUDEMET-TALLON, Hélène. The influence of the Hague Conventions on Private International Law in France. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 31-47, 1993.
- GAZZANIGA, Jean-Louis. Rédaction des coutumes et codification. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 71-80, 1997.
- GOMEZ ROBLEDO, Antonio. Le *ius cogens* international: sa genèse, sa nature, ses fonctions. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 172.
- GONZÁLEZ BEILFUSS, Cristina. La aplicación del convenio de la Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores en la Republica Argentina: a propósito de la sentencia de la Corte Suprema de Justicia de 14 de junio de 1995. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 525-528, 1995.
- GOODE, Roy; KANDA, Hideka; KREUZER, Karl. *Convention de la Haye sur les titres: rapport explicatif*. Haia: Bureau Permanent, 2005.
- GRACIA BLANCO, Marta. Codification et droit de la postmodernité: la création du nouveau code pénal espagnol de 1995. *Droit et société*. Paris, n. 40, p. 509-534, 1998.
- GRAVESON, Ronald H. Problems of the Hague Conference on private international law; *Etudes en l'honneur de Roberto Ago*, Milan (Giuffrè éd.) 1987, p. 125.
- GUTZURLLER, Max. Le developpement historique du droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 29, p. 291-399, n. IV, 1929.
- GUY, Stephane. Une utopie: la codification. *Revue Française de Droit Constitutionnel*. Paris, n. 26, p. 273-310, 1996.
- HAGUE Conference on Private International Law. *Recueil des conventions (1951-2003); Collection of conventions (1951-2003)* The Hague: Hague Conference on Private International Law; distributed by Maklu, 453 p., 2004.
- HECKE, Georges van. Principes et méthodes de solution de conflits de lois. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 126, p. 399-569, n. I, 1968.



- HOOGSTRATEN, M. H. van. La codification par traités in droit international privé dans le cadre de la Conférence de la Haye. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 122, p. 337-425, n. III, 1967.
- IKEHARA, Sueo. A Century of the Hague Conference on Private International Law; *Kokusaibo Gaiko Zassi (Journal of International Law and Diplomacy)*, 1993, n 4/5, p. 1.
- JACQUET, Jean Michel. Aperçu de l'oeuvre de la Conférence de la Haye de droit international privé dans le domaine économique. *Journal du Droit International*. Paris, v. 121, n. 1, p. 5-58. janv./mars., 1994.
- JÄNTERÄ-JAREBORG, Maarit. The influence of the Hague Convention on the development of Swedish Family conflicts law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 49-65, 1993.
- JAYME, Erik. Considerations historiques et actuelles sur la codification du droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 177, p. 9-101, n. IV, 1982.
- JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e integração: as convenções europeias. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998.
- JENARD. P. Une technique originale - la bilatéralisation de conventions multilatérales; *Revue belge de droit international*, 1966, p. 386.
- JUSTO, António Santos. O direito luso-brasileiro: codificação civil. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, n. 25, p. 167-228, 2004.
- KESSEDJIAN, Catherine. Codification du droit commercial international et droit international privé: de la gouvernance normative pour les relations économiques transnationales. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 300, p. 79-308, 2002.
- KOTUBY JUNIOR, Charles T. External competence of the European Community in the Hague Conference on Private International Law: community harmonization and worldwide unification. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 48, n. 1, p. 1-30, 2001.



- LABRUNA, Luigi; CASCIONE, Cosimo. Codes, codifier, codifications. Reflexions 50 ans après le Code civil égyptien. *Index: quaderni camerti di studi romanistici – international survey of roman law*. Napoli, n. 26, p. 437-448, 1998.
- LAGARDE, Paul. Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain (cours général de droit international privé). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 196, p. 9-237, n. I, 1986.
- LASSERRE KIESOW, Valerie. La codification en Allemagne au XVIIIe siècle. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris, n. 42, p. 215-231, 1998.
- LEAL, H. Allan. Federal State Clauses and the Conventions of The Hague Conference on Private International Law; *Dalhousie Law Journal*, Vol. 8, No 2, 1984, p. 257.
- LESSAY, Franck. Blackstone, common law et codification. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 3-16, 1998.
- LIANG, Yuen-Li. Le développement et la codification du droit international. *Recueil des Cours*, La Haye, v. 73.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção internacional: Convenção de Haia; reflexos na legislação brasileira. *Justiça e Sociedade: Revista Jurídica da FCJAC - UNOESTE*. Presidente Prudente. v. 1. n. 2. p. 126-35. dez. 1999
- LIPSTEIN, Kurt. One hundred years of Hague Conferences on Private International Law. *International and Comparative Law Quarterly*. London, n. 42, p. 553-653, July, 1993.
- LOUSSARN, Yvon. La Conférence de la Haye de droit commercial privé et le droit international du commerce. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*. Paris, n. 5, p. 21-33, 1952.
- LOUSSARN, Yvon. Le rôle de la méthode comparative en droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 307-340, avril/juin, 1979.
- LOWENFELD, Andreas F. International litigation and the quest for reasonableness (general course on private international law). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 245, p. 9-320, n. I, 1994.



- LUZZATTO, Riccardo. Competenza giurisdizionale o diretta e competenza internazionale o indiretta nelle convenzioni dell'Aja e di Bruxelles. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969.
- MAEKELT, Tatiana B. de. General rules of private international law in the Americas: new approach. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 177, p. 193-380, n. IV, 1982.
- MAHER, G. Implementation of Hague Conventions in Domestic Law: the United Kingdom Approach; *Civil Justice Quarterly*, January 1995, p. 21.
- MAKAROV, A. Réflexions sur l'interprétation des circonstances de rattachement dans les règles de conflit faisant partie d'une convention internationale; *Mélanges Maury*, Paris, Vol. I, 1960, p. 207.
- MALINTOPPI, Antonio. Les rapports entre droit uniforme et droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 116, p. 1-87, n. III, 1965.
- MARÍN LÓPEZ, Antonio. La Conferencia de La Haya de Derecho internacional privado y el método de las leyes modelos; Centro de Estudios jurídicos hispano-americanos, Madrid, 1969; *Revista de Derecho Español y Americano*, v. 14, 1969, p. 3-16.
- MARQUES, Claudia Lima. Entwicklung und reformen der brasilianischen internationalen adoptionsrecht: das Haager Übereiskommen vom 29. mai 1993. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre. n.esp. p. 88-110. set. 2002.
- MATSCHER, Franz. Étude des règles de compétence judiciaire dans certaines conventions internationales. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 161, p. 127-228, n. III, 1978.
- MATTARELLA, Bernardo Giorgio. Codificazione e Stato di diritto. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano, v. 52, n. 2, p. 365-385, 1998.
- MATTARELLA, Bernardo Giorgio. La codificazione in senso dinamico. *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Milano, n. 3, p. 709-721, 2001.



- McCLEAN, David. Common Lawyers and the Hague Conference; E Pluribus Unum. *Liber Amicorum Georges A.L. Droz*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague/Boston/London 1996, p. 205.
- McCLEAN, John David. The contribution of the Hague Conference to the development of the private international law in common law countries. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 267-304, n. II, 1992.
- MEHREN, Arthur T. von. Drafting a Convention on International Jurisdiction and effects of foreign judgments acceptable world-wide: can the Hague Conference project succeed?. *The American Journal of Comparative Law*. Berkeley, v. 49, n. 2, p. 191-202, 2001.
- MENGOZZI, Paolo. Note sulla clausola di “competenza esclusiva” nelle convenzioni dell’Aja e di Bruxelles in materia di Diritto processuale civile internazionale. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e adoção internacional*. São Paulo: RT, 2002.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O art. 1.629 do CC e o sistema jurídico nacional: ensaio sobre a aplicabilidade das normas sobrepostas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 92. n. 812. p. 11-21. jun. 2003.
- MONTANARI, MICHELA. Giurisdizione e riconoscimento delle decisioni sulla protezione dl minore bipolide tra convenzione dell’Aja del 1961 e Diritto comune. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXXVIII, n. 1, p. 99-118, 2002.
- MOSCONI, Franco. Exceptions to the operation of choice of law rules. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 217, p. 9-214, n. V, 1989.
- MOSCONI, Franco. Italy and the Hague Conventions of private international law. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano XXIII, n.º 4, p. 641-654, 1987.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação de Portugal e o papel da



- organização. *Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça*. Lisboa, n. 59/60, p. 617-640, 1994.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. The impact of the Hague Conventions on Portuguese Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. 79-92, 1993.
- MOURA RAMOS. Rui Manuel Gens de. A protecção das crianças no plano internacional - as novas normas Convencionais da Haia aplicáveis à protecção das crianças em situações da vida jurídico-privada internacional; *Infância e Juventude*, Lisboa, 1998, n 2.
- MUNDAY, R. J. C. The Uniform Interpretation of International Conventions. *International and Comparative Law Quarterly*. Oxford, v. 27, n. 2, april, p. 450-459, 1978.
- NADELMANN, Kurt H. The United States joins the Hague Conference on Private International Law; *Law and Contemporary Problems*, Vol. 30, 1965, p. 291.
- NADELMANN, Kurt H. Ways to unify conflict rules; *De Conflictu Legum (Mélanges Kollenijn-Offerhaus)*, *Nederlands Tijdschrift voor Internationaal Recht*, Vol. 9, 1962, p. 349
- NAZO, Georgette Nacarato. Adoção internacional: valor e importância das Convenções Internacionais vigentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo. v. 92. p. 301-320. jan./jul. 1997
- NIBOYET, J.-P. La notion de réciprocité dans les traités diplomatiques de droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 52, p. 253-363, n. II, 1935.
- NIBOYET, J.-P. Les rôle de la justice internationale en droit international privé: conflit de lois. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 40, p. 153-235, n. II, 1932.
- NOLDE, Boris. La codification du droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 55, p. 299-432, n. I, 1936.
- NORTH, Peter. Development of rules of Private International Law in the field of family law. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 166, p. 9-117, n. I, 1980.



- NORTH, Peter. Private International Law: change or decay? *International & Comparative law quarterly*. Oxford, v. 50, n. 3, p. 477-508, July 2001.
- NOVA, Rodolfo de. La convenzione dell'Aja sulla legge applicabile alla responsabilità per danni derivanti da prodotti. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. IX, n. 2, 1973
- OLIVEIRA, Gilvandro de Lelis. A adoção internacional no direito brasileiro. *Revista dos Acadêmicos de Direito UNESP*. Franca. v. 4. n. 4. p. 31-43. 2001.
- OPERTTI BADAN, Didier. L'adoption internationale. *Recueil des Cours - Académie de Droit International*, Haia, n. 180, 1983.
- ORTIZ DE LA TORRE, José Antonio Tomas. *Convenciones de la conferencia de la haya de derecho internacional privado*. Madrid: Universidad Complutense, 1974.
- OVERBECK, Alfred E von. *Les cent ans de la Conférence de La Haye de droit international privé*; *Revue suisse de droit international et de droit européen*, 1993, No 2, p. 139.
- OVERBECK, Alfred E. von. L'application par le juge interne des conventions de droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 132, p. 1-106, n. I, 1971.
- OVERBECK, Alfred E. von. La contribution de la conférence de la Haye au développement du droit international privé. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 233, p. 9-98, n. II, 1992.
- OVERBECK, Alfred E. von. Les question generales du droit international privé à la lumière des codifications et projets récents (cours générale du droit international privé). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 176, p. 13-258, n. III, 1982.
- OVERBECK, Alfred E. von. The Hague Conference and Swiss Private International Law. *Netherlands International Law Review*. La Haye, v. XL, n. 1, p. 93-106, 1993.
- PADOVINI, Fabio. La vendita internazionale dalle convenzioni dell'Aja alla convenzione di Vienna. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXIII, n. 1, 1987.



- PAIS, Marta Santos. Enfants deplaces: comment garantir leur droit a une vie de famille. *Documentação e Direito Comparado*. Lisboa, n. 65-66, p. 79-88, 1996.
- PALLIERI, Giorgio Balladore. Le droit interne des organizations internationales. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 127, p. 1-37, n. II, 1969.
- PARRA ARANGUREN, Gonzalo. El centenario de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. In: *Curso General de Derecho Internacional Privado: problemas selectos y otros estudios*. Caracas: Fundación Fernando Parra Aranguren, 1992.
- PARRA ARANGUREN, Gonzalo. La tarea complementaria de la Convención de Naciones Unidas sobre los derechos del niño realizada por las convenciones de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*. Universidad Central de Venezuela. Caracas, v. 42, n. 106, p. 51-67, 1998.
- PARRA-ARANGUREN, Gonzalo. Recent developments of conflict of laws conventions in Latin America. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 164, p. 55-170, n. III, 1979.
- PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. Le Droit International à la veille du vingt et unième siècle: normes, faits et valeurs. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 274.
- PEREIRA, Tânia da Silva. A adoção no Brasil apos a Constituição Federal de 1988 e as novas perspectivas legais para a adoção internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*. n. 2. p. 417-31. 1994.
- PÉREZ GIRALDA, Aurélio. La Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: indicios de una nueva orientación. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXXIV, n. 1, p. 139-152, enero/junio, 1982.
- PÉREZ VERA, Elisa. El “menor” en los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 101-114, enero/junio, 1993.



- PÉREZ VERA, Elisa. La XIII sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXX, n. 2-3, p. 395-398, 1977.
- PFUND, Peter H. The Hague Conference Celebrates Its 100th Anniversary; *Texas International Law Journal*, 1993, n. 3, p. 531.
- PICONE, Paolo. La méthode de la référence à l'ordre juridique compétent en droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 197, p. 229-419, n. II, 1986.
- PICONE, Paolo. La nuova convenzioni dell'Aja sulla protezione dei minori. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. XXXII, n. 4, p. 705-748, 1996.
- POCAR, Fausto. Alcune osservazioni in merito al procedimento per il riconoscimento e l'esecuzione delle sentenze stranieri previsto nelle convenzioni dell'Aja e della CEE. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969.
- POCAR, Fausto. Note sull'esecuzione italiana della convenzioni dell'Aja del 1965 sulle notificazioni all'estero. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, a. V, n. 1, 1969.
- PRYLES, Michael. Australia and the Hague Conference on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XL, n. 1, p. 107-116, 1993.
- QUEL LÓPEZ, F. Javier. Las reservas en los Convenios de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 15-130, enero/junio, 1993.
- RANGEL, Vicente Marotta. Codificação do direito espacial. *Revista brasileira de direito aeroespacial*. Rio de Janeiro, n. 67, p. 2-7, set. 1995.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*, 5ª ed. São Paulo: RT.
- RÉMY, Philippe. La recodification civile. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 3-18, 1997.
- REZEK, Francisco. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.



- RIALS, Stéphane. Veritas iuris: la vérité du droit écrit: critique philologique humaniste et culture juridique de la forme. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 101-182, 1997.
- RIGAUX, François. Le doit international privé face au droit international. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, n. 2, p. 261-300, avril/juin, 1976.
- Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano V, n.º 1, p. 5-182, 1969 (edição especial).
- ROCA I TRIAS, Encarna. Adopción y datos biogénéticos: el proyecto genoma humano como auxiliar de las técnicas de desarrollo de la personalidad. *El Derecho ante el Proyecto Genoma Humano*, v. 4, Bilbao: Fundación BBV, 1994, p. 224-225.
- RODYCZ, Wilson Carlos. Codificar ou não codificar: tendências atuais. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 26, n. 75, p. 394-423, 1999.
- SADAR, G.. Evoluzione del processo di codificazione del diritto internazionale privato di famiglia jugoslavo. *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Padova, ano IX, n.º 4, p. 758-829, 1973.
- SAMTLEBEN, Jürgen. A Codificação Interamericana do Direito Internacional Privado e o Brasil. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998.
- SÁNCHEZ LORENZO, S. La aplicación de los Convenios de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado a los conflictos de leyes internos: perspectiva española. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 131-148, enero/junio, 1993.
- SAUNDERS, M. L. The Hague Conference on Private International Law; *Australian Yearbook of International Law*, 1966, p. 115.
- SAUVEPLANNE, Jean Georges. New trends in the doctrine of international law and their impact on court practice. *Recueil des Cours*. La Haye, v. 175, p. 9-98, n. II, 1982.



- SCHMIDT, Torben Swenné. The incidental question in private international law. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 233, p. 305-415, n.II, 1992.
- SERGIO, Gustavo. Il giudizio di idoneità della coppia all'adozione ed alla fecondazione artificiale. *Il diritto di famiglia e delle persone*, Milano, a. XIX, n. 4, p. 1362-1374, 1990.
- SHAPIRA, Amos. Private International Law aspects of child custody and child kidnapping cases. *Recueil des Cours - Académie de Droit International*, v. 214, 1989.
- SIEHR, Kurt. The Hague Conference on Private International Law and Germany. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XI, n. 1, p. 129-142, 1993.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. Ascendência biológica e descendência afetiva. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, a 5, v. 6, p. 209-219, 1999, 214.
- SIQUEIROS, José Luis; VÁZQUEZ PANDO, Fernando Alejandro. La codificación del derecho internacional privado por la Conferencia de La Haya y por las Conferencias Especializadas Interamericanas; *El Foro*, 1991, n. 2, p. 37.
- SLOMANSON, William R. The United States Supreme Court Position and the Hague Evidence Convention. *International and Comparative Law Quarterly*. Oxford, v. 37, n. 2, April, p. 391-397, 1989.
- SMITH, T. Bradbrooke. Achieving Results at International Meetings: Why the Hague Conference Succeeds; *E Pluribus Unum. Liber Amicorum Georges A.L. Droz*, Martinus Nijhoff Publishers, The Hague/Boston/London 1996, p. 415.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*, v. I. São Paulo: Atlas, 2001.
- STEENHOFF, G. Asser et la fondation de la Conférence de la Haye de droit international privé. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, v. 83, n. 2, p. 297-315, avr./juin., 1994.
- STRAZNICKY, Milorad. Les conférences de droit international privé depuis la fin de la guerre mondiale. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 44, p. 439-563, n. II, 1933.



- STRUYCKEN, Antoon Victor Marie. La contribution de l'Académie au développement de la science et de la pratique du droit international privé. *Recueil de Cours*. La Haye, v. 271, p. 11-100, 1998.
- SUEL, Marc. Les premières codifications à droit constant. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 19-32, 1997.
- SZÁSZY, Etienne de. Les conflits de lois dans le temps (Théorie des droits privés). *Recueil des Cours*. La Haye, v. 47, p. 144-257, n. I, 1934.
- T. M. C. ASSER INSTITUUT. *Les nouvelles Conventions de La Haye: leur application par les juges nationaux; Recueil des décisions et bibliographie*, établi par M. Sumampouw, v. I, 1976; v. II, 1980; v. III, 1984, v. IV, 1994, v. V, 1996.
- TAKAKUWA, Akira. The Hague Conference Conventions and the Unification of Private International Law; *Kokusaiho Gaiko Zassi (Journal of International Law and Diplomacy)*, 1993, n. 4/5 (The Impact of the Hague Conventions on Private International Law in Japan), p. 2-3.
- TALLON, Denis. La codification dans le système de common law. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 39-47, 1998.
- THIREAU, Jean-Louis. Hugues Doneau et les fondements de la codification moderne. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 26, p. 81-100, 1997.
- TIBÚRCIO, Carmem. Uma análise comparativa entre as convenções da CIDIP e as Convenções da Haia – o Direito Uniformizado Comparado. In: *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro* / coord. de Paulo B. Casella e Nadia de Araújo. São Paulo: LTr, 1998.
- TÔRRES, Heleno Taveira. Código Tributário Nacional: teoria da codificação, funções das leis complementares e posição hierárquica no sistema. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 71, p. 84-103, 2001.



- UNIVERSIDAD Central de Venezuela. *Libro-Homenaje a Haroldo Valladão*. Caracas: Universidad Central de Venezuela: 1997.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1970.
- VAN BOESCHOTEN, Cornelis D. Hague Conference Conventions and the United States: a European View; *Law and Contemporary Problems*, v. 57, n 3, Summer 1994, p. 47.
- VAN HECKE, G. Universalisme et particularisme des règles de conflit au vingtième siècle; *Mélanges Jean Dabin*, Bruxelles-Paris, 1963, p. 905-914.
- VAN LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. *Recueil des Cours - Académie de Droit International*. Haia, n. 244, 1993.
- VAN LOON, J. H. A. Os aspectos legais da adoção internacional e a proteção da criança. Trad. Ana Inés Algorta Latorre e Sabina Cavalli. In: *Uma vida dedicada ao direito – Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho*. São Paulo: RT, p. 241-254.
- VAN LOON, J. H. A. Quelques réflexions sur l'unification progressive du droit international privé dans le cadre de la Conférence de La Haye. In ERAUW, Johan et alli (Editors). *Liber Memorialis François Laurent (1810-1887)*. Bruxelles: Story-Scientia, p. 1133-1149, 1989.
- VAN LOON, J. H. A. The Hague Convention of 1st July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their recognition. *Trust & Fiducie – la Convention de La Haye et la nouvelle législation luxembourgeoise*. Paris: Montchrestien, 2005, p. 19.
- VAN LOON, J. H. A. The Hague Conference on Private International Law - Work in Progress (2003-2004); *Yearbook of Private International Law*, 2004, p. 237
- VAN LOON, J. H. A. The Hague Conference on Private International Law: an introduction. In VAN KRIEKEN, Peter J.; McKAY, David (Editors). *The Hague: legal capital of the world*. The Hague: T.M.C.Asser Press, p. 518-526, 2005.



- VAN LOON, J. H. A. The Hague Conventions on Private International Law; *The Effect of Treaties in Domestic Law*, United Kingdom National Committee of Comparative Law, London, 1987, p. 221
- VAN LOON, J. H. A. The Increasing Significance of International Cooperation for the Unification of Private International Law; Forty Years On: *The Evolution of Postwar Private International Law in Europe*, Universiteit van Amsterdam, Kluwer 1990, p. 101.
- VAN LOON, J. H. A. Unification of private international law in a multi-forum context; *in*: EVA-MARIA KIENINGER (hrsg.), *Denationalisierung des Privatrechts? Symposium anlässlich des 70. Geburtstages von Karl Kreuzer*, Mohr Siebeck, p. 33.
- VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. *Novos estudos jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 3, p. 617-655, 2004.
- VOSKUIL, C. C. A. Préface. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. 40, n. 1, p. xi-xx, 1993.
- WATT, Horatia Muir. La codification en droit international privé. *Droits: Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*. Paris, n. 27, p. 149-160, 1998.

II – NOTAS INFORMATIVAS

- Acta final de la decimotercera sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXX, n. 2-3, p. 495-509, 1977.
- Bibliografía española relativa a la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 254-260, enero/junio, 1993.
- Cien años de participación de España en la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 149-202, enero/junio, 1993.



- Comisión especial de octubre de 1989 sobre el funcionamiento del Convenio de La Haya de 25 de octubre de 1980 sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores, por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLII, n. 1, p.289-292, enero/junio, 1990.
- Comisión Especial sobre la aplicación del Convenio de La Haya de 1993 sobre cooperación internacional en materia de adopción (17-21 de octubre de 1994), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVI, n. 2, p. 908-913, julio/diciembre, 1994.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. Acta final de la decimosexta sesión. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XL, n. 2, julio/diciembre, p. 267-284, 1988.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: 1ª comisión especial para la modificación del Convenio sobre protección de menores (26 de mayo a 3 de junio de 1994), por A. BORRÁS y E. PÉREZ VERA. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVI, n. 2, p. 916-919, julio/diciembre, 1994.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión especial para la preparación de un Convenio sobre cláusulas exclusivas de elección de foro (1 a 9 de diciembre de 2003), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LV, n. 2, p. 1122-1128, julio/diciembre, 2003.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión de asuntos generales y política de la Conferencia (1-3 de abril de 2003), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LV, n. 1, p. 577-582, enero/junio, 2003.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial sobre el cobro de alimentos con respecto a los niños y otras formas de manutención con respecto a la familia, por A. BORRÁS y C. GONZÁLEZ BEILFUSS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LV, n. 1, p. 582-585, enero/junio, 2003.



- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión de asuntos generales y política de la Conferencia (22-24 de abril de 2002), por J. D. GONZÁLEZ CAMPOS y A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LIV, n. 1, p. 515-520, enero/junio, 2002.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial sobre la protección de adultos (3 a 12 de septiembre de 1997), por E. PÉREZ VERA. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLIX, n. 2, p. 377-380, julio/diciembre, 1997.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: comisión especial sobre los asuntos generales y la política de la Conferencia (20-23 de junio de 1995), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 495-498, julio/diciembre, 1995.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial para la modificación del Convenio de 1980 sobre sustracción internacional de menores (La Haya, 18-21 de enero de 1993), por A. BORRÁS RODRÍGUEZ. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 2, p. 645-7, julio/diciembre, 1993.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial sobre la adopción de niños procedentes del extranjero o adopción transnacional (3 a 14 de febrero de 1992), por ALEGRÍA BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLIV, n. 1, p. 278-286, enero/junio, 1992.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial sobre asuntos generales y política de la Conferencia (1 a 4 de junio de 1992), por ALEGRÍA BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLIV, n. 1, p. 286-287, enero/junio, 1992.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial sobre la adopción de niños procedentes del extranjero o adopción transnacional (22 de abril a 3 de mayo de 1991), por ALEGRÍA BORRÁS RODRÍGUEZ. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLIII, n. 2, p. 574-581, julio/diciembre, 1991.



- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Comisión Especial sobre la adopción de niños procedentes del extranjero (La Haya, 11-21 de junio de 1990), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLII, n. 2, p. 696-703, julio/diciembre, 1990.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: cuarta reunión de la Comisión Especial sobre la aplicación del Convenio de La Haya de 1980 sobre aspectos civiles de la sustracción internacional de menores (22 a 28 de marzo de 2001), por E. PERÉZ VERA. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LIII, n. 1 y 2, p. 717-723, 2001.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: grupo de trabajo para la preparación de la Comisión Especial sobre la protección de adultos (14 a 17 de abril de 1997), por ALEGRÍA BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLIX, n. 1, p. 351-352, enero/junio, 1997.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: la protección internacional de adultos, por E. PÉREZ VERA y A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LI, n. 2, p. 804-807, julio/diciembre, 1999.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: Reunión de la comisión especial sobre la aplicación práctica del Convenio de La Haya de 1993 en materia de adopción internacional, por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LII, n. 2, p. 653-658, julio/diciembre, 2000.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: reunión de la Comisión especial sobre competencia judicial internacional y efectos de las sentencias extranjeras en materia civil y mercantil (La Haya, 3 a 13 de marzo de 1998), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. L, n. 1, p. 370-373, enero/junio, 1998.
- Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: reunión de la comisión especial sobre aplicación de los convenios en materia de



alimentos (13-17 de noviembre de 1995), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 498-502, julio/diciembre, 1995.

Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: REUNIÓN DE LA Comisión especial sobre reconocimiento y ejecución de decisiones (la Haya, 20-24 de junio de 1994), por A. BORRÁS y J. C. FERNÁNDEZ ROZAS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVI, n. 2, p. 916-919 (?), julio/diciembre, 1994.

Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: segunda comisión especial para la revisión del Convenio de La Haya de 1961 sobre protección de menores (La Haya, 6-17 de febrero de 1995), por Alegria BORRÁS RODRÍGUEZ. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 1, p. 314-317, enero/junio, 1995.

Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: tercera reunión de la Comisión Especial sobre la aplicación del Convenio de La Haya de 1980 sobre sustracción internacional de menores (17-21 de marzo de 1997), por ALEGRÍA BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLIX, n. 1, p. 348-351, enero/junio, 1997.

Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado: tercera reunión de la Comisión Especial sobre la protección de los menores y de los incapaces mayores (La Haya, 11-22 de septiembre de 1995), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 493-495, julio/diciembre, 1995.

El funcionamiento de los Convenios de La Haya de 1965 sobre notificaciones y de 1970 sobre obtención de pruebas: la Comisión Especial de abril de 1989, por Alegria. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLI, n. 2, p.660-662, julio/diciembre, 1989.

Estado de firmas y ratificaciones de los Convenios de La Haya de Derecho Internacional Privado. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 1, p. 252-254, enero/junio, 1993.



- Estado de los Convenios de La Haya de Derecho Internacional Privado (a 23 de septiembre de 1998). *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. L, n. 2, p. 336-344, julio/diciembre, 1998.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. L, n. 2, p. 159-192, 2003.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLIX, n. 2, p. 307-352, 2002.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLVIII, n. 2, p. 227-258, 2001.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLVII, n. 2, p. 223-252, 2000.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLVI, n. 2, p. 227-254, 1999.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLV, n. 2, p. 271-312, 1998.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLIV, n. 2, p. 254-296, 1997.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLIII, n. 1, p. 57-96, 1996.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLII, n. 2, p. 271-310, 1995.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XLI, n. 2, p. 201-238, 1994.
- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XL, n. 2, p. 257-291, 1993.



- Information Concerning the Hague Conventions on Private International Law. *Netherlands International Law Review*. Hague, v. XXXIV, n. 2, p. 237-261, 1987.
- La aplicación del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores en la República Argentina: a propósito de la sentencia de la Corte Suprema de Justicia de 14 de junio de 1995, por C. GONZÁLEZ BEILFUSS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 525-528, julio/diciembre, 1995.
- La celebración de la XIX Sesión (1ª parte) de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado (6-22 de junio de 2001), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LIII, n. 1 y 2, p. 723-726, 2001.
- La Comisión Especial sobre Asuntos Generales y Política de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado (mayo 2000), por A. BORRÁS y E. PÉREZ VERA. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LII, n. 1, p. 269-273, enero/junio, 2000.
- La entrada en vigor en España del Convenio de La Haya de 29 de mayo de 1993 relativo a la protección del niño y la cooperación en materia de adopción internacional, por C. GONZÁLEZ BEILFUSS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVII, n. 2, p. 348-350, julio/diciembre, 1995.
- La ratificación por Holanda del Convenio de La Haya de 1 de agosto de 1989, sobre ley aplicable a las sucesiones por causa de muerte, por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVIII, n. 2, p. 363-364, julio/diciembre, 1996.
- La XIII Sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado, por ELISA PÉREZ VERA. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XXX, n. 2-3, p. 395-398, 1977.
- La XIX Sesión (2ª parte) de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado (2-13 de diciembre de 2002), por F. J.



GARCIMARTÍN. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. LIV, n. 2, p. 1073-1080, julio/diciembre, 2002.

La XVIII Sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado (30 de septiembre a 19 de octubre de 1996), por A. BORRÁS. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLVIII, n. 2, p. 357-363, julio/diciembre, 1996.

XVII Sesión de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado (10-29 de mayo de 1993), por A. BORRÁS RODRÍGUEZ. *Revista Española de Derecho Internacional*. Madrid, v. XLV, n. 2, p. 647-661, julio/diciembre, 1993.







ANEXOS





ANEXO I

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1971. APROVA O ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL

Faço saber que O CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1971.

Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

Art. 1º - É aprovado o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

Art. 2º - Êste Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 28 de setembro de 1971.

Petrônio Portella

PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

(Haia, 9/31 de outubro de 1951)

Os governos dos Estados doravante enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto,

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de Direito Internacional Privado.

ARTIGO 2º

São membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estatutos (*sic*) que participarem de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

Poderão tornar-se membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhadores (*sic*) da Conferência. A admissão de novos membros será decidida pelos governos dos Estados participantes, por proposta de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos governos.



A admissão tornar-se-á definitiva pela aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

ARTIGO 3º

A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 para promover a codificação do Direito Internacional Privado, ficará encarregada do funcionamento da Conferência.

A Comissão assegurará tal funcionamento por intermédio de uma repartição permanente, cujas atividades dirigirá.

Ela examinará todas as propostas destinadas a serem incluídas na agenda da Conferência. Ela poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

A Comissão de Estado fixará, após consulta aos membros da conferência, a data e a agenda da Conferência.

Ela se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos membros.

As sessões ordinárias da Conferência serão realizadas, em princípio, cada quatro anos.

Em caso de necessidade, a Comissão de Estado poderá, após aprovação dos membros, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em sessão extraordinária.

ARTIGO 4º

A Repartição Permanente terá sua sede na Haia. Será composta



de um secretário-geral e de dois secretários de nacionalidades diversas, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.

O secretário-geral e os secretários deverão possuir conhecimento jurídico e experiência prática apropriados.

O número de secretários poderá ser aumentado após consulta aos membros da Conferência.

Sob a direção da Comissão de Estado, a Repartição Permanente ficará encarregada:

- a) da preparação e organização das sessões da Conferência da Haia e das reuniões das comissões especiais;
- b) dos trabalhos do secretário das sessões e reuniões acima previstas;
- c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.

ARTIGO 6º

O governo de cada um dos membros deverá designar um órgão nacional com o objetivo de facilitar as comunicações entre os membros da Conferência e a Repartição Permanente.

A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados e com as organizações internacionais competentes.

ARTIGO 7º

A Conferência e, no intervalo das sessões, a comissão de Estado



poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

ARTIGO 8º

As despesas de funcionamento e manutenção de Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos governos representados.

ARTIGO 9º



O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos membros na Haia.



Esses representantes deverão igualmente ratear entre os membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

ARTIGO 10

As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.



No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos, as despesas de viagem e de permanência dos delegados deverão ser custeados por seus respectivos governos.

ARTIGO 11

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

ARTIGO 12

Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto, se forem aprovadas por dois terços dos membros.

ARTIGO 13

As disposições do presente Estatuto serão completadas por regulamento, o qual deverá assegurar sua execução. O regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos governos dos membros.

ARTIGO 14

O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representantes na sétima sessão.¹

¹ O Estatuto entrou em vigor em 15-7-55.



A declaração da aceitação será depositada junto ao Governo neerlandês, que informará aos governos mencionados no primeiro parágrafo deste artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

ARTIGO 15

Cada membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao membro que houver apresentado a mencionada notificação.

Publicado no *DO* de 29-9-71





ANEXO II

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 70.390, DE 12 DE ABRIL DE 1972. PUBLICA
O DO ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL

DECRETO Nº 70.390, DE 12 DE ABRIL DE 1972.

Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional privado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 72,
de 28 de setembro de 1971, o Estatuto da Conferência da Haia de
Direito Internacional Privado, adotado no período de 9 a 31 de outubro
de 1951;

HAVENDO seu instrumento de aceitação sido depositado na
Haia em 27 de janeiro de 1972;

E HAVENDO o referido Estatuto, em conformidade com
seu artigo 2º, entrado em vigor, para o Brasil, a 27 de janeiro de 1972;

DECRETA que o Estatuto, apenso por cópia ao presente
Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se
contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151º da independência e 84º da
República.

Emílio G. Médici
Jorge de Carvalho e Silva



ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Haia, 9-31 de outubro, 1951

Os Governos dos Estados doravante enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto;

Convieram nas seguintes disposições:

Art. 1º A conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

Art. 2º São Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participaram de uma ou varias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

Poderão torna-se Membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da conferência. A admissão de novos Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, por proposta de um ou vários dentre eles por maioria dos



votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetido aos Governos.

A admissão tornar-se-á definitiva pela aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

Art. 3º A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897, para promover a codificação do direito internacional provado, ficará encarregada do funcionamento da Conferência.

A Comissão assegurará tal funcionamento por intermédio de uma Repartição Permanente, cujas atividades dirigirá.

Ela examinará todas as propostas destinadas a serem incluída na agenda da Conferência. Ela poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

A Comissão de Estados fixará, após consulta aos Membros da Conferência, a data e a agenda da Conferência.

Ela se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros.

As sessões ordinárias da conferência serão realizadas em princípio cada quatro anos.

Em caso de necessidade, a Comissão de Estado poderá, após aprovação dos Membros, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em sessão extraordinária.

Art. 4º A Repartição Permanente terá sua sede na Haia. Será composta de um Secretário-Geral e de dois Secretários de

nacionalidades diversas, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.

O Secretário-Geral e os Secretários deverão possuir conhecimentos jurídicos e experiência prática apropriados.

O número de Secretários poderá ser aumentado após consulta aos Membros da Conferência.

Art. 5º Sob a direção da Comissão de Estado, a Repartição Permanente ficará encarregada:

- a) da preparação e organização das sessões da Conferência da Haia e das reuniões das comissões especiais
- b) dos trabalhos do Secretariado das sessões e reuniões acima previstas;
- c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.

Art. 6º O Governo de cada um dos Membros deverá designar um órgão nacional com o objetivo de facilitar as comunicações entre os Membros da Conferência e a Repartição Permanente.

A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados e com as organizações internacionais competentes.

Art. 7º A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da conferência.



Art. 8º As despesas de funcionamento e manutenção da Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os Membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos Delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos Governos representados.

Art. 9º O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos Membros na Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os Membros as despesas a esses atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministério dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

Art. 10. As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os Membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Governos.

Art. 11. As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

Art. 12. Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto, se forem aprovadas por dois terços dos Membros.



Art. 13. As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento o qual deverá assegurar sua execução. O Regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetida à aprovação dos Governos dos Membros.

Art. 14. O presente Estatuto deverá ser submetido aceitação, aos Governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência.

Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão.

A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo Neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

Art. 15. Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 14, parágrafo 1. A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.



ANEXO III

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.102, DE 8 DE AGOSTO DE 1977.
TORNA PÚBLICA A DENÚNCIA AO ESTATUTO DA
CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL

DECRETO nº 80.102, de 8 de agosto de 1977.

*Torna pública a denúncia, pelo Brasil, do
Estatuto da Conferência da Haia de Direito
Internacional Privado, de 1951.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Torna público que deixará de vigorar, para o Brasil, a partir de 30 de junho de 1978, o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, no período de 9 a 31 de outubro de 1951, visto haver sido denunciado por nota de 13 de maio de 1977, dirigida pelo Governo brasileiro ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e cujos texto, em tradução, acompanha o presente Decreto.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O texto do Estatuto mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 14-4-72.

REPUBLICAÇÃO

(*) DECRETO Nº 80.102, DE 8 DE AGOSTO DE 1977.

*Torna pública a denúncia, pelo Brasil, do
Estatuto da Conferência da Haia de Direito
Internacional Privado, de 1951.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Torna público que deixará de vigorar, para o Brasil, a partir de 30 de junho de 1978, o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, no período de 9 a 31 de outubro de 1951, visto haver sido denunciado por nota de 13 de maio de 1977, dirigida pelo Governo brasileiro ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e cujo texto, em tradução, acompanha o presente Decreto.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

**(*) Republica-se por haver saído desacompanhado da
NOTA no *Diário Oficial* de 9.8.77.**

N. 28/910

1. A Embaixada do Brasil cumprimenta o Ministério dos Negócios Estrangeiros e tem a honra de levar ao seu conhecimento a denúncia, pelo Governo brasileiro, do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, nos termos do seu Artigo 15.



2. O Governo brasileiro entende, “ex vi” do parágrafo segundo do mencionado Artigo, que a presente denúncia se tornará efetiva em 30 de junho de 1978.

A Embaixada do Brasil aproveita a ocasião para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os protestos de sua mais alta consideração.

Haia, 13 de maio de 1977.





ANEXO IV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1998. APROVA O ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1998

Aprova o texto do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, aprovado na VII Conferência, realizada no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

O CONGRESSO NACIONAL

decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, aprovado na VII Conferência, realizada no período de 9 a 31 de outubro de 1951, em virtude do retomo da República Federativa do Brasil à Conferência.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 1998

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL





ANEXO V

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 3.832, DE 1º DE JUNHO DE 2001. PUBLICA O ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

DECRETO Nº 3.832, DE 1º DE JUNHO DE 2001

Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na VII Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 9 a 31 de outubro de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, foi aprovado na VII Conferência, realizada no período de 9 a 31 de outubro de 1951;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 41, de 14 de maio de 1998;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido ato em 23 de fevereiro de 2001, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, naquela data;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, aprovado na VII Conferência, realizada no período

de 9 a 31 de outubro de 1951, apenso por cópia a este Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

**ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO**

Haia, 9-31 de outubro, 1951.

Os Governos dos Estados a seguir enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;



Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto;

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1

A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

Artigo 2



São Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.



Poderão tornar-se Membros quaisquer outros Estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da Conferência. A admissão de novos Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, por propostas de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos Governos.

A admissão tornar-se-á definitiva pela aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

Artigo 3

A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 para promover a codificação do direito



internacional privado, ficará encarregada do funcionamento da Conferência.

A Comissão assegurará tal funcionamento por intermédio de uma Repartição Permanente, cujas atividades, dirigirá.

Ela examinará todas as propostas destinadas a serem incluídas na agenda da Conferência. Ela poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

A Comissão de Estado fixará, após consulta aos Membros da Conferência, a data e a agenda da Conferência.

Ela se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros.



As sessões ordinárias da Conferência serão realizadas em princípio, cada quatro anos.

Em caso de necessidade, a Comissão de Estado poderá, após aprovação dos Membros, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em sessão extraordinária.

Artigo 4

A Repartição Permanente terá sua sede na Haia. Será composta de um Secretário Geral e de dois Secretários de nacionalidades diversas, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante propostas da Comissão de Estado.

O Secretário Geral e os Secretários deverão possuir conhecimento jurídicos e experiência prática apropriados.



O número de Secretários poderá ser aumentado após consulta aos Membros da Conferência.

Artigo 5

Sob a direção da Comissão de Estado, a Repartição Permanente ficará encarregada:

- a) da preparação e organização das sessões da Conferência da Haia e das reuniões das comissões especiais;
- b) dos trabalhos do Secretariado das sessões e reuniões acima previstas;
- c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.



Artigo 6



O Governo de cada um dos Membros deverá designar um órgão nacional com o objetivo de facilitar as comunicações entre os Membros da Conferência e a Repartição Permanente.

A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados, e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 7

A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

Artigo 8

As despesas de funcionamento e manutenção da Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os Membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos Delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos Governos representados.

Artigo 9

O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos Membros na Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 10

As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os Membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Governos.



Artigo 11

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

Artigo 12

Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto se forem aprovadas por dois terços dos Membros.

Artigo 13



As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento, o qual deverá assegurar sua execução. O Regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos Governos dos Membros.



Artigo 14

O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos Governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão.¹

A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo Neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

¹ O Estatuto entrou em vigor em 15 de julho de 1955.



Artigo 15

Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.



ANEXO VI

TRDUÇÃO DO ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO, EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2007

ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO¹

Haia, 9-31 de outubro, 1951.

Os Governos dos Estados a seguir enumerados:

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto;

¹ Até 30 de junho de 2005, além dos Estados Membros fundadores mencionados no Preâmbulo, os seguintes Estados tinham adotado o Estatuto originário: África do Sul, Albânia, Argentina, Austrália, Belarus, Bósnia-Herzegóvina, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Chipre, Croácia, Egito, Eslovênia, Estados Unidos da América, Estônia, Ex-República Iugoslava da Macedônia, Federação da Rússia, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Jordânia, Letônia, Lituânia, Malásia, Malta, Marrocos, México, Mônaco, Nova Zelândia, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, República da Coreia, República Eslováquia, República Popular da China, República Tcheca, România, Sérvia e Montenegro, Sri Lanka, Suriname, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela.

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1

A Conferência da Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

Artigo 2

1. São Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

2. Qualquer outro Estado, cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da Conferência, poderá tornar-se membro. A admissão de novos Estados Membros será decidida pelos Governos dos Estados participantes, por propostas de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta for submetida aos Governos.

3. A admissão tornar-se-á efetiva pela aceitação do presente Estatuto pelo Estado interessado.

Artigo 3

1. Os Estados Membros da Conferência podem, durante uma reunião sobre assuntos gerais e política, em que a maioria dos Estados Membros esteja presente, por uma maioria dos votos expressos, decidir pela admissão de qualquer Organização Regional de Integração Econômica que tenha requisitado sua admissão ao Secretário Geral, igualmente como Membro. Toda referência feita neste Estatuto aos Membros compreende essas Organizações Membros, salvo disposição em contrário. A admissão



somente será definitiva após aceitação do Estatuto pela referida Organização Regional de Integração Econômica.

2. Para que possa requisitar sua admissão à Conferência na qualidade de Membro, uma Organização Regional de Integração Econômica deverá ser composta unicamente de Estados soberanos, e deverá possuir competência transferida por tais Estados Membros sobre uma série de questões que são de competência da Conferência, incluindo poder para tomar decisões sobre tais questões, vinculando seus Estados Membros.

3. Cada Organização Regional de Integração Econômica que requerer sua admissão como Membro, apresentará, no mesmo momento em que fizer o pedido de admissão, uma declaração de competência especificando as questões para as quais os Estados lhe transferiram a competência.

4. Cada Organização Membro e seus Estados Membros deverão assegurar que toda modificação relativa à competência ou composição de uma Organização Membro será informada ao Secretário Geral, o qual difundirá tal informação aos demais Membros da Conferência.

5. Presumir-se-á que os Estados Membros de uma Organização Membro conservarão suas competências sobre toda questão cuja competência não tenha sido especificamente transferida ou declarada.

6. Qualquer Membro da Conferência poderá demandar à Organização Membro e seus Estados Membros que forneçam informações quanto à competência da Organização Membro sobre qualquer questão específica que seja introduzida na Conferência. A Organização Membro e seus Estados Membros deverão assegurar que essas informações sejam fornecidas em resposta a tal pedido.



7. A Organização Membro exerce direitos ligados à sua qualidade de Membro, em alternância com seus Estados Membros que são Membros da Conferência, dentro de seus respectivos campos de competência.

8. A Organização Membro disporá, para questões relevantes de sua competência, em qualquer reunião da Conferência para a qual esteja habilitada a participar, de um número de votos equivalente ao número de seus Estados Membros, que lhe tenham transferido competência sobre a matéria em questão, e que estejam habilitados a votar nessa reunião desde que nela estejam registrados. Quando a Organização Membro exercer seu direito de voto, seus Estados Membros não poderão fazê-lo, e vice-versa.

9. «Organização Regional de Integração Econômica» compreende uma organização internacional composta unicamente de Estados soberanos e que possui competências transferidas por seus Estados Membros sobre uma série de questões, incluindo o poder de tomar decisões que vinculam seus Estados Membros sobre essas questões.

Artigo 4

1. O Conselho sobre Assuntos Gerais e Política (a seguir indicado: o Conselho), composto por todos os Membros, está encarregado do funcionamento da Conferência. Em princípio, as reuniões do Conselho devem ocorrer anualmente.

2. O Conselho assegurará tal funcionamento por intermédio de uma Repartição Permanente, cujas atividades dirigirá.

3. O Conselho examinará todas as propostas destinadas a serem incluídas na agenda da Conferência. Ele poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.



4. A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1897 para promover a codificação do direito internacional privado, determinará, após consultas aos Membros da Conferência, a data das Sessões Diplomáticas.

5. A Comissão de Estado se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros. O presidente da Comissão de Estado presidirá as Sessões da Conferência.

6. As Sessões Ordinárias da Conferência serão realizadas, em princípio, a cada quatro anos.

7. Em caso de necessidade, o Conselho poderá, após consulta à Comissão de Estado, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em Sessão Extraordinária.

8. O Conselho poderá consultar a Comissão de Estado sobre qualquer outra questão relevante para a Conferência.

Artigo 5

1. A Repartição Permanente terá sua sede na Haia. Será composta de um Secretário Geral e quatro Secretários, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante propostas da Comissão de Estado.

2. O Secretário Geral e os Secretários deverão possuir conhecimentos jurídicos e experiência prática apropriados. A diversidade de representação geográfica e de conhecimento jurídico serão igualmente levados em consideração em sua nomeação.

3. O número de Secretários poderá ser aumentado após consulta ao Conselho e em conformidade com o artigo 10.



Artigo 6

1. Sob a direção do Conselho, a Repartição Permanente ficará encarregada:

- a) da preparação e organização das Sessões da Conferência da Haia e das reuniões do Conselho e de quaisquer das Comissões Especiais;
- b) dos trabalhos do Secretariado das Sessões e reuniões acima previstas;
- c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.

Artigo 7



1. Com o objetivo de facilitar as comunicações entre os Membros da Conferência e a Repartição Permanente, o Governo de cada um dos Estados Membros deverá designar um órgão nacional, e cada Organização Membro, um órgão para contato.



2. A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados, e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 8

1. As Sessões e, no intervalo entre as Sessões, o Conselho, poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

2. As Sessões, o Conselho e as Comissões Especiais funcionarão, na medida do possível, com base no consenso.



Artigo 9

1. Os custos previstos no orçamento anual da Conferência serão rateados entre os Estados Membros da Conferência.

2. Uma Organização Membro não estará obrigada a contribuir com o orçamento anual, além dos seus Estados membros, mas pagará uma quantia a ser determinada pela Conferência, em consulta à Organização Membro, a fim de cobrir as despesas administrativas adicionais decorrentes da sua qualidade de Membro.

3. Em todos os casos, as despesas de viagem e de permanências dos Delegados no Conselho e nas Comissões Especiais ficarão a cargo dos Membros representados.



Artigo 10



1. O orçamento da Conferência será submetido, cada ano, à aprovação do Conselho de representantes Diplomáticos dos Estados Membros na Haia.

2. Esses Representantes deverão igualmente ratear entre os Estados Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

3. Os Representantes Diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro de Assuntos Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 11

1. As despesas que resultarem das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.



2. Em todos os casos, as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Membros.

Artigo 12

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou aos Regulamentos.

Artigo 13

1. As modificações ao presente Estatuto deverão ser adotadas por consenso entre os Estados Membros presentes a uma reunião de assuntos gerais e política.



2. Tais modificações deverão entrar em vigor, para todos os Membros, três meses após sua aprovação por dois terços dos Estados Membros, de acordo com seus respectivos procedimentos internos, mas não antes de nove meses seguidos da data da sua adoção.



3. A reunião mencionada no parágrafo primeiro poderá, por consenso, modificar os prazos mencionados no parágrafo 2.

Artigo 14

As disposições do presente Estatuto serão complementadas por Regulamentos, os quais deverão assegurar sua execução. Os Regulamentos serão adotados pela Repartição Permanente e submetidos à aprovação da Sessão Diplomática, do Conselho dos Representantes Diplomáticos, ou do Conselho sobre Assuntos Gerais e Política.



Artigo 15

1. O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos Governos dos Estados que participaram de um ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão.

2. A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo Neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo.

3. Em caso de admissão de um novo Membro, o Governo Neerlandês informará a todos os Membros sobre a declaração de aceitação deste novo Membro.

Artigo 16



1. Cada membro poderá denunciar o presente estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 15, parágrafo primeiro.

2. A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações exteriores do Reino dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro de houver apresentado a mencionada notificação.





ANEXO VII

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1999. APROVA A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1999

Aprova o texto da Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças (), concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro.

§ 1º Faz-se a reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial.

§ 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como



quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

(*) O texto da Convenção acima citada está publicado no DSF de 12.6.99.





ANEXO VIII

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.
PUBLICA A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO
SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

DECRETO Nº 3.413, DE 14 ABRIL DE 2000.

*Promulga a Convenção sobre os Aspectos
Civis do Seqüestro Internacional de Crianças,
concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de
1980.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Aspectos Civis
do Seqüestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia,
em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção,
permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros
juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o
português, feita por tradutor juramentado oficial;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o ato
multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de
setembro de 1999;

CONSIDERANDO que o ato em tela entrou em vigor
internacional em 1º de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o
Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de

1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos Judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Luiz Felipe Lampreia

**CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO
SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

Os Estados signatário da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e



estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

Capítulo I *Âmbito da Convenção*

Artigo I

A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:



a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

c) O direito de guarda referido na alínea *a*) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 4

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

b) o “direito de visita” compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.



Capítulo II

Autoridades Centrais

Artigo 6

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;

c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;

d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;

e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;

f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Capítulo III

Retorno da Criança

Artigo 8

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado

Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter.

a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;

b) caso possível, a data de nascimento da criança;

c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retorno da criança;

d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;

f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;

g) qualquer outro documento considerado relevante.

Artigo 9

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro



Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Artigo 10

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança.



Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.



Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.



A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações



relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Artigo 14

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.



Artigo 15



As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido



levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas a autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.



Artigo 18



As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Artigo 19

Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de guarda.

Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.



Capítulo IV

Direito de Visita

Artigo 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido a Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.

As Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais, podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício desde direito esteja sujeito.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 22

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderá ser imposta para garantir o pagamento de custos de despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.



Artigo 23

Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24

Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.



No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no Artigo 42, opor-se à utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.



Artigo 25

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26

Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados

Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção.

Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogados ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retorno da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Artigo 27

Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.



Artigo 28

A Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29

A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.



Artigo 30



Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverá ser admissível para tribunais ou para autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;



b) qualquer referência à lei do Estado de residência habitual correspondente à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Artigo 33



Um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado não esteja obrigado a aplicá-la.



Artigo 34

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, no Caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.



Artigo 35

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se apenas às transferências ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.

Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos Artigos 39 ou 40, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência à unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36



Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que dois ou mais Estados Contratantes, com o objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retorno da criança, estabeleçam entre si um acordo para derrogar as disposições que possam implicar tais restrições.



Capítulo VI
Cláusulas Finais

Artigo 37

A Convenção é aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando de sua 14^o sessão.

A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.



Artigo 38

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O Instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito de seu instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenham declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39

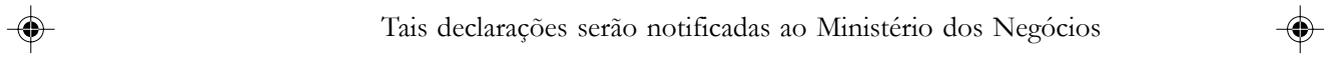
Qualquer Estado poderá, no mesmo da assinatura, ratificação, da aceitação, da aprovação ou adesão, declarar que a Convenção será aplicável ao conjunto dos territórios que internacionalmente representa ou apenas a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.



Tal declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 40

O Estado Contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito em relação às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou adesão, que a presente Convenção deverá aplicar-se a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas, e poderá, a qualquer momento, modificar essa declaração apresentando em outra substituição.



Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, e mencionarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

Artigo 41

Quando o Estado Contratante possua um sistema de Governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo sejam partilhados entre autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do Artigo 40, não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna dos poderes nesse Estado.

Artigo 42

Todo Estado Contratante poderá, até o momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou quando de uma declaração feita nos



termos dos Artigos 39 ou 40, fazer uma ou ambas reservas previstas nos Artigos 24 e 26, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar um reserva que haja feito. A retirada deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos Artigos 37º e 38º.

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

1) para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2) para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos Artigos 39º ou 40º, no primeiro dia do terceiro mês após a notificação prevista nesses Artigos.

Artigo 44

A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou ela aderido posteriormente.



A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 45



O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições contidas no Artigo 38°:



- 1) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no Artigo 37;
- 2) das adesões referidas no Artigo 38;
- 3) da data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o Artigo 43;
- 4) das extensões referidas no Artigo 39;
- 5) das declarações mencionadas nos Artigos 38 e 40;
- 6) das reservas previstas nos Artigos 24 e 26, terceiro parágrafo, e das retiradas de reservas previstas no Artigo 42;



7) das denúncias referidas no Artigo 44.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinarem a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de outubro de 1980, em francês e em inglês, sendo ambos os textos igualmente originais num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada conforme a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14ª Sessão.



ANEXO IX

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1995. APROVA A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1995.

*Aprova o texto da Convenção sobre
Cooperação Internacional e Proteção de Crianças
e Adolescentes em Matéria de Adoção
Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio
de 1993.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de abril de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente





ANEXO X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1999. APROVA A CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1999

*Aprova o texto da Convenção Relativa à
Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (*), concluída em Haia, em
29 de maio de 1993.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revoga-se o Decreto Legislativo nº 63, de 19 de abril de 1995.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1999.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no D.S.F. de 21.3.98





ANEXO XI

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999. PUBLICA A
CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À
COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999

*Promulga a Convenção Relativa à
Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29
de maio de 1993.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção Relativa à Proteção das crianças
e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na
Haia, em 29 de maio de 1993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato
multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de
janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor
internacional em 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o
Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de
1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º de julho de 1999, nos
termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;



DECRETA:

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia



**CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS
E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO
INTERNACIONAL**



Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;



Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),



Acordam nas seguintes disposições:



Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação ente os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea “v”, não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

Capítulo II ***Requisitos Para As Adoções Internacionais***

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar



mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades

públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;



b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Capítulo IV ***Requisitos Processuais para*** ***a Adoção Internacional***

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.



Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.



2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.



Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;



b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situara em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

Capítulo V

Reconhecimento e efeitos da adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea “c”.

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.



Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.



Artigo 26



1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas “c” e “d”, tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Capítulo VI *Disposições Gerais*

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado, ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até



que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas “a” a “i” e do artigo 5, alínea “a”, salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.



3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34



Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.



Artigo 35

As autoridades competentes do Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;



b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37



No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.



2. Qualquer Estados Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41



A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.



Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Capítulo VII *Cláusulas Finais*

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.



2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea “b”. Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado o momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.



3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior

para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os Acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino



dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.



ANEXO XII

LISTA DAS CONVENÇÕES, POR ESTADOS¹

1. Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (31.10.1951)²⁻³

Vigor: 15.07.1955

1. África do Sul
2. Albânia
3. Alemanha
4. Argentina
5. Austrália
6. Áustria
7. Bielo-Rússia
8. Bélgica
9. Bósnia e Herzegovina
10. Brasil
11. Bulgária
12. Canadá
13. Chile
14. China

¹ http://hcch.e-vision.nl/upload/statmtrx_f.pdf. Último acesso em 13 de fevereiro de 2007.

² Os nomes das convenções estão em francês, ou francês e inglês, conforme seu nome oficial. Eventual tradução para o português é sugerida em nota de rodapé. Só foram traduzidos os nomes das Convenções ratificadas pelo Brasil, segundo a tradução oficial brasileira.

³ Até o fechamento desta edição, haviam sido aprovados como membros da Conferência Costa Rica e Zâmbia que, no entanto, ainda não aceitaram o Estatuto segundo as regras de seu direito interno.



15. Chipre
16. Coréia
17. Croácia
18. Dinamarca
19. Egito
20. Eslováquia
21. Eslovênia
22. Espanha
23. Estados Unidos da América
24. Estônia
25. Finlândia
26. França
27. Georgia
28. Grécia
29. Holanda
30. Hungria
31. Irlanda
32. Islândia
33. Israel
34. Itália
35. Japão
36. Jordânia
37. Letônia
38. Lituânia
39. Luxemburgo
40. Macedônia
41. Malásia
42. Malta
43. Marrocos
44. México
45. Mônaco
46. Noruega



- 
- 
- 
47. Nova Zelândia
 48. Panamá
 49. Paraguai
 50. Peru
 51. Polônia
 52. Portugal
 53. Reino Unido
 54. República Tcheca
 55. Romênia
 56. Rússia
 57. Sérvia
 58. Sri Lanka
 59. Suécia
 60. Suíça
 61. Suriname
 62. Turquia
 63. Ucrânia
 64. Uruguai
 65. Venezuela

2. Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile⁴

Vigor: 12.04.1957

1. Alemanha
2. Argentina
3. Armênia
4. Áustria
5. Bélgica
6. Bielo-Rússia
7. Bósnia Herzegovina
8. Chipre

⁴ Convenção relativa ao processo civil.



9. Croácia
10. Dinamarca
11. Egito
12. Eslováquia
13. Eslovênia
14. Espanha
15. Finlândia
16. França
17. Holanda
18. Hungria
19. Israel
20. Itália
21. Japão
22. Letônia
23. Líbano
24. Lituânia
25. Luxemburgo
26. Macau
27. Macedônia
28. Marrocos
29. Moldávia
30. Noruega
31. Polônia
32. Portugal
33. Quirquistão
34. Reino Unido
35. República Tcheca
36. Romênia
37. Rússia
38. Saint-Siége
39. Sérvia e Montenegro
40. Suécia





41. Suíça
42. Suriname
43. Turquia
44. Ucrânia
45. Uzbequistão

3. Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers corporels⁵

Vigor: 01.09.1964

1. Dinamarca
2. Finlândia
3. França
4. Itália
5. Níger
6. Noruega
7. Suécia
8. Suíça

4. Convention du 15 avril 1958 sur la loi applicable au transfert de la propriété en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels⁶

Não está em vigor.

1. Itália

5. Convention du 15 avril 1958 sur la compétence du for contractuel en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels⁷

Não está em vigor.

Nenhum Estado ratificou

⁵ Convenção sobre a lei aplicável às vendas internacionais de bens móveis

⁶ Convenção sobre a lei aplicável à transferência de propriedade em caso de venda internacional de bens móveis.

⁷ Convenção sobre a competência do foro de eleição em caso de venda internacional de bens móveis.

6. Convention du 15 juin 1955 pour régler les conflits entre la loi nationale et la loi du domicile⁸

Não está em vigor.

1. Bélgica
2. Holanda

7. Convention du premier juin 1956 concernant la reconnaissance de la personnalité juridique des sociétés, associations et fondations étrangères⁹

Não está em vigor.

1. Bélgica
2. França
3. Holanda

8. Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants¹⁰

Vigor: 01-01-1962

1. Alemanha
2. Áustria
3. Bélgica
4. Espanha
5. França
6. Holanda
7. Itália
8. Japão
9. Liechtenstein
10. Luxemburgo
11. Macau

⁸ Convenção para regular os conflitos entre a lei nacional e a lei do domicílio.

⁹ Convenção relativa ao reconhecimento da personalidade jurídica de sociedades, associações e fundações estrangeiras.

¹⁰ Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares em favor de crianças.

12. Portugal

13. Suíça

14. Turquia

9. Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants¹¹

Vigor: 01-01-1962

1. Alemanha

2. Áustria

3. Bélgica

4. Dinamarca

5. Eslováquia

6. Espanha

7. Finlândia

8. França

9. Holanda

10. Hungria

11. Itália

12. Liechtenstein

13. Macau

14. Noruega

15. Portugal

16. República Tcheca

17. Suécia

18. Suíça

19. Suriname

20. Turquia

¹¹ Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de obrigações alimentares em favor de crianças.

10. Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs¹²

Vigor: 4-2-1969

1. Alemanha
2. Áustria
3. Espanha
4. França
5. Holanda
6. Itália
7. Letônia
8. Lituânia
9. Luxemburgo
10. Macau
11. Polônia
12. Portugal
13. Suíça
14. Turquia

11. Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions¹³

Vigor: 5-1-1964

1. África do Sul
2. Alemanha
3. Antígua e Barbados
4. Austrália
5. Áustria

¹² Convenção sobre a competência e a lei aplicável em matéria de proteção de menores.

¹³ Convenção sobre conflito de leis em matéria de forma das disposições testamentárias.

- 
- 
- 
6. Bélgica
 7. Bósnia Herzegovina
 8. Botswana
 9. Brunei Darussalam
 10. Croácia
 11. Dinamarca
 12. Eslovênia
 13. Espanha
 14. Estônia
 15. Finlândia
 16. França
 17. Granada
 18. Grécia
 19. Holanda
 20. Hong Kong
 21. Ilhas Fiji
 22. Ilhas Maurício
 23. Irlanda
 24. Israel
 25. Japão
 26. Lesoto
 27. Luxemburgo
 28. Macedônia
 29. Noruega
 30. Polônia
 31. Reino Unido
 32. Sérvia
 33. Suécia
 34. Suíça
 35. Swaziland
 36. Tonga
 37. Turquia

12. Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents¹⁴

Vigor: 24-1-1965

1. África do Sul
2. Albânia
3. Alemanha
4. Andorra
5. Antígua e Barbados
6. Argentina
7. Armênia
8. Austrália
9. Áustria
10. Azerbaijão
11. Bahamas
12. Barbados
13. Bielo-Rússia
14. Bélgica
15. Belize
16. Bósnia e Herzegovina
17. Botswana
18. Brunei Darussalam
19. Bulgária
20. Casaquistão
21. Chipre
22. Colômbia
23. Coréia
24. Croácia
25. Dinamarca

¹⁴ Convenção relativa à supressão da exigência de legalização de atos públicos estrangeiros.

- 
- 
- 
26. Dominica
 27. El Salvador
 28. Equador
 29. Eslováquia
 30. Eslovênia
 31. Espanha
 32. Estados Unidos da América
 33. Estônia
 34. Finlândia
 35. França
 36. Geórgia
 37. Granada
 38. Grécia
 39. Holanda
 40. Honduras
 41. Hong Kong
 42. Hungria
 43. Índia
 44. Ilhas Cook
 45. Ilhas Fiji
 46. Ilhas Marshall
 47. Ilhas Maurício
 48. Irlanda
 49. Islândia
 50. Israel
 51. Itália
 52. Japão
 53. Lesoto
 54. Letônia
 55. Libéria
 56. Liechtenstein
 57. Lituânia

- 
- 
- 
- 
- 
58. Luxemburgo
59. Macau
60. Macedônia
61. Malawi
62. Malta
63. México
64. Moldávia
65. Mônaco
66. Montenegro
67. Namíbia
68. Niue
69. Noruega
70. Nova Zelândia
71. Panamá
72. Polônia
73. Portugal
74. Reino Unido
75. República Tcheca
76. Romênia
77. Rússia
78. Sainte-Lucie
79. Saint-Kitts-et-Nevis
80. Samoa
81. San Marino
82. São Vicente e Granadinas
83. Sérvia
84. Seychelles
85. Suécia
86. Suíça
87. Suriname
88. Swaziland
89. Tonga

- 
- 
- 
90. Trinidad e Tobago
 91. Turquia
 92. Ucrânia
 93. Venezuela

13. Convention du 15 novembre 1965 concernant la compétence des autorités, la loi applicable et la reconnaissance des décisions en matière d'adoption - Convention of 15 November 1965 on Jurisdiction, Applicable Law and Recognition of Decrees Relating to Adoptions¹⁵

Não está em vigor, pois os Estados parte a denunciaram.



14. Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters¹⁶



Vigor: 10-2-1969

1. Albânia
2. Alemanha
3. Antigua and Barbuda
4. Argentina
5. Bahamas
6. Barbados
7. Bielo-Rússia
8. Bélgica
9. Botswana
10. Bulgária

¹⁵ Convenção sobre competência, lei aplicável e reconhecimento de decisões em matéria de adoção.

¹⁶ Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.



11. Canadá
12. China
13. Chipre
14. Coréia
15. Croácia
16. Dinamarca
17. Egito
18. Eslováquia
19. Eslovênia
20. Espanha
21. Estados Unidos da América
22. Estônia
23. Finlândia
24. França
25. Grécia
26. Holanda
27. Hungria
28. Índia
29. Irlanda
30. Israel
31. Itália
32. Japão
33. Kuwait
34. Letônia
35. Lituânia
36. Luxemburgo
37. Malawi
38. México
39. Noruega
40. Paquistão
41. Polônia
42. Portugal



- 
- 
- 
43. Reino Unido
 44. República Tcheca
 45. Romênia
 46. Rússia
 47. São Vicente e Granadinas
 48. San Marino
 49. Seychelles
 50. Sri Lanka
 51. Suécia
 52. Suíça
 53. Turquia
 54. Ucrânia
 55. Venezuela



15. Convention du 25 novembre 1965 sur les accords d'élection du for - Convention of 25 November 1965 on the Choice of Court¹⁷
Não está em vigor e não foi ratificada por nenhum Estado



16. Convention du premier février 1971 sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Convention of 1 February 1971 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters¹⁸

Vigor: 20-8-1979

1. Chipre
2. Holanda
3. Kuwait
4. Portugal

¹⁷ Convenção sobre acordos de eleição de foro.

¹⁸ Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em matéria civil e comercial.

17. **Protocole additionnel du premier février 1971 à la Convention de La Haye sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Supplementary Protocol of 1 February 1971 to the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters¹⁹**

Vigor: 20-8-1979

1. Chipre
2. Holanda
3. Kuwait
4. Portugal

18. **Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations²⁰**

Vigor: 24-8-1975

1. Austrália
2. Chipre
3. Dinamarca
4. Egito
5. Eslováquia
6. Estônia
7. Finlândia
8. Holanda
9. Hong Kong
10. Itália
11. Luxemburgo
12. Noruega
13. Polônia

¹⁹ Protocolo adicional à Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras em matéria civil e comercial.

²⁰ Convenção sobre reconhecimento de divórcios e separações.

- 
- 
- 
14. Portugal
 15. Reino Unido
 16. República Tcheca
 17. Suécia
 18. Suíça

19. Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents²¹

Vigor: 3-6-1975

- 
- 
1. Áustria
 2. Bélgica
 3. Bielo-Rússia
 4. Bósnia-Herzegovina
 5. Croácia
 6. Eslováquia
 7. Eslovênia
 8. Espanha
 9. França
 10. Holanda
 11. Letônia
 12. Lituânia
 13. Luxemburgo
 14. Macedônia
 15. Polônia
 16. República Tcheca
 17. Sérvia
 18. Suíça

²¹ Convenção sobre lei aplicável em matéria de acidentes de trânsito.

20. Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters²²

Vigor: 7-10-1972

1. África do Sul
2. Alemanha
3. Argentina
4. Austrália
5. Barbados
6. Bielo-Rússia
7. Bulgária
8. China
9. Chipre
10. Cingapura
11. Dinamarca
12. Eslováquia
13. Eslovênia
14. Espanha
15. Estados Unidos da América
16. Estônia
17. Finlândia
18. França
19. Grécia
20. Holanda
21. Hungria
22. Índia
23. Israel
24. Itália
25. Kuwait

²² Convenção sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil e comercial.

- 
- 
- 
26. Letônia
 27. Lituânia
 28. Luxemburgo
 29. México
 30. Mônaco
 31. Noruega
 32. Polônia
 33. Portugal
 34. Reino Unido
 35. República Tcheca
 36. Romênia
 37. Rússia
 38. Seychelles
 39. Sri Lanka
 40. Suécia
 41. Suíça
 42. Turquia
 43. Ucrânia
 44. Venezuela

21. Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons²³

Vigor: 1-7-1993

1. Eslováquia
2. Portugal
3. República Tcheca

²³ Convenção sobre administração internacional de heranças.

22. Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability²⁴

Vigor: 1-10-1977

1. Croácia
2. Eslovênia
3. Espanha
4. Finlândia
5. França
6. Holanda
7. Luxemburgo
8. Macedônia
9. Noruega
10. Sérvia

23. Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations²⁵

Vigor: 1-8-1976

1. Alemanha
2. Austrália
3. Dinamarca
4. Eslováquia
5. Espanha
6. Estônia
7. Finlândia
8. França
9. Grécia

²⁴ Convenção sobre a lei aplicável à responsabilidade civil pelo fato do produto.

²⁵ Convenção sobre reconhecimento e execução de decisões relativas à obrigações alimentares.

- 
- 
- 
10. Holanda
 11. Itália
 12. Lituânia
 13. Luxemburgo
 14. Noruega
 15. Polônia
 16. Portugal
 17. Reino Unido
 18. República Tcheca
 19. Suécia
 20. Suíça
 21. Suíça



24. Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations²⁶



Vigor: 1-10-1977

1. Alemanha
2. Espanha
3. Estônia
4. França
5. Grécia
6. Holanda
7. Itália
8. Japão
9. Lituânia
10. Luxemburgo
11. Polônia
12. Portugal
13. Suíça
14. Turquia

²⁶ Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares.

25. Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Matrimonial Property Regimes²⁷

Vigor: 1-9-1992

1. França
2. Holanda
3. Luxemburgo

26. Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages²⁸

Vigor: 1-5-1991

1. Austrália
2. Holanda
3. Luxemburgo

27. Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Agency²⁹

Vigor: 1-5-1992

1. Argentina
2. França
3. Holanda
4. Portugal

28. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças (25.10.1980)

Vigor: 1-12-1983

1. África do Sul

²⁷ Convenção sobre a lei aplicável aos aspectos patrimoniais do casamento.

²⁸ Convenção sobre celebração e reconhecimento da validade do casamento.

²⁹ Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Agência e Representação.

- 
- 
- 
2. Alemanha
 3. Argentina
 4. Austrália
 5. Áustria
 6. Bahamas
 7. Bélgica
 8. Belize
 9. Bielo-Rússia
 10. Bósnia e Herzegovina
 11. Brasil
 12. Bulgária
 13. Burkina Faso
 14. Canadá
 15. Chile
 16. Chipre
 17. Colômbia
 18. Costa Rica
 19. Croácia
 20. Dinamarca
 21. El Salvador
 22. Equador
 23. Eslováquia
 24. Eslovênia
 25. Espanha
 26. Estados Unidos da América
 27. Estônia
 28. Fiji
 29. Finlândia
 30. França
 31. Georgia
 32. Grécia
 33. Guatemala



34. Holanda
35. Honduras
36. Hong Kong
37. Hungria
38. Ilhas Maurício
39. Irlanda
40. Islândia
41. Israel
42. Itália
43. Letônia
44. Lituânia
45. Luxemburgo
46. Macau
47. Macedônia
48. Malta
49. México
50. Moldávia
51. Mônaco
52. Nicarágua
53. Noruega
54. Nova Zelândia
55. Panamá
56. Paraguai
57. Peru
58. Polônia
59. Portugal
60. Reino Unido
61. República Dominicana
62. República Tcheca
63. Romênia
64. Saint Kitts and Nevis
65. Sérvia

- 
- 
- 
66. Sri Lanka
 67. Suécia
 68. Suíça
 69. Tailândia
 70. Trinidad e Tobago
 71. Turcomenistão
 72. Turquia
 73. Ucrânia
 74. Uruguai
 75. Uzbequistão
 76. Venezuela
 77. Zimbábue



29. Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice³⁰



Vigor: 1-3-1988

1. Bielo-Rússia
2. Bósnia e Herzegovina
3. Bulgária
4. Chipre
5. Croácia
6. Eslováquia
7. Eslovênia
8. Espanha
9. Estônia
10. Finlândia
11. França
12. Holanda
13. Letônia
14. Lituânia

³⁰ Convenção para facilitar o acesso internacional à justiça.



15. Luxemburgo
16. Macedônia
17. Polônia
18. República Tcheca
19. Romênia
20. Sérvia
21. Suécia
22. Suíça

30. Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition³¹

Vigor: 1-1-1992

1. Austrália
2. Canadá
3. Holanda
4. Hong Kong
5. Itália
6. Liechtenstein
7. Luxemburgo
8. Malta
9. Reino Unido
10. San Marino

31. Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises - Convention of 22 December 1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale of Goods³²

Não está em vigor.

1. Argentina

³¹ Convenção sobre lei aplicável e reconhecimento de trust.

³² Convenção sobre lei aplicável aos contratos de vendas internacionais de mercadorias.

2. Moldávia

32. Convention du premier août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort - Convention of 1 August 1989 on the Law Applicable to Succession to the Estates of Deceased Persons³³

Não está em vigor.

1. Holanda

33. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993)

Vigor: 1-5-1995

1. África do Sul
2. Albânia
3. Alemanha
4. Andorra
5. Austrália
6. Áustria
7. Azerbaijão
8. Bélgica
9. Belize
10. Bielo-Rússia
11. Bolívia
12. Brasil
13. Bulgária
14. Burkina Faso
15. Burundi
16. Canadá
17. Chile
18. China
19. Chipre

³³ Convenção sobre lei aplicável à sucessão *mortis causa*.

- 
- 
- 
- 
- 
20. Colômbia
 21. Costa Rica
 22. Dinamarca
 23. El Salvador
 24. Equador
 25. Eslováquia
 26. Eslovênia
 27. Espanha
 28. Estônia
 29. Filipinas
 30. Finlândia
 31. França
 32. Georgia
 33. Guatemala
 34. Guiné
 35. Holanda
 36. Hungria
 37. Ilhas Mauricio
 38. Índia
 39. Islândia
 40. Israel
 41. Itália
 42. Letônia
 43. Lituânia
 44. Luxemburgo
 45. Madagascar
 46. Mali
 47. Malta
 48. México
 49. Moldávia
 50. Mônaco
 51. Mongólia

- 
- 
- 
52. Noruega
 53. Nova Zelândia
 54. Panamá
 55. Paraguai
 56. Peru
 57. Polônia
 58. Portugal
 59. Quênia
 60. Reino Unido
 61. República Dominicana
 62. República Tcheca
 63. Romênia
 64. San Marino
 65. Sri Lanka
 66. Suécia
 67. Suíça
 68. Tailândia
 69. Turquia
 70. Uruguai
 71. Venezuela

34. Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants - Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children³⁴

Vigor: 1-1-2002

1. Albânia
2. Austrália

³⁴ Convenção sobre competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de poder familiar e de mecanismos de proteção das crianças.



3. Bulgária
4. Equador
5. Eslováquia
6. Eslovênia
7. Estônia
8. Hungria
9. Letônia
10. Lituânia
11. Marrocos
12. Mônaco
13. República Tcheca

35. Convention du 13 janvier 2000 sur la protection internationale des adultes - Convention of 13 January 2000 on the International Protection of Adults³⁵

Não está em vigor.

1. Reino Unido, com declaração de vigor apenas na Escócia.

36. Convention sur la loi applicable à certains droits sur des titres détenus auprès d'un intermédiaire - Convention on the Law Applicable to Certain Rights in respect of Securities held with an Intermediary³⁶

Não está em vigor.

37: Convention du 30 juin 2005 sur les accords d'élection de for - Convention of 30 June 2005 on Choice of Court Agreements³⁷

Não está em vigor.

³⁵ Convenção sobre a proteção internacional de adultos.

³⁶ Convenção sobre a lei aplicável a certos direitos sobre valores depositados em instituição intermediária.

³⁷ Convenção sobre acordos de eleição de foro.



ANEXO XIII

LISTA DOS ESTADOS POR CONVENÇÃO¹

Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

África do Sul

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions²;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

¹http://hcch.e-vision.nl/upload/statmtx_f.pdf. Último acesso em 13 de fevereiro de 2007.

² Os nomes das convenções estão em francês, ou francês e inglês, conforme seu nome oficial. Só foram traduzidos os nomes das Convenções ratificadas pelo Brasil, segundo a tradução oficial brasileira. Uma tradução possível, porém não oficial, pode ser conferida no anexo XII.

Albânia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Alemanha

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;



Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 15 avril 1958 sur la compétence du for contractuel en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels;

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants;

Convention du 13 janvier 2000 sur la protection internationale des adultes - Convention of 13 January 2000 on the International Protection of Adults.

Argentina

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou

commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Ratificação:

Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Agency;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises - Convention of 22 December 1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale of Goods

Assinatura:

Convention du premier août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort - Convention of 1 August 1989 on the Law Applicable to Succession to the Estates of Deceased Persons.

Austrália

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on



the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;



Ratificação:

Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Áustria

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 15 avril 1958 sur la compétence du for contractuel en cas
de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels;

25. Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes
matrimoniaux - Convention of 14 March 1978 on the Law
Applicable to Matrimonial Property Regimes;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi
applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en
matière de responsabilité parentale et de mesures de protection
des enfants.

Denúncia:

Convention du 15 novembre 1965 concernant la compétence des
autorités, la loi applicable et la reconnaissance des décisions en
matière d'adoption - Convention of 15 November 1965 on
Jurisdiction, Applicable Law and Recognition of Decrees Relating
to Adoptions

Bielo-Rússia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Bélgica

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;



Convention du 15 juin 1955 pour régler les conflits entre la loi nationale et la loi du domicile;

Convention du premier juin 1956 concernant la reconnaissance de la personnalité juridique des sociétés, associations et fondations étrangères;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;



Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;



Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 15 avril 1958 sur la compétence du for contractuel en cas
de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du
fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law
Applicable to Products Liability;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution
de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2
October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions
relating to Maintenance Obligations;



Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations
alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable
to Maintenance Obligations;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable,
la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de
responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Denúncia:

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère
international d'objets mobiliers

Bósnia-Herzegovina

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice.

Brasil

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Bulgária

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Canadá

Adesão:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Ratificação:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Chile

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

China

Adesão:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993)³.

Convenções que se aplicam apenas à região administrativa de Hong Kong:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

³ Observação: entrará em vigor, para a China, apenas em 1º de janeiro de 2006.

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à
sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable
to Trusts and on their Recognition.

**Convenções que se aplicam apenas à região administrativa de
Macau:**

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations
alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution
des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et
la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des
actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing
the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980).

Chipre

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Ratificação:

Convention du premier février 1971 sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Convention of 1 February 1971 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;



Protocole additionnel du premier février 1971 à la Convention de La Haye sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Supplementary Protocol of 1 February 1971 to the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Coréia do Sul

Adesão:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial .

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Croácia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice
- Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice.

Dinamarca

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Egito

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Ratificação:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations.

Assinatura:

Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages.

Eslováquia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Ratificação:

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;



Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Assinatura:

Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises - Convention of 22 December 1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale of Goods.

Eslovênia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Espanha

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;



Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;



Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Assinatura:



Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 15 juin 1955 pour régler les conflits entre la loi nationale et la loi du domicile;

Convention du premier juin 1956 concernant la reconnaissance de la personnalité juridique des sociétés, associations et fondations étrangères;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Estados Unidos da América

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Ratificação:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Assinatura:

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Estônia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la
justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to
Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable,
la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de
responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Finlândia

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère
international d'objets mobiliers;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution
des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des
dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the
Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des
actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the
Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;



Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

França

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du premier juin 1956 concernant la reconnaissance de la personnalité juridique des sociétés, associations et fondations étrangères;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;



Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Matrimonial Property Regimes;

Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Agency;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 15 juin 1955 pour régler les conflits entre la loi nationale et la loi du domicile;

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants;

Convention du 13 janvier 2000 sur la protection internationale des adultes - Convention of 13 January 2000 on the International Protection of Adults.

Geórgia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Grécia

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Assinatura:

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 15 avril 1958 sur la compétence du for contractuel en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Holanda

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 pour régler les conflits entre la loi nationale et la loi du domicile

Convention du premier juin 1956 concernant la reconnaissance de la personnalité juridique des sociétés, associations et fondations étrangères

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;
Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou



commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service
Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier février 1971 sur la reconnaissance et l'exécution
des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Convention
of 1 February 1971 on the Recognition and Enforcement of Foreign
Judgments in Civil and Commercial Matters;

Protocole additionnel du premier février 1971 à la Convention de La
Haye sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en
matière civile et commerciale - Supplementary Protocol of 1 February
1971 to the Convention on the Recognition and Enforcement of
Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;



Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et
des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the
Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de
la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law
Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en
matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on
the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du
fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law
Applicable to Products Liability;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution
de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2



October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Matrimonial Property Regimes;

Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages;



Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Agency;



Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convention du premier août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort - Convention of 1 August 1989 on the Law Applicable to Succession to the Estates of Deceased Persons

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises - Convention of 22 December 1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale of Goods;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants;

Convention du 13 janvier 2000 sur la protection internationale des adultes - Convention of 13 January 2000 on the International Protection of Adults.

Hungria

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Irlanda

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on

the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Assinatura:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Islândia

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Israel

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Ratificação:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 25 novembre 1965 sur les accords d'élection du
for - Convention of 25 November 1965 on the Choice of
Court.

Itália

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère
international d'objets mobiliers;

Convention du 15 avril 1958 sur la loi applicable au transfert de la propriété
en cas de vente à caractère international d'objets mobiliers corporels

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations
alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution
des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les
enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et
la loi applicable en matière de protection des mineurs;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Japão

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations.

Jordânia

É parte, mas não ratificou nem aderiu a qualquer convenção.

Letônia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961

Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.



Lituânia

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la
justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to
Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable,
la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de
responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Luxemburgo

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations
alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et
la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme
des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on
the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary
Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation
des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961



Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

25. Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Matrimonial Property Regimes;

Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 15 juin 1955 pour régler les conflits entre la loi nationale et la loi du domicile;

Convention du premier juin 1956 concernant la reconnaissance de la personnalité juridique des sociétés, associations et fondations étrangères;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du premier août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort - Convention of 1 August 1989 on the Law Applicable to Succession to the Estates of Deceased Persons;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Malásia

É parte, mas não ratificou nem aderiu a qualquer convenção.

Macedônia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice.

Malta

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Marrocos

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Ratificação:

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Assinatura:

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice.

México

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Mônaco

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation
des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961
Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public
Documents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger
en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970
on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial
Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993);

Ratificação:

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable,
la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de
responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Noruega

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants.

Nova Zelândia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).



Panamá

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).



Paraguai

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Peru

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Polônia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Portugal

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;



Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;



Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;



Convention du premier février 1971 sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Convention of 1 February 1971 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;

Protocole additionnel du premier février 1971 à la Convention de La Haye sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Supplementary Protocol of 1 February 1971 to the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux contrats d'intermédiaires et à la représentation - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Agency;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

25. Convention du 14 mars 1978 sur la loi applicable aux régimes matrimoniaux - Convention of 14 March 1978 on the Law Applicable to Matrimonial Property Regimes;

Convention du 14 mars 1978 sur la célébration et la reconnaissance de la validité des mariages - Convention of 14 March 1978 on Celebration and Recognition of the Validity of Marriages;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Reino Unido

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 13 janvier 2000 sur la protection internationale des adultes -
Convention of 13 January 2000 on the International Protection of Adults⁴.

Assinatura:

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Denúncia:

Convention du 15 novembre 1965 concernant la compétence des autorités, la loi applicable et la reconnaissance des décisions en matière d'adoption - Convention of 15 November 1965 on Jurisdiction, Applicable Law and Recognition of Decrees Relating to Adoptions

República Tcheca

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961

⁴ Declaração do Reino Unido no sentido de vincular exclusivamente a Escócia.

Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Ratificação:

Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la
justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to
Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable,
la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de
responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Assinatura:

Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de
vente internationale de marchandises - Convention of 22 December
1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale
of Goods.

Romênia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des
actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing
the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification
à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou

commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service
Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en
matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on
the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la
justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to
Justice;

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Rússia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des
actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing
the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification
à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou
commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service
Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters.

Assinatura:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Sérvia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable à la responsabilité du fait des produits - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Products Liability;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la
justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to
Justice;

Sri Lanka

Adesão:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification
à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou
commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service
Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger
en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970
on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial
Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993);

Suécia

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;



Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;



Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;



Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la
justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to
Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable,
la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de
responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Suíça

Ratificação:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère
international d'objets mobiliers;

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations
alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution
des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et
la loi applicable en matière de protection des mineurs;



Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;



Convention du premier juin 1970 sur la reconnaissance des divorces et des séparations de corps - Convention of 1 June 1970 on the Recognition of Divorces and Legal Separations;



Convention du 4 mai 1971 sur la loi applicable en matière d'accidents de la circulation routière - Convention of 4 May 1971 on the Law Applicable to Traffic Accidents;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;



Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice - Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:



Convention du premier août 1989 sur la loi applicable aux successions à cause de mort - Convention of 1 August 1989 on the Law Applicable to Succession to the Estates of Deceased Persons;

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Denúncia:

Convention du 15 novembre 1965 concernant la compétence des autorités, la loi applicable et la reconnaissance des décisions en matière d'adoption - Convention of 15 November 1965 on Jurisdiction, Applicable Law and Recognition of Decrees Relating to Adoptions.



Suriname

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Turquia

Adesão:



Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;



Convention du 5 octobre 1961 concernant la compétence des autorités et la loi applicable en matière de protection des mineurs;

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Ratificação:

Convention du 24 octobre 1956 sur la loi applicable aux obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;



Convention du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Recognition and Enforcement of Decisions relating to Maintenance Obligations;



Convention du 2 octobre 1973 sur la loi applicable aux obligations alimentaires - Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Assinatura:

Convention du 2 octobre 1973 sur l'administration internationale des successions - Convention of 2 October 1973 concerning

the International Administration of the Estates of Deceased Persons;

Convention du 25 octobre 1980 tendant à faciliter l'accès international à la justice
- Convention of 25 October 1980 on International Access to Justice.

Ucrânia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Uruguai

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Venezuela

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Ratificação:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).



**ESTADOS NÃO MEMBROS DA CONFERÊNCIA DA HAIA
DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E SUA
PARTICIPAÇÃO NAS CONVENÇÕES**

Andorra

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).



Antigua e Barbuda

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial .

Armênia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Azerbaidjão

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Bahamas

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980).

Barbados

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation
des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961
Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public
Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification
à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou
commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service
Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en
matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on
the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters.

Belize

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des
actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing
the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980).

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Bolívia

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Botswana

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial .

Brunei Darussalam

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Burkina Faso

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Burundi

Adesão:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Cazaquistão

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation
des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961
Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public
Documents.

Cingapura

Adesão:

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger
en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970
on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial
Matters.

Colômbia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Costa Rica⁵

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Dominica

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation

⁵ Até o fechamento desta edição, a Costa Rica havia sido aprovada como membro da Conferência mas ainda não tinha aceitado o Estatuto segundo as regras de seu direito interno.

des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

El Salvador

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Equador

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 19 octobre 1996 concernant la compétence, la loi applicable, la reconnaissance, l'exécution et la coopération en matière de responsabilité parentale et de mesures de protection des enfants.

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993);

Fiji

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Filipinas

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Granada

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on



the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Guatemala

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Guiné

Adesão:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Honduras

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).



Ilhas Cook

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Ilhas Marshall

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.



Ilhas Maurício



Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Índia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Kuwait

Adesão:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters.



Convention du premier février 1971 sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Convention of 1 February 1971 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;

Protocole additionnel du premier février 1971 à la Convention de La Haye sur la reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers en matière civile et commerciale - Supplementary Protocol of 1 February 1971 to the Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil and Commercial Matters;

Lesoto

Adesão:



Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;



Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Líbano

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Libéria

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961

Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Liechtenstein

Adesão:

Convention du 15 avril 1958 concernant la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière d'obligations alimentaires envers les enfants;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Madagascar

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Malawi

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial .

Moldávia

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents ;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980);

Convention du 22 décembre 1986 sur la loi applicable aux contrats de vente internationale de marchandises - Convention of 22 December 1986 on the Law Applicable to Contracts for the International Sale of Goods

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Mongólia

Adesão:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Montenegro

Ratificação:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Namíbia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Nicarágua

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Niger

Adesão:

Convention du 15 juin 1955 sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers



Niue

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Paquistão

Adesão:

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial .



Quênia



Adesão:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Quirquistão

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

República Dominicana

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Saint Kitts and Nevis



Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Saint Lucia

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Saint-Siège

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;

Saint Vincent and the Grenadines

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial .

Samoa



Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

San Marino

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial ;

Convention du premier juillet 1985 relative à la loi applicable au trust et à sa reconnaissance - Convention of 1 July 1985 on the Law Applicable to Trusts and on their Recognition;

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (29.05.1993).

Seychelles

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convention du 15 novembre 1965 relative à la signification et la notification à l'étranger des actes judiciaires et extrajudiciaires en matière civile ou

commerciale - Convention of 15 November 1965 on the Service
Abroad of Judicial and Extrajudicial .

Convention du 18 mars 1970 sur l'obtention des preuves à l'étranger
en matière civile ou commerciale - Convention of 18 March 1970
on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial
Matters;

Swaziland

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme
des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on
the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary
Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation
des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961
Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public
Documents.

Tailândia

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças
(25.10.1980);

Ratificação:

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria
de Adoção Internacional (29.05.1993).

Tonga

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 sur les conflits de lois en matière de forme des dispositions testamentaires - Convention of 5 October 1961 on the Conflicts of Laws relating to the Form of Testamentary Dispositions;

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents.

Trinidad e Tobago

Adesão:

Convention du 5 octobre 1961 supprimant l'exigence de la légalisation des actes publics étrangers - Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents;

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Turcomenistão

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (25.10.1980).

Uzbequistão

Adesão:

Convention du premier mars 1954 relative à la procédure civile;



Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças
(25.10.1980).

Zâmbia⁶

Zimbábue

Adesão:

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças
(25.10.1980).

⁶ Até o fechamento desta edição, a Zâmbia havia sido aprovada como membro da Conferência, mas ainda não tinha aceitado o Estatuto segundo as regras de seu direito interno.